TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR
ANO X
Divulgação: Sexta-Feira
07 de novembro de 2014
Nº 1002 – 82 páginas

SUMÁRIO

Tribunal Pleno **1**
Pautas 1
Atas 4
Acórdãos 6
Primeira Câmara **38**
Pautas 38
Atas 41
Acórdãos 41
Segunda Câmara **41**
Pautas 41
Atas 46
Acórdãos 46
Corregedoria Geral **46**
Despachos 46
Editais 52
Atos de Relatoria **52**
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 52
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 56
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 56
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 56
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 57
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 57
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 58
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 61
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 64
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA 66
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **70**
Extratos de Distribuição **70**
Editais **70**
Despachos **70**
Atos Normativos **77**
Informativos de Licitações **77**
Gabinete da Presidência **77**
Despachos 77
Portarias 77
Diárias – outubro/2014 78
Composição Biênio 2013/2014 ..... **82**
Tribunal Pleno 82
Primeira Câmara 82
Segunda Câmara 82
Corregedoria Geral 82
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 82
Administrativo 82

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 41 EM 13 DE NOVEMBRO DE 2014

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 271516/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: DIOGO DOS SANTOS, JOAO PEDRO NETTO

Processo: 552426/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, CLAUDIO DE OLIVEIRA, HILARIO ANDRASCHKO

Processo: 642140/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: JORGE RODRIGUES NUNES, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Processo: 218402/14 Vista desde 23/10/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)
Interessado: MUNICÍPIO DE SERTANEJA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), NEUTON DE OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 640690/13 Vista desde 16/10/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA (Procurador(es): JOZÉLIA NOGUEIRA, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO)

Processo: 425076/14 Vista desde 09/10/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JULIO CESAR BROTTO, KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS, RENE ARIEL DOTTI, FERNANDO MASSARDO, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, SERGIO SAID STAUT JUNIOR, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GUILHERME DI LUCA, MARIANA COSTA GUIMARAES, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELINE LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, DANIEL JIMENEZ ORMIANIN, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, ALISSON LUIZ NICHEL, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, VINICIUS KRAINER, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)
Interessado: SINDESP- SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANA DE CURITIBA (Procurador(es): SERGIO SAID STAUT JUNIOR, EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA), VEPER - SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA

CONSULTA

Processo: 550113/14
Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
Interessado: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER

Processo: 368729/14 Adiado por devolução pós-vista desde 23/10/2014
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GUILHERME LUIZ GOMES

HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

Processo: 873389/14
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 224399/14
Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (Procurador(es): MARLI TEREZINHA REZENDE RIBEIRO)
Interessado: MARISA ZANDONAI

Processo: 234300/14
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

Processo: 265770/14
Entidade: CASA MILITAR
Interessado: ADILSON CASTILHO CASITAS

Processo: 377292/14
Entidade: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
Interessado: STELA MARIS DA SILVA IORIS

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 905833/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 822504/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 30/10/2014
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 103821/11
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDSON ACACIO ROCHA

Processo: 568284/14 Vista desde 23/10/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: DEVALMIR MOLINA GONCALVES

Processo: 595591/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 30/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA), SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 719614/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 30/10/2014
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 790670/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 30/10/2014
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JOAO HENRIQUE LORIN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, NEUSA ALTOÉ

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 974185/14
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, MARCEL SCORSIM FRACARO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 752154/14
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRÊ DE IPORÃ
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XA, MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL, ROBERTO DA SILVA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 677756/13 Adiado por devolução pós-vista desde 23/10/2014
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 836374/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NESTOR BAPTISTA

Processo: 958631/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Processo: 976540/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MICHAEL RICHARD REINER

CONSULTA

Processo: 537802/12 Vista desde 23/10/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: VALDIR LUIZ ROSSONI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 365596/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 30/10/2014
Entidade: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (Procurador(es): MARLI TEREZINHA REZENDE RIBEIRO)
Interessado: UBIRAJARA AYRES GASPARIN

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 279640/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ANTÔNIO DILMAR TONIS MAFALDA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 426485/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH)
Interessado: ARIEL RIBEIRO DE CRISTO, BRAZ GEFFER, JOAO GABRIEL NAZARI, JOSE DIDI NALIFICO, MARLON CRISTIANO BONFIM, PEDRO PROENÇA DOS SANTOS

Processo: 238242/06 Vista desde 09/10/2014 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ALEUCIDIO BALZANELO, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 608744/07 Nova Audiência desde 16/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PAULO CÉSAR ALCÂNTARA DA SILVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, JOSE CARLOS DIAS NETO (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO), JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 835850/12
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, Gerson Moraes de Araujo, ROGERIO CARLOS DIAS, VANDERLEIA SILVA MELO

Processo: 572750/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROEHLICH, VANDERLEIA SILVA MELO

Processo: 778/11 Adiado por devolução pós-vista desde 23/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): KENNEDY MACHADO)
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ELMO ROWE JUNIOR, HENRIQUE WICHOSKI KOUPAKA, JOSE RICARDO MESSIAS, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): VANESKA GOMES, ANDRE MARCELO GASPAR, THIAGO BRUNELLI FERRAREZI), LUCIANO CARLESSO, LUIZ CARLOS MARCON

Processo: 57268/11 Vista desde 23/10/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH, CLAUDINE CAMARGO BETTES, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA, GEANDRO LUIZ SCOPEL, FELIPE FAZOLO SPANHOLI, ROSAMARIA ALVES PEDROSO, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI, JOAO PEDRO DE OLIVEIRA, CLAUDETE FIGUEIREDO, RENATA FABRIS, CAREN FABRIS, ANTONIO LUIS GUIMARAES DE ALVARES OTERO, PAULO TAUNAY PEREZ)
Interessado: ALIANCA PARA O DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO DA CAXIMBA, BARBARA MASSUCHIN BESSA, CLAUDINE CAMARGO BETTES, EDELCIO MARQUES DOS REIS, ENGEMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOSÉ ANTONIO ANDREGUETTO (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MARILSA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MAURO SERGIO TRAUCZINSKI ROCHA, PATRÍCIA BRENNER LOPES, PAULO TAUNAY PEREZ, PAULO TAUNAY PEREZ (Procurador(es): SHEILA JUSTEN TRISTAO), REVITA ENGENHARIA S. A DE SAO PAULO, ROSILENE BERTON PASCHOALIN

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 38382/13 Vista desde 16/10/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AMAURI ESCUDERO MARTINS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 210462/09 Adiado por pedido do relator desde 30/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OSMAR TRENTINI

Processo: 384387/11 Adiado por devolução pós-vista desde 23/10/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: ISAIAS DA LUZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 749357/11 Adiado por devolução pós-vista desde 23/10/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA
Interessado: ADEVIR LOPES, AMADEU DE JESUS DA SILVA, ANTONIO CARLOS

PIAZENTIN DOS SANTOS, ARRODI TOMAZ, ENOQUE DIAS DE GODOY, GOMERCINO ANTONIO DE OLIVEIRA, JORGE TEIXEIRA DA SILVA, MARCELO PROENÇA, NORIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA, SEBASTIAO GOMES DA SILVA, TANIA MARA MOREIRA GUERREIRO, WALTER DE LIMA OLIVEIRA

Processo: 576111/12 Adiado por devolução pós-vista desde 16/10/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Interessado: RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

Processo: 264044/13 Adiado por devolução pós-vista desde 09/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, JOSÉ BAKA FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VANIA PESSOA RODRIGUES FOES

Processo: 476653/13 Adiado por devolução pós-vista desde 16/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO, JAIR PINTO SIQUEIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)

Processo: 655515/13 Adiado por devolução pós-vista desde 02/10/2014
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA FRANCO DA LUZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PARANAPREVIDÊNCIA, PLAUTO MIRO GUIMARAES FILHO, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 163705/14 Adiado por pedido do relator desde 23/10/2014
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)
Interessado: CRYS ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE), LEILA MIOTTO AMADEI (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE JURANDA

Processo: 278782/14 Vista desde 09/10/2014 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, RUBENS SANDER PONTAROLO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 263149/14 Vista desde 11/09/2014 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: ANTONIO CARLOS GÍLIO, CARLOS HENRIQUE GILIO (Procurador(es): FERNANDO CESAR ROCCO), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SIMONE MAZZEI

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 496235/13 Adiado por devolução pós-vista desde 23/10/2014
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SÉRGIO DE JESUS VIEIRA

CONSULTA

Processo: 43070/14 Adiado por pedido do relator desde 16/10/2014
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 324806/14
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS
Interessado: MARCIO FERNANDO NUNES

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 67816/11 Adiado por devolução pós-vista desde 23/10/2014
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: AIRTON VIDAL MARON, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

Processo: 696385/11 Adiado por devolução pós-vista desde 23/10/2014
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: AIRTON VIDAL MARON, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

RECURSO DE REVISTA

Processo: 116040/09 Adiamento Regimental desde 30/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ALTAMIR SANSON

Processo: 308033/13 Adiado por pedido do relator desde 23/10/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO)

Processo: 414585/13 Adiamento Regimental desde 30/10/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: MANOEL MESSIAS GONÇALVES (Procurador(es): ALLANA MARIELE MAZARO ZARELLI)

Processo: 696602/13 Adiado por devolução pós-vista desde 16/10/2014
Entidade: CIRANDA CENTRAL DE NOTICIAS DOS DIREITOS DA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE CURITIBA
Interessado: LÍLIAN CRISTINA RIBEIRO ROMÃO, VANIA MARA WELTE

Processo: 731882/13 Adiado por pedido do relator desde 02/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: IVANOR LUIZ MULLER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 766317/13 Adiado por devolução pós-vista desde 02/10/2014
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING (Procurador(es): BERENICE MULLER DA SILVA, MARI KAKAWA, MARCO ANTONIO DE LUNA, WALTER GUANDALINI JUNIOR), MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: ANTONIO RYCHETA ARTEN, JOEL MARCIANO RAUBER (Procurador(es): Gustavo Henrique da Silva Oliveira), MARCIO LEANDRO DA SILVA, RAUL MUNHOZ NETO, RONALD THADEU RAVEDUTTI

Processo: 890662/13 Vista desde 16/10/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: APPF ESC MUN MICHEL KHURY, MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF ESC MUN MICHEL KHURY, LIDIA MARA SOUZA, VANDA CAETANDO JACOBE

Processo: 363321/14 Adiado por devolução pós-vista desde 02/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): zeangelica franco de almeida)
Interessado: ADEMAR FERREIRA DE BARROS, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI

Processo: 385147/14 Adiamento Regimental desde 30/10/2014
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): Lydia Montani)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA LUIZA HUBNER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI (Procurador(es): Lydia Montani)

Processo: 549352/14 Adiamento Regimental desde 30/10/2014
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALCEU IVO COSTACURTA, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 631873/14 Adiamento Regimental desde 30/10/2014
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

Processo: 632012/14 Adiamento Regimental desde 30/10/2014
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 557688/13 Vista desde 23/10/2014 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

Processo: 245341/14 Vista desde 23/10/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO

Processo: 536854/14 Vista desde 23/10/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A
Interessado: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 516990/13 Adiado por devolução pós-vista desde 23/10/2014
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS LOPATIUK

CONSULTA

Processo: 519386/11 Adiamento Regimental desde 30/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN RODRIGUES

Processo: 568635/12 Adiado por devolução pós-vista desde 02/10/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
Interessado: EDEMAR LUIZ MYSCZAK

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 239046/12
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: JULIO MAITO FILHO (Procurador(es): PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ, MANOEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 330083/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL
Interessado: ANTONIO SÉRGIO DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL, FLAVIANE DOS SANTOS

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 833030/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

CONSULTA

Processo: 251848/13 Vista desde 23/10/2014 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
Interessado: VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 34204/03
Entidade: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
Interessado: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 356862/08
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO
Interessado: RENATA SHEILA CRUZ BUZO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 397697/07 Adiado por pedido do relator desde 09/10/2014
Entidade: PARANÁ PROJETOS
Interessado: CELSO DE SOUZA CARON, MICHELLE KOSIAK POITEVIN, OGIER ALBERGE BUCHI, TACO ROORDA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 700843/12 Aguarda Voto de Desempate desde 23/10/2014
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER), ROGERS CAMARGO DE PAULA

Processo: 475456/14 Vista desde 23/10/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUCIMARA SCHNEIDER

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 03/2014, EM 9 DE OUTUBRO DE 2014

Aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze (09/10/2014), com início às quinze (15h: 00min) horas, realizou-se a Terceira Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral, bem como dos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro e Claudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, Elizeu de Moraes Correa. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Cristina Ribeiro. Para composição do *quórum* da Sessão, nos termos do art. 50-A, inciso III, do Regimento Interno foram convocados os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Claudio Augusto Canha. O Senhor Presidente Artagão de Mattos Leão comunicou que a Sessão Extraordinária nº 03/2014, do Tribunal Pleno, foi convocada nos termos dos arts. 29 e 437, inciso I, do Regimento Interno, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal nº 978, de 03 de outubro de 2014, para a solenidade de posse do Senhor Ivens Zschoerper Linhares, nomeado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para o cargo de Conselheiro deste Tribunal de Contas, através do Decreto Estadual nº 12.234, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9298, de 25 de setembro de 2014. A Mesa Diretiva da Sessão foi composta pelas seguintes autoridades: O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o vice Governador do Estado do Paraná, Flávio Arns, Prefeito Municipal de Curitiba, Gustavo Fruet, 1º Vice Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Artagão de Mattos Leão Junior, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em exercício, Desembargador Telmo Cherem, Procurador de Justiça Gilberto Giacoia, Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, Samia Saad Gallotti Bonavides**,** Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Desembargador Edson Luiz Vidal Pinto, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – Desembargador Altino Pedroso dos Santos**.** Foram registradas e agradecidas as honrosas presenças das autoridades que constituem o corpo deliberativo desta Corte de Contas, Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral; dos Auditores: Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha; dos Procuradores Gabriel Guy Léger, Flavio de Azambuja Berti, Célia Rosana Moro Kansou, Juliana Sternadt Reiner, Valéria Borba, Katia Regina Puchaski; dos ex-Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Henrique Naigeboren, Heinz Georg Herwig; do Presidente da ATCPAR e Membros, Francisco Borsari Netto; do ex-Auditor, Roberto Macedo Guimarães; do Secretário de Estado da Fazenda, Luiz Eduardo Sebastiani; Controlador Geral do Estado, Carlos Eduardo de Moura; Secretário de Estado de Segurança Pública, Leon Grupenmacher; Secretário de Indústria, Comércio de Assuntos do MERCOSUL, Horácio Monteschio; Diretor Geral da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Rori Mendes Correa; Prefeito Municipal de Paranaguá, Edison Kersten; dos Deputados Estaduais, Nelson Justus e Wilson Quinteiro; Desembargador, Adalberto Jorge Xisto Pereira; do Desembargador aposentado Munir Karam; Diretor Geral e a Coordenadora Geral do Tribunal de Contas do Paraná, Mauritânia Bogus Pereira e Angelo José Bizineli, o Presidente da ABRTC, Evandro Arruda; Presidente do Sindicontas, Luiz Tadeu Grossi Fernandes, e demais Servidores da Casa; familiares e amigos do empossando. Na sequência o Senhor Presidente solicitou aos Senhores Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães para acompanharem o Senhor Ivens Zschoerper Linhares a adentrar ao Plenário. Foi executado o Hino Nacional Brasileiro, interpretado pela Cantora Lírica, Sra. Marise Farias, acompanhada pelo tecladista, Sr. Paulo Kuhn. O Senhor Presidente deu início a Sessão Solene. A Senhora Caroline de Fátima Pedroso (cerimonial) procedeu à leitura do Termo de Posse, o qual foi assinado pelo Senhor Ivens Zschoerper Linhares. Dando prosseguimento à Sessão, o Senhor Presidente convidou a esposa do Senhor Ivens Zschoerper Linhares, Sra. Marcia Galeazzi Caxambu, para colocação das vestes talares. Cumpridas as formalidades legais, o Senhor Presidente declarou empossado no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Senhor Ivens Zschoerper Linhares convidando o empossado a sentar-se no local destinado ao novo Conselheiro. Nas saudações ao novo Conselheiro, usaram da palavra o Procurador-Geral Elizeu de Moraes Correa, representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, representando os Auditores do Tribunal de Contas; e o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, representando os Conselheiros do Tribunal de Contas. Após, o novo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares usou da palavra. O Presidente também

saudou o novo Conselheiro. Em continuidade, nos termos dos Artigos 117 e 119 da Lei Complementar 113/2005 e dos artigos 5º Inciso XIX, 8º, Parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno, foi **homologada a composição das Câmaras do Tribunal**, com vigência a partir de 14 e outubro de 2014, da seguinte forma: **1ª Câmara**: Presidente: JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL; Conselheiro: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; Auditores: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. **2ª Câmara**: Presidente: NESTOR BAPTISTA; Conselheiros: IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES; Auditor: THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Na sequência foi executado o Hino do Estado do Paraná. Ao final, o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos e deixou livre a palavra. Como ninguém mais quis fazer uso dela, às dezesseis horas e vinte e cinco minutos (16h25min), do dia nove de outubro de dois mil e quatorze (09/10/2014), o Senhor Presidente encerrou a Terceira Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, convocando a Sessão Ordinária para o dia dezesseis de outubro de dois mil e quatorze (16/10/2014), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela Analista de Controle Maria Cristina Ribeiro, e pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente do Colegiado.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 37, EM 16 DE OUTUBRO DE 2014

Aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze (16/10/2014), com início as quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Trigésima Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, ELIZEU DE MORAES CORREA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, MARIA CRISTINA RIBEIRO. Ausente o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por motivo de férias. Ausente o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, por motivo justificado. Está convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do *quórum* de julgamento, conforme Portaria nº 600/14. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, submeteu à homologação do Plenário a Atas de nº 36, da Sessão Ordinária e nº 3 da Sessão Extraordinária, ambas do dia 9 de Outubro de 2014, as quais foram homologadas. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 698940/14 e 790374/14 na pauta do PRESIDENTE, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 887408/14 e 913719/14, na pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA; 891476/14, na pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Foram devolvidos os processos nºs: 289300/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 297166/12, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 576111/12 e 476653/13 da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 154567/13, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 557688/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 696602/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 713306/14, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 807947/14, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 700843/12, da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 130926/11, da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Senhor PRESIDENTE ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO comunicou "que mediante despacho nº 1684/14, a Diretoria de Contas Estaduais trouxe ao conhecimento desta Presidência solicitação do Governo do Estado do Paraná, juntamente com outras entidades e órgãos estaduais, visando à prorrogação do prazo para remessa dos dados do primeiro e segundo quadrimestres de 2014 ao sistema estadual de informações – captação eletrônica de dados, SEI-CED, alegando para tanto, sobrecarga de demandas decorrente da implementação do Plano de Contas aplicado ao setor público (PCASP). Consoante explanado pela unidade técnica, as mudanças trazidas pela convergência da Contabilidade Pública aos padrões internacionais paralelamente a implementação do sistema SEI-CED vem ensejando grande esforço por parte dos responsáveis pela coordenação do estado no atendimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal, sendo que, até o presente momento, do total das entidades estaduais da administração direta e indireta do poder executivo, integrantes do SIAF, cerca de 95% já teve algum tipo de arquivo enviado. Diante do exposto, considerando-se que neste primeiro ano de implantação do Sistema a Captação de Dados se destina principalmente à análise das prestações de contas anuais das entidades, em atendimento aos princípios da Eficiência e da Economicidade, excepcionalmente e sem solução de continuidade, esta Presidência submete à apreciação do Plenário a proposta de prorrogação do prazo para a remessa dos dados do SEI-CED relativos ao 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2014, para todas as entidades estaduais abrangidas pelo sistema, para o dia **30 de novembro de 2014** (mesmo prazo estabelecido para as entidades registradas na CVM – art. 11, I da IN 93/13)". Declara aprovado. Na sequência comunica e cumprimenta a presença na Sessão Plenária do Prefeito de Pinhão, Sr. DIRCEU DE OLIVEIRA, como também do Secretário de Finanças, Sr. JORGE TADEU SENS e sua comitiva. Após o relato da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, O Senhor PRESIDENTE submeteu ao Plenário o pedido de preferência de relato de pauta do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, o qual foi concedido. O Senhor Presidente submeteu ao Plenário o pedido de preferência de relato de pauta do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, o qual foi concedido. O Corregedor-Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, comunicou arquivamento dos processos n.ºs: 850180/14, 782324/14 (Representação da Lei 8666/93), 452281/11 (Representação), 772500/13 (Denúncia), e respectivos despachos 1631/14, 1644/14, 1632/14 e 1652/14, conforme art. 436, parágrafo único, inciso IV do Regimento Interno. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA cumprimenta a pessoa do Sr. Prefeito Municipal Dirceu de Oliveira. Faz referência à bela cidade de Pinhão. Presta homenagem ao dia do professor. Faz referência à iniciação de um curso à distância, com o apoio do Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, com a iniciativa da 1ª Inspetoria, na pessoa do Sr. Agileu Carlos Bittencourt. Cita o público envolvido de dois mil e setecentos participantes de diretores e funcionários de escolas de todo o Estado. Lembra que é um trabalho da Escola de Gestão Pública do Tribunal. Observa que em novembro serão eleitos os diretores que comandarão as escolas estaduais nos próximos três anos. Faz referência ao número de duas mil e quinhentas escolas que o Paraná possui entre ensino regular e educação especial. Informa que o curso estará disponível entre 15 de outubro a 20 de novembro do corrente ano, num ambiente virtual de aprendizagem da Escola de Gestão Pública e que o curso tem 50 horas. Observa que o primeiro módulo será Ministrado pela Procuradora, Prof.ª, Dra. Ângela Cassia Costaldello, o 2º Módulo pelo Consultor Jurídico da 1ª Inspetoria, Prof. Edgar Antonio Chiuratto Guimarães, o 3º Módulo ministrado pelo Diretor de Fiscalização de Obras Públicas, Paulo Francisco Borsari, o 4º Módulo será ministrado por dois técnicos da Secretaria de Educação, o Coordenador de Apoio Financeiro à Rede Escolar, Sr. Manoel José Vicente e a Coordenadora de Prestação de Contas, Sra. Ângela Kuberski e o 5º e último módulo será ministrado por Luciane Maria Gonçalves Franco e Gustavo Luiz Von Bahten, ambos Analistas de Controle desta Corte. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados da pauta do PRESIDENTE, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, os processos nºs: 698940/14 (Aprovação), 790374/14 (Aprovação). Da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, os processos nºs: 4312/14 (Conhecimento e provimento parcial), 415571/07 (Conhecimento e não provimento), 845780/13 (Conhecimento e não provimento), 476991/14 (Conhecimento e provimento parcial), 719017/14 (Outros). Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os processos nºs: 462338/14 (Conhecimento e provimento parcial), 719649/14 (Conhecimento e provimento parcial), 870084/14 (Deferimento), 301091/14 (Regular), 880555/14 (Aprovação). Da pauta do Corregedor-Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os processos nºs: 887408/14 (Concessão de Cautelar), 913719/14 (Concessão de Cautelar). Da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, os processos nºs: 275020/13 (Conhecimento e provimento parcial), 824643/13 (Conhecimento e não provimento), 298708/14 (Conhecimento e não provimento), 891476/14 (Deferimento), 362864/14 (Regular), 383047/14 (Regular). Foram concedidas vista aos processos nºs: 640690/13 da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 38382/13, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 11136/14, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 462094/12, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 890662/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 608744/07 da pauta do Corregedor Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Continuaram com vista os processos nºs: 368729/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 425076/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 568284/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 677756/13, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 496235/13, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 778/11, da pauta do Corregedor Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 384387/11, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 749357/11, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 278782/14, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 263149/14, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 363321/14, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 568635/12, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 696385/11, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 67816/11, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 516990/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 766317/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 329839/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Continuou com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo

nº: 655515/13 da pauta Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 342634/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 289300/14 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 251345/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 47636/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Corregedor Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 43070/14 (Adiado por pedido do relator), 370433/14 (Adiado por pedido do relator), 380129/14 (Adiado por pedido do relator), 297166/12 (Adiado por devolução pós-vista), 576111/12 (Adiado por devolução pós-vista), 154567/13 (Adiado por devolução pós-vista), 476653/13 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 557688/13 (Adiado por devolução pós-vista), 696602/13 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 713306/14 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 807947/14 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 130926/11 (Adiado por devolução pós-vista), 700843/12 (Adiado por devolução pós-vista), 842389/12 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 679908/10 (Adiado por devolução pós-vista), 573992/11 (Adiado por pedido do relator), 582150/11 (Adiado por pedido do relator), 370025/12 (Adiado por pedido do relator), 625678/12 (Adiado por pedido do relator), 631744/13 (Adiado por pedido do relator), 238242/06 (Adiado por pedido do relator), 580241/14 (Adiado por pedido do relator), 603713/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA; 476480/12 (Adiado por devolução pós-vista), 264044/13 (Adiado por devolução pós-vista), 290967/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 731882/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 475456/14 (Adiado por pedido do relator), 397697/07 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou seu impedimento no julgamento do processo nº 845780/13, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Quórum reduzido 4x1.No julgamento do processo nº 845780/13, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, o voto do Relator foi pelo Conhecimento e não provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Não acompanhou o voto do Relator, o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencido). No julgamento do processo 719017/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES sugere a Presidência que seja instaurado um processo fiscalizatório pela DCM, no sentido de que fossem levantadas as informações dessas contratações, tanto da parte de assessoria jurídica, como da parte de contabilidade e de informática dos últimos 5 (cinco) anos. Ressalta que a DCM tem esses dados disponíveis e que, sendo apresentado à Presidência, o Tribunal possa ter a dimensão do problema e criar alguns parâmetros para o adequado julgamento podendo inclusive implicar na revisão do prejulgado nº 06. Não houve pauta de julgamento do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinquenta e cinco minutos (15h55min), do dia dezesseis do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze (16/10/2014), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Trigésima Sétima Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e três de outubro de dois mil e quatorze (23/10/2014), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, MARIA CRISTINA RIBEIRO, e pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE do Colegiado. **********

Acórdãos

PROCESSO Nº: 824643/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO: HILARIO ANDRASCHKO, MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADOR: LEANDRO CAMARGO MARTINS, KARINA CAMARGO LORENZET
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6143/14 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. MANUTENÇÃO DA MULTA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto por HILÁRIO ANDRASCHKO, ex-prefeito do Município de Palmas, em face do Acórdão n.º 4545/13 do Tribunal Pleno, o qual houve por bem julgar procedente representação em razão da admissão de servidor sem a realização de concurso público para a função e auxiliar de serviços gerais, aplicando multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. A referida representação foi encaminhada pela Vara do Trabalho de Palmas em razão da lavratura de sentença proferida em autos de reclamação trabalhista, movida por ÉLIO FORTUNATI em face do Município de Palmas.

Em suas razões recursais (peça 29), o recorrente alegou (i) que a referida contratação não gerou qualquer prejuízo, (ii) que a admissão serviu exclusivamente para atingir a finalidade do serviço público, (iii) a carência de tais serviços, em razão de rescisão de contrato com empresa prestadora de serviços terceirizados, e (iv) que o recorrente tentou realizar concurso público, tendo o mesmo demorado por motivos alheios a sua vontade. Diante de tais argumentos, o suplicante pretendeu a reforma da decisão para excluir a pena de multa.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 3/14 (peça 38), considerou insubsistentes as razões apresentadas, arguindo que (i) não foi realizada qualquer espécie de seleção para a contratação/admissão, (ii) em nenhum momento se comprovou a necessidade de contratação temporária em face de eventos incertos e imprevisíveis, (iii) a condenação ao pagamento da multa não requer a demonstração da necessidade ou não da contratação temporária, (iv) que a admissão do servidor foi anteriormente ao início dos trabalhos da comissão do concurso, e (v) não houve óbice de índole legal e por parte do Ministério Público estadual para o desenvolvimento regular do concurso. Em face de tais assertivas, a unidade técnica opinou pela não provimento do recurso.

De igual forma, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 278/14, peça 40), corroborando o opinativo técnico, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se o teor do Acórdão de n. 4545/13, do Tribunal Pleno.

É, naquilo que importa, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Apesar dos argumentos ventilados pelo recorrente, o aresto vergastado não merece censura.

O eventual provimento do recurso está umbilicalmente jungido à demonstração da regularidade da admissão do servidor, ÉLIO FORTUNATI, ônus do qual o recorrente não se desincumbiu, antes os argumentos por ele lançados se restringem a justificar uma admissão que, em verdade, se deu ao arrepio da legalidade.

A regra se apresenta hialinamente clara: o acesso a cargos e empregos públicos dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, a teor do prescrito no art. 37, II, da Constituição Federal. Salvo essa regra, a própria Constituição franqueia duas possibilidades: as nomeações em cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e as contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, albergada no art. 37, IX, da Constituição de 1988.

A hipótese dos autos não se adequa a nenhum dos permissivos constantes do texto constitucional.

Não houve a realização de prévio concurso público para o ingresso do servidor, como reconhecido pelo próprio recorrente.

Não se está a falar em cargo de provimento em comissão, eis que tal se destina única e exclusivamente para atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme o art. 37, V, da Constituição, e tais características não podem ser encontradas na função de auxiliar de serviços gerais.

Por fim, não há que se discorrer acerca de contratação temporária. A leitura do inc. IX do art. 37 da Constituição, exige, pelo menos que o ente que pretenda tal contratação disponha de lei própria, especificando os casos passíveis de contratação temporária, e que tais contratações decorram de necessidade temporária de excepcional interesse público. Ora, no caso dos autos, mesmo uma perfunctória análise dos autos permite concluir que a contratação de um único auxiliar de serviços gerais não pode ser qualificada como de excepcional interesse público para a municipalidade. Aliás, competia ao recorrente demonstrar que esse interesse público, que motivou a contratação, se qualifica como excepcional, anômalo, extraordinário e incomum. Nem mesmo a lei que autorizariam contratações temporárias foi mencionada.

Nesse sentido, a higidez da admissão deveria ter sido plenamente demonstrada no caso dos autos e dai que os argumentos que a isso não se prestam são de somenos importância.

Em verdade, os argumentos lançados nem se prestam a justificar a ilegalidade cometida, pois não comportam razoabilidade, eis que os autos discutem a contratação de um único auxiliar de serviços gerais. Nesse passo, não se sustentam os argumentos que afirmam que a admissão foi necessária para não comprometer o serviço público e que foi imprescindível em razão da necessidade surgida com a rescisão do contrato com a empresa responsável pela terceirização de tais serviços, pois um único indivíduo não conseguiria levar a contento a execução da totalidade de tais serviços. Quanto a demora na realização do concurso, o que, consoante o recorrente, teria determinado a referida contratação, percebe-se que a reclamatória trabalhista reconheceu um vínculo de fevereiro de 2010 a julho de 2011, e a comissão responsável pela condução do concurso só foi nomeada em outubro de 2011, portanto, três meses após a extinção do vínculo.

Diante dos argumentos exposto, não há como prosperar o recurso.

VOTO

Em face de todo o exposto, VOTO para que seja conhecido o recurso de revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 4545/13 do Tribunal Pleno;

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do recurso de revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento e manter incólume o Acórdão n.º 4545/13, do Tribunal Pleno;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 290967/13
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PALOTINA
INTERESSADO: MADELAINE TERESINHA RIEDI OLIVEIRA
ADVOGADO: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 6448/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Transferência voluntária. Pagamento de dívidas contraídas previamente com INSS e com a Fazenda Pública. Contas julgadas irregulares. Recurso de Revista. Conhecimento e Provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista (peça 78) interposto pela Sra. Madelaine Teresinha Riedi Oliveira em face do Acórdão n. 1109/11 – S1C [1] (peça 63), complementado pelo Acórdão n. 896/13 – S1C [2], que julgou irregular a prestação de contas de transferências voluntária celebrada entre o Município de Palotina e o Serviço de Obras Sociais de Palotina [3], em razão de pagamentos de dívidas contraídas previamente com o INSS e com a Fazenda Pública.

A decisão recorrida determinou também o recolhimento parcial ao tesouro municipal dos valores utilizado indevidamente, no montante de R$ 42.918,59 (quarenta e dois mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), devidamente corrigidos até a data do efetivo recolhimento, pela entidade tomadora e pela ora recorrente, na condição de gestora das contas.

Em suas razões recursais, a recorrente defendeu a regularidade das contas apresentadas, tendo em vista a ausência de desvio de finalidade ante o registro dos dispêndios no Plano de Trabalho e a convalidação de eventual irregularidade frente à emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Sustentou que a dívida do Serviço de Obras Sociais, paga com os recursos do convênio, foi ocasionada pelo Município de Palotina, em razão da rescisão antecipada de convênios anteriores, conforme pode ser constatado no processo de Representação protocolado sob n. 514173/05, arquivado por este Tribunal.

Ao final, defendeu a exclusão da responsabilidade solidária determinada pelo acórdão recorrido (peça 79)

Posteriormente, por intermédio de novas petições (peças 89 e 96), a recorrente reiterou os argumentos anteriores e noticiou a existência de decisão recente desta Corte, constante do Acórdão 5329/13-Pleno [4], julgando regular prestação de contas idêntica apresentada pelo mesmo ente, relativa à transferências no período de janeiro a junho/2008, na qual havia ocorrido pagamento de parcelamentos relativos ao INSS e à dívida ativa da União.

Instada a se manifestar sobre o recurso e demais petições apresentadas, a Diretoria de Análise de Transferências, através do Parecer n. 226/13 (peça 86) e dos demais Pareceres n. 63/14 (peça 93) e n. 117/14 (peça 98), manteve posicionamento pelo provimento parcial do recurso, apenas para afastar a responsabilidade solidária da recorrente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, inicialmente, através de seus Pareceres n. 19261/13 (peça 90) e n. 6364/14 (peça 94), opinou pelo não provimento do recurso e, posteriormente, através do Parecer n. 9810/14 (peça 101), manifestou-se conclusivamente pelo provimento do recurso, tendo em vista a ausência de dano ao erário e o fato de que a regularização dos débitos com o INSS se fazia necessária no caso.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso interposto, pois presentes os requisitos de admissibilidade relativos à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Superada a fase de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Inicialmente, diferente do que se afirmou no Acórdão n. 896/13 (Embargos de Declaração), não restou caracterizado desvio de finalidade (pagamento de despesas não contempladas no Convênio), uma vez que o objeto do convênio incluiu pagamento das despesas de manutenção conforme o plano de aplicação, o qual, por sua vez previu despesas de parcelamento com a União e com o INSS .(peça 4, fl. 51).

Não obstante o posicionamento da unidade técnica, quanto à impossibilidade de previsão de despesas anteriores ao convênio e alheias ao interesse público primário, é bem de ver que, no caso em exame, conforme ponderou o órgão ministerial, a dívida com o INSS decorreu de equívocos de gestões anteriores do Município de Palotina, que promoveram rescisões antecipadas de convênios anteriores, sendo o parcelamento realizado com a destinação de parte dos recursos do convênio a única forma viável para a quitação dos débitos.

Importante observar que o não pagamento da dívida impossibilitaria a entidade de receber a certidão negativa do INSS, situação que prejudicaria o repasse de recursos públicos, inviabilizando a prestação de serviços assistenciais, atingindo o interesse público primário, ainda que de forma reflexa.

Além disso, restou esclarecido nos autos que as dívidas em questão foram regularizadas, não tendo mais ocorrido previsão de despesas dessa natureza nos convênios posteriores realizados com o Município de Palotina.

Diante do exposto, acompanhando o opinativo do Ministério Público, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista interposto, julgando regulares as contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Palotina e o Serviço de Obras Sociais – SOS daquela municipalidade, por meio do Convênio nº 39/2008, afastando a determinação de devolução de valores.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista interposto, julgando regulares as contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Palotina e o Serviço de Obras Sociais – SOS daquela municipalidade, por meio do Convênio nº 39/2008, afastando a determinação de devolução de valores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__ Unânime: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO (relator).
__2__ Embargos de Declaração. Unânime: Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL
__3__ Subvenção Social nº 39/2008, celebrada entre o Município de Palotina e o Serviço de Obras Sociais de Palotina), no valor de R$ 364.069,82 (trezentos e sessenta e quatro mil, sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos).
A Entidade Serviço de Obras Sociais é prestadora de serviços de assistência social, mantenedora do Programa de apoio sócio-educativo (adolescentes) CEMIC, Adolescente Aprendiz e Programa Renascer e também promove a capacitação .de geração de renda com os programas Escola do Trabalho e Clube de Mães.
__4__ Unânime: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

PROCESSO Nº: 154567/13
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO: CÉLIA CABRERA DE PAULA
ADVOGADO: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 6450/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Artigo 486, incisos I, III e IV, LC 113/05, do Regimento Interno. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Conhecimento e não provimento.

I. Relatório

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Município de Campina da Lagoa, com fundamento no artigo 74, inciso IV, da Lei Complementar n.º 113/05 [1], em face do Acórdão n.º 285/13 – Pleno [2], que negou provimento ao recurso de revista interposto pelo Município, mantendo integralmente a decisão proferida pela Primeira Câmara, a qual emitiu Parecer Prévio pela irregularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, em razão de déficit orçamentário de 5,39%, restrito aos recursos das fontes livres, evidenciando a inobservância dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal [3].

Em suas razões (peça 32), o recorrente pleiteou a reforma da decisão recorrida, com a aprovação das contas referentes ao exercício de 2010, alegando que o déficit orçamentário de 5,39% foi compensado pelo superávit de 10,05% constatado no exercício seguinte.

Afirmou, também, que o limite de 5%, aceito por este Tribunal para o déficit das fontes não vinculadas, foi extrapolado em percentual insignificante, apresentando entendimentos jurisprudenciais divergentes.

Instada a se manifestar, a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, por meio da Instrução n.º4175/13 (peça 39), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso de revisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO junto a esta Corte de Contas, em seu Parecer n.º 17581/13 (peça 40), manifestou-se no mesmo sentido, pelo não provimento do presente Recurso de Revisão, mantendo-se a irregularidade das contas.

Após nova manifestação, na qual o recorrente reitera os termos recursais e apresenta nova decisão a título de paradigma (peça 42), a unidade técnica e o órgão ministerial ratificaram os termos da instrução e parecer anteriores (Instrução n.º 624/14 – peça 45 e Parecer n.º 3788/14 – peça 47).

É o Relatório.

II. Fundamentação e Voto

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo do recorrente não merece acolhida.

O recurso de revisão exige que a decisão questionada e aquelas utilizadas como paradigma possuam soluções díspares, apesar de similitude fática. Para o confronto de teses, pressupõe-se que a peça recursal adentre no mérito da situação discutida e aponte, nos acórdãos colacionados, que os mesmos fatos ensejaram decisões distintas.

Deste ônus processual o recorrente não se desincumbiu, razão pela qual não é possível dar provimento ao recurso.

Consoante consignado pela unidade técnica, o recorrente apenas citou decisões que excepcionalmente aprovaram prestações de contas, mesmo diante da extrapolação dos 5%, sem correlacioná-las ao presente caso.

Os trechos transcritos para cotejo de teses demonstram que as decisões avaliaram outros aspectos relevantes das prestações de contas, considerando se o déficit efetivamente comprometeu o equilíbrio das contas públicas, o que demonstra a excepcionalidade da aprovação de contas com déficits superiores a 5%. Contudo, o recorrente sequer demonstrou as razões que conduziram ao déficit financeiro de 5,39%.

Além disso, a prestação de contas é analisada anualmente, não sendo possível avaliar conjuntamente os exercícios pertinentes a uma gestão específica, sob pena de ofensa aos ditames legais, notadamente à Lei de Reponsabilidade Fiscal. Cumpre destacar que a decisão recorrida asseverou expressamente que o Município apresentou déficit nos três exercícios anteriores (2007 – 2,58%; 2008 – 5,94%; e 2009 – 0,54%)

Por fim, constato a mera repetição dos argumentos já rechaçados pelo Acórdão recorrido, o qual inclusive afastou a possibilidade de extrapolação do limite de 5%, por considerar que "mesmo que inferior a 5%, já demonstra problema na execução orçamentária, de modo que a ultrapassagem do limite, por menor que seja, deve ser motivo de irregularidade".

Deste modo, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso de revisão, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, Acórdão n.º 285/13 – Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

Conhecer e, no mérito, negar provimento do recurso de revisão, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, Acórdão n.º 285/13 – Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA não acompanharam o voto do relator (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1 *Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:*
IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

2 *ACORDAM*
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I conhecer o Recurso de Revista, interposto por Célia Cabrera de Paula (CPF 805.878.529-68), contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 143/12-S1C, exarada no Processo 218912/11, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento;
II manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 6.

3 *Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*
Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

PROCESSO Nº: 297166/12
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: VALMIR CRISTANI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 6451/14 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Novos elementos de prova. Irregularidades parcialmente sanadas. Procedência parcial.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pretensão de liminar suspensiva, formulado pelo Sr. Valmir Cristani, em face do Acórdão nº. 1623/08 – S1C [1], que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do ora requerente e do Acórdão nº. 118/11 – STP [2], que deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, para efeito de acrescentar determinação de encaminhamento de cópias das peças processuais pertinentes ao Ministério Público Estadual e à Receita Federal do Brasil.

O julgamento pela irregularidade das contas se deu pelos seguintes aspectos: 1) extrapolação da remuneração dos vereadores, com a determinação de devolução do montante excedente; 2) ausência de retenção/repasse de contribuições previdenciárias dos agentes políticos ao INSS e 3) falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos.

O pleito fundamenta-se no inc. II do Artigo 494 do Regimento [3], superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Através do Despacho n. 1016/12 (peça 4), da lavra do Exmo. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, o pedido foi recebido para processamento, eis que presentes os requisitos legais e regimentais, restando indeferido o pedido de medida liminar suspensiva, ante o não atendimento das disposições constantes dos itens I e II do art. 495-A do Regimento Interno.

Na sequência, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 2661/12, peça 11), opinou pela procedência parcial do pedido rescisório, considerando regularizados os itens "ausência de retenção/repasse de contribuições previdenciárias dos agentes políticos ao INSS" e "falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos", mantendo a restrição relativa à "extrapolação da remuneração dos vereadores", ficando consequentemente mantida a situação de irregularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu no exercício de 2007.

O Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas (Parecer n. 10315/12, peça 12), acompanhou o opinativo técnico.

Instada a se manifestar sobre a situação atual da ação judicial movida em face do Acórdão nº 1623/08 – 1ª Câmara, a Diretoria Jurídica informou que o processo já transitou em julgado, com a improcedência total da pretensão do autor (Parecer n. 59/14, peça 16).

Em razão da aposentadoria do relator originário, Exmo. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, recebi o processo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, entendo que o pedido de rescisão enquadra-se no fundamento do artigo 494, inciso II, do Regimento Interno - superveniência de novos elementos capazes de desconstituir o julgado.

De acordo com o Prejulgado n.º 04 [4] deste Tribunal, novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos.

Deste modo, conheço do presente pedido de rescisão.

Quanto ao mérito, a unidade técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluíram que os documentos apresentados afastaram parcialmente as irregularidades apontadas na decisão rescindenda.

Sobre o item "ausência de retenção/repasse de contribuições previdenciárias dos agentes políticos ao INSS" a documentação anexada (peça 2, fl. 39) comprova que a retenção e o repasse da contribuição previdenciária do Vereador Ronaldo Oliboni efetivamente ocorreram à época devida, afastando-se, portanto, a restrição.

Em relação à "falta de retenção de valores do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos", os documentos apresentados (peça 2, fls. 41-44 e 58 e 59) comprovam que a base de cálculo dos recebimentos dos vereadores Osmar Oltramare e Valmir Cristiani ficou abaixo do teto de R$ 15.764,28 estabelecido como isento no exercício de 2007, restando, por conseguinte, afastada a irregularidade também em relação a este item.

Por outro lado, no que se refere à "extrapolação da remuneração dos vereadores", que teriam recebido seus subsídios mesmo estando afastados de suas atribuições, a unidade técnica constatou que os atestados médicos apresentados justificam integralmente o afastamento do Sr. Valmir Cristani ocorrido em maio (peça 2, fl. 22).

Em relação ao mês de agosto, apesar da defesa alegar que o afastamento de 30 dias ocorreu por motivo de tratamento de saúde, o atestado faz referência a repouso de 15 dias (peça 2, fl. 23), a contar da data de 02/08/2007, restando injustificada a percepção do valor de R$ 702,00.

Quanto aos valores pagos a maior durante os meses de setembro e outubro, não houve apresentação de documento comprobatório do afastamento por motivo de saúde do Sr. Ildo Zanella no período de 20/09/2007 à 19/10/2007.

Mês	Subsídio Total Devido no Mês	Subsídio Total Recebido no Mês	Extrapolação
Janeiro	13.338,00	13.338,00	-
Fevereiro	13.338,00	13.338,00	-
Março	13.338,00	13.338,00	-
Abril	13.338,00	13.338,00	-
Maio	14.040,00	13.338,00	702,00
Junho	13.338,00	13.338,00	-
Julho	13.338,00	13.338,00	-
Agosto	14.742,00	13.338,00	1.404,00
Setembro	13.806,00	13.338,00	468,00
Outubro	14.274,00	13.338,00	936,00
Novembro	13.338,00	13.338,00	-
Dezembro	13.338,00	13.338,00	-
Soma			3.510,00

Dessa forma, mantem-se a irregularidade quanto a este apontamento, considerando que os valores percebidos por vereadores durante o afastamento de suas atividades não foram totalmente justificados.

Não obstante a alegação de ressarcimento integral ao erário municipal, fato que é possível constatar em consulta aos autos 59878-5/08 (peça 103), cumpre registrar que o cumprimento de determinação fixada no acórdão enseja a quitação das obrigações, mas não o afastamento da irregularidade, para tanto, seria necessário que, em sede rescisória, as ausências restassem inteiramente justificadas [5].

Em face do exposto, acolhendo os opinativos técnico e ministerial, VOTO pela procedência parcial deste pedido, rescindindo parcialmente o Acórdão nº 1623/08 – S1C [6], especificamente para o fim de:

a) Afastar as restrições relativas aos itens "ausência de retenção/repasse das contribuições dos agentes políticos ao INSS" e "falta de retenção de valores do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos".

b) Manter o julgamento pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu, relativas ao exercício de 2007, em razão da extrapolação da remuneração dos vereadores, considerando justificados apenas os afastamentos para tratamento de saúde comprovados por atestados médicos (maio/2007 - 15 dias e agosto/2007 - 15 dias), subsistindo, a determinação de ressarcimento em

relação aos demais valores recebidos indevidamente.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros do TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente em:
I - Julgar parcialmente procedente este pedido, rescindindo parcialmente o Acórdão nº 1623/08 – S1C [7], especificamente para o fim de:
a) Afastar as restrições relativas aos itens "ausência de retenção/repasse das contribuições dos agentes políticos ao INSS" e "falta de retenção de valores do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos".
b) Manter o julgamento pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu, relativas ao exercício de 2007, em razão da extrapolação da remuneração dos vereadores, considerando justificados apenas os afastamentos para tratamento de saúde comprovados por atestados médicos (maio/2007 - 15 dias e agosto/2007 - 15 dias), subsistindo, a determinação de ressarcimento em relação aos demais valores recebidos indevidamente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor).
Os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA não acompanharam o voto do relator (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 23 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__ Unânime: Conselheiros CAIO MARCIO N. SOARES, HEINZ G. HERWIG e HERMAS BRANDÃO (Relator).
__2__ Unânime: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO N. SOARES e os Auditores JAIME T. LECHINSKI, SÉRGIO R. VALADARES FONSECA e IVENS Z. LINHARES. Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
__3__ LCE 113/2005, Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: (...)
II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
__4__ "X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos.
E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior."
__5__ Súmula 8 – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS: (...) IRREGULARES QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO NA FASE DE EXECUÇÃO DE DECISÃO (NESTE CASO, DEPENDENDO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, É POSSÍVEL QUE SEJA DADA QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES).
__6__ Unânime: Conselheiros CAIO MARCIO N. SOARES, HEINZ G. HERWIG e HERMAS BRANDÃO (Relator).
__7__ Unânime: Conselheiros CAIO MARCIO N. SOARES, HEINZ G. HERWIG e HERMAS BRANDÃO (Relator).

PROCESSO Nº: 362743/13
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: DORIAN LUIZ BACHMANN
ADVOGADO: LEONARDO CAMARGO DO NASCIMENTO (OAB/PR 56365), LUCIANA KISHINO (OAB/PR 37497), MARCELO FLORES (OAB/PR 37498), MARILIA BUGALHO PIOLI (OAB/PR 36498), RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER (OAB/PR 19346)
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 6452/14 - TRIBUNAL PLENO
Pedido de Rescisão. Novos elementos de prova. Procedência parcial. Rescisão parcial da decisão rescindida. Redução do quantum a ser restituído.
I - RELATÓRIO
Trata-se de um Pedido de Rescisão, com pretensão de suspensão liminar da decisão rescindenda, proposto por DÓRIAN LUIZ BACHMANN, em face do Acórdão n. 771/13 – Pleno (proferido no protocolado n. 240590/10), cuja decisão, em razão da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos e do Termo de Funcionamento de Equipamentos, bem assim do atraso das contas, julgou irregular a respectiva prestação de contas de transferência voluntária, determinando a devolução integral dos recursos (R$ 51.722,27), descontado o valor já recolhido (R$ 30.101,27), sem prejuízo às multas previstas nas alíneas 'a' e 'b' do inciso I e na alínea 'b' do inciso V, todas do Art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.
O pedido se embasa na superveniência de novos elementos de prova, nos termos do Art.494, II , do Regimento Interno.
Através do Despacho nº 767/13 (peça 4), admiti o processamento do feito.
Na sequência, após a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências (peça 5) e do Ministério Público de Contas (peça 6), a liminar pretendida foi deferida (Acórdão 3311/13 – STP).
No mérito, a DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS (peça 22) manifestou-se pela procedência parcial do pedido, especificamente para que o valor da restituição seja reduzido para R$ 5.160,00 (cinco mil cento e sessenta reais), mantendo-se a irregularidade das contas e demais sanções constantes da decisão rescindenda.
Por sua vez, na linha do entendimento técnico, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (peça 23) opinou pela procedência parcial do pedido e consequente redução do valor a ser restituído, mantendo-se a irregularidade das contas e demais sanções constantes da decisão rescindenda.
II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, quanto à nulidade arguida pelo requerente, conforme observou a Unidade Técnica (peça 22, pg.3),
...todas as impropriedades apontadas em sede da instrução conclusiva já haviam sido previamente noticiadas ao tomador dos recursos, que quedou-se inerte.
Não há que se falar, portanto, em qualquer nulidade.
Quanto ao mérito, conforme mencionado, a decisão rescindenda concluiu pela irregularidade das contas e devolução dos recursos ante a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos e do Termo de Funcionamento de Equipamentos, bem assim em razão do atraso das contas.
Pois bem. No que respeita ao Termo de Cumprimento de Objetivos, a Unidade Técnica e o Representante Ministerial registraram que ele já constava dos autos originários (peça 33, pg.3), o que não pode ser desconsiderado.
Por outro lado, ainda que o Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos tenha sido apresentado em sede rescisória (peça 2, pg.12), ele não contempla todos os bens adquiridos, constantes da Planilha DAT 7 (peça 2, pg.12, dos autos originários).
Assim, a ordem de devolução dos recursos deve se limitar à diferença detectada pela Unidade Técnica, isto é, aos bens que não constam do Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos apresentado (R$ 5.160,00).
Assim, seguindo o posicionamento uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela procedência parcial deste Pedido Rescisório, especificamente para, rescindindo o Acórdão n. 771/13 – Pleno (proferido no protocolado n. 240590/10), reduzir o quantum a ser restituído pelo Sr. Dorian Luiz Bachmann para R$ 5.160,00 (cinco mil, cento e sessenta reais), devidamente atualizado (item I da decisão), mantendo, no mais, a decisão rescindenda (itens II a IV).
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar parcialmente procedente este Pedido Rescisório, especificamente para, rescindindo o Acórdão n. 771/13 – Pleno (proferido no protocolado n. 240590/10), reduzir o quantum a ser restituído pelo Sr. Dorian Luiz Bachmann para R$ 5.160,00 (cinco mil, cento e sessenta reais), devidamente atualizado (item I da decisão), mantendo, no mais, a decisão rescindenda (itens II a IV).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 23 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 465759/13
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 6453/14 - TRIBUNAL PLENO
Consulta. Transferências voluntárias. Pagamento de verbas rescisórias. Possibilidade.
I - RELATÓRIO
Trata-se de consulta formulada pelo PREFEITO DE PINHAIS, Sr. Luiz Goularte Alves, questionando:
1)- a possibilidade de se utilizar recursos de convênio para pagamento de verbas rescisórias; e
2)- em sendo possível, quais verbas podem ser custeadas com tais recursos.
O PARECER JURÍDICO que instrui o expediente concluiu da seguinte forma:
1)- é possível pagar salários e encargos com recursos repassados mediante convênio para entidades sem fins lucrativos, exclusivamente quanto à força laborativa utilizada na execução direta do objeto conveniado;
2)- não é possível pagar passivos trabalhistas, de qualquer proveniência, anteriores ou posteriores à vigência do convênio; quanto aos passivos contemporâneos ao convênio, a impossibilidade se limita aos empregados que não laboraram diretamente na execução do convênio;
3)- quanto às verbas rescisórias dos empregados que laboraram diretamente na execução do convênio:
3.1)- é possível o pagamento (sempre na proporção da força empregada na execução do convênio):
a)- de saldo salarial;
b)- de férias; e
c)- de 13º salário.
3.2)- não é possível o pagamento:
a)- da dobra relativa às férias vencidas;
b)- do aviso prévio indenizado; e

c)- da multa de 40% do saldo do FGTS.
A DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA E BIBLIOTECA relacionou alguns precedentes desta Corte, que interessariam ao estudo do tema: Acórdão 1777/13-STP, Acórdão 3021/12-S1C, Acórdão 2189/11-STP, Acórdão 144/11-STP, Acórdão 879/09-S1C, Acórdão 551/09-S1C, Acórdão 990/09-STP e Acórdão 3325/07-S1C (Informação nº 80/13, peça 6).
Em seguida, o feito foi remetido à DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS que, em entendimento semelhante ao da assessoria jurídica do consulente, assim concluiu (Parecer DAT 170/13 – peça 8):
i) possibilidade de que os recursos destinados ao convênio suportem parcialmente despesas relativas a "verbas rescisórias", observada a estrita previsão no plano de trabalho, o necessário rateio de acordo com o prazo do ato administrativo, o respeito ao ordenamento trabalhista e ao disposto no artigo 18, § 1º, da LRF;
ii) que as verbas rescisórias passíveis de pagamento com recursos do convênio são: saldo de salário, 13º salário, férias vencidas, férias proporcionais, adicional de férias e FGTS, excetuando-se o aviso prévio indenizado e a multa do FGTS.
Na sequência, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (Parecer 17293/13 – peça 9) assim se posicionou:
...poderão compor a planilha de custos eventuais despesas de pessoal que incluem o salário e os encargos trabalhistas respectivos, sendo destoante a despesa com verbas rescisórias – além dos encargos trabalhistas previamente fixados - que envolvam empregados do ente conveniado, como multa do FGTS, horas-extras, aviso prévio indenizado, etc., pois não coincidentes com o objetivo do ajuste.
Por fim, em razão da aposentadoria do relator originário, Exmo. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, o processo me foi redistribuído (peça 10).
É o Relatório.
II - DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Presentes os pressupostos legais, conheço da consulta proposta para respondê-la em tese, afastando da análise eventual situação fática de fundo.
Conforme mencionado, a dúvida diz respeito à possibilidade - ou não - de o tomador de recursos públicos pagar verbas rescisórias com recursos do convênio.
Em linhas gerais, a assessoria jurídica do consulente e a DAT posicionaram-se pela possibilidade, sem prejuízo das peculiaridades apontadas.
Por outro lado, o MPjTC entendeu que, embora despesas de pessoal (como salário e encargos trabalhistas) possam ser pagas com recursos do convênio, o mesmo não ocorre em relação às verbas rescisórias, pois não coincidem com o objeto do ajuste.
Pois bem. Conforme mencionou o d. Representante Ministerial, via de regra, os repasses são calculados com base em unidades de serviço a serem prestados ou postos a disposição dos interessados.
Por certo, os recursos públicos não podem garantir a manutenção dos tomadores, que devem ter condições próprias para tanto, o que, aliás, traduz um requisito para quem pretende figurar como tomador de recursos [1].
De toda sorte, quando o objeto do convênio implicar um incremento na atividade desenvolvida pelo tomador e, reflexamente, um acréscimo em suas despesas, dentre as quais aquelas com pessoal, não vejo razão que impeça o pagamento das verbas rescisórias que derivem direta e logicamente do objeto do convênio, desde que suficientemente especificadas, detalhadas e comprovadas, até para não reprimir a realização de novos convênios.
Exemplificativamente, se a execução de determinado convênio demandar uma majoração de pessoal e o termo final de sua execução implicar desligamentos e, consequentemente, verbas rescisórias, não me parece incoerente que tais despesas sejam pagas com os recursos transferidos, desde que, por óbvio, estejam na linha de desdobramento das atividades desenvolvidas em razão do objeto do convênio e tenham sido previstas no respectivo instrumento.
Aliás, o Art.9º, inc. III, da Res.28/2011 desta Corte, que trata de Transferências Voluntárias, dispõe que será considerada irregular a destinação de recursos para pagamento de profissionais não vinculados à execução do objeto pactuado.
Frise-se, todavia, que o entendimento supra não prejudica o disposto no inc.II daquele Artigo, segundo o qual será considerado irregular o pagamento de servidor ou empregado do quadro de pessoal da administração pública, ressalvadas as hipóteses autorizadas por lei.
Assim, partindo do pressuposto de que é possível o pagamento de verbas rescisórias com recursos transferidos (desde que decorrentes direta e logicamente da execução do convênio), passo enfrentar o detalhamento da questão, conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências e pela assessoria jurídica do consulente.
De início, conforme observou a Unidade Técnica, as verbas rescisórias [2] decorrentes do término do contrato de trabalho por prazo determinado podem ser pagas com recursos do convênio, desde que não convertido em contrato sem prazo (hipótese em que observará a especificação adiante).
Por outro lado, nos contratos sem prazo certo, será possível o pagamento das seguintes verbas: saldo de salário, férias proporcionais + terço constitucional, férias vencidas + terço constitucional (quando for o caso), 13º salário e FGTS.
Não se admite, contudo, o pagamento das seguintes verbas: aviso prévio indenizado, multa do FGTS, dobra relativa às férias vencidas e quaisquer outras despesas decorrentes de descumprimento da lei ou de culpa por parte do empregador/tomador. Isso porque tais despesas são entranhas ao interesse público, pois não decorrem diretamente da execução do convênio, mas sim de situações imputáveis exclusivamente ao empregador/tomador.
A esse respeito, destaco o disposto no Art.9º, inc. VII, da Res.28/2011 desta Corte, segundo o qual será considerada irregular a destinação de recursos para pagamento de taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, decorrentes de culpa de agente do tomador ou pelo descumprimento de determinações legais ou conveniais.
Assim, com base em tais fundamentos, bem como nas manifestações da Unidade Técnica e da Assessoria Jurídica do consulente, VOTO para que a Consulta seja respondida no seguinte sentido:
QUESTÃO 1: É POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO RECURSOS DE CONVÊNIO PARA PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS?
Resposta: SIM, é possível o pagamento de verbas rescisórias com recursos oriundos de convênio, desde que (1) previstas no respectivo termo de convênio ou instrumento congênere, (2) contemporâneas e proporcionais ao período de execução, (3) decorrentes direta e logicamente da execução do objeto e (4) estejam suficientemente especificadas, detalhadas e comprovadas.
QUESTÃO 2: QUAIS VERBAS PODEM SER CUSTEADAS COM TAIS RECURSOS?
Resposta: É possível o pagamento do saldo de salário, das férias proporcionais + terço constitucional, das férias vencidas + terço constitucional (quando for o caso), do 13º salário e do FGTS, não se admitindo, contudo, o pagamento de aviso prévio indenizado, multa do FGTS, dobra relativa às férias vencidas e quaisquer outras despesas decorrentes de descumprimento da lei ou de culpa por parte do empregador/tomador.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Responder a Consulta no seguinte sentido:
QUESTÃO 1: É POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO RECURSOS DE CONVÊNIO PARA PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS?
Resposta: SIM, é possível o pagamento de verbas rescisórias com recursos oriundos de convênio, desde que (1) previstas no respectivo termo de convênio ou instrumento congênere, (2) contemporâneas e proporcionais ao período de execução, (3) decorrentes direta e logicamente da execução do objeto e (4) estejam suficientemente especificadas, detalhadas e comprovadas.
QUESTÃO 2: QUAIS VERBAS PODEM SER CUSTEADAS COM TAIS RECURSOS?
Resposta: É possível o pagamento do saldo de salário, das férias proporcionais + terço constitucional, das férias vencidas + terço constitucional (quando for o caso), do 13º salário e do FGTS, não se admitindo, contudo, o pagamento de aviso prévio indenizado, multa do FGTS, dobra relativa às férias vencidas e quaisquer outras despesas decorrentes de descumprimento da lei ou de culpa por parte do empregador/tomador.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 23 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1 *Lei 4320/64, Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.*
2 *Saldo de salário, férias proporcionais + terço constitucional, férias vencidas + terço constitucional (quando superar um ano), 13º salário e FGTS.*

PROCESSO Nº: 582150/11
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, EMERSON SANTO STRESSER, AMAURI CEZAR JOHNSSON, ELIZEU COUTINHO, ANTONIO JULIO BONTORIN, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, CEZAR GIBRAN JOHNSSON.
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 6456/14 - TRIBUNAL PLENO
Representação – Execução do Acórdão nº 3777/2014 do Tribunal Pleno – Aplicação de multa administrativa ao ex-Prefeito Municipal e ao ex-Diretor da Emprosul – Aplicação da sanção de recomposição do erário ao ex-Gestor, correspondente aos valores de FGTS eventualmente pagos pelo Município na reclamatória trabalhista – Expedição de determinação ao atual Prefeito – Intimação para comprovar o cumprimento da determinação do Acórdão, sob pena de aplicação de multa – Inércia do Gestor – Descumprimento da decisão colegiada – Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a redação da Lei Complementar Estadual nº 168/2014, ao atual Prefeito – Fixação de novo prazo para o cumprimento da determinação desta Corte.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Representação encaminhada pela Vara do Trabalho de Colombo, apresentando cópia de decisão proferida na Reclamatória Trabalhista nº 00871-2010-657-09-00-4, proposta por Alfredo dos Santos Junior em face da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – Emprosul e do Município de Rio Branco do Sul.
A demanda foi julgada procedente por meio do Acórdão nº 3777/2014 do Tribunal Pleno (peça 29), em virtude da admissão de trabalhador em ofensa ao artigo 37 [1], inciso II, da Constituição Federal, para o fim de:
a) responsabilizar o Sr. Amauri Cezar Johnsson [2] pela recomposição do erário

municipal, nos termos do artigo 85 [3], inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, caso tenha havido prejuízo aos cofres públicos, caracterizado pelo pagamento por parte do Município, no curso da execução da reclamatória trabalhista, dos valores correspondentes ao FGTS devido ao trabalhador em razão da condenação solidária dos reclamados, com os acréscimos legais;

b) determinar que o atual Prefeito Municipal comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção das medidas necessárias em face do Sr. Amauri Cezar Johnsson, com vistas à recomposição do erário em relação a valores eventualmente pagos pelo Município para a satisfação do crédito do reclamante relativo ao FGTS decorrente da condenação na reclamatória trabalhista, nos termos da determinação acima, ou, no mesmo prazo, comprove que o Município não arcou com qualquer valor referente ao cumprimento da decisão judicial em tela quanto ao FGTS, advertindo-o de que o descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas acarretará ao Gestor Municipal a imposição da sanção prevista no artigo 87 [4], inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014, assim como resultará no impedimento de emissão de certidão liberatória; e

c) aplicar aos Srs. Amauri Cezar Johnsson e Antonio Julio Bontorin [5], que admitiram o trabalhador sem concurso público, a multa prevista no artigo 87 [6], inciso V, alínea "a", da Lei Orgânica, no valor de R$ 2.901,06, (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), uma para cada Gestor.

Após o trânsito em julgado da decisão (peça 32), a Diretoria de Execuções (DEX) efetuou o registro das multas administrativas e da determinação aplicadas (peças 33/34) e intimou os Srs. Amauri Cezar Johnsson e Antonio Julio Bontorin para efetuar o recolhimento da sanção, devidamente atualizada (peças 35/36).

Também, a DEX encaminhou o Ofício nº 541/14 (peça 37) ao Prefeito do Município de Rio Branco do Sul, Sr. Cezar Gibran Johnsson (gestão 2013/2016), para comprovar o cumprimento da determinação expedida no Acórdão nº 3777/2014 do Tribunal Pleno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência das sanções previstas no artigo 85 [7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e impedimento de emissão de certidão liberatória (artigo 95 [8], da Lei Orgânica).

Apesar de devidamente intimado (peça 38), o Prefeito Municipal não se manifestou nos autos, nos termos da Informação nº 5915/14-DEX (peça 41).

Às peças 39/40, a DEX expediu certidões de débito em face dos Srs. Amauri Cezar Johnsson e Antonio Julio Bontorin, condenados ao pagamento de multa administrativa no Acórdão nº 3777/2014 do Tribunal Pleno.

É o relatório.

2. VOTO

Conforme se verifica dos autos, a presente Representação foi julgada procedente por meio do Acórdão nº 3777/2014 do Tribunal Pleno (peça 29), nos seguintes termos:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação e julgar pela PROCEDÊNCIA em face dos Srs. Amauri Cezar Johnsson, CPF nº 169.595.589-72, e Antonio Julio Bontorin CPF nº 112.186.659-04, em virtude da admissão de trabalhador em ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, nos termos da fundamentação, para o fim de:

a) responsabilizar o Sr. Amauri Cezar Johnsson pela recomposição do erário municipal, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual nº 113/2005, caso tenha havido prejuízo aos cofres públicos, caracterizado pelo pagamento por parte do Município, no curso da execução da Reclamatória Trabalhista em análise, dos valores correspondentes ao FGTS devido ao trabalhador em razão da condenação solidária dos reclamados, nos termos da fundamentação, com os acréscimos legais;

b) determinar que o atual Prefeito Municipal comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção das medidas necessárias em face do Sr. Amauri Cezar Johnsson, com vistas à recomposição do erário em relação a valores eventualmente pagos pelo Município para a satisfação do crédito do reclamante relativo ao FGTS decorrente da condenação na reclamatória trabalhista em análise, nos termos da determinação acima, ou, no mesmo prazo, comprove nestes autos que o Município não arcou com qualquer valor referente ao cumprimento da decisão judicial em tela quanto ao FGTS, advertindo-o de que o descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas acarretará ao gestor municipal a imposição da sanção prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014, assim como resultará no impedimento de emissão de certidão liberatória;

c) aplicar aos Srs. Amauri Cezar Johnsson e Antonio Julio Bontorin, que admitiram o trabalhador sem concurso público, a multa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Orgânica, no valor de R$ 2.901,06, (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), conforme Portaria nº 1114/13, uma para cada gestor.

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Diante disso, os Srs. Amauri Cezar Johnsson e Antonio Julio Bontorin foram intimados para cumprir espontaneamente a decisão no que se refere ao pagamento das multas administrativas aplicadas (peças 35/36). Após, a Diretoria de Execuções expediu certidões de débitos em face dos representados, conforme se verifica das peças 39/40.

Em relação à determinação expedida, a Diretoria de Execuções encaminhou o Ofício nº 541/14 (peça 37) ao atual Prefeito Municipal, Sr. Cezar Gibran Johnsson, para comprovar o seu cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e impedimento de obtenção de certidão liberatória.

Apesar de devidamente intimado, conforme se verifica do Aviso de Recebimento à peça 38, o interessado não se manifestou nos autos.

Dessa forma, considerando que o atual Gestor, Sr. Cezar Gibran Johnsson, não comprovou o cumprimento da determinação expedida no Acórdão nº 3777/2014 do Tribunal Pleno, embora devidamente intimado para tanto, restou descumprida a determinação do órgão deliberativo desta Corte, pelo que incide a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 168/14), in verbis:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

Frise-se que o Prefeito Municipal foi devidamente intimado para comprovar o cumprimento da determinação desta Corte, sob pena de aplicação da multa e impedimento de obtenção de certidão liberatória (Ofício nº 541/14-DEX, peça 37 – aviso de recebimento à peça 38). Também, a inércia do representado vem impedindo a efetiva execução do acórdão, sendo plenamente cabível a aplicação da sanção referida.

Sem prejuízo da multa ora aplicada, entendo por oportuno conceder novo prazo de 15 (quinze) dias ao atual Prefeito do Município de Rio Branco do Sul para que comprove nos autos a adoção das medidas necessárias em face do Sr. Amauri Cezar Johnsson (ex-Prefeito Municipal), com vistas à recomposição do erário em relação aos valores de FGTS eventualmente pagos pelo Município decorrente da condenação na Reclamatória Trabalhista nº 00871-2010-657-09-00-4, ou, no mesmo prazo, comprove nestes autos que o Município não arcou com qualquer valor referente ao cumprimento da decisão judicial quanto ao FGTS.

Cabe alertar, desde já, que novo descumprimento das determinações desta Corte ensejará a aplicação de novas sanções ao Prefeito Municipal e à municipalidade, nos termos do artigo 85, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como o impedimento de emissão de certidão liberatória, conforme artigo 95, da referida Lei Complementar.

Diante do exposto, VOTO:

a) Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014, no valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, correspondente a R$ 2.258,40 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), ao Sr. CEZAR GIBRAN JOHNSSON (CPF nº 018.671.339-89), por descumprir a determinação consubstanciada no Acórdão nº 3777/2014 do Tribunal Pleno desta Corte; e

b) Pela fixação de novo prazo de 15 (quinze) dias para que o representante legal do Município de Rio Branco do Sul comprove nos autos a adoção das medidas necessárias em face do Sr. Amauri Cezar Johnsson, com vistas à recomposição do erário em relação aos valores de FGTS eventualmente pagos pelo Município decorrente da condenação na Reclamatória Trabalhista nº 00871-2010-657-09-00-4, ou, no mesmo prazo, comprove nestes autos que o Município não arcou com qualquer valor referente ao cumprimento da decisão judicial quanto ao FGTS.

Cabe alertar o Município de Rio Branco do Sul que novo descumprimento das determinações desta Corte ensejará a aplicação de novas sanções ao Prefeito Municipal e à municipalidade, previstas no artigo 85, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como o impedimento de emissão de certidão liberatória, conforme artigo 95, da referida Lei Complementar.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Aplicar multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014, no valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, correspondente a R$ 2.258,40 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), ao Sr. CEZAR GIBRAN JOHNSSON (CPF nº 018.671.339-89), por descumprir a determinação consubstanciada no Acórdão nº 3777/2014 do Tribunal Pleno desta Corte; e

II. Fixar novo prazo de 15 (quinze) dias para que o representante legal do Município de Rio Branco do Sul comprove nos autos a adoção das medidas necessárias em face do Sr. Amauri Cezar Johnsson, com vistas à recomposição do erário em relação aos valores de FGTS eventualmente pagos pelo Município decorrente da condenação na Reclamatória Trabalhista nº 00871-2010-657-09-00-4, ou, no mesmo prazo, comprove nestes autos que o Município não arcou com qualquer valor referente ao cumprimento da decisão judicial quanto ao FGTS.

III. Alertar ao Município de Rio Branco do Sul que novo descumprimento das determinações desta Corte ensejará a aplicação de novas sanções ao Prefeito Municipal e à municipalidade, previstas no artigo 85, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como o impedimento de emissão de certidão liberatória, conforme artigo 95, da referida Lei Complementar.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS

DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 23 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Corregedor-Geral
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1 *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
(...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
2 *Ex-Prefeito Municipal, gestões 26/03/2005 a 27/08/2007 e 15/11/2007 a 23/10/2008.*
3 *Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:*
(...)
IV – restituição de valores;
4 *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;
5 *Ex-Diretor da Emprosul, gestão 28/03/2005 a 31/12/2008.*
6 *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
V – No valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R$2.901,06 – dois mil, novecentos e um reais e seis centavos).
a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo.
7 *Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:*
I – multa administrativa;
II – multa por infração fiscal;
III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;
IV – restituição de valores;
V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;
VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;
VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;
VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.
8 *Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.*

PROCESSO Nº: 656235/11
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ÁREAS VERDES COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA, VANESSA CARLA KOCZICKI, GERRY JOSE DOS SANTOS, LUIZ RAFAEL LOPES, ANTONIO ROBERTO VAZ DE SOUZA, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, FABIANA MARIA FONTES LEVINSKI.
ADVOGADO / PROCURADOR: MARCEL SCORSIM FRACARO (OAB/PR 41132).
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 6457/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93 – Licitação (1) Exigência de Grau de Endividamento em índice igual ou menor a 0,3 – Infração ao artigo 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93 – Restrição indevida à competitividade – Procedência – Aplicação de multa (87, IV, "g", da Lei Orgânica) ao Prefeito e ao Presidente da Comissão de Licitação, signatário do edital – Recomendação ao Município. (2) Não recebimento de impugnação ao edital pela Administração – Improcedência – Não identificação do subscritor da impugnação, assim como ausência de demonstração dos poderes para atuar em nome da empresa– Ausência de interposição de recurso de tal decisão administrativa – Procedência parcial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação amparada no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, formulada por Áreas Verdes Comercial Ltda., pessoa jurídica de direito privado situada em Curitiba - Paraná, que noticia irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 008/2011 – Processo Administrativo nº 15036/2011, tipo menor preço, promovido pelo Município de Fazenda Rio Grande, com vistas à contratação de empresa para a execução das obras de revitalização das praças Vitória, Santarém e Santa Fé.

A sessão pública de habilitação e classificação das propostas ocorreu em 07/11/2011 e o valor estimado para a contratação foi de R$ 241.048,07 (duzentos e quarenta e um mil, quarenta e oito reais e sete centavos).

Em síntese, a representante alega excesso de rigor no índice de endividamento máximo permitido (menor ou igual a 0,3), bem como indevido não conhecimento de sua impugnação ao edital pela Administração. Requer a imediata suspensão do certame e a declaração de nulidade da decisão que não conheceu da impugnação ao edital formulada pela empresa representante, para que seja julgado o seu mérito pela Administração.

Inicialmente, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, determinou a intimação do Presidente da Comissão de Licitações, para que apresentasse manifestação preliminar quanto ao contido na inicial, informações atualizadas a respeito da licitação e do contrato eventualmente decorrente do certame, além de cópia integral do procedimento licitatório (Despacho nº 1191/11, peça nº 4).

Em resposta, o Sr. Gerry José dos Santos, Presidente da Comissão de Licitações do Município, aduziu que:

- relativamente à alegação de que houve excesso de rigor na exigência contida no edital do procedimento licitatório objeto dos autos quanto ao índice máximo de endividamento permitido – de 0,3 – o índice foi o mesmo utilizado em outras licitações da mesma natureza e encontra respaldo em parecer técnico realizado pelo Contador do Município. Afirmou que não houve excesso de rigor, mas simples aplicação do disposto no § 5º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, e visa garantir a prestação de serviço eficaz, eficiente, por uma empresa solvente, "que possa arcar com prejuízos em eventual multa ou ação de regresso por falha no cumprimento contratual";
- acerca do não conhecimento da impugnação ao edital pela Administração, o ato não se deu indevidamente, pois não foi identificado o subscritor da impugnação pela empresa, e, portanto, não houve demonstração de que a pessoa teria poderes para interpor impugnação ao conteúdo do edital em nome da empresa; não houve manifestação de irresignação acerca da decisão perante a Comissão de Licitação;
- o contrato decorrente da licitação, cujo regime de execução foi a empreitada por preço unitário, pelo valor de R$ 241.048,07, foi assinado em 18/11/2011 e publicado em 20/11/2011, porém, até a data da manifestação nenhum empenho havia sido realizado.

Juntou cópia integral dos autos da Tomada de Preços nº 008/2011 (peça nº 7).

Após a manifestação, considerei que o edital relativo à Tomada de Preços nº 008/2011 apresentava indícios de irregularidades. Em relação à exigência, para efeito de qualificação econômico-financeira, de Grau de Endividamento máximo de 0,3, verifiquei que o edital adotou um índice não usual para o grau de endividamento, sem apresentar fundamentação adequada que para justificar, conforme tem exigido o Tribunal de Contas da União nesses casos (Acórdão 932/2013-Plenário, TC 019.620/2012-8; relatora Ministra Ana Arraes; em 17.4.2013).

Desse modo, e diante do preenchimento dos requisitos do § 1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal - Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno, a Representação foi recebida. Não concedi a cautelar requerida, por entender que inexistia fundamento relevante para a suspensão do processo licitatório (Despacho nº 706/13, peça nº 9).

Na mesma oportunidade, determinei a citação do Município de Fazenda Rio Grande, em nome de seu representante legal; do Sr. Gerry José dos Santos (Presidente da Comissão de Licitações); do Sr. Luiz Rafael Lopes (Secretário da Comissão de Licitação); do Sr. Antonio Roberto Vaz de Souza (membro da Comissão de Licitação); do Sr. Francisco Luis dos Santos (Prefeito Municipal à época dos fatos); e da Sra. Fabiana Maria Fontes (responsável pelo parecer) para que apresentassem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Citados, os Srs. Francisco Luiz dos Santos (Prefeito de 2009 a 2012 e de 01/01/2013 a 30/04/2013), Luiz Rafael Lopes, Gerry José dos Santos e Antônio Roberto Vaz de Souza apresentaram manifestação conjunta, argumentando, em síntese, que (peça nº 34):

- que o ponto levantado acerca do não conhecimento, pela Administração municipal, da impugnação do edital, teria sido rejeitado por este Tribunal, haja vista a ausência de análise no Despacho nº 706/13; não houve a demonstração da existência de poderes para a impugnação ao edital em análise, pois sequer há a identificação do subscritor do documento; comparando-se a assinatura da impugnação apresentada com as assinaturas dos sócios da empresa constantes do contrato social, não há compatibilidade; o artigo 118 do Código Civil dispõe que o representante é obrigado a provar às pessoas com quem tratar sua qualidade e a extensão de seus poderes; não houve manifestação de irresignação acerca da decisão de não recebimento da impugnação junto à Comissão de Licitação.
- no que se refere ao pretenso excesso de rigor no índice de endividamento máximo permitido (0,3) constante do edital, esse é uma prática comum nas licitações promovidas pelo Município de Fazenda Rio Grande, citando certames em que tal índice foi utilizado: Tomadas de Preços 003 [1] e 004 [2], ambas de 2010.
- conforme entendimento do próprio Tribunal de Contas, a fixação do índice de endividamento é um ato discricionário do Poder Público, nos termos do Acórdão nº 3853/12 – Tribunal Pleno [3],
- o representante não demonstra se de fato a fixação do grau de endividamento em 0,3 criou uma restrição a participação dos licitantes, não havendo informação alguma de que o valor foi inadequado;

Em virtude do exposto, requereram o arquivamento da Representação. Juntaram documentos (peças 32 e 33).

A Sra. Fabiana Maria Fontes, procuradora jurídica, por seu turno, acrescentou que em seu exame para a emissão de parecer não teria meios para atestar a adequação ou não do índice escolhido para o edital por ato discricionário, pois se trata de conhecimento específico da área contábil. Afirmou que, com base no artigo 31, § 5º, da Lei de Licitações, examinou a previsão de índices contábeis, de foram objetiva, e que havia um parecer técnico contábil que serviu de justificativa para a formulação do edital. Acrescentou que o alcance de um parecer jurídico somente diz respeito ao aspecto jurídico de tais minutas e que o parecer jurídico em si não se trata de um ato administrativo, mas tão somente de um opinativo técnico. Ainda, afirmou que inexiste demonstração de que o índice indicado pelo edital tenha

descumprido qualquer aspecto legal, de modo que as alegações não são capazes de elidir o atributo da presunção de legitimidade do ato administrativo. Requereu a improcedência da Representação e a não responsabilização da emissora do parecer jurídico (peça nº 35).
O Município de Fazenda Rio Grande, por meio do Prefeito Marcio Claudio Wozniack (gestão 01/05/2013 a 31/12/2016), por sua vez, em resumo, alegou que (peça nº 38):
- considerando que o objeto da licitação englobava a execução de obras de engenharia e a revitalização de praças, com o fornecimento do material de construção, equipamentos, mão-de-obra, canteiro de obras, serviços complementares, transportes, entre outras obrigações necessárias a plena execução dos serviços contratados, conclui-se que a contratada teria de arcar com diversos custos durante a execução do contrato para somente depois receber a contraprestação pactuada;
- para que o acima descrito seja possível, é necessário que a empresa goze de boa saúde financeira, sob pena da ocorrência de problemas que a ausência de recursos pode trazer ao Município contratante, tais como tentativa de utilização de materiais de má qualidade, equipamentos deficientes, contratação de mão-de-obra insuficiente, demora injustificada no cumprimento do objeto, dentre outros;
- a escolha do índice para a Tomada de Preços 008/2011 deu-se com base em parecer técnico de qualificação econômico-financeira, emitido por contador do quadro do Município, com base no disposto no § 5º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93;
- de acordo com o contador do Município, Sr. Mauro Antonio Pedroso, sobre o grau de endividamento, "Quanto menor este quociente, melhor; significa que quanto menor for a participação de capitais de terceiros na empresa, menor será seu grau de endividamento, e maior será sua liberdade financeira para tomar decisões; Sempre que o quociente for inferior a 1 (um) ou menor que 100%, indicará o excesso de Capitais Próprios sobre os Capitais de Terceiros. Por outro lado, se superior a 1 (um), significa que os Capitais de Terceiros foram investidos na empresa em proporções maiores que os Capitais Próprios, evidenciando a existência de dependência financeira junto aos seus credores (<1)";
- com base no parecer técnico do contador do Município e na experiência da equipe de licitação, utilizou-se o grau de endividamento menor ou igual a 0,3, a fim de indicar um capital próprio razoável em relação aos capitais de terceiros, com vistas ao cumprimento integral do objeto da contratação e à proteção do erário; tais índices são usualmente exigidos pelos Município em outras licitações para obras e serviços de engenharia;
- nunca se verificou nenhuma restrição à participação de empresas ou à competitividade com a exigência de tal índice; igualmente não houve impugnação ao edital anteriormente;
- não é do interesse do Município realizar procedimento ao qual não compareçam interessados, em razão de exigências editalícias;
- o não recebimento dos encargos trabalhistas e previdenciários pelo trabalhador pode implicar em responsabilidade solidária da Administração Pública Estadual, nos termos do artigo 71, § 2º, da Lei nº 8.666/93, de modo que o Município tem o dever de investigar a qualificação econômico-financeira das empresas participantes de licitações – em especial em contratos que demandem o fornecimento de mão-de-obra e de material;
- a Representação não tem respaldo técnico-contábil ou jurídico;
- a Lei nº 8.666/93 não especifica índices a serem adotados nos editais, pois esses devem ser escolhidos pela Administração conforme o caso, justamente para permitir a flexibilidade necessária ao atendimento do interesse público;
- a representante não trouxe qualquer documento apto a demonstrar que o grau de endividamento exigido não é usual, nem que parte das empresas atuantes no ramo de construção civil não poderia ingressar no certame por conta de tal exigência, nem mesmo que uma empresa com grau de endividamento maior poderia vir a cumprir integralmente o objeto do contrato;
- a representante não demonstrou ser ela mesma incapaz de atender ao índice exigido; também sequer participou do certame;
- por fim, requereu que a Representação seja julgada improcedente.
Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, a unidade manifestou-se pela improcedência da Representação, haja vista que as irregularidades objeto do expediente não restaram confirmadas.
Para a DCM, o índice exigido para o Grau de Endividamento – GE do proponente, menor ou igual a 0,3, é pertinente.
No que se refere ao não conhecimento da impugnação da representante pela Administração, em razão da ausência de identificação do subscritor de tal impugnação, a unidade concluiu que caberia à representante apresentar recurso de tal decisão, nos termos previstos na cláusula 11 do edital que regulou o certame, o que não ocorreu. Ademais, reforçou a DCM que a suposta ilegalidade objeto da impugnação, referente ao grau de endividamento, não se confirmou (Instrução nº 3830/13 – DCM, peça nº 42).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas igualmente se posicionou pela improcedência da Representação, por entender regular a exigência de índice menor ou igual a 0,3 para o grau de endividamento da empresa, e por considerar que a licitante deveria ter apresentado recurso da decisão que não conheceu da impugnação por ela apresentada, em consonância com o entendimento exposto pela DCM (Parecer nº 16180/13 - SMPjTC, pela nº 43).
2. VOTO
Contrariando os pareceres lançados nos autos, entendo que a Representação é parcialmente procedente.
O primeiro ponto objeto da Representação, em conformidade com a decisão de recebimento do feito (Despacho nº 706/13 - peça nº 9), diz respeito à exigência contida no item 6.1.3, "b1", do instrumento convocatório da Tomada de Preços nº 008/2011, do Município de Fazenda Rio Grande:

6.1.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:
b. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, conforme índices descritos a seguir, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrada há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;
*Observação: O balanço das sociedades anônimas ou por ações deverá ser apresentado em publicação no Diário Oficial. O Balanço das demais empresas vir acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, devidamente registrados e assinados por profissional responsável (Contador).
b1. O Balanço Patrimonial solicitado na alínea "b" do subitem 6.1.3 deverá ser acompanhado da demonstração dos cálculos dos índices abaixo mencionados:
[...]
Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo
Grau de Endividamento: GE = ---------- ≤ 0,30
Patrimônio Líquido
Sendo assim, em consonância com o trecho do edital acima transcrito, a Administração exigiu que o índice referente ao Grau de Endividamento das empresas licitantes fosse igual ou menor a 0,3.
Inicialmente, esclareço que, nos termos explicitados pela DCM, o Grau de Endividamento de uma empresa não serve para demonstrar lucro ou prejuízo, "...mas exclusivamente evidenciar o risco de insolvência da entidade. Ressalte-se que quanto menor a dependência do capital de terceiros, melhor é a situação de liquidez da empresa e menor o seu risco financeiro" [4].
Ocorre que, diversamente do que concluíram a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o índice exigido, menor ou igual a 0,3, é excessivo, revelando-se restritivo.
Embora seja salutar a menor dependência do capital de terceiros, não se pode fixar o índice em patamar capaz de frustrar o caráter competitivo do certame, em conformidade com o previsto no artigo 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública - Lei nº 8.666/93:
Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
§ 1o É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifei)
No caso concreto, verifica-se que o índice efetivamente acarretou em restrição à competitividade no certame, tendo em vista que somente a empresa contratada, a Logística Edificações Ltda., participou da licitação, nos termos da Ata da Sessão de julgamento da Tomada de Preços nº 08/2011 (p. 234 da peça nº 7). E é relevante ressaltar que o preço constante da proposta de preço da aludida empresa, valor pelo qual a contratação foi concretizada (contrato de p. 244 e seguintes da peça nº 7), foi exatamente o valor máximo indicado no instrumento convocatório (p. 37 e ss. da peça 7), ou seja, R$ 241.048,07 (duzentos e quarenta e um mil quarenta e oito reais e sete centavos). Destarte, não houve redução do preço máximo.
Considerando o exposto acima, é possível concluir que houve evidente prejuízo à competitividade e à economicidade.
Ademais, de acordo com o artigo 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93 – Lei Federal de Licitações e Contratos da Administração Pública, os índices contábeis para a demonstração da saúde financeira das empresas devem estar previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação:
Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.
§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.
(...)
5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente

justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.
O índice contestado, referente ao Grau de Endividamento, não foi justificado no parecer técnico emitido pelo Contador do Município, que consta do procedimento licitatório (p. 31 e 32 da peça nº 7). Em tal parecer, o Contador somente explicitou que o índice questionado visa demonstrar a possibilidade de cumprimento integral do objeto da contratação pelas empresas participantes, no entanto, não demonstrou a razão pela qual seria necessária a exigência de demonstração do índice em tal patamar, menor ou igual a 0,3.
E não obstante a citação pela DCM, em sua Instrução, de jurisprudência do Tribunal de Contas da União pela razoabilidade da exigência de índices de Grau de Endividamento inferiores a 0,5, sob o argumento de que a média dos índices de Endividamento Geral das empresas do setor da indústria da construção no exercício de 2011 foi de 0,478, verifica-se a existência de decisões do próprio Tribunal de Contas da União pela irregularidade da exigência de índice de grau de endividamento menor ou igual a 0,3:
Acórdão 2073/14-Plenário [5]
h) exigência (subitem 2.1.1.4, "vii", do edital) de índices não usuais de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente maiores ou iguais a 2,0 (dois) e de Grau de Endividamento (GE) igual ou menor que 0,3 (zero vírgula três), sem a devida justificativa, no processo licitatório, os quais se apresentam excessivos e restritivos ao caráter competitivo da licitação, em afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência (Acórdãos 112/2002, 1.519/2003, 1.668/2003, 1.898/2006 e 2.882/2008, todos do Plenário).
15. Afirma que a exigência em questão foi feita baseada no princípio da discricionariedade da Administração Pública, sendo relevante ressaltar que os índices exigidos decorrem da necessidade da licitante comprovar ter capacidade e condição financeira para assumir tal obrigação contratual.
Análise
16. O art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993 estabelece que a comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.
16.1. A utilização de fórmulas com ponderação de índices contábeis não usualmente adotados para a avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, a exemplo dos índices exigidos na licitação em exame, deve necessariamente ser justificada no processo administrativo da licitação. Nesse sentido, o TCU tem, em reiteradas decisões, determinado às entidades licitantes que incluam, no processo licitatório, as justificativas para os índices de qualificação econômico-financeira exigidos, sendo vedada a cobrança de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação (Acórdãos 112/2002; 587/2003; 1.668/2003; 1.898/2006; 2.882/2008, todos do Plenário).
16.2. Desta forma, afigura-se irregular a exigência dos índices em questão, sem a devida justificativa no processo licitatório, os quais se apresentam excessivos e restritivos ao caráter competitivo da licitação, cabendo ouvir em audiência os responsáveis.
(...)
Na sequência, no mesmo processo acima indicado a medida cautelar para a suspensão do certame foi concedida pelo TCU, em virtude das irregularidades identificadas, dentre elas a referente à exigência de Grau de Endividamento em índice menor ou igual a 0,3:
Acórdão 629/14- Plenário [6]
Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda., relativa à Concorrência 01/2013, promovida pela Prefeitura Municipal de Caaporã/PB, tendo por objeto a contratação de empresa para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário no município.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, e diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 157, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, bem como no art. 276, caput e § 3º do mencionado Regimento em:
9.1. conhecer da representação;
9.2. determinar, cautelarmente, à Prefeitura Municipal de Caaporã/PB que se abstenha de dar início à execução do contrato decorrente da Concorrência 01/2013, destinada à contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário naquele município, objeto do Convênio TC/PAC 0021/2012 (Siafi 671356), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, até ulterior deliberação deste Tribunal;
9.3. promover a oitiva da Prefeitura Municipal de Caaporã/PB, na pessoa do Prefeito João Batista Soares, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das seguintes ocorrências verificadas na Concorrência 01/2013:
(...)
9.3.8 exigência (subitem 2.1.1.4, "vii", do edital) de índices não usuais de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente maiores ou iguais a 2,0 (dois) e de Grau de Endividamento (GE) igual ou menor que 0,3 (zero vírgula três), sem a devida justificativa, no processo licitatório, os quais se apresentam excessivos e restritivos ao caráter competitivo da licitação, em afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência (Acórdãos 112/2002, 1519/2003, 1668/2003, 1898/2006 e 2882/2008, todos do Plenário);
(...)
Reitero também o teor da decisão do Tribunal de Contas da União mencionada na decisão de recebimento da Representação, exigindo a fundamentação adequada nesses casos:
Acórdão 932/13 – Plenário [7]
(...)
3. As irregularidades denunciadas correspondiam a: (i) prazo para impugnação do edital em desconformidade com a Lei de Licitação e (ii) previsão de índices de qualificação econômico-financeira desproporcionais e não justificados no processo licitatório. A Secex/MT acresceu aos itens de audiência a cobrança de taxa de R$ 500,00 para fornecimento do edital, valor considerado incompatível com o custo de reprodução gráfica.
(...)
11. O fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples 'palpite' do administrador público.
(...)
13. Este Tribunal já enfrentou essa questão e deliberou no sentido da obrigatoriedade de fundamentação em estudos/levantamentos específicos que demonstre a necessidade e adequação da adoção desses índices, principalmente, quando os adotados não sejam os usuais, como no caso ora examinado (acórdãos do Plenário 2.495/2010, 170/2007 e 291/2007).
14. Repito: só foram apresentados argumentos no sentido da segurança/resguardo/zelo na contratação. Os responsáveis não atentaram, com a mesma preocupação, para a necessidade de assegurar um mínimo de competitividade ao certame. Deixaram de buscar um índice que pudesse ser considerado confiável e, ao mesmo tempo, possibilitasse a participação de uma quantidade razoável de empresas. Um dos princípios a ser preservado em um certame é a competitividade, que irá assegurar o melhor preço. Com pouca competitividade (duas propostas), não há como afirmar que foi alcançado esse objetivo.
(...)
O Tribunal de Contas da União, então, ao acolher proposta da relatora e levar em conta o fato de ter havido efetiva restrição ao caráter competitivo do certame, decidiu considerar procedente a representação.
Diante do exposto, cumpre julgar procedente a Representação em face do Sr. Francisco Luiz dos Santos, gestor municipal que homologou o procedimento licitatório, ratificando seus atos, e assinou o contrato, bem como em face do Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Gerry José dos Santos, que subscreveu o edital que contém a irregularidade apontada, para o fim de aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, uma para cada um dos responsáveis aludidos:
Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV – No valor de R$ 1.000,00 (mil reais): valor atualizado para R$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos)
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.
Também recomendo ao Município que não mais realize procedimentos licitatórios exigindo Grau de Endividamento em índices restritivos e sem qualquer justificativa pertinente no procedimento licitatório.
Por outro lado, relativamente ao não recebimento da impugnação ao edital apresentada à Administração pela empresa autora da Representação, ponto também objeto do feito, assiste razão aos representados, haja vista que o não recebimento foi devidamente justificado, ante a não identificação do subscritor da impugnação e a não demonstração da existência de poderes para a prática de tal ato, pois a impugnação foi efetuada em nome da empresa Representante.
Além disso, da decisão em tela cabia a interposição de recurso perante a Administração. Todavia, a representante não recorreu, impossibilitando que da análise do recurso pudesse advir a reforma da decisão questionada, quanto ao recebimento da impugnação. Improcedente, assim, esse ponto da Representação.
Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, nos seguintes termos:
- pela procedência em face dos Srs. Francisco Luiz dos Santos (CPF nº 815.836.999-53) e Sr. Gerry José dos Santos (CPF nº 004.828.769-56), em virtude da ilegal exigência editalícia de comprovação de índice de Grau de Endividamento pelas empresas participantes da Tomada de Preços nº 008/2011 menor ou igual a 0,3, nos termos da fundamentação, para o fim de (a) aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), uma para cada um dos responsáveis aludidos; (b) recomendar ao Município que não mais realize procedimentos licitatórios exigindo Grau de Endividamento em índices restritivos e sem justificativa pertinente no procedimento licitatório;
- pela improcedência quanto ao não recebimento da impugnação apresentada pela empresa autora da Representação à Administração.
Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Conhecer da presente Representação e julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, nos seguintes termos:

A. - Julgar pela procedência em face dos Srs. Francisco Luiz dos Santos (CPF nº 815.836.999-53) e Sr. Gerry José dos Santos (CPF nº 004.828.769-56), em virtude da ilegal exigência editalícia de comprovação de índice de Grau de Endividamento pelas empresas participantes da Tomada de Preços nº 008/2011 menor ou igual a 0,3, nos termos da fundamentação, para o fim de (a) aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), uma para cada um dos responsáveis aludidos; (b) recomendar ao Município que não mais realize procedimentos licitatórios exigindo Grau de Endividamento em índices restritivos e sem justificativa pertinente no procedimento licitatório;

B. - Julgar pela improcedência quanto ao não recebimento da impugnação apresentada pela empresa autora da Representação à Administração.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Corregedor-Geral
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1 *O objeto era a contratação de empresa de engenharia para execução de obras para ampliação das escolas municipais Luiz Nichele e Alcides Mário Pelanda, no Município de Fazenda Rio Grande, compreendendo o fornecimento de todo o material de construção empregado, equipamentos, mão-de-obra, canteiro de obras, serviços complementares, transportes, entre outras obrigações que se façam necessárias para a plena execução dos serviços ora contratados, conforme Projeto Básico e planilhas em anexo ao Edital*

2 *O objeto era a contratação de empresa de engenharia para a execução de obras de revitalização e paisagismo na Praça Brasil, no Município de Fazenda Rio Grande, compreendendo o fornecimento de todo o material empregado, equipamentos, mão-de-obra, canteiro de obras, serviços complementares, transportes e demais despesas necessárias, conforme Projeto Básico constante em Anexo ao Edital da Licitação e ao Processo Administrativo 16.943/2010.*

3 *PROCESSO Nº: 256353/08*
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3853/12 - TRIBUNAL PLENO
"Fixação de coeficiente médio de endividamento dos licitantes. Segundo relatado na peça inaugural, não há cálculos ou parâmetros que justifiquem o índice financeiro adotado no edital, pois a exigência de coeficiente médio de endividamento igual ou inferior a 0,80 (oitenta centésimos) é um índice demasiadamente alto para o porte e a complexidade da obra. Neste ponto, acompanho o Ministério Público, cujo posicionamento é de que o estabelecimento de índice de endividamento é ato administrativo discricionário, que não se submete ao controle deste Tribunal, razão pela qual o feito é improcedente neste ponto".

4 *Ainda conforme a Instrução nº 3830/13 – DCM (peça nº 42): "O valor exigido na licitação em tela para o GE é que seja menor ou igual a 0,30. Significa que para cada 100 reais de capital próprio, a empresa utiliza 30 reais de recursos de terceiros, revelando uma condição financeira bastante confortável. Cumpre observar que, quanto maior esse índice, maior será a dependência do capital de terceiros, o que implica maior vulnerabilidade da empresa, principalmente quando for maior do que 1 (um), porquanto revela acentuada dependência do capital de terceiros".*

5 *Plenário, Relator José Múcio Monteiro, Processo 003.611/2014-0*
Sumário: Representação com pedido de medida cautelar. Concorrência. Obras e serviços de engenharia. Conhecimento. Indícios de irregularidade. Cláusulas restritivas à competitividade do certame. Presença dos pressupostos para a concessão da cautelar. Deferimento. Oitiva. Diligência. obras em andamento. Perigo da demora reverso. Revogação da cautelar. Justificativas não convincentes para as irregularidades encontradas na licitação. Audiência
Assunto: Representação
Número do acórdão: 2073
Ano do acórdão: 2014
Número da ata: 29/2014

6 *Plenário, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Processo: 003.611/2014-0*
Sumário:
Representação com pedido de medida cautelar. Concorrência. Obras e serviços de engenharia. Sistema de esgotamento sanitário. Conhecimento. Indícios de irregularidade. Cláusulas restritivas à competitividade do certame. Presença dos pressupostos para a concessão da cautelar. Deferimento. Oitiva. Diligência
Assunto: Representação
Número do acórdão: 629
Ano do acórdão: 2014
Número da ata: 08/2014

7 *Plenário, Relatora ANA ARRAES, Processo 019.620/2012-8*
Sumário:
REPRESENTAÇÃO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS EM EDITAL DE LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ÍNDICE ECONÔMICO-FINANCEIRO NÃO USUAL E NÃO JUSTIFICADO NO PROCESSO LICITATÓRIO. CONCESSÃO E REVOGAÇÃO DE CAUTELAR. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. IMPROCEDÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTA E CIÊNCIA AOS INTERESSADOS
Assunto: Representação
Número do acórdão: 932
Ano do acórdão: 2013
Número da ata: 13/2013

PROCESSO Nº: 370025/12
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR JOHNSSON, JOANA FARIA ELIAS, EMERSON SANTO STRESSER, CEZAR GIBRAN JOHNSSON.
ADVOGADO / PROCURADOR: FLAVIA IRACEMA GIMENES (OAB/PR 26.684)
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 6458/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Execução do Acórdão nº 3471/2014 do Tribunal Pleno – Aplicação de multa administrativa e da sanção de recomposição do erário, correspondente aos valores de FGTS eventualmente pagos pelo Município na reclamatória trabalhista, aos ex-Gestores – Expedição de determinação ao atual Prefeito – Intimação para comprovar o cumprimento da determinação do Acórdão, sob pena de aplicação de multa – Inércia do Gestor – Descumprimento da decisão colegiada – Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a redação da Lei Complementar Estadual nº 168/2014, ao atual Prefeito – Fixação de novo prazo para o cumprimento da determinação desta Corte.

3. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Vara do Trabalho de Colombo, apresentando cópia de decisão proferida na Reclamatória Trabalhista nº 01521-2009-657-09-00-1, proposta por Rogério dos Santos em face da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rio Branco do Sul (APMI) e do Município de Rio Branco do Sul.

A demanda foi julgada procedente por meio do Acórdão nº 3471/2014 do Tribunal Pleno (peça 33), em face da Sra. Joana Faria Elias [1] e dos Srs. Amauri Cezar Johnsson [2] e Emerson Santo Stresser [3] (ex-Prefeitos Municipais), em virtude da admissão de trabalhador em ofensa ao artigo 37 [4], inciso II, da Constituição Federal, para o fim de:

a) responsabilizar a Sra. Joana Faria Elias e os Srs. Amauri Cezar Johnsson e Emerson Santo Stresser pela recomposição do erário municipal, nos termos do artigo 85 [5], inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, caso tenha havido prejuízo aos cofres públicos, caracterizado pelo pagamento por parte do Município, no curso da execução da reclamatória trabalhista, dos valores correspondentes ao FGTS devido ao trabalhador em razão da condenação solidária dos reclamados, ressaltando que de cada representado deverá ser cobrado o FGTS pago em relação ao período da gestão correspondente, com os acréscimos legais;

b) determinar que o atual Prefeito Municipal comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção das medidas necessárias em face da Sra. Joana Faria Elias e dos Srs. Amauri Cezar Johnsson e Emerson Santo Stresser, com vistas à recomposição do erário em relação aos valores eventualmente pagos pelo Município para a satisfação do crédito do reclamante relativo ao FGTS decorrente da condenação na reclamatória trabalhista, nos termos da determinação acima, ou, no mesmo prazo, comprove nestes autos que o Município não arcou com qualquer valor referente ao cumprimento da decisão judicial quanto ao FGTS, advertindo-o de que o descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas acarretará ao Gestor Municipal a imposição da sanção prevista no artigo 87 [6], inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014, assim como resultará no impedimento de emissão de certidão liberatória; e

c) aplicar aos Srs. Amauri Cezar Johnsson e Emerson Santo Stresser, que mantiveram o trabalhador, admitido sem concurso público, prestando serviços à Administração Municipal, a multa prevista no artigo 87 [7], inciso V, alínea "a", da Lei Orgânica, no valor de R$ 2.901,06, (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), uma para cada Gestor.

Após o trânsito em julgado da decisão (peça 36), a Diretoria de Execuções (DEX) efetuou o registro das multas administrativas e da determinação aplicadas (peças 37/38) e intimou os Srs. Amauri Cezar Johnsson e Emerson Santo Stresser para efetuar o recolhimento da sanção, devidamente atualizada (peças 39/40).

Também, a DEX encaminhou o Ofício nº 518/14 (peça 41) ao Prefeito do Município de Rio Branco do Sul, Sr. Cezar Gibran Johnsson (gestão 2013/2016), para comprovar o cumprimento da determinação expedida no Acórdão nº 3471/2014 do Tribunal Pleno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85 [8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e impedimento de emissão de certidão liberatória (artigo 95 [9], da Lei Orgânica).

Apesar de devidamente intimado (peça 42), o Prefeito Municipal não se manifestou nos autos, nos termos do Despacho nº 1103/14-DEX (peça 47).

Às peças 43/44, a DEX expediu certidões de débito em face dos Srs. Amauri Cezar Johnsson e Emerson Santo Stresser, condenados ao pagamento de multa administrativa no Acórdão nº 3471/2014 do Tribunal Pleno.

É o relatório.

4. VOTO

Conforme se verifica dos autos, a presente Representação foi julgada procedente por meio do Acórdão nº 3471/2014 do Tribunal Pleno (peça 33), nos seguintes termos:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer da presente Representação e julgar pela PROCEDÊNCIA em face da Sra. Joana Faria Elias, CPF nº 984.871.919-91, e dos Srs. Amauri Cezar Johnsson, CPF nº 169.595.589-72, e Emerson Santo Stresser, CPF nº 000.274.679-45, em virtude da admissão de trabalhador em ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, nos termos da fundamentação, para o fim de:

a) responsabilizar a Sra. Joana Faria Elias e os Srs. Amauri Cezar Johnsson e Emerson Santo Stresser pela recomposição do erário municipal, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, caso tenha havido prejuízo aos cofres públicos, caracterizado pelo pagamento por parte do Município, no curso da execução da Reclamatória Trabalhista em análise, dos valores correspondentes ao FGTS devido ao trabalhador em razão da condenação solidária dos reclamados, nos termos da fundamentação, ressaltando que de cada representado deverá ser cobrado o FGTS pago em relação ao período da gestão correspondente, com os acréscimos legais;
b) determinar que o atual Prefeito Municipal comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção das medidas necessárias em face da Sra. Joana Faria Elias e dos Srs. Amauri Cezar Johnsson e Emerson Santo Stresser, com vistas à recomposição do erário em relação a valores eventualmente pagos pelo Município para a satisfação do crédito do reclamante relativo ao FGTS decorrente da condenação na reclamatória trabalhista em análise, nos termos da determinação acima, ou, no mesmo prazo, comprove nestes autos que o Município não arcou com qualquer valor referente ao cumprimento da decisão judicial em tela quanto ao FGTS, advertindo-o de que o descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas acarretará ao gestor municipal a imposição da sanção prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014, assim como resultará no impedimento de emissão de certidão liberatória;
c) aplicar aos Srs. Amauri Cezar Johnsson e Emerson Santo Stresser, que mantiveram o trabalhador, admitido sem concurso público, prestando serviços à Administração Municipal, a multa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Orgânica, no valor de R$ 2.901,06, (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), conforme Portaria nº 1114/13, uma para cada gestor.
Deixo de aplicar a multa administrativa mencionada acima à ex-Prefeita Joana Faria Elias, visto que a irregularidade praticada pela representada foi anterior à vigência da atual Lei Orgânica desta Corte de Contas – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que passou a prever a imposição de multas administrativas.
II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.
Diante disso, os Srs. Amauri Cezar Johnsson e Emerson Santo Stresser foram intimados para cumprir espontaneamente a decisão no que se refere ao pagamento das multas administrativas aplicadas (peças 39/40). Após, a Diretoria de Execuções expediu certidões de débitos em face dos representados, conforme se verifica das peças 43/44.
Em relação à determinação expedida, a Diretoria de Execuções encaminhou o Ofício nº 518/14 (peça 41) ao atual Prefeito Municipal, Sr. Cezar Gibran Johnsson, para comprovar o seu cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e impedimento de obtenção de certidão liberatória.
Apesar de devidamente intimado, conforme se verifica do Aviso de Recebimento à peça 42, o interessado não se manifestou nos autos.
Dessa forma, considerando que o atual Gestor, Sr. Cezar Gibran Johnsson, não comprovou o cumprimento da determinação expedida no Acórdão nº 3471/2014 do Tribunal Pleno, embora devidamente intimado para tanto, restou descumprida a determinação do órgão deliberativo desta Corte, pelo que incide a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014), in verbis:
Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;
Frise-se que o Prefeito Municipal foi devidamente intimado para comprovar o cumprimento da determinação desta Corte, sob pena de aplicação da multa e impedimento de obtenção de certidão liberatória (Ofício nº 518/14-DEX, peça 41 – aviso de recebimento à peça 42). Também, a inércia do representado vem impedindo a efetiva execução do acórdão, sendo plenamente cabível a aplicação da sanção referida.
Sem prejuízo da multa ora aplicada, entendo por oportuno conceder novo prazo de 15 (quinze) dias ao atual Prefeito do Município de Rio Branco do Sul para que comprove nos autos a adoção das medidas necessárias em face da Sra. Joana Faria Elias e dos Srs. Amauri Cezar Johnsson e Emerson Santo Stresser (ex-Prefeitos), com vistas à recomposição do erário em relação aos valores de FGTS eventualmente pagos pelo Município decorrente da condenação na Reclamatória Trabalhista nº 01521-2009-657-09-00-1, ou, no mesmo prazo, comprove nestes autos que o Município não arcou com qualquer valor referente ao cumprimento da decisão judicial quanto ao FGTS.
Cabe alertar, desde já, que novo descumprimento das determinações desta Corte ensejará a aplicação de novas sanções ao Prefeito Municipal e à municipalidade, nos termos do artigo 85, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como o impedimento de emissão de certidão liberatória, conforme artigo 95, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Diante do exposto, VOTO:
c) Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014, no valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, correspondente a R$ 2.258,40 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), ao Sr. CEZAR GIBRAN JOHNSSON (CPF nº 018.671.339-89), por descumprir a determinação consubstanciada no Acórdão nº 3471/2014 do Tribunal Pleno desta Corte; e
d) Pela fixação de novo prazo de 15 (quinze) dias para que o representante legal do Município de Rio Branco do Sul comprove nos autos a adoção das medidas necessárias em face da Sra. Joana Faria Elias e dos Srs. Amauri Cezar Johnsson e Emerson Santo Stresser, com vistas à recomposição do erário em relação aos valores de FGTS eventualmente pagos pelo Município decorrente da condenação na Reclamatória Trabalhista nº 01521-2009-657-09-00-1, ou, no mesmo prazo, comprove nestes autos que o Município não arcou com qualquer valor referente ao cumprimento da decisão judicial quanto ao FGTS.
Cabe alertar o Município de Rio Branco do Sul que novo descumprimento das determinações desta Corte ensejará a aplicação de novas sanções ao Prefeito Municipal e à municipalidade, previstas no artigo 85, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como o impedimento de emissão de certidão liberatória, conforme artigo 95, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. Aplicar multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014, no valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, correspondente a R$ 2.258,40 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), ao Sr. CEZAR GIBRAN JOHNSSON (CPF nº 018.671.339-89), por descumprir a determinação consubstanciada no Acórdão nº 3471/2014 do Tribunal Pleno desta Corte; e
II. Fixar novo prazo de 15 (quinze) dias para que o representante legal do Município de Rio Branco do Sul comprove nos autos a adoção das medidas necessárias em face da Sra. Joana Faria Elias e dos Srs. Amauri Cezar Johnsson e Emerson Santo Stresser, com vistas à recomposição do erário em relação aos valores de FGTS eventualmente pagos pelo Município decorrente da condenação na Reclamatória Trabalhista nº 01521-2009-657-09-00-1, ou, no mesmo prazo, comprove nestes autos que o Município não arcou com qualquer valor referente ao cumprimento da decisão judicial quanto ao FGTS.
III. Alertar ao Município de Rio Branco do Sul que novo descumprimento das determinações desta Corte ensejará a aplicação de novas sanções ao Prefeito Municipal e à municipalidade, previstas no artigo 85, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como o impedimento de emissão de certidão liberatória, conforme artigo 95, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 23 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Corregedor-Geral
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1 *Gestão 31/01/2003 a 31/12/2004.*
2 *Gestões 26/03/2005 e 27/08/2007 e 15/11/2007 a 23/10/2008.*
3 *Gestões 28/08/2007 a 14/11/2007; 24/10/2008 a 31/12/2008 e 02/03/2010 a 31/12/2012.*
4 *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
(...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
5 *Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:*
(...)
IV – restituição de valores;
6 *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;
7 *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
V – No valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R$2.901,06 – dois mil, novecentos e um reais e seis centavos).
a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo.
8 *Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes*

sanções e medidas:
I – multa administrativa;
II – multa por infração fiscal;
III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;
IV – restituição de valores;
V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;
VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;
VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;
VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.
***9** Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.*

PROCESSO Nº: 17150/13
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
INTERESSADO: 7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, MARCOS ANTONIO BATISTA FERREIRA, HEITOR MANFRINATO.
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 6460/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Decisão da Justiça do Trabalho – Contratação direta de pessoal pela Rádio e Televisão Educativa do Paraná – Declaração de nulidade da contratação, por ofensa à regra do concurso público – Condenação ao pagamento de verbas ao reclamante referentes a diferenças devidas em razão de horas laboradas, bem como quanto ao FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, a, da Lei Orgânica, ao gestor à época da contratação – Encaminhamento à Inspetoria responsável, para ciência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba, que encaminha cópia da decisão proferida na Reclamatória Trabalhista nº 29903-2009-007-09-00-4 proposta por Guilherme Amaral Funk em face da Rádio e Televisão Educativa do Paraná - RTVE, para a adoção das providências cabíveis [1].

A sentença proferida (p. 25 e ss. da peça nº 2) apontou a ocorrência de revelia e de confissão ficta, decorrentes da ausência da reclamada à sessão no momento oportuno para a apresentação de defesa, embora regularmente citada e advertida das consequências de seu não comparecimento (apresentou contestação escrita apenas após o início da audiência una designada pelo Juízo).

Assim, restou reconhecido que o reclamante laborou para a reclamada de 11/12/2006 a 27/09/2007, na condição de "técnico de sistema de broadcasting", bem como a presença dos requisitos concernentes à relação de emprego. Não obstante, como se trata de uma autarquia, ante o óbice imposto pelo artigo 37, II, da Constituição Federal, o contrato foi considerado nulo aplicando-se a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Por consequência, foram deferidas apenas verbas relativas ao FGTS correspondente à contratação, bem como diferenças referentes à correta remuneração pelas horas laboradas, tendo sido reconhecido o cumprimento de horas extras.

Houve a interposição de recurso ordinário pelo reclamante e pela reclamada, porém, o Tribunal de Regional do Trabalho do Paraná, por meio de sua 4ª Turma, negou provimento a ambos os recursos. Ainda, determinou o encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Estadual e a este Tribunal de Contas. Houve também a interposição de recurso de revista, porém, foi denegado o seguimento e a decisão transitou em julgado. O valor liquidado foi de R$ 19.242,39, mais R$ 2.886,36, a títulos de honorários advocatícios, valor esse atualizado até 31/12/2012. Os honorários periciais foram arbitrados em R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Assim, o saldo geral apurado em 30/11/2012 foi de R$ 23.173,40 (vinte e três mil cento e setenta e três reais e quarenta centavos).

Considerando o encaminhamento de peças dos autos para análise deste Tribunal no que se refere às irregularidades constatadas em relação à legislação trabalhista, notadamente quanto à admissão de pessoal sem concurso público, a Representação foi recebida, haja vista que a reclamada é uma autarquia estadual, e, assim, nos termos do artigo 37, II, necessita realizar concurso público para prover cargos. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação da Rádio e Televisão Educativa do Paraná – RTVE, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Marcos Antônio Batista Ferreira, presidente da autarquia em questão à época dos fatos (gestão 08/01/2004 a 31/12/2010), para a apresentação de defesa (Despacho nº 1088/14, peça nº 5).

Em resposta, o Sr. Heitor Manfrinato [2] (gestão 31/01/2014 a 31/12/2014) apresentou manifestação aduzindo, em síntese, que foi sancionada a Lei Estadual nº 17.762, que criou o E-Paraná Comunicação, pessoa jurídica de direito privado com natureza jurídica de serviço social autônomo, organização sem fins lucrativos de interesse coletivo, cuja finalidade é "desenvolver atividades dirigidas à produção de conteúdos e imagens e a prestação de serviços de produção e distribuição de material audiovisual com finalidades educativas, artísticas, culturais, científicas, informativas e de utilidade pública", a serem transmitidas pela RTVE e Agência de Notícias. Prosseguiu afirmando que foram enviados ofícios para as Universidades Estaduais solicitando a apresentação de orçamentos para a realização de processo seletivo para o preenchimento do quadro de pessoal do E-Paraná Comunicação, sendo que, até a apresentação da defesa, os ofícios ainda não haviam retornado. Desse modo, argumentou que, após a contratação de pessoal mencionada, os prestadores de serviço por cachê serão desligados, "deixando de existir a contratação deste serviço nesta Autarquia por essa modalidade" (peça nº 12).

Remetidos os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a unidade concluiu que ocorreu contratação de pessoal sem concurso público, devendo ser responsabilizado o Sr. Marcos Antonio Batista, presidente da entidade à época da contratação irregular, a quem deve ser imposta a multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Orgânica. Ponderou não ser cabível a devolução de valores referentes à condenação ao erário, "para não configurar enriquecimento ilícito da entidade, que foi beneficiada pela prestação do serviço" (Parecer nº 12883/14, peça nº 14).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no mesmo sentido que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pela procedência com a aplicação de multa (artigo 87, V, "a") ao Sr. Marcos Antonio Batista Ferreira, diante da existência de vínculo de emprego sem a realização prévia de concurso, com clara violação da Constituição Federal (Parecer nº 14133/14, peça nº 15).

2. VOTO

Com razão a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Consoante narrado, a decisão judicial encaminhada constatou que houve contratação direta de pessoal pela autarquia estadual referida, a Rádio e Televisão Educativa do Paraná. Por conseguinte, houve infração a regra do concurso público, insculpida no artigo 37, II, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifei)

Note-se que em sede de defesa na presente Representação não foi apresentada qualquer prova apta a desconstituir a irregularidade acima identificada. Ao contrário, reforçou-se que a contratação de pessoal para o desempenho de tarefas de interesse da entidade ocorre por meio do pagamento de cachês.

Isso porque o atual responsável pela autarquia, Sr. Heitor Manfrinato, compareceu aos autos afirmando que "visando encerrar a prestação de serviços por intermédio do sistema de cachê, foi sancionada a Lei Estadual nº 17.762 que criou a E-Paraná Comunicação, pessoa jurídica de direito privado, sob a modalidade de serviço social autônomo, organização sem fins lucrativos, de interesse coletivo, com a finalidade de desenvolver atividades dirigidas à produção de conteúdos e imagens e a prestação de serviços de produção e distribuição de material audiovisual com a finalidades (sic) educativas, artísticas, culturais, científicas, informativas e de utilidade pública".

Ademais, foi também informado que a E-Paraná Comunicação tem por objeto "suprir a demanda na produção de conteúdos e imagens e a produção e a distribuição de material áudio visual, com finalidades educativas, artísticas, culturais, científicas informativas e de utilidade pública, a serem transmitidas pela RTVE e Agência de Notícias".

Tendo em vista o teor das declarações acima transcritas (peça nº 12), que indicam que persiste a contratação de pessoal pela autarquia por meio de cachê, bem como noticiam a criação de entidade para a prestação dos serviços supracitados para a RTVE, considero pertinente dar ciência à Inspetoria de Controle responsável pela fiscalização da entidade acerca do ora mencionado, para conhecimento e providências que entender cabíveis no exercício de suas atribuições.

Voltando à análise do caso concreto versado nos autos, saliento que o gestor à época da contratação objeto da Reclamatória Trabalhista em análise, Sr. Marcos Antonio Batista Ferreira, embora devidamente citado (peças 9 e 10), sequer se manifestou.

Destarte, diante da manifesta ofensa à regra constitucional do concurso público observada, incumbe aplicar ao Sr. Marcos Antonio Batista Ferreira a multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
(...)
V – No valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais): (valor atualizado para R$ 2.901,06, conforme Portaria nº 1114/13)
a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

Além disso, a condenação da autarquia ao pagamento dos valores correspondentes ao FGTS referente ao período da contratação caracteriza prejuízo ao erário, haja vista que se o trabalhador houvesse sido admitido regularmente, por meio de concurso público, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não seria devido ao servidor, ante o regime estatutário. Ressalto que os valores referentes a diferenças por horas trabalhadas não se incluem em tal determinação, pois a devolução desses valores configuraria enriquecimento indevido, vez que a autarquia se beneficiou dos serviços prestados.

Em consequência, deve o gestor representado restituir ao erário os valores desembolsados pela autarquia a título de pagamento de FGTS ao reclamante em virtude da mencionada condenação judicial, com os acréscimos legais, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Orgânica [3].

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação em face do Sr. Marcos Antonio Batista Ferreira, CPF nº 088.758.399-72, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, para o fim de lhe aplicar as seguintes sanções:

a) multa administrativa estabelecida no artigo 87, V, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R$ 2.901,06 (dois mil novecentos e um reais e seis centavos);
b) ressarcimento dos valores despendidos pela autarquia em razão da condenação

na reclamatória trabalhista em análise no que se refere ao FGTS, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Orgânica.
Ainda, determino a remessa dos autos à Inspetoria de Controle responsável pela fiscalização da Rádio e Televisão Educativa do Paraná [4], para conhecimento e providências que entender cabíveis no exercício de sua atividade de fiscalização a respeito da matéria informada em sede de defesa (peça nº 12), conforme declarações transcritas na fundamentação, as quais indicam que persiste a contratação de pessoal pela autarquia por meio de cachê, noticiando também a criação de entidade para a prestação dos serviços supracitados para a RTVE.
Por ocasião da votação, foi vencedora a proposta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pela exclusão da condenação do gestor à devolução das verbas trabalhistas, por entender que o objeto da presente representação limita-se à questão da irregularidade da admissão e que, diante da presunção de que os serviços foram efetivamente prestados, a restituição ao Município poderia redundar em enriquecimento indevido por parte do ente. O Conselheiro mencionou, a propósito, que a mesma solução foi adotada em outras situações idênticas por este Tribunal Pleno.
Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I - Conhecer da presente Representação em face do Sr. Marcos Antonio Batista Ferreira, CPF nº 088.758.399-72, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, e julgar pela PROCEDÊNCIA para o fim de lhe aplica a seguinte sanção:
- multa administrativa estabelecida no artigo 87, V, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R$ 2.901,06 (dois mil novecentos e um reais e seis centavos).
II - Determinar a remessa dos autos à Inspetoria de Controle responsável pela fiscalização da Rádio e Televisão Educativa do Paraná, para conhecimento e providências que entender cabíveis no exercício de sua atividade de fiscalização a respeito da matéria informada em sede de defesa (peça nº 12), conforme declarações transcritas na fundamentação, as quais indicam que persiste a contratação de pessoal pela autarquia por meio de cachê, noticiando também a criação de entidade para a prestação dos serviços supracitados para a RTVE.
III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
O Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, relator originário do processo, teve sua proposta de voto vencida, no que tange a condenação do gestor à devolução das verbas trabalhistas, acompanhado do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, apresentou proposta pela exclusão da condenação do gestor à devolução das verbas trabalhistas, por entender que o objeto da presente representação limita-se à questão da irregularidade da admissão e que, diante da presunção de que os serviços foram efetivamente prestados, a restituição ao Município poderia redundar em enriquecimento indevido por parte do ente, sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 23 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Corregedor-Geral
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1 "Diante das irregularidades constatadas em relação à legislação trabalhista, a Secretaria do Juízo, após o trânsito em julgado, deverá comunicar o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público do Trabalho acerca da presente demanda, encaminhando cópia da presente decisão, para que possam empreender as atitudes que entenderem necessárias. Informar-se-á, na ocasião, que os autos se encontram disponíveis para consulta e traslado de peças".
2 Consta o nome do Sr. Marcos Antonio Batista Ferreira da defesa de peça 12, todavia, esse não a assinou, de modo que se entende que o interessado deixou de se manifestar, apesar de citado.
3 Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:
(...)
IV – restituição de valores;
4 Para o quadriênio de 2011 a 2014 está designada a 5ª Inspetoria de Controle Externo para realizar tal fiscalização, nos termos da Portaria nº 598/14, que alterou a Portaria nº 289/14.

PROCESSO Nº: 47636/13
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA.
ADVOGADO / PROCURADOR: HEBER LEPRE FREGNE (OAB/PR 55494), JOSE ALBERTO BONFIM CORREIA (OAB/SP 323.047), VANDERLEIA SILVA MELO.
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 6461/14 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – Contratação de empresa para fornecimento de pneus, câmara de ar e protetor – Exigência de pneus de fabricação nacional – Especificação excessiva – Limitação da competitividade –Violação aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/1993, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 – Procedência com expedição de recomendação – Sem aplicação de multa administrativa – Inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Vanderleia Silva Melo, pessoa física residente e domiciliada em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 005/2013, promovido pelo Município de Maria Helena, com vistas à "contratação de empresa para fornecimento de pneus, câmara de ar e protetor" (peça 02, fl. 34).
Insurge-se a representante (peça 02) contra a exigência de que os produtos licitados sejam de fabricação nacional (anexo I do edital), eis que a Lei nº 8.666/93 não veda a participação na licitação de produtos e serviços estrangeiros.
Destaca que tal exigência ofende o artigo 3º, §2º [1], da Lei de Licitações, haja vista que este utiliza o critério da nacionalidade do produto e do serviço apenas para fins de desempate.
Em manifestação preliminar (peças 08/19), determinada pelo Despacho nº 187/13 (peça 04), o Prefeito Municipal, Sr. Elias Bezerra de Araújo (gestão 2013/2016), sustentou que observou os preceitos da Lei nº 8.666/93 na licitação em apreço, primando pela perseguição da proposta mais vantajosa para a Administração, sobretudo no aspecto qualidade dos produtos adquiridos (pneus nacionais), sem restringir, comprometer ou frustrar a competição no processo.
Alegou, em síntese, que "o fato de exigir produtos nacionais, por si só, não indica tratamento diferenciado entre empresas de origem nacional ou estrangeira", mas apenas que, para determinados produtos, é mais seguro e eficiente contratar com empresas nacionais.
Ainda, destacou que o Município de Maria Helena "localiza-se em região de fronteira com o Paraguai, o que desmotiva e amedronta os gestores a permitirem a participação de empresas que comercializem produtos importados nos processos licitatórios, principalmente quando se refere à aquisição de pneus, tendo em vista a corriqueira prática de condutas delituosas voltadas ao descaminho e contrabando.".
Não obstante a manifestação preliminar, recebi o expediente como Representação, por meio do Despacho nº 795/14 (peça 20), e determinei a citação do Sr. Elias Bezerra de Araújo, Prefeito Municipal (gestão 2013/2016) signatário do edital, para a apresentação de defesa.
Em resposta (peça 26), o Gestor reiterou os fundamentos da manifestação preliminar, assegurando que a exigência de produtos nacionais baseou-se na busca pelo melhor produto e na valorização do mercado interno.
A Diretoria de Contas Municipais, preliminarmente, opina pelo <u>não conhecimento da demanda</u> por ilegitimidade ativa, eis que a parte representante figura como interessada em 70 (setenta) processos deste Tribunal [2], sem demonstrar quem realmente está representando. Nesse sentido, sustenta que "a forma procedida neste expediente se assemelha a uma situação de anonimato, uma vez que não é possível identificar uma motivação constitucionalmente legítima para representar ao Tribunal de Contas" (Instrução nº 1908/14, peça 27).
No mérito, manifesta-se pela <u>procedência</u> da Representação, com expedição de recomendação ao Município de Maria Helena.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas diverge do opinativo da unidade técnica quanto à ilegitimidade ativa, pois a representante, "em que pesem as inúmeras ações desta natureza propostas perante esta Corte, atua na qualidade de pessoa física e apresenta os documentos cabíveis, estando presentes os pressupostos para sua admissibilidade." (Parecer nº 12209/14, peça 28).
No mérito, opina pela <u>procedência</u> da demanda, com expedição de recomendação ao Município de Maria Helena para que adote as soluções previstas na Representação nº TC-770/002/10 [3] do TCE/SP.
É o relatório.
2. VOTO
Preliminarmente, a Representação deve ser conhecida, uma vez que a representante possui legitimidade no caso concreto, pois postula na qualidade de pessoa física, em conformidade com o artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 [4], e atende aos requisitos previstos na Lei Orgânica deste Tribunal (artigos 30 e 34 [5]) e no Regimento Interno (artigos 275 e 276, caput e §1º [6]), nos termos do Despacho nº 795/14 (peça 20).
No mérito, a demanda merece <u>procedência</u>, uma vez que a preferência por produtos nacionais é exigência excessiva, que limita a competitividade do certame.
A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, estabelece que a licitação "destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia", sendo vedado aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo" (artigo 3º, §1º), nos seguintes termos:
Art. 3<u>o</u> A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
§ 1<u>o</u> É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5<u>o</u> a 12 deste artigo e no art. 3<u>o</u> da Lei n<u>o</u>

8.248, de 23 de outubro de 1991.
II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (sem grifos no original)
Veja-se que o princípio da isonomia reflete na busca da competitividade do certame e, consequentemente, da proposta mais vantajosa para a Administração, de modo que é vedado ao administrador público inserir no instrumento convocatório disposições que estabeleçam distinções ou preferências incompatíveis com o objeto licitado. A licitação deve representar a melhor escolha para a aquisição do produto almejado, bem como a mais econômica.
No mesmo sentido, a Lei nº 10.520/02, que instituiu a licitação modalidade pregão, veda que o objeto licitado contenha especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, nos termos de seu artigo 3º, inciso II [7].
Vale dizer, é defeso ao agente público estabelecer condições/especificações que resultem em preferência a determinados proponentes, sob pena de violação ao princípio da isonomia e à competitividade da licitação.
Nessa perspectiva, ensina Marçal Justen Filho [8] que, "respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação".
No caso em apreço, verifica-se que a exigência de produtos de fabricação nacional, prevista no anexo I do edital do Pregão Presencial nº 005/2013 (peça 11, fls. 33/ss.), encontra-se em desconformidade com os dispositivos supracitados, porquanto é excessiva e estabelece preferências em razão da nacionalidade do produto, ferindo a competitividade do certame.
Além disso, a previsão editalícia não possui respaldo legal, vez que o ordenamento jurídico não prevê distinções dessa natureza, sendo que a Lei nº 8.666/93 apenas utiliza o critério da nacionalidade para eventual empate nas licitações (artigo 3º, §2º [9]) e no caso de estabelecimento de margem de preferência (artigo 3º, §5º [10]), não sendo estas a hipótese dos autos.
Nesse caso, embora razoável a conduta do administrador de pretender adquirir produtos de qualidade, segundo frisado nas defesas, deveria ter agido em conformidade com os princípios e regras que regem a Administração Pública, nos termos expostos.
Com efeito, entendo que a preferência por pneus nacionais em detrimento de importados afronta os artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02, merecendo procedência a Representação, com a consequente responsabilização do Prefeito Municipal signatário do edital (peça 11, fl. 32), Sr. Elias Bezerra de Araújo.
Não obstante, pela leitura dos autos, considero que não houve má-fé do Gestor com a inserção da exigência em questão, nem mesmo prejuízo ao erário, de modo que deixo de aplicar multa administrativa pela irregularidade narrada.
Todavia, cabe recomendar ao Município de Maria Helena que, em futuras licitações, não estabeleça preferência por produtos nacionais, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.
Frise-se que medidas nesse sentido vêm sendo reiteradamente adotadas por esta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos nºs 6695/13, 445/14, 558/14, todos do Tribunal Pleno.
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação em face do Sr. ELIAS BEZERRA DE ARAÚJO (CPF nº 201.466.809-44), uma vez que a exigência de pneus de fabricação nacional é excessiva e limita a competitividade do certame, sem, contudo, aplicação de multa administrativa, eis que não vislumbro má-fé ou prejuízo ao erário no caso concreto.
Ainda, RECOMENDO ao Município de Maria Helena que, em futuras licitações, não estabeleça preferência por produtos nacionais, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.
Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. Conhecer da presente Representação em face do Sr. ELIAS BEZERRA DE ARAÚJO (CPF nº 201.466.809-44), uma vez que a exigência de pneus de fabricação nacional é excessiva e limita a competitividade do certame, sem, contudo, aplicação de multa administrativa, eis que não vislumbro má-fé ou prejuízo ao erário no caso concreto, para no mérito dar-lhe PROCEDÊNCIA.
II. RECOMENDAR ao Município de Maria Helena que, em futuras licitações, não estabeleça preferência por produtos nacionais, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.
III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 23 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Corregedor-Geral
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1 *Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
(...)
§ 2o Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:
I - (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)
II - produzidos no País;
III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras;
IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

2 *Consulta ao banco de dados do sistema trâmite realizada em 14/08/2014.*

3 *"Dentre inúmeras outras opções à disposição do administrador, pode-se, a título de exemplo: a) adotar processo de homologação de produtos, com vistas à padronização de características técnicas (conquanto observados mecanismos que propiciem ampla competitividade, cf. TC-922/002/09 e 923/002/09): ou seja, permitir, em caráter constante e permanente, que os produtos sejam submetidos à análise técnica da Administração, por meio de processo administrativo próprio, resguardada, evidentemente, a garantia ao contraditório e à ampla defesa; uma vez homologados, tais produtos podem vir a ser ofertados em certames licitatórios realizados pela própria Administração sem que tenham que ser novamente submetidos a novos testes em cada oportunidade específica, agilizando, assim, o procedimento da contratação; b) analisar amostras dos produtos no decorrer do procedimento licitatório que podem ser exigidas, segundo jurisprudência desta Corte, dependendo da natureza do objeto licitado, de todos os licitantes, para fins de classificação das propostas, ou só do vencedor da fase de lances ou só do vencedor do certame; se a administração, motivadamente, optar pela análise das amostras de todos os licitantes, para fins de classificação das propostas, deve observar o teor da súmula n. 19 segundo a qual "em procedimento licitatório, o prazo para apresentação das amostras deve coincidir com a data da entrega das propostas"; nas outras duas hipóteses, o teor da referida súmula não se aplica, já que a obrigatoriedade há de recair tão somente sobre o vencedor da fase de lances ou sobre o vencedor do certame; c) estabelecer critérios de análise dos produtos por ocasião de seu efetivo recebimento pelo setor de almoxarifado, nos termos do que dispõe o artigo 73 da Lei n. 8.666/93; d) valer-se do sistema de registro de preços, como mecanismo minimizador de eventual prejuízo decorrido de fornecimento de produto de má qualidade; é que a aquisição paulatina, no compasso das necessidades da administração, possibilita que se averigue a qualidade do produto em decorrência de seu efetivo uso; ou seja, adquirida uma primeira parcela de certo produto que, ao longo da execução contratual, não se mostrar condizente com a qualidade requerida pelo edital e supostamente estampada na proposta, pode a Administração tomar outras medidas legais possíveis para a satisfação de suas necessidades; e) instituir processo de análise do produto no decorrer da execução contratual, valendo-se a Administração, para tanto, de processo administrativo próprio, no qual, após a análise de exames técnicos, laudos e provas bastantes, resguardado o princípio do contraditório e ampla defesa, se decida por considerá-lo não apto à satisfação do interesse público almejado, podendo-se, a partir de então, rejeitá-lo em futuros certames licitatórios, ao menos até que seja, eventualmente, reabilitado; é dizer, colhem-se da própria execução contratual elementos que poderão servir de subsídio à decisão da Administração de rejeitar produtos que, comprovadamente, causaram prejuízos concretos ao erário; f) requerer do licitante vencedor do certame, como condição para a assinatura do contrato, a título de exemplo, a apresentação de laudos expedidos por entidades competentes, cuja atividade é, justamente, analisar os produtos e atestar sua qualidade, de acordo com normas e padrões técnicos pertinentes; garantia de 5 anos contra defeitos de fabricação comprovada por laudo técnico do fabricante; certificado de aprovação conforme ISO/TS 169496; homologação da marca junto às montadoras automotivas; declaração do fabricante de que a marca possui corpo técnico no Brasil para realizar possíveis análises e processos de garantia; declaração de montadora de que a marca do pneu apresentado é utilizada em sua linha de montagem; registro da marca junto a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP; g) exigir, a título de garantia contratual, do fornecedor em solidariedade com o produtor, durabilidade mínima do produto, correspondente a determinada quilometragem, compatível com o tipo de uso a que o pneu será submetido, prevendo a sua troca, sem ônus para a Administração, em caso de desgaste prematuro ou de outra avaria qualquer que possa ser relacionada com a baixa qualidade do produto como um todo ou de qualquer de seus componentes". (TC-770/002/10, em sessão de 09/06/2010; e TC-801/002/10, em sessão de 23/06/2010).*

4 *Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1o Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.*

5 *Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*
Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

6 *Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.*
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

7 *Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*
(...)
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

8 *JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 83.*

9 *Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

(...)
§ 2o Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:
I - (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)
II - produzidos no País;
III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras;
IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.
***10** § 5o Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.*

PROCESSO Nº: 74072/13
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: JOSE DOMINGOS POERA, ANA PAULA MATIAS, JULIO BATISTA GUIMARÃES, KARINA FERRARI, MILLENIUM PETROLEO LTDA, CARLOS EDUARDO BORSARI.
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 6462/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93 – Notícia de direcionamento de licitação, de restrição à competitividade e de ofensa à moralidade no certame – Anulação do procedimento licitatório – Ausência de dano ao erário – Perda do objeto – Extinção, sem resolução do mérito – Expedição de ofícios ao IAP e ao Ministério Público Estadual, para a adoção das providências cabíveis em relação à notícia da existência de tanques de combustível, localizados no Pátio de Obras e Viação do Município, em situação irregular – Recomendação de não utilização dos tanques aludidos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação amparada no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, formulada pela Controladora Interna do Município de Janiópolis, Sra. Ana Paula Matias, que noticia supostas irregularidades no âmbito Poder Executivo, de responsabilidade Prefeito José Domingos Poera (gestão 2013/2016).

De acordo com a representante, no mês de abril de 2012 foi realizado o Pregão nº 6/2012, para o Registro de Preços, visando à aquisição de combustíveis. Por meio da Ata nº 4/2012, foram registrados os preços de 2 fornecedores: Cunhado Diesel Ltda., para fornecer 180.000 litros de óleo diesel (pelo valor de R$ 1,90 o litro) e Auto Posto Brambilla Ltda., para fornecer 20.000 litros gasolina (pelo valor de R$ 2,66 o litro) e para fornecer 60.000 litros de etanol (pelo valor de R$ 1,86 o litro) (peça nº 2, p. 3).

Prossegue a representante afirmando que a referida Ata teria validade até 17 de abril de 2013, razão pela qual o novo gestor do Município foi informado que deveria utilizar o saldo remanescente até a homologação de nova licitação para a aquisição de combustíveis. Entretanto, o Prefeito José Domingos Poera utilizou somente o saldo existente para a aquisição de óleo diesel, da empresa Cunhado Diesel Ltda., uma vez que os combustíveis do tipo etanol e gasolina passaram a ser fornecidos, desde o início de 2013, pela empresa Millenium Petróleo Ltda., sem qualquer procedimento formal prévio.

Aduziu que o Coordenador de Gabinete do Prefeito, Sr. Júlio Batista Guimarães, lhe informou que os débitos com a empresa Millenium Petróleo Ltda. seriam quitados após a homologação do certame, e que, na condição de Controladora Interna, "deveria dar um jeito de lançar essas retiradas de combustíveis no sistema" (peça nº 2, p.1).

Alegou que o novo procedimento licitatório para aquisição de combustíveis, o Pregão Presencial nº 1/2013, foi vencido pela única empresa a comparecer ao certame, a mencionada empresa Millenium Petróleo Ltda., cujos preços ofertados ficaram mais baratos que a licitação anterior em R$ 0,01. Salientou que metade das cotas de tal empresa pertence ao Sr. Carlos Eduardo Borsari, que, segundo a representante, é parente do Coordenador de Gabinete, Sr. Júlio Batista Guimarães. Ressaltou, ainda, que o Sr. Júlio Batista Guimarães era o administrador do posto em questão.

Por derradeiro, no que diz respeito ao Pregão Presencial nº 1/2013, argumentou que o respectivo edital contém, em sua cláusula 72, condição que afeta os princípios da eficiência e economicidade. Sobre tal questão, juntou Parecer que exarou a respeito do certame (peça nº 2, p. 87 e ss.), em que concluiu que o item 72 do Edital de Pregão n° 1 – que fala "Do Local da Prestação dos Serviços ou Entrega dos Produtos" – ao estabelecer que os combustíveis serão retirados diretamente na bomba do abastecimento do licitante vencedor, que não deverá estar localizado a distancia superior a 10 (dez) quilômetros da sede do Parque de Obras do Município, limita a competição. No Parecer emitido, pede justificava para o estabelecimento de tal limitação, uma vez que no Parque de Obras do Município há tanques e bombas para atender a essa finalidade, sendo que o objetivo da licitação é buscar a proposta mais vantajosa para a administração, observando o princípio constitucional da isonomia, bem como o teor do artigo 3°, § 1°, inciso I, da Lei nº 8.666/93 [1]. Juntou documentos.

Pelo Despacho nº 1508/13 (peça 4), a Representação foi recebida quanto aos 3 (três) pontos inferidos a partir da inicial, quais sejam: a) possível direcionamento do Pregão Presencial nº 01/2013, uma vez que o fornecimento de combustíveis já ocorria pela empresa vencedora antes mesmo da homologação do certame; b) possível violação ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, porquanto a exigência de que os licitantes possuíssem sede no máximo 10 km distante da sede do Parque de Obras do Município, em juízo de cognição sumária, parece ter restringido a participação de potenciais interessados; c) possível violação ao princípio da moralidade, contido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pois há indícios de que o proprietário da empresa Millenium Petróleo Ltda. possui grau de parentesco com Coordenador de Gabinete do Prefeito, Sr. Júlio Batista Guimarães.

Na mesma oportunidade, foi determinada a citação do Sr. José Domingos Poera, Prefeito Municipal, do Sr. Julio Batista Guimarães, Coordenador de Gabinete, da empresa Millenium Petróleo Ltda. e de seu sócio, Sr. Carlos Eduardo Borsari, e de Karina Ferrari, Pregoeira e signatária do edital referente ao Pregão Presencial nº 1/2013, para a apresentação de defesa.

Em resposta, a empresa Millenium Petróleo Ltda. e o Sr. Carlos Eduardo Borsari aduziram, em síntese (peça nº 16):

- ilegitimidade passiva do Sr. Carlos Eduardo Borsari, pois em nenhum momento foi praticado qualquer ato em nome da pessoa física, visto que quem participou da licitação foi a Millenium Petróleo Ltda., que detém personalidade jurídica própria;
- que a empresa possui outro sócio, o Sr. Antonio Luiz Freire, contudo, esse não foi chamado para figurar no polo passivo, embora tenha representado a empresa no certame;
- quanto ao item "a", que não houve direcionamento do certame, pois todos os trâmites legais foram observados;
- quanto ao item "b", que o edital foi retificado em razão de parecer da controladora interna, para que ficasse constando "que deverá disponibilizar o abastecimento em distância não superior a 10 (dez) quilômetros da sede do Parque de Obras e Viação do Município";
- quanto ao item "c", que é inverídica a afirmação de que o Sr. Carlos, proprietário da empresa vencedora, é parente de um funcionário comissionado; no procedimento licitatório foi realizada diligência no intuito de comprovar que não existia o parentesco, sendo que foram anexados os documentos necessários para tanto, os quais também foram juntados nos presentes autos (p. 5 e ss. da peça 16);

O Município de Janiópolis, os Srs. José Domingos Poera e Júlio Batista Guimarães, e a Sra. Karina Ferrari, apresentaram defesa conjunta, argumentando, em resumo, que (peça nº 18):

- não houve direcionamento do certame;
- a cláusula que limita a distância visava atender unicamente a um dos princípios da licitação, "a real melhor proposta";
- o fornecimento de álcool e gasolina pela empresa Millenium ocorreu, mas não para que os pagamentos fossem realizados através da licitação;
- a controladora interna não informou ou questionou "a intenção e a justificativa do fornecimento do combustível através de empresa do Município"; se o fizesse, o gestor teria suspendido qualquer procedimento declarado irregular ou com indícios de irregularidades, ou justificado que o procedimento era regular;
- quando ciente da manifestação do controle interno, embora não diretamente pelo próprio órgão de Controle Interno, o gestor de imediato cancelou o procedimento licitatório, não tendo esse surtido qualquer efeito; o cancelamento foi efetuado pela Comissão de Licitação e ratificado pelo Decreto 918/2013, anexado (peça 19);
- a licitação anterior não continha a cláusula apontada como irregular, que supostamente violaria o artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93; em consequência, foi vencedora uma empresa – posto de combustível – localizada a mais de 40 (quarenta) quilômetros de distância do Município;
- o Município não possuía tanque para gasolina e álcool, apenas para o diesel, de forma que ao abastecer veículos na cidade de Campo Mourão, a aproximadamente 46,7 quilômetros de Janiópolis, o princípio da economicidade restava não observado, pois somente para abastecer o veículo esse teria que trafegar por mais de 90 (noventa) quilômetros;
- em razão do fato exposto, foi considerado razoável estabelecer a distância de 10 quilômetros da sede do Município – onde se localiza o pátio de máquinas – o que já significaria 20 quilômetros, contando-se a ida e a volta;
- objetivou-se a melhor proposta e não a restrição da competitividade;
- no raio estabelecido no edital há diversos postos de combustível;
- somente no Município há 08 postos registrados na ANP, conforme relação transcrita na defesa;
- o proprietário da empresa Millenium Petróleo Ltda. não é parente do Coordenador de Gabinete, Sr. Júlio Batista Guimarães;
- o fato de o Coordenador de Gabinete, em período anterior à sua nomeação, ter trabalhado no referido estabelecimento, não pode servir de obstáculo à contratação da empresa pelo Município, nem implica em violação ao princípio da moralidade, pois não há vedação nesse sentido;
- a decisão de aquisição de combustíveis da empresa Millenium foi embasada na absoluta impropriedade na aquisição de combustível a ser retirado em Campo Mourão, diante da necessidade de deslocar a frota por mais de 40 quilômetros somente para abastecer;
- há possibilidade de escolha de outra contratação, já que se tratava de registro de preços;
- as despesas relativas aos combustíveis adquiridos do Posto Millenium foram enquadradas como de pronto pagamento, feitas sob o regime de adiantamento, nos termos do artigo 60, parágrafo único, da Lei n 8.666/93 [2], até que se concretizasse a licitação;

Requereram a improcedência da Representação.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade sugeriu a realização de diligências necessárias ao deslinde do feito, a seguir transcritas (Instrução 740/14, peça nº 22):

a) Que seja intimada a Prefeitura de Jainópolis para que:

a.1) apresente cópia de todo o procedimento licitatório do Pregão para Registro de Preços nº 06/2012;

a.2) apresente cópia de todo o procedimento licitatório do Pregão para Registro de Preços nº 01/2013;

a.3) informe o período em que foram realizados abastecimentos dos veículos na empresa Millenium Petróleo Ltda, com apresentação da relação de todos os valores pagos e suas respectivas datas;

a.4) informe para quais combustíveis possuía tanques e porque foram desativados;
a.5) informe como era feita a entrega de óleo diesel durante o período de vigência do Pregão nº 06/2012, se os veículos eram abastecidos com diesel em Campo Mourão, se a empresa entregava o diesel no Município ou se o próprio Município buscava o diesel para abastecer seus tanques;
a.6) informe de que maneira estão sendo realizadas as aquisições de combustível para a frota municipal desde março de 2013, uma vez que o Pregão para Registro de Preços nº 01/2013 foi anulado;
a.7) informe quantos postos de combustível existem no raio de 10 (dez) quilômetros da sede do Parque de Obras e Viação do Município, tendo em vista que em todo o Município existem 08 (oito) postos, conforme informado em sua peça de defesa.
b) que seja intimado o Sr. Júlio Batista Guimarães para que:
b.1) afirme se possui ou não parentesco civil ou natural com o Sr. Carlos Eduardo Borsari;
b.2) apresente cópia de certidão de casamento, cópia de seu R.G. e cópia do R.G. de sua esposa;
b.3) demonstre qual o cargo exercia na empresa Millenium Petróleo, e em qual período exerceu tal cargo, com apresentação de cópia de carteira de trabalho.
c) que seja intimado o Sr. Carlos Eduardo Borsari para que:
c.1) afirme se possui ou não parentesco civil ou natural com Sr. Júlio Batista Guimarães;
c.2) apresente cópia de certidão de casamento, cópia de seu R.G. e cópia do R.G. de sua esposa;
c.3) demonstre qual o cargo que o Sr. Júlio Batista Guimarães exercia em sua empresa, e em qual período exerceu tal cargo, com apresentação de documentação necessária a tal comprovação.
O Ministério Público de Contas manifestou a sua concordância com as diligências propostas pela Diretoria de Contas Municipais (Parecer nº 5303/14, peça 23).
Acolhida a sugestão da unidade técnica (Despacho nº 637/14, peça 24), foram intimados o Prefeito José Domingos Poera, o Sr. Júlio Batista Guimarães e o Sr. Carlos Eduardo Borsari, para a apresentação dos documentos e esclarecimentos solicitados na Instrução nº 740/14 (peça 22).
Em atendimento, o Prefeito informou (peça nº 33) que nenhum pagamento foi efetuado à empresa Millenium Petróleo Ltda. Ainda, que o Município possui três tanques de combustível, um para diesel, um para álcool e um para gasolina, porém, que nenhum deles possui as licenças ambientais e administrativas necessárias para funcionar, ressaltando que, como não preenchem nenhum requisito de segurança necessário para o funcionamento, estão desativados. Frisou que "um simples vazamento teria condições de provocar sérios danos ambientais e colocar em risco as pessoas que trabalham no local, sendo que o município também não tinha nenhum funcionário capacitado para manusear os tanques ou para prestar qualquer socorro no caso de acidente." Ainda, destacou que "apenas uma rua separava os tanques do muro da escola".
Informou também que a frota municipal vinha sendo abastecida em decorrência dos procedimentos licitatórios de nºs 19/2013 e 12/2014.
Acerca da quantidade de postos existentes no raio de 10 quilômetros da sede do Parque de Obras e Viação do Município, retificou a informação antes apresentada, afirmando que os postos localizados na sede do Município são o Posto Santa Rosa, o Posto Millenium, e o Auto Posto Gaperinho. Afirmou que os postos localizados no raio de aproximadamente 10 quilômetros são o Auto Posto Jerry, o Auto Posto Paraná D' Oeste, o Auto Posto Radecki e o Auto Posto Avenida.
Na mesma peça (nº 33), consta também a manifestação do Sr. Júlio Batista Guimarães, que ratificou a afirmação constante de sua defesa no sentido de que não detém nenhum parentesco com o Sr. Carlos Eduardo Borsari. Anexou cópia de certidão de casamento, de sua carteira de identidade, bem como da identidade de sua esposa. Relativamente à Carteira de Trabalho e Previdência Social, não juntou cópia, afirmando que não era registrado oficialmente pela empresa Millenium, nem pela empresa que anteriormente administrava o posto até o ano de 2005, quando a Millenium assumiu as instalações e o manteve no cargo de administrador, o qual ocupou até o mês de dezembro de 2012, ocasião em que solicitou sua demissão (peça nº 34).
Foram anexadas as cópias dos procedimentos licitatórios referentes aos Pregões de nºs 06/2012, 01/2013 (anulado), 19/2013 e 12/2014. Os dois últimos resultaram em contratações vigentes, respectivamente, nos períodos de 2013/2014 e 2014/2015 (peças 35 a 52).
O Sr. Carlos Eduardo Borsari, por sua vez, afirmou que não possui qualquer parentesco civil ou natural com o Sr. Julio Batista Guimarães. Alegou que o Sr. Júlio exercia na sua empresa o cargo de administrador, tendo trabalhado de 04/04/2001 até 31/12/2012, quando solicitou a sua demissão. Igualmente afirmou que o Sr. Júlio não possuía registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Juntou cópias de sua certidão de casamento, de sua carteira de identidade, bem como da identidade de sua esposa (peça nº 54).
A Diretoria de Contas Municipais, após as diligências requeridas, concluiu que a Representação perdeu seu objeto, haja vista que o procedimento licitatório referente ao Pregão para o Registro de Preços nº 01/2013 foi anulado pelo Decreto Municipal nº 918/2012, de 21/03/2013. Ademais, a DCM constatou, mediante consulta ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, que não ocorreu nenhum pagamento à empresa Millenium Petróleo Ltda., que havia vencido a licitação anulada.
Ainda, sugeriu a unidade que se determine ao Município de Janiópolis que se abstenha de adquirir combustíveis para armazenamento em seus tanques, tendo em vista a ausência de licenças administrativas e ambientais, sua precariedade, e a proteção à saúde e à vida humana, em especial das crianças atendidas pela escola fronteiriça aos tanques. Ainda, sugeriu a expedição de ofícios ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP e o Ministério Público do Estado do Paraná - MPE, para que verifiquem as condições dos tanques de armazenamentos de combustíveis e tomem as medidas necessárias para o seu desativamento definitivo, tendo em vista a possível ocorrência de grave acidente no Município de Janiópolis (Instrução 1873/14, peça 55).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou a manifestação da Diretoria de Contas Municipais (Parecer 12921/14, peça 56).
2. VOTO
Com razão a Diretoria de Contas Municipais, cuja manifestação (Instrução nº 1873/14) também foi acolhida integralmente pelo Ministério Público de Contas.
A presente Representação efetivamente perdeu o seu objeto, pois o Prefeito Municipal representado anulou o certame em que as irregularidades relatadas teriam ocorrido (Pregão Presencial nº 01/2013), em conformidade com os documentos juntados aos autos.
Além disso, a Diretoria de Contas Municipais confirmou a informação apresentada pelo Município no sentido de que nenhum pagamento foi efetuado pelo ente à empresa que havia vencido o procedimento licitatório. Assim, nenhum dano ao erário foi verificado.
Destarte, a Representação deve ser extinta, sem resolução do mérito.
Em contrapartida, a despeito da extinção da Representação, por perda do objeto, cumpre determinar a expedição de ofícios ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP e ao Ministério Público Estadual - MPE, nos termos solicitados pela Diretoria de Contas Municipais.
Isso porque, embora o Município tenha informado que os tanques de combustíveis pertencentes ao ente não possuem licenças ambientais, nem administrativas, além de não possuírem a segurança necessária para o seu funcionamento - acrescentando que o Município não tem funcionário capacitado para o manuseio e que apenas uma rua separa os tanques dos muros de uma escola, sem contar os riscos inerentes ao próprio armazenamento de combustíveis -, o Município realizou recentemente Pregão para Registro de Preços (nº 19/2013) e previu a utilização de tais tanques. Dos termos do procedimento licitatório anexado aos autos (peça 44, p. 35) verifica-se que a licitação visava ao fornecimento de combustíveis diretamente na bomba de combustível e para a entrega nos tanques reservatórios localizados no Pátio de Obras e Viação do Município, nos seguintes termos:
34.1. O fornecimento de combustíveis poderá ser da seguinte forma:
a) Parceladamente à medida que necessitar a administração pública, por meio de ordens de compra aos motoristas, onde os combustíveis serão retirados diretamente na bomba de abastecimento do Licitante Vencedor. A entrega dos itens 01, 02 e 03, Óleo Diesel, Gasolina e Etanol respectivamente, deverá ser realizada pela licitante vencedora, onde a mesma deverá ter a imediata disponibilidade dos produtos ora licitados, e disponibilizar local de abastecimento não superior a 15 Km do perímetro urbano do Município de Janiópolis/PR, ou,
b) Parceladamente à medida que necessitar a administração pública, onde os itens 01, 02 e 03, Óleo Diesel, Gasolina e Etanos respectivamente, deverão ser entregues no Pátio de Obras e Viação do Município de Janiópolis pela licitante vencedora, conforme solicitação. A capacidade dos tanques reservatórios que o Município dispõe são: 5.000 (cinco mil) litros para combustível Óleo Diesel, 1.000 (um mil) litros para combustível Gasolina Comum e 1.000 (um mil) litros para combustível Etano. As entregas e despesas com as mesmas é de inteira responsabilidade da licitante contratada, onde a mesma deverá ser realizada em no máximo 12 horas após a solicitação pela administração .
Esclareça-se que, posteriormente, foi realizado outro Pregão para Registro de Preços, de nº 12/2014 (peça nº 49), atualmente em vigor, para a aquisição de combustíveis somente para retirada diretamente na bomba de combustíveis da empresa vencedora. Ou seja, sem a previsão de utilização dos tanques já aludidos.
Entretanto, como não há notícia da desativação dos tanques, incumbe comunicar a existência irregular de tais tanques de combustíveis no Pátio de Obras e Viação do Município de Janiópolis ao IAP e ao MPE, para a adoção das providências que entenderem cabíveis, na sua esfera de competências.
Ainda, cabe recomendar ao Município que se abstenha de adquirir combustíveis para armazenamento nos tanques mencionados, de sua propriedade, "tendo em vista a ausência de licenças administrativas e ambientais, sua precariedade, e a proteção à saúde e à vida humana, em especial das crianças atendidas pela escola fronteiriça aos tanques", nos termos do opinativo da Diretoria de Contas Municipais.
Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela extinção da presente Representação, por perda do objeto.
Todavia, determino a expedição de ofício ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP e ao Ministério Público Estadual - MPE, a fim de comunicar a existência irregular de tanques de combustíveis no Pátio de Obras e Viação do Município de Janiópolis, os quais não possuem licenças ambientais, nem administrativas, além de não possuírem a segurança necessária para o seu funcionamento, conforme informado pelo próprio Município, para a adoção das providências que entenderem cabíveis, na sua esfera de competências.
Ainda, recomendo ao Município que se abstenha de adquirir combustíveis para armazenamento nos tanques mencionados, "tendo em vista a ausência de licenças administrativas e ambientais, sua precariedade, e a proteção à saúde e à vida humana, em especial das crianças atendidas pela escola fronteiriça aos tanques", nos termos do opinativo da Diretoria de Contas Municipais.
Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. Conhecer da presente Representação e julgar pela extinção, por perda do

objeto.
II. Determinar a expedição de ofício ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP e ao Ministério Público Estadual - MPE, a fim de comunicar a existência irregular de tanques de combustíveis no Pátio de Obras e Viação do Município de Janiópolis, os quais não possuem licenças ambientais, nem administrativas, além de não possuírem a segurança necessária para o seu funcionamento, conforme informado pelo próprio Município, para a adoção das providências que entenderem cabíveis, na sua esfera de competências.
III. Recomendar ao Município que se abstenha de adquirir combustíveis para armazenamento nos tanques mencionados, "tendo em vista a ausência de licenças administrativas e ambientais, sua precariedade, e a proteção à saúde e à vida humana, em especial das crianças atendidas pela escola fronteiriça aos tanques", nos termos do opinativo da Diretoria de Contas Municipais.
IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 23 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Corregedor-Geral
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1 *Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*
§ 1o É vedado aos agentes públicos
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

2 *Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.*
Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.
Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
a) convite - até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

PROCESSO Nº: 631744/13
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL
INTERESSADO: ISMAR ANTONIO PAWELAK, ADILTO LUIS FERRARI, ADAIR BOTH, RAMI ANGELO GAZOLA, EDER LOVATTO, VANELI & FILHO LTDA, ADILTO LUIS FERRARI.
ADVOGADO / PROCURADOR: ALVARO MARTINHO WALKER (OAB/PR 19865), EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA (OAB/PR 48709), FERNANDO BUENO DE CASTRO (OAB/PR 42637), LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (OAB/PR 42621), SIMONE VIANA COELHO (OAB/PR 42718).
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 6463/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93 – Pregão Presencial cujo objeto era a prestação de serviços de transporte escolar – Participação de empresa, que se sagrou vencedora quanto a algumas linhas licitadas, cujos sócios são parentes do Prefeito Municipal – Procedência, com aplicação de multa administrativa ao gestor, visto que a participação e contratação de empresa integrada por parentes do Chefe do Poder Executivo constitui ofensa a princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, notadamente ao princípio da moralidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se Representação amparada na Lei nº 8.666/93, proposta pelo Sr. Ismar Antonio Pawelak, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 19/2009, tipo menor preço por item (linha), promovido pelo Município de Missal, com vistas à contratação de "prestação de serviços de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, ensino médio e ensino superior", pelo prazo de 12 (doze) meses, com custo mensal inicialmente previsto de R$ 114.224,00 (cento e quatorze mil, duzentos e vinte quatro reais).
A parte representante alega que a empresa Vaneli & Filho Ltda., uma das contratadas em decorrência do certame, é na verdade de propriedade do Prefeito Municipal, constando do contrato social seu cunhado e o filho desse apenas figurativamente, pois toda a municipalidade sabe que o verdadeiro proprietário é o alcaide.
Aduz que a contratação de empresas pertencentes a parentes de servidores e agentes políticos, ainda que por meio de licitação, é ilícita, pois fere os princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade.
Por fim, pugna pela abertura de procedimento investigatório acerca dos fatos narrados (peças nºs 2 a 5).
Inicialmente, por considerar que não havia nos autos elementos suficientes para o exercício do juízo de admissibilidade da Representação, determinei a oitiva do gestor à época dos fatos, que é também o atual Prefeito Municipal, Sr. Adilto Luis Ferrari (gestões 2009/2012 e 2013/2016), para a apresentação de cópia integral do procedimento licitatório (Despacho nº 1319/13, peça nº 13).
Em resposta, o Prefeito Adilto Luis Ferrari argumenta que as alegações configuram nítida perseguição política, com o intuito de prejudicar a administração do Município de Missal (peça nº 21).
Alega que o Município é pequeno - com menos de 11 mil habitantes – razão pela qual o grau de parentesco entre os munícipes é elevado, além de as relações pessoais serem extremamente próximas, sendo que em diversos momentos são poucas as empresas aptas a prestar algum tipo de serviço. Afirma que "se fosse para impedir que parentes ou conhecidos participassem das licitações, os certames seriam inviabilizados".
Aduz que o Prefeito não é o proprietário da empresa vencedora da licitação e que esse nunca figurou no quadro societário. Segundo o Prefeito, a empresa é composta por dois sócios, os Srs. Adilson José Vaneli e Aquilino Luiz Vaneli, cunhado e sogro do Prefeito, respectivamente, conforme última alteração contratual, realizada em 14 de fevereiro de 2012. Ainda, destaca que a alegação de que os sócios da empresa são apenas "laranjas" do Prefeito devem ser comprovas cabalmente.
No que se refere à alegada ofensa ao artigo 9º, III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ressalta que os sócios da empresa aludida não exercem função de servidor ou dirigente de órgão ou entidade responsável pela licitação em análise. E acrescenta que embora os Srs. Adilson José Vaneli e Aquilino Luiz Vaneli, sócios da empresa vencedora do certame, sejam parentes do Prefeito Adilto Luis Ferrari, não há óbice legal ou moral na contratação da empresa Vaneli & Filho Ltda. para a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, ensino médio e ensino superior, vez que a referida empresa observou o regular procedimento licitatório, bem como a concorrência estabelecida para tal licitação.
Informa que, diferentemente do que foi afirmado na inicial, a contratação da empresa vencedora não decorreu de licitação na modalidade convite, mas de pregão presencial em que concorreram 8 (oito) empresas. Frisa também que a empresa representada contratou apenas parte do lote objeto da licitação, "situação que corrobora para inexistência de qualquer favorecimento em virtude de parentesco". Junta documentos.
Pelo Despacho nº 34/14 (peça nº 38) a Representação foi recebida, ante o preenchimento dos requisitos do § 1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93 [1], bem como do contido nos artigos 30 [2] e 34 [3] da Lei Orgânica deste Tribunal - Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e dos artigos 275 [4] e 276 caput e § 1º [5], do Regimento Interno.
Ressaltou-se também que este Tribunal materializou o seu entendimento quanto ao teor da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, no Acórdão nº 1127/09 – Pleno (Prejulgado nº 09), conforme trecho a seguir transcrito:
[...] As mesmas regras aplicam-se na contratação de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados com incompatibilidades com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento, devendo essa condição constar do edital de licitação.
No mesmo sentido é o Acórdão 2745/10- Pleno [6], desta Corte:
Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF.
Assim, ainda que a Súmula Vinculante e a Lei de Licitações e Contratos Administrativos não versem expressamente sobre o nepotismo em matéria de licitações, considerei que o teor da referida Súmula pode ser aplicado ao caso em espécie, pois inerente ao princípio constitucional da moralidade.
Na mesma oportunidade, determinei a citação do Sr. Adilto Luis Ferrari, Prefeito Municipal (gestões 2009/2012 e 2013/2016), da empresa Vaneli & Filho Ltda., na pessoa de seu representante legal, do Sr. Adair Both, Pregoeiro, do Sr. Éder Lovatto, integrante da equipe de apoio, e do Sr. Rami Ângelo Gazola, também integrante da equipe de apoio, para a apresentação de defesa.
Os Srs. Adilto Luis Ferrari, Éder Lovatto, Adair Both e Rami Ângelo Gazola apresentaram manifestação conjunta (peça nº 60).
Inicialmente, os representados repetem os argumentos da manifestação preliminar apresentada pelo Prefeito.
No que se refere à aplicação extensiva da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, rechaçam a hipótese de irregularidade na participação em licitações de empresas que possuem em seus quadros diretivos parentes de servidores ou agentes políticos no âmbito do ente licitante.
Na sequência, argumentam que houve respeito ao princípio da publicidade e que oito empresas participaram do pregão, "que acabaram por vencer e lotes distintos após demonstrar o cumprimento dos requisitos de habilitação técnica, jurídica e fiscal, jamais se podendo presumir que a licitante tenha direcionado ou beneficiado qualquer um dos participantes".
Segundo os representados, em situação similar o Tribunal Regional Federal da 4ª Região afastou qualquer hipótese de ilegalidade por presunção. Afirmam que, no mesmo sentido, pela ausência de irregularidade, foi a resposta dada pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais à consulta formulada quanto à contratação, decorrente de procedimento licitatório, de parentes próximos de servidores ou agentes políticos.
Ressaltam também que antes mesmo de o Prefeito ter sido eleito para chefiar o Poder Executivo, a empresa em questão já prestava serviços em prol da municipalidade e que não ocorreu qualquer ilegalidade no certame em análise.

A empresa Vaneli & Filho (peça nº 63), por seu turno, alega que não houve qualquer fato apto a macular a sua participação no procedimento licitatório ou na execução dos serviços públicos contratados e que os serviços públicos foram prestados adequadamente, em conformidade com o edital e com o contrato firmado. Alega também que a contratada agiu de boa-fé e que, como a contratada executou os serviços, a Administração não se exime de pagar o que é devido, sob pena de vulneração do princípio que veda o enriquecimento sem causa. Argumenta que inexiste regra expressa sobre o tema, ou seja, sobre a vedação da participação de parentes por afinidade em licitações. Assim, conclui que "é imperioso que a representação nesse aspecto seja colocada de forma orientativa e não opinativa" como já ocorreu no âmbito desta Corte para dirimir questões que não possuem orientações claras acerca da matéria.

Nesse sentido, cita a seguinte decisão deste Tribunal de Contas:

PROCEDÊNCIA. O INEDITISMO DO TEMA E A FALTA DE ORIENTAÇÕES CLARAS ACERCA DA MATÉRIA, TANTO NA PRÓPRIA LEI QUANTO NA JURISPRUDÊNCIA, IMPEDEM A PENALIZAÇÃO DOS GESTORES. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS E RECOMENDAÇÕES AOS MUNICÍPIOS ENVOLVIDOS.

Publicado no AOTC Nº 188 de 27/02/2009

ACÓRDÃO nº 1798/08 – Pleno

PROCESSO N°: 47210-0/02

ENTIDADE: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Para a empresa, tal entendimento deve ser aplicado ao presente caso, vez que da consulta sobre o tema – Acórdão nº 2745/10 – não se extrai qual é o grau de parentesco que conduz à vedação da contratação por ente público.

Argumenta que os requisitos de habilitação em procedimentos licitatórios estão elencados nos artigos 27 a 32 da Lei nº 8.666/93, não podendo a Administração se sobrepor ao legislador e incluir exigência editalícia que não se encontra prevista em tais dispositivos, acrescentando que não houve prejuízo ao erário.

Trouxe à colação Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado que considerou configurar restrição indevida à competitividade a vedação em licitação da participação de detentor de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral ou por afinidade até o terceiro grau com qualquer servidor municipal, por se tratar de requisito de habilitação não previsto em lei.

A Diretoria de Contas Municipais primeiramente destaca que não obstante as alegações constantes da defesa do Prefeito no sentido de que o Município é pequeno, encontrando dificuldades para contratar empresas que forneçam produtos ou prestem os serviços pretendidos, "comparecerem 8 (oito) empresas interessadas em participar da licitação, de acordo com a ata constante da peça 3, página 43, tendo sido realizado contrato com todas, como se observa na peça 3, página 48 e seguinte e na peça 4, na qual constam todos os contratos e sucessivos aditivos contratuais renovando esses contratos com as oito empresas participantes do certame".

Na sequência, conclui que a contratação não poderia ter sido realizada porque afronta diretamente os princípios da moralidade e da impessoalidade, ambos impostos pela Constituição Federal no capítulo específico que trata da Administração Pública. Salienta que a Súmula Vinculante nº 13 ampara o Acórdão nº 2745/10, do Pleno, que respondeu a Consulta nº 228167/10, pela impossibilidade de contratação com parentes dos responsáveis pela licitação. Para a unidade é "(...) inteiramente admissível a extensão do impedimento imposto aos servidores do órgão ou entidade contratante, aos seus cônjuges, companheiros, parentes em linha reta e colateral, consanguíneos e afins".

Ainda, a DCM consignou que o Tribunal de Contas da União fixou entendimento de que as vedações explicitadas no artigo 9º, III, da Lei nº 8.666/93 [7] "(...) estão sujeitas a analogia e interpretação extensiva, de forma que, de acordo com os princípios constitucionais que regem a administração pública, podem abranger situações não extraíveis diretamente da norma" [8]. Transcreveu também outros julgados do TCU que decidiram pela vedação da participação empresas que tenham sócios parentes de dirigentes da entidade contratante.

Frisou a unidade que a proibição de participação de parentes de membros de comissão de licitação, de pregoeiros e de detentores de cargos políticos nos procedimentos licitatórios visa evitar tanto a obtenção de informações privilegiadas como o conflito entre o interesse público e o interesse dos particulares envolvidos, além de ofensa aos princípios constitucionais e aos princípios elencados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Por fim, sugeriu a DCM a procedência da Representação, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. Adilto Luis Ferrari, pela contratação de empresa que tem como sócios seus parentes por afinidade (sogro e cunhado), para a prestação de serviços de transporte escolar (Instrução nº 1885/14 – peça nº 66).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou a sua concordância com os termos da Instrução 1885/14, da Diretoria de Contas Municipais, pela procedência da Representação, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "g", da Lei Orgânica (Parecer nº 11144/14, peça nº 67).

2. VOTO

De acordo com o entendimento exarado no Acórdão nº 2745/10 – Tribunal Pleno, que respondeu à consulta formulada pelo Município de Arapongas, não é possível a contratação de empresa, mediante processo licitatório, em que figure no quadro societário cônjuge, companheiro ou, ainda, parente de servidor ou ocupante de cargo em comissão da pessoa jurídica contratante, conforme a ementa abaixo:

Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consangüíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF.

Tal decisão baseou-se no Parecer Ministerial nº 6532/10, emitido nos autos referentes à Consulta citada, de nº 228167/10, acolhido integralmente. No aludido Parecer, o Ministério Público de Contas ressaltou que o conteúdo da Súmula Vinculante nº 13 [9], do Supremo Tribunal Federal, pode ser estendido ao questionamento analisado na Consulta, consoante trecho a seguir transcrito:

(...)

Embora a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal não disponha expressamente sobre o nepotismo em matéria licitacional, seu conteúdo pode ser estendido ao questionamento formulado, pois pautada no cumprimento da moralidade no art. 37, caput, da Constituição da República:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Neste viés, inteiramente admissível a extensão do impedimento imposto aos servidores do órgão ou entidade contratante, aos seus cônjuges, companheiros, parentes em linha reta e colateral, consangüíneos e afins.

Como conseqüência à observância ao princípio da moralidade, existe a repercussão de efeitos na presteza dos serviços, produtos adquiridos ou obras realizadas, bem como na economicidade aos cofres públicos. Estas "vantagens" não são meras formalidades, mas desdobramentos do princípio da eficiência. Ainda que a base principiológica na maior parte das vezes possua um núcleo abstrato e de difícil constatação, tem grande relevo na interpretação e aplicação de normas ao caso em concreto.

Na mesma esteira, leciona Marçal Justen Filho:

As vedações do art. 9º retratam derivação dos princípios da moralidade pública e isonomia. A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do Direito Processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distorções incompatíveis com a isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele. [...]

Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo necessário pressuposto da lisura da licitação e contratação administrativas. A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão.

Extrai-se de importante da aludida citação a indicação de que a mera possibilidade da ocorrência de favorecimento é capaz de macular o procedimento licitacional integralmente.

Nestes termos, é inaceitável que cônjuge, parente (linha reta e colateral), companheiro e afim, participem de licitação realizada por unidade em que o servidor é lotado.

Assim, este Ministério Público de Contas conclui que a contratação de empresa cujo cônjuge, parente, afim ou companheiro de servidor lotado no órgão ou entidade contratante, seja sócio, dirigente ou empregado, constitui em grave ofensa aos princípios da moralidade, impessoalidade, isonomia e eficiência. (grifei)

(...)

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas responde à consulta pela impossibilidade de empresa participar de licitação se o sócio, cotista ou dirigente for servidor do órgão licitante, ou cônjuge, companheiro, parente em linha reta e colateral, consangüíneo ou afim de servidor público do órgão ou entidade licitante, que nele exerça cargo em comissão ou função de confiança, seja membro da comissão de licitação, pregoeiro ou autoridade ligada à contratação. (grifei)

Destarte, em conformidade com o entendimento exposto, constitui afronta aos princípios da moralidade, impessoalidade, isonomia e eficiência a participação em licitação e a contratação de empresa que tenha sócio, cotista ou dirigente com vínculo de parentesco com o Prefeito Municipal, autoridade diretamente ligada à contratação realizada pelo Município.

A existência de relação de parentesco por afinidade entre empresa contratada em decorrência do Pregão Presencial nº 019/2009 [10] e o Prefeito Municipal, fato esse incontroverso, afronta, sobretudo, à moralidade, pois o gestor evidentemente possui condições de interferir na condução do certame. Não se trata da criação de um requisito de habilitação não previsto em lei, como argumentaram os representados, nem de um entendimento novo, derivado apenas da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, mas da mera aplicação de um princípio constitucional relativo à Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal [11].

Ademais, como bem observou a Diretoria de Contas Municipais, o Tribunal de Contas da União possui entendimento de que a norma contida no artigo 9º, III, da Lei nº 8.666/93, está sujeita a analogia e interpretação extensiva, conforme trechos de alguns julgados, abaixo transcritos:

"Isso porque, consoante a jurisprudência desta Corte, as vedações explicitadas nesse dispositivo legal estão sujeitas a analogia e interpretação extensiva, de forma que, de acordo com os princípios constitucionais que regem a administração pública, podem abranger situações não extraíveis diretamente da norma." [12]

"A interpretação sistemática e analógica do art. 9º, inciso III e §§ 3º e 4º da Lei nº 8.666/1993 legitima elastecer a hipótese de vedação da participação indireta de servidor ou dirigente de órgão e entidade com o prestador dos serviços, sem que tal exegese desvirtue a finalidade da norma legal, a saber: a preservação dos

princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da isonomia. É impossível que o legislador ordinário preveja, em normas abstratas e genéricas, todas as situações específicas que podem comprometer a lisura de uma licitação pública. Ao contrário do que defende o justificante, é legítimo e imperativo ao magistrado preencher lacuna da lei, de forma a também ser vedada participação indireta do dirigente da entidade contratante que tenha vínculo de parentesco com sócio da empresa prestadora dos serviços licitados." [13]

"...mesmo que a Lei nº 8.666, de 1993, não possua dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações em que o servidor público atue na condição de autoridade responsável pela homologação do certame, vê-se que foi essa a intenção axiológica do legislador ao estabelecer o art. 9º dessa Lei, em especial nos §§ 3º e 4º, vedando a prática de conflito de interesse nas licitações públicas, ainda mais em casos como o ora apreciado em que se promoveu a contratação de empresa do sobrinho do prefeito mediante convite em que apenas essa empresa compareceu ao certame." [14]

Por conseguinte, como no caso dos autos a contratação da empresa Vaneli & Filho Ltda., cujos sócios são cunhado e sogro do Prefeito Municipal (Srs. Adilson José Vaneli e Aquilino Luiz Vaneli, respectivamente), violou os princípios constitucionais já citados, notadamente o princípio da moralidade, a Representação é procedente.

Cumpre mencionar que, analogicamente ao entendimento manifestado na Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, entendo razoável considerar que a impossibilidade de contratação de empresa cujos sócios sejam parentes do gestor do Município abrange, ao menos, pessoas com grau de parentesco até o terceiro grau, inclusive por afinidade. Sendo assim, como os sócios da empresa contratada são sogro e cunhado do Prefeito, encontram-se compreendidos em tal vedação.

Destaque-se, ainda, o seguinte trecho da Instrução da DCM (nº 1885/14, peça nº 66), acerca da responsabilidade do Prefeito quanto à irregularidade ora constatada:

A vedação da participação de parentes de membros da comissão de licitação ou de pregoeiros ou de detentores de cargos políticos nos procedimentos licitatórios tem por objetivo evitar tanto a obtenção de informações privilegiadas como o conflito que possa ocorrer entre o interesse público e o interesse dos particulares envolvidos, além da ofensa direta aos princípios constitucionais e aos princípios elencados no artigo 3º da Lei 8.666/93.

No caso concreto, a empresa contratada alega que prestou os serviços, que estava de boa-fé e que nunca foi alertada de que não deveria participar da licitação. Não se está questionando a boa-fé da empresa, que é presumida. Nem se exige do particular o conhecimento de todas as normas que obrigam a administração pública e não há que falar em ressarcimento, visto que os serviços foram prestados.

Não é possível fazer essas mesmas afirmações com relação ao prefeito, pois o gestor está jungido ao Princípio da Estrita Legalidade, que envolve, em primeiro lugar, o cumprimento das normas constitucionais (regras e princípios), estando explícitos no Texto Constitucional os Princípios da Moralidade e da Impessoalidade como obrigatórios à Administração Pública.

Desse modo, a responsabilidade pela contratação viciada, decorrente de licitação em que participou e se sagrou vencedora empresa cujos sócios são parentes do Prefeito, é do Prefeito representado.

Em consequência, incumbe aplicar ao Sr. Adilto Luis Ferrari, Prefeito responsável pela contratação, a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R$ 1.000,00 (mil reais): (valor atualizado para R$ 1.450,98, conforme Portaria nº 1114/13)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

Entretanto, como ponderou a DCM, considero que descabe determinar a devolução de valores ao erário, sob pena de enriquecimento indevido do ente público.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação em face do Sr. Adilto Luis Ferrari (CPF nº 017.146.569-50), para o fim de aplicar ao gestor referido a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos).

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Conhecer da presente Representação em face do Sr. Adilto Luis Ferrari (CPF nº 017.146.569-50), e julgar pela PROCEDÊNCIA para o fim de aplicar ao gestor referido a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos).

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Corregedor-Geral
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1 *Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*
§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
2 *Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*
3 *Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*
4 *Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.*
5 *Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
6 *Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Processo 228167/10.*
7 *Art. 9o Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:*
(...)
III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.
8 *Acórdão nº 1019/2013 do TCU, disponível em http://tcu.gov.br*
9 *Súmula Vinculante nº 13*
A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.
Fonte de Publicação
DJe nº 162 de 29/8/2008, p. 1.
DOU de 29/8/2008, p. 1.
Legislação
Constituição Federal de 1988, art. 37, "caput".
10 *Das 20 linhas licitadas, a empresa Vaneli & Filhjo Ltda. foi a vencedora do certame relativamente às linhas 01, 02, 16 e 17, conforme contrato de peça 3, página 50.*
11 *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*
12 *Acórdão nº 1019/2013 do TCU, disponível em http://www.tcu.gov.br*
13 *Acórdão nº 1893/2010-Plenário.*
14 *Acórdão 607/2011-Plenário.*

PROCESSO Nº: 580241/14
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA, EDIR HAVRECHAKI, LEILIANE COSTA.
ADVOGADO / PROCURADOR: FABIO MARTINS RIBAS (OAB/PR 31332), RAMON BARBOSA E SILVA (OAB/PR 48877)
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 6464/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de implementação, gerenciamento, administração, fiscalização, supervisão, emissão e fornecimento de cartão magnético ou eletrônico – Revogação do certame – Perda do objeto – Arquivamento – Expedição de recomendação para que, em futuros procedimentos licitatórios, o Município verifique a real vantajosidade na prorrogação dos contratos administrativos e apresente as devidas justificativas para tanto.

3. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Emissora e Gerenciadora de Cartões Brasil Ltda. ME, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 36/2014, tipo menor preço, promovido pelo Município de Palmeira, com vistas à "contratação de empresa especializada na prestação de serviço de implementação, gerenciamento, administração, fiscalização, supervisão, emissão e fornecimento de cartão magnético ou eletrônico, munidos de senha de acesso, para aquisição de gêneros de alimentação em estabelecimentos comerciais do município (supermercados, padarias, armazéns, açougues e similares), com bloqueio para a compra de bebidas alcoólicas e cigarros, destinados aos servidores da Prefeitura Municipal de Palmeira." (peça 05).

Insurge-se a requerente (peça 03) contra o ato da Pregoeira que incluiu todas as empresas participantes do certame no sorteio público para definir a ordem de classificação, pois entende que, por ser a única licitante na condição de microempresa, deveria ter sido declarada vencedora, e não realizado o referido sorteio para desempate.

Alega que apresentou proposta igual às demais interessadas, razão pela qual teria preferência de contratação, nos termos do artigo 44 [1], da Lei Complementar nº 123/2006. Logo, aduz que a declaração de vencedora da empresa Sul Card Administradora de Cartões S/A é ilegal.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender o certame e, no mérito, a tomada das medidas saneadoras necessárias à correção do feito e a aplicação das sanções cabíveis.
Por meio do Despacho nº 1018/14 (peça 09), recebi o expediente como Representação, diante da possível afronta à Lei Complementar nº 123/2006, bem assim eventual irregularidade na proibição de apresentação de taxa administrativa negativa no certame, ponto que suscitei de ofício. Na ocasião, contudo, deixei de acolher o pedido de concessão de medida cautelar suspensiva da licitação.
Ainda, determinei a citação do Município de Palmeira, do Prefeito Municipal Sr. Edir Havrechaki (gestão 2013/2016) e da Sra. Leiliane Costa (Pregoeira) para a apresentação de defesa e juntada de documentos.
Em resposta (peças 18/27), os interessados informaram que o Pregão Presencial nº 36/2014 foi revogado, com fundamento no artigo 49 [2], da Lei nº 8.666/93. Isso porque, constataram que o contrato então vigente, com o mesmo objeto (decorrente do procedimento licitatório nº 39/2012), apresentava menor preço, sendo mais vantajosa para a Administração a prorrogação do ajuste.
De qualquer forma, alegaram que a atuação da Pregoeira pautou-se na boa-fé, com vistas a garantir a isonomia entre os licitantes.
A Diretoria de Contas Municipais opina pela não aplicação de multa, "em razão de o ente ter revogado o certame licitatório sob análise", com expedição de recomendação ao Município de Palmeira para que "realize uma efetiva pesquisa de preços de mercado com objetivo de averiguar se a prorrogação/manutenção do contrato é vantajosa à Administração pública e, em não sendo, tome as medidas cabíveis de forma a preservar o interesse público", bem assim que, "caso prorrogue contratos por período diverso daquele pactuado inicialmente para a prestação do serviço, fundamente o motivo pelo qual não o prorrogou por igual período." (Instrução nº 2040/14, peça 29).
Destaca a unidade técnica que:
(...) causa estranheza que a Administração tenha realizado novo certame em que se proibia a apresentação de proposta com taxa administrativa inferior a zero. Nesse caso, mesmo que se conseguisse a melhor taxa possível para o certame, o que de fato se conseguiu, a contratação da nova empresa continuaria não sendo vantajosa, pois, como já afirmado, o contrato anterior previa taxa administrativa negativa.
Frise-se: como o certame realizado exigia que as empresas apresentassem taxa administrativa superior àquela praticada atualmente no contrato municipal vigente, por óbvio, a proposta ofertada seria economicamente desvantajosa para a Administração pública.
Após tal constatação, a Administração prorrogou novamente o contrato, até a data de 09/07/2015. No entanto, pelas razões já expostas neste parecer, a motivação para a renovação não poderia se pautar somente no fato de que a licitação alcançou preço superior àquele fixado no contrato vigente.
No entanto, não há dados nos autos que demonstrem que a prorrogação do contrato é desinteressante. O que parece ter ocorrido é motivação inadequada para sua prorrogação, de forma que não foi demonstrada a efetiva vantajosidade dessa escolha.
(...)
Assim, opina-se pela recomendação ao ente para que realize uma efetiva pesquisa de preços de mercado com objetivo de averiguar se a prorrogação/manutenção do contrato é vantajosa à Administração pública6 e, em não sendo, tome as medidas cabíveis de forma a preservar o interesse público. Frisa-se que a não realização desse procedimento, caso a manutenção do contrato não seja vantajosa, pode caracterizar omissão dolosa na manutenção de contrato irregular.
Ademais, a Lei Federal n.º 8.666/1993 dispõe expressamente que a prorrogação do contrato deve se dar por períodos iguais e sucessivos. A doutrina, no entanto, entende que a exigência de que o prazo de prorrogação tenha que ser igual àquele incialmente previsto deve ser interpretado com ressalvas.
Assim, caso a prorrogação ocorra por período diferente daquele inicialmente pactuado, deve-se motivar o motivo para tanto, sem prejuízo da fundamentação necessária quanto à vantajosidade na manutenção do contrato.
Do exposto, esta unidade também opina pela recomendação ao ente que caso prorrogue contratos por período diverso daquele pactuado incialmente para a prestação do serviço, fundamente o motivo pelo qual não o prorrogou por período igual.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pelo encerramento do feito, ante a perda do objeto, com expedição das recomendações sugeridas na instrução (Parecer nº 14409/14, peça 30).
É o relatório.
4. VOTO
Acompanhando o opinativo do Ministério Público de Contas, verifico que não há guarida para o seguimento da Representação, diante da perda de seu objeto.
Conforme se verifica dos autos, a Administração Municipal revogou o Pregão Presencial nº 36/2014, em junho de 2014, "devido ao fato de não haver interesse público na homologação do certame", nos seguintes termos (peça 18, fl. 50):
REVOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 36/2014
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 618/2014
O Prefeito Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, com base no Art. 49 da Lei nº 8.666/1993, torna público para conhecimento dos interessados, a revogação da referida licitação devido ao fato de não haver interesse público na homologação do certame, conforme exposto em Memorando emitido pelo Secretário responsável (...).
Por sua vez, o referido memorando (subscrito pelo Secretário de Gestão Pública), emitido no Procedimento Administrativo nº 2353/2014, que analisou os recursos apresentados em face do edital do Pregão Presencial nº 36/2014, destacou (peça 27, fl. 33):
Venho por meio deste solicitar o aditamento do Contrato nº 566/2013 pelo período de 12 (doze) meses.
O referido contrato, firmado entre este município e a empresa EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA. – ME, resultou da licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 39/2012 realizado com a finalidade de contratar empresa especializada para prestar serviços de implementação, gerenciamento, administração, fiscalização, supervisão, emissão e fornecimento de cartão aquisição de gêneros de alimentação em estabelecimentos comerciais do Município de Palmeira.
Justifica-se este pedido de adiantamento por não haver interesse público na homologação do Pregão nº 36/2014, pelo fato este contrato mostrar-se mais vantajoso para esta Administração, no que refere-se a economicidade.
(sem grifos no original)
A revogação do certame foi determinada pelo Decreto nº 9.131/2014, de 02 de julho de 2014 (peça 18, fl. 52).
Logo, nota-se que o Município de Palmeira optou pela revogação do procedimento licitatório em apreço em virtude da vantajosidade na prorrogação do contrato administrativo então vigente, celebrado com a empresa representante (peças 21, 22 e 24). Por conseguinte, não há mais irregularidades a serem apuradas por esta Corte, merecendo arquivamento a Representação.
Nesse caso, oportuno apenas recomendar ao Município de Palmeira, conforme sugerido pela Diretoria de Contas Municipais, que, em futuros procedimentos licitatórios, realize efetiva pesquisa de mercado com o objetivo de verificar se a prorrogação/manutenção do contrato é vantajosa à Administração Municipal, a fim de evitar a instauração de licitações que não se coadunam com o interesse público, bem assim apresente a devida justificativa para sua prorrogação, nos termos do artigo 57 [3], §2º, da Lei nº 8.666/1993.
Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO da Representação, tendo em vista a revogação do Pregão Presencial nº 36/2014, restando sem objeto este expediente.
Não obstante, RECOMENDO ao Município de Palmeira que, em futuros procedimentos licitatórios, realize efetiva pesquisa de mercado com o objetivo de verificar se a prorrogação/manutenção do contrato é vantajosa à Administração Municipal, a fim de evitar a instauração de licitações que não se coadunam com o interesse público, bem assim apresente a devida justificativa para sua prorrogação, nos termos do artigo 57, §2º, da Lei nº 8.666/1993.
Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. ARQUIVAR a Representação, tendo em vista a revogação do Pregão Presencial nº 36/2014, restando sem objeto este expediente.
II. RECOMENDAR ao Município de Palmeira que, em futuros procedimentos licitatórios, realize efetiva pesquisa de mercado com o objetivo de verificar se a prorrogação/manutenção do contrato é vantajosa à Administração Municipal, a fim de evitar a instauração de licitações que não se coadunam com o interesse público, bem assim apresente a devida justificativa para sua prorrogação, nos termos do artigo 57, §2º, da Lei nº 8.666/1993.
III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 23 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Corregedor-Geral
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__ Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.
§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.
§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.
__2__ Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
__3__ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(...)
§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

PROCESSO Nº: 370433/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA
INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 6466/14 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas Estadual. Exercício de 2013. Manifestações uniformes.

Contas Regulares.

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do FUNDO ESTADUAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCÊNCIA, referente ao exercício 2013, de responsabilidade da Senhora FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, como Presidente.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$114,6 milhões, nos termos da Lei Orçamentária n.º 17.398/2012.

A Diretoria de Contas Estaduais, com base nos relatórios de inspeção da 7ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal e nos fatos por ela constatados, no que se refere aos aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, emitiu a Instrução n.º 112/14 (peça 36), apontando que:

1- O processo foi protocolado dentro do prazo regimental (artigo 222 [1]), observando a formalização prevista na Instrução Normativa n.º 92/2013-TC;

2- As demonstrações contábeis apresentadas estão de acordo com a legislação vigente;

3- A gestão orçamentária, financeira e patrimonial evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados; e

4- A 7ª Inspetoria de Controle Externo, nos Relatórios Semestrais de 2013, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade.

Sobre o resultado da execução orçamentária, a unidade técnica constatou Déficit de R$10,8 milhões, ressaltando a existência de valores provenientes de Superávit Financeiro de exercícios anteriores, utilizados para abertura de créditos adicionais, os quais acarretariam um resultado orçamentário superavitário em R$4,2 milhões, caso considerados.

A respeito do Controle Interno, em relação à execução orçamentária, o relatório recomendou melhoramento das técnicas de planejamento, tendo em vista a baixa execução apurada, de acordo com os critérios adotados, considerando a Natureza da Despesa.

Além disso, a Diretoria apontou a inexistência de registros nesta Corte relativos a comunicações de irregularidades ou processos de denúncias no exercício.

Em relação às prestações de contas dos exercícios anteriores, a unidade técnica assinalou aquelas referentes aos exercícios de 2010, 2011 e 2012 foram julgadas regulares.

Por fim, a Diretoria de Contas Estaduais concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aderiu ao opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas, mediante o Parecer n.º 10207/14 (peça 29).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme disposto no relatório, após detalhada análise, sob os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial foram uniformes no sentido de que a prestação de contas pode ser considerada regular.

Sendo assim, acompanhando os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, VOTO pela regularidade das contas do PARANÁ TURISMO, exercício 2013, de responsabilidade da Senhora JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, Diretora Presidente, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 [2].

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do PARANÁ TURISMO, exercício 2013, de responsabilidade da Senhora JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, Diretora Presidente, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 [3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1 *Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.*

2 *Art. 16. As contas serão julgadas:*

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3 *Art. 16. As contas serão julgadas:*

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 380129/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA
INTERESSADO: ADIR HANNOUCHE, JAIME DE OLIVEIRA KUHN, ADIR HANNOUCHE, JAIME DE OLIVEIRA KUHN
ADVOGADO: EVANDRO JORGE DOMINSKI/
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 6467/14 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Exercício de 2013. Manifestações uniformes. Contas Regulares.

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA, referente ao exercício 2013, de responsabilidade do Senhor JAIME DE OLIVEIRA KUHN, no período de 01/01/2013 até 29/07/2013, e do Senhor ADIR HANNOUCHE, no período de 30/07/2013 até 31/12/2013, ambos como Diretor Presidente.

A Diretoria de Contas Estaduais, com base nos relatórios de inspeção da 1ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal e nos fatos por ela constatados, no que se refere aos aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, emitiu a Instrução n.º 86/14 (peça 27), apontando que:

1- O processo foi protocolado dentro do prazo regimental (artigo 222 [1]), observando a formalização prevista na Instrução Normativa n.º 92/2013-TC;

2- Sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas;

3- Os Auditores Independentes emitiram parecer sem ressalvas; e

4- A 1ª Inspetoria de Controle Externo, nos Relatórios Semestrais de 2013, concluiu pela regularidade das operações realizadas.

Acerca das demonstrações contábeis, a DCE afirmou sobre o resultado do exercício, que o lucro líquido foi de R$47.732, com um acréscimo de 70,43% em relação ao exercício imediatamente anterior, e a respeito do capital social, a unidade asseverou que em 31/12/12 totalizou R$240.396.899,88, sendo composto por 240.396.899 ações, todas ordinárias e pertencentes à Companhia Paranaense de Energia – Copel.

A respeito do Controle Interno, conforme observou a unidade técnica, o relatório afirmou que "o Grupo Econômico Copel manteve em 2013 uma estrutura adequada de controles internos operantes capazes de mitigar os riscos que possam vir a impedir que os objetivos do Grupo Copel sejam atingidos".

Além disso, a Diretoria destacou que as contas do exercício de 2010 e 2011 foram julgadas regulares, neste último com a recomendação para que a manutenção dos veículos e aquisição de combustíveis atendam aos procedimentos licitatórios.

Já no exercício de 2012 a decisão foi pela regularidade com ressalvas atinentes à adesão ao Sistema de Controle Interno Estadual e à designação de empregado para desempenhar as atividades de controle interno na Companhia.

A unidade técnica ressaltou, ainda, as medidas tomadas em relação à recomendação formulada no exercício de 2010, bem como em face das ressalvas contidas na prestação de contas de 2011.

Além disso, a Diretoria apontou a inexistência de registros nesta Corte relativos a comunicações de irregularidades ou processos de denúncias no exercício.

Por fim, a Diretoria de Contas Estaduais concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aderiu ao opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas, mediante o Parecer n.º 8316/14 (peça 27).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme disposto no relatório, após detalhada análise, sob os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial foram uniformes no sentido de que a prestação de contas pode ser considerada regular.

Sendo assim, acompanhando os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, VOTO pela regularidade das contas do COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA, exercício 2013, de responsabilidade do Senhor JAIME DE OLIVEIRA KUHN, no período de 01/01/2013 até 29/07/2013, e do Senhor ADIR HANNOUCHE, no período de 30/07/2013 até 31/12/2013, ambos como Diretor Presidente, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 [2].

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA, exercício 2013, de responsabilidade do Senhor JAIME DE OLIVEIRA KUHN, no período de 01/01/2013 até 29/07/2013, e do Senhor ADIR HANNOUCHE, no período de 30/07/2013 até 31/12/2013, ambos como Diretor Presidente, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 [3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1 *Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.*

2 *Art. 16. As contas serão julgadas:*

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3 *Art. 16. As contas serão julgadas:*

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 462094/12
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, AIRTON VIDAL MARON, MARIO MARCONDES LOBO FILHO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6468/14 - TRIBUNAL PLENO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. Ausência de licitação na contratação de empresa para a prestação de serviços de assistência à saúde dos funcionários e de seus dependentes. ocorrência. descumprimento de norma constitucional. procedência, IRREGULARIDADE DAS CONTAS e multa.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos tomada de contas extraordinária, oriunda de comunicação de irregularidade formulada pela 2ª Inspetoria de Controle Externo (peças 2-4), em razão de irregularidades havidas no âmbito da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, no exercício de 2011, referente à contratação de empresa para a prestação de serviços de assistência à saúde dos funcionários e de seus dependentes, sem a necessária licitação.

Consoante à referida comunicação, no Contrato n.º 04/99, celebrado originariamente entre UNIMED e a ASSOCIAÇÃO DOS PORTUÁRIOS (ADPOR), onde mais tarde foi agregado um segundo contratante, SINDICATOS DOS TRABALHADORES EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO E NOS SERVIÇOS CAPATAZIA DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETRO-PORTUÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ (SINTRAPORT), a APPA, no período de dezembro de 2010 a dezembro de 20111, repassou à UNIMED por meio do SINTRAPORT a importância de R$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais). A 2º ICE explicitou que tais pagamentos são irregulares em razão da inexistência de formalização de vínculo contratual com a autarquia estadual. Ademais, continuou a unidade técnica asseverando que no mesmo período, a APPA repassou, sem licitação, à Fundação de Estudos das Doenças do Fígado (FUNEF), o valor total de R$ 508.956,00 (quinhentos e oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais), a título de ressarcimento de serviços médicos oferecidos aos usuários do Sistema de Assistência a Saúde (SAS), o que significaria duplicidade de serviços de saúde, dada a já prestação dos mesmos serviços pela UNIMED.

Após a distribuição do feito (peça 7) e da determinação de abertura do contraditório (Despacho n.º 1040/12, peça 8), o atual (Oficio n.º 198/12, peça 10) e os ex-gestores (Ofícios n.º 195/12, peça 11, e n. 194/12, peça 12) da entidade foram devidamente notificados.

Em resposta, o atual gestor LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO apresentou manifestação (peça 17), onde esclareceu que atualmente os serviços de saúde para os empregados e seus dependentes foram contratados por meio licitação, não havendo mais pagamentos em duplicidade.

O ex-administrador, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, apresentou resposta (peça 21), após tecer considerações acerca das peculiaridades da política de pessoal da APPA e da situação da área de saúde na cidade de Paranaguá, argumentou, em apertada síntese, que o fornecimento do plano de saúde era uma obrigação assumida em convenção coletiva que buscou apenas assegurar a proteção da saúde dos empregados e seus familiares. Quanto aos pagamentos em duplicidade com o SAS, afirmou o interessado que eles deveriam ser cancelados a partir do cumprimento da Cláusula do Acordo Coletivo por parte da APPA, desconhecendo as razões pelas quais o convênio não foi cancelado.

Por sua vez, o ex-gestor, AIRTON VIDAL, manifestou-se pleiteando, em preliminar, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, eis que os serviços foram contratados na gestão anterior, por obrigação assumida por outro gestor. No mérito, o interessado afirmou que através de termo aditivo ao acordo coletivo de trabalhado referente ao biênio e 2011/2012 e firmado em 29/10/10, a APPA proporcionou a assistência médico-hospitalar a seus empregados e quanto à prestação dos serviços ainda no exercício de 2010 destacou o interessado que a realização do pagamento foi regular, consoante reconhecido em informação da Procuradoria Geral do Estado. Relativamente aos serviços prestados pelos SAS, explicitou que "os mesmos também se deram dentre dos preços praticados pelo mercado, não havendo que se falar, igualmente, em dano ao erário" (fls. 4). Ainda, o mesmo interessado juntou aos autos as declarações, por instrumento público, do Sr. Nivaldo Domanski dos Santos, Chefe do Departamento Administrativo da APPA, e do Sr. Wilson Moraes da Silva, então Presidente do Sintraport.

A 2ª ICE (Informação n. 18/12, peça 34) reiterou os termos iniciais de sua comunicação.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 03/14, peça 41) afastou a preliminar ventilada pelo interessado, Sr. AIRTON VIDAL, arguindo que a "embora a contratação e a disponibilização dos serviços de plano de saúde tenham sido realizadas pelo Superintendente anterior, Mário Marcondes Lobo Filho, de igual modo, Airton Vidal Maron, em sua gestão, deu continuidade à referida prestação de serviços". (fls. 6). No mérito, destacou a unidade técnica que "o cumprimento de uma obrigação assumida em Convenção Coletiva jamais eximiria o então Superintendente de realizar procedimento licitatório para contratação de serviços de planos de saúde" (fls. 7), tendo opinado pela procedência da presente tomada de contas.

O Ministério Público (Parecer n.º 1368/14, peça 44), após considerar que "em que pesem todas as alegações apresentadas, verificamos que efetivamente a contratação da empresa se deu de forma irregular, não sendo possível respaldar a prática adotada simplesmente pela obrigação contraída com o Acordo Coletivo de Trabalho", destacou a impossibilidade de ressarcimento dos valores irregularmente expendidos dada a prestação de serviços pelas contratadas, tendo opinado pela procedência da tomada, com aplicação de multa aos ex-gestores.

É breve relato.

VOTO

Diga-se, preliminarmente, quanto à alegada ilegitimidade passiva do interessado, Sr. AIRTON VIDAL, que a mesma não pode prosperar. Conforme consignado pela unidade técnica, apesar do início dos pagamentos terem se iniciado na gestão anterior, tais persistiram na administração do interessada, o que a atrai a sua responsabilidade pela autorização dos pagamentos feitos quando da sua gestão.

Relativamente ao mérito, não há como discordar da instrução.

As alegações dos interessados se limitam a explicitar o substrato fático que determinou o pagamento dos serviços médicos, eis que os mesmos discorreram acerca da política de pessoal da APPA, da situação da área de saúde na cidade de Paranaguá e da existência de acordo coletivo de trabalho que estabeleceu como benefícios aos seus empregados a assistência médico. Em verdade, os interessados tentam justificar a adoção da conduta, sem enfrentar objetivamente o fato tipo por irregular: a ausência de qualquer procedimento licitatório ou de contratação direta, seja por dispensa ou por inexigibilidade de licitação.

Por injunção constitucional dada a regra hospedada no art. 37, XXI, a Administração, quando da contratação de serviços (como no caso dos autos, ainda que em benefício aos empregados da autarquia) se obriga à realização de prévio procedimento licitatório. Eis o teor da norma positivada:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A regra, a alinhavar a conduta do gestor público, impõe a instauração e conclusão de procedimento licitatório. No entanto, o próprio texto constitucional admite à esquiva à licitação nos "casos especificados na legislação", naquelas estritas hipóteses em que a lei, no caso, a Lei n.º 8.666/93, permitiu a contratação direta, por dispensa (art. 25) ou por inexigibilidade (art. 25). Não há outro caminho que não aquele apontado pela Lei n.º 8.666/93, ou seja, ou se licita ou se contrata diretamente, observando-se, por óbvio, as prescrições legais. No caso dos autos, nenhuma dessas hipóteses foi observada, eis que, se não houve a licitação, só se admitiria a contratação direta, cujos termos nem mesmo foram aventados pelos interessados.

Ainda que se arguam como nobres os motivos que imbuíram a adoção da conduta, o que se tem é o repasse direto de recursos, cuja natureza pública é ostensiva, a empresa privada para a prestação de serviços, sem a realização de licitação ou formalização de contratação direta. Dai porque a procedência da tomada, para consignar a irregularidade das contas.

Apesar disso, concordo com o órgão ministerial (Parecer n.º 1368/14, peça 44, fls. 3-4) quando esse propala que:

"Quanto à proposta de ressarcimento de todos os valores repassados à UNIMED e à FUNED, entendemos pela impossibilidade, uma vez que o serviços aos funcionários e dependentes da APPA foi regularmente prestação pelas empresas contratadas".

Assim, as contas devem ser julgadas irregulares, apenando-se os interessados, com multa pela prática de ato administrativo irregular.

VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela procedência da tomada de contas para julgar irregular a presente tomada de contas extraordinária, em razão da contratação de empresa para a prestação de serviços de assistência à saúde dos funcionários e de seus dependentes, sem a necessária licitação;

II) pela aplicação da multa do art. 87, IV, "d" da Lei Orgânica aos Srs. MÁRIO MARCONDES LOBO FILHO e Sr. Airton Vidal Maron em razão da contratação de empresa para a prestação de serviços de assistência à saúde dos funcionários e de seus dependentes, sem a necessária licitação;

III) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Pela procedência da tomada de contas, para julgar irregular a presente tomada de contas extraordinária, em razão da contratação de empresa para a prestação de serviços de assistência à saúde dos funcionários e de seus dependentes, sem a necessária licitação;

II - Aplicar multa do art. 87, IV, "d" da Lei Orgânica aos Srs. MÁRIO MARCONDES LOBO FILHO e Sr. AIRTON VIDAL MARON em razão da contratação de empresa para a prestação de serviços de assistência à saúde dos funcionários e de seus dependentes, sem a necessária licitação;

III – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, o encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 23 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 354469/13
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6469/14 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS E AFASTAMENTO DA MULTA POR ATRASO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pela ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região (CISVIR), Cristiane Bento Zulian, em face do Acórdão n.º 993/13, da Segunda Câmara (peça 30), o qual houve por bem julgar irregulares as contas da entidade, referente ao exercício de 2007, em face em razão de (i) ausência de extratos de todas as contas bancárias evidenciando o saldo em 31/12/07, (ii) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2008, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações, (iii) movimentação de recursos em Instituição financeira privada (Itaú), e (iv) acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar". Ademais, o referido aresto determinou a aplicação de multa em razão do atraso na entrega da prestação de contas eletrônico.

Em suas razões recursais (peça 33), a recorrente apresentou justificativas acerca de cada um dos quatro pontos que fundamentaram a irregularidade das contas, inclusive quanto ao atraso na entrega da prestação de contas, que determinou a aplicação da multa.

Distribuído o feito (peça 40), os autos foram remetidos para a Diretoria de Contas Municipais, a qual, por meio da Instrução n.º 218/14 (peça 48), considerou regularizados todos os itens, salvo o relativo acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar". Nesse ponto em específico, a unidade técnica destacou que em 31/12/07 havia na referida conta um saldo de R$ 29.689,34 (vinte e nove mil e seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), o que implicaria na implica reconhecimento da realização de despesas à margem da execução orçamentária. Mesmo com as justificativas apresentadas pela recorrente de que ex-diretor administrativo do consórcio, mesmo após a sua exoneração, como detentor das senhas bancárias da entidade, promoveu desvios em seu favor, e que o mesmo foi condenado judicialmente em solidariedade com o gestor anterior à devolução da maior parte desses valores, a unidade técnica insistiu na irregularidade do item, haja vista a existência de uma diferença restante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ademais, a DCM persistiu na necessidade de aplicação de multa diante do atraso no encaminhamento das contas, asseverando que a alegação de falhas no software de contabilidade não seria suficiente para afastar a sanção.

De igual forma, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 1302/14, peça 50), corroborando o opinativo técnico, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo-se a multa pelo atraso e a irregularidade das contas em razão do acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar".

É, naquilo que importa, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Vencida a fase instrutória, os opinativos que subsidiam o feito erigem como único óbice à regularidade das contas o acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar".

Consoante se retira das razões recursais, houve um acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar", totalizando R$ 29.689,34 (vinte e nove mil e seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), oriundo de desvios feitos pelo ex-diretor administrativo do consórcio, o qual, apesar de exonerado bem no início do exercício das contas (03/01/07), permaneceu com a posse das senhas bancárias da entidade. Diante de tais fatos, a recorrente, que assumiu a gestão do consórcio, promoveu as medias necessárias para aferição do prejuízo experimentado e seu respectivo ressarcimento, com a instauração de uma auditoria e ajuizamento de ação de indenização, que condenou o referido servidor e ex-presidente da entidade, anteriormente à recorrente, à devolução dos valores, no montante de R$ 24.689,34. No entanto, os dados da Diretoria de Contas Municipais registram que, apesar de tais esforços, ainda persistiu um acréscimo da ordem de R$ 5.000,00 ainda quando da sua gestão, o que tornaria irregulares as contas.

Em que pese isso, por certo que a divergência de tais valores não pode ser atribuída à gestão da recorrente, apenando-a com a pecha da irregularidade, eis que tomou todas as providências para o ressarcimento da entidade, tendo procedido, inclusive, ao ajuizamento da competente ação judicial.

Assim, a impropriedade pode ser convertida em ressalva.

Discordo da aplicação da multa. Conforme a Instrução n.º 218/14 da DCA, a "Instrução n.º 21 de 2008 que trata da Agenda de Obrigações para o exercício de 2008, a entrega da Prestação de Contas Eletrônica deveria ocorrer em 31/03/2008 e a efetiva entrega da mesma pela Gestora ocorreu em 02/06/2008". Em que pese o vertido pela unidade técnica, a obrigação de encaminhamento da referida prestação de contas eletrônica inicia e termina no ano de 2008, o qual, obviamente, se encontra fora da presente prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2007. Ou seja, não houve descumprimento de qualquer da agenda de obrigações no ano próprio das contas, o que desautoriza a aplicação de multa. Assim, não entendo cabível a imposição de multa, por ato, cuja obrigatoriedade da sua prática, não se encontra adstrita ao exercício das contas.

VOTO

Em face de todo o exposto, VOTO para que:

I) seja conhecido o recurso de revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dado provimento para julgar regulares as contas Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região, referente ao exercício financeiro de 2007, com ressalva em razão do acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar", afastando-se a multa em razão do atraso no encaminhamento da prestação eletrônica;

II) após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Conhecer do presente recurso de revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar regulares as contas Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região, referente ao exercício financeiro de 2007, com ressalva em razão do acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar", afastando-se a multa em razão do atraso no encaminhamento da prestação eletrônica;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 23 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 11136/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL,
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6470/14 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. MULTA EM RAZÃO DO ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DE RESPOSTA. INCORRÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Encerram os autos recurso de revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina, por sua gestora, em face do Acórdão n.º 5211/13, da Primeira Câmara (peça 125), que houve por bem julgar regulares as contas relativas à transferência voluntária recebida da Fundação Araucária, no valor de R$ 477.184,00 (quatrocentos e setenta e sete mil, cento e oitenta e quatro reais), tendo por objeto a implementação do Programa de Melhorias Tecnológicas da Cadeia Produtiva de Frango. Apesar de regulares as contas, a decisão aplicou a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, à Sra. Nádina Aparecida Moreno, em razão de atraso na apresentação de documentação complementar.

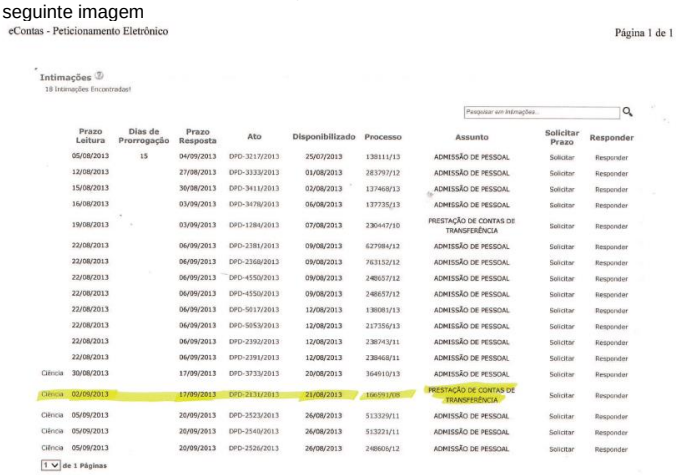
Em suas razões de recurso (peça 128), o recorrente insurge-se em face da aplicação da multa, aduzindo que não houve atraso na protocolização de resposta, eis que "conforme consta das ANEXAS telas iniciais do e-Contas, no quadro de intimações, o prazo para leitura foi 02.09.2013 e o prazo para resposta, 17.19.2013. Efetivamente, a resposta da Universidade, mediante o OF R Nº 789/13 (peça 113), foi apresentadas em 17.09.2013, conforme recibo/extrato de petição intermediária n.º 662520/13 (peça 111)" (fls. 4). Ademais, argumenta que a aplicação de multa somente se daria no caso de lesão ao erário, o que não ocorre com o simples descumprimento de prazo. Diante dos argumentos ventilados, propugna pelo provimento do recurso para afastar a sanção pecuniária.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer n.º 25/14, peça 137) opinou pelo não provimento do recurso e manutenção da multa, após considerar que (i) conforme certidão de comunicação processual eletrônica (peça 106), a recorrente foi intimada em 21/08/2013 para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2352/13-DAT (peça 104), tendo se manifestado (peça 111) apenas em 17/09/2013, portanto, com 12 dias de atraso, a autorizar a aplicação de multa, (ii) a aplicação da multa prevista no artigo 87 da lei Orgânica desta Corte independe da apuração de dano ao erário ou de sanções institucionais, bastando a demonstração de contrariedade à ordem legal em razão do princípio da presunção de lesividade. Em face disso, a unidade técnica sugeriu o recebimento do recurso e não provimento, com a manutenção da sanção imposta.

O Ministério Público (Parecer n.º 2709/14, peça 139), corroborando do mesmo posicionamento da unidade técnica, opinou pelo não provimento ao Recurso de Revista ora em exame, com a manutenção do Acórdão 5211/13 – Primeira Câmara.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO
Os opinativos que instruem o feito são equivocados quanto ao cômputo do prazo para apresentação de manifestação em diligências determinadas por esta Corte, eis que não se vislumbra como propalado um atraso de 12 (doze) dias.
Não guarda compatibilidade com o Regimento Interno desta Corte (RITCEPR) o expendido pela unidade técnica quando afirma "que a contagem do prazo inicia-se a partir da comunicação processual eletrônica", o que deu azo ao referido atraso de 12 (doze) dias. Consoante a regra do art. 386, III, do RITCEPR, os prazos serão contados da data da disponibilização da comunicação eletrônica, no entanto, o § 2º do referido dispositivo expressamente apregoa que:
A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte:
I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização;
II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte;
III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo;
No caso dos autos, a recorrente não efetivou a consulta eletrônica ao teor da comunicação (eis que não há aviso de leitura no feito), incidindo na regra do inc. II do §2º do art. 386 do RITCEPR, ou seja, a comunicação eletrônica só foi efetivamente realizada 10 (dez) dias após a sua disponibilização. Assim, disponibilizada a comunicação no dia 21/08/13, foi considerada realizada 31/08/13, sábado, prorrogando-se para o primeiro dia útil imediato, a teor do art. 385, §2º, do RI [1], ou seja, em 02/09/13.
Assim, tendo início a contagem do prazo no dia seguinte útil imediatamente posterior, isto é, em 03/09/13, o termo final seria o dia 17/09/13, data em que a recorrente efetivamente protocolara sua manifestação.
Tal raciocínio é corroborado pelas telas iniciais do e-Contas, juntadas pela recorrente, que dão conta do quadro de intimações e expressamente informam como termo final para apresentação de resposta o dia 17/09/13, consoante a seguinte imagem


eContas - Peticionamento Eletrônico Página 1 de 1

Intimações
18 Intimações Encontradas!

Prazo Leitura	Dias de Prorrogação	Prazo Resposta	Ato	Disponibilizado	Processo	Assunto	Solicitar Prazo	Responder
05/08/2013	15	04/09/2013	DPD-3217/2013	25/07/2013	138111/13	ADMISSÃO DE PESSOAL	Solicitar	Responder
12/08/2013		27/08/2013	DPD-3333/2013	01/08/2013	283797/12	ADMISSÃO DE PESSOAL	Solicitar	Responder
15/08/2013		30/08/2013	DPD-3411/2013	02/08/2013	137468/13	ADMISSÃO DE PESSOAL	Solicitar	Responder
16/08/2013		03/09/2013	DPD-3478/2013	06/08/2013	137735/13	ADMISSÃO DE PESSOAL	Solicitar	Responder
19/08/2013		03/09/2013	DPD-1284/2013	07/08/2013	230447/10	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	Solicitar	Responder
22/08/2013		06/09/2013	DPD-2381/2013	09/08/2013	627984/12	ADMISSÃO DE PESSOAL	Solicitar	Responder
22/08/2013		06/09/2013	DPD-2368/2013	09/08/2013	763152/12	ADMISSÃO DE PESSOAL	Solicitar	Responder
22/08/2013		06/09/2013	DPD-4550/2013	09/08/2013	248657/12	ADMISSÃO DE PESSOAL	Solicitar	Responder
22/08/2013		06/09/2013	DPD-4550/2013	09/08/2013	248657/12	ADMISSÃO DE PESSOAL	Solicitar	Responder
22/08/2013		06/09/2013	DPD-5017/2013	12/08/2013	138081/13	ADMISSÃO DE PESSOAL	Solicitar	Responder
22/08/2013		06/09/2013	DPD-5053/2013	12/08/2013	217356/13	ADMISSÃO DE PESSOAL	Solicitar	Responder
22/08/2013		06/09/2013	DPD-2392/2013	12/08/2013	238743/11	ADMISSÃO DE PESSOAL	Solicitar	Responder
22/08/2013		06/09/2013	DPD-2391/2013	12/08/2013	238468/11	ADMISSÃO DE PESSOAL	Solicitar	Responder
Ciência 30/08/2013		17/09/2013	DPD-3733/2013	20/08/2013	364910/13	ADMISSÃO DE PESSOAL	Solicitar	Responder
Ciência 02/09/2013		17/09/2013	DPD-2131/2013	21/08/2013	186591/08	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	Solicitar	Responder
Ciência 05/09/2013		20/09/2013	DPD-2523/2013	26/08/2013	513329/11	ADMISSÃO DE PESSOAL	Solicitar	Responder
Ciência 05/09/2013		20/09/2013	DPD-2540/2013	26/08/2013	513221/11	ADMISSÃO DE PESSOAL	Solicitar	Responder
Ciência 05/09/2013		20/09/2013	DPD-2526/2013	26/08/2013	248606/12	ADMISSÃO DE PESSOAL	Solicitar	Responder

1 de 1 Páginas

Daí a tempestividade da sua intervenção, quando da fase instrutória, o que autoriza a reforma da decisão para excluir a multa, dada a inocorrência do atraso.
VOTO
Por tais razões, divirjo da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, e VOTO:
I) pelo conhecimento de recurso, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo a multa imposta à recorrente, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 5211/13, da Primeira Câmara que julgou relares as contas (peça 125);
II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA
ACORDAM
Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I - Conhecer do presente recurso de revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo a multa imposta à recorrente, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 5211/13, da Primeira Câmara que julgou regulares as contas (peça 125);
II – determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 23 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. Art. 385. § 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil imediato se o início ou o término cair em finais de semana ou feriado,

PROCESSO Nº: 329839/13
ENTIDADE: MOVIMENTO PARA LIBERTAÇÃO DE VIDAS DE CASCAVEL
INTERESSADO: LUIZ CARLOS GABAS
PROCURADOR: PAULO ROBERTO TAETTI BERTHOLDO, LUIZ PAULO POMPEU DA SILVA E RICARDO RAIZER
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6471/14 - TRIBUNAL PLENO
PEDIDO DE RESCISÃO. DECISÃO PELA IRREGULARIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVA. DOCUMENTOS QUE SUPREM AS LACUNAS APONTADAS ANTERIORMENTE. IMPROCEDÊNCIA.
RELATÓRIO
Encerram os presentes autos pedido de rescisão proposto pelo interessado acima epigrafado, em face do Acórdão n.º 3799/12, da Segunda Câmara, retificado pelo Acórdão n.º 230/13, proferidos nos autos n.º 287353/11, os quais houveram por bem, diante da ausência de diversos documentos (plano de trabalho, comprovação da contrapartida, parecer da UGT, recolhimento de saldo e termo de cumprimento de objetivos), julgar irregulares as contas, relativas à transferência firmada entre o MOVIMENTO PARA LIBERTAÇÃO DE VIDAS DE CASCAVEL e a Secretaria de Estado da Criança e do Adolescente, no exercício financeiro de 2009 e 2010, no valor de R$ 60.726,08, tendo como objetivo a manutenção do programa de tratamento a usuários/dependentes de drogas. Na oportunidade, a referida decisão determinou o recolhimento da totalidade dos recursos repassados, além de ter aplicado multa ao gestor da entidade pela não apresentação de documentos.
Em sua inicial (peça 2), o Requerente, para lastrear seu pleito rescisório, alega a "superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos" em razão da juntada de documentação desconhecida por esta Corte, mas existente à época, o qual seria hábil a demonstrar a regularidade das contas e que só não foi juntada anteriormente, pois o requerente não mais fazia parte da gestão da entidade quando da instrução do expediente original. No mais, assevera que a condenação para o recolhimento do valor integral é descabida, eis que quando da instrução foi reconhecida a realização de despesas, restando apenas um saldo não devolvido, que afirma ter sido utilizado para o pagamento de despesas bancária. Diante disso, pleiteia, liminarmente, a concessão de medida limitar para suspender os efeitos da decisão rescindenda e, no mérito, pela procedência do pedido para rescindir o julgado, reconhecendo a regularidade das contas ou, alternativamente, pela condenação do requerente apenas ao pagamento da diferença do saldo não devolvido.
Distribuído o feito (peça 24), o presente expediente foi devidamente recebido (Despacho n.º 937/13, peça 25), tendo sido encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público para manifestação quanto à concessão de medida liminar.
A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer n.º 150/13, peça 26), manifestando-se acerca do pedido liminar, considerou ausentes os requisitos que autorizam seu deferimento em razão da inviabilidade de procedência de mérito do pedido principal (fumus boni iuris) e da ausência de plausibilidade das alegações postas, impossibilitando a caracterização do periculum. Na mesma oportunidade, a unidade técnica antecipou a análise do mérito das alegações e afirmou que os documentos juntados não afastam as impropriedades anteriormente verificadas e consistentes na ausência de comprovação da contrapartida pela entidade, do parecer da Unidade Gestora de transferências, comprovante do recolhimento de saldo e do termo de cumprimento de objetivos, emitido pela concedente.
O Ministério Público (Parecer n.º 150/13, peça 26), corroborando o vertido pela unidade técnica, opinou pela não concessão da medida liminar.
O pedido de concessão de medida liminar foi negado pelo Despacho n.º 1465/13 (peça 28), tendo sido determinado o encaminhamento dos autos para análise de mérito pelo órgão ministerial, o qual, por meio do Parecer n.º 18400/13 (peça 29) acompanhou a unidade, propugnando pela improcedência do pedido.
É, naquilo que importa, o relatório.
FUNDAMENTO
Consoante acima já referenciado, a decisão rescindenda se alinhavou pela irregularidade das contas em razão da ausência de:

- ausência do Plano de Trabalho, com a descrição do objeto, justificativas, metas, Plano de Aplicação e o cronograma de desembolso, aprovado e autorizado pelo repassador;
- comprovação da contrapartida pela entidade;
- parecer da Unidade Gestora de transferências – UGT;
- comprovante do recolhimento de saldo no valor de R$ 334,26;
- termo de cumprimento de objetivos, emitido pela concedente.

Apesar do alegado pelo requerente, consoante o esclarecido pela unidade técnica, apenas saneou-se o primeiro item relativo à ausência do plano de trabalho, dado o encaminhamento da documentação pertinente.
Nos documentos juntados não consta qualquer demonstração acerca da realização da contrapartida pela entidade, expressamente exigida pelo parágrafo único da cláusula segunda do termo de convênio 03/2009. Ademais, não foi encaminhado o parecer da unidade gestora da transferência. Não há nos autos comprovante do

recolhimento do saldo e as justificativas apresentadas pela requerente de que o mesmo serviu para pagamento de despesas bancárias não se mostram idôneas, eis que, conforme explicitado pela unidade técnica "os valores apontados como taxas bancárias na peça recursal não conferem como valor do saldo" (peça 26, fls. 5). Melhor sorte não assiste ao item relativo à ausência do termo de cumprimento de objetivos, pois o documento juntado não se refere a presente prestação de contas, como melhor aclarado pela unidade que apregoa (peça 26, fls. 5):
Em consulta aos registros desta Diretoria de Análise de Transferência observou-se que são duas as prestações de contas relativas ao Convênio nº 03/2009, quais sejam, o protocolado nº 248486/10 que versa sobre os recursos repassados no ano de 2009, no importe de R$ 34.297,83 (trinta e quatro mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos) e o protocolado 287353/11, referente a repasses ocorridos no ano de 2010, no importe de R$60.726,08 (sessenta mil, setecentos e vinte e seis reais e oito centavos) e objeto do presente pedido de rescisão.
Como visto, os documentos encaminhados pelo requerente não se mostram hábeis a afastar a irregularidade atinente às contas, não desvelando mácula no aresto a autorizar a sua desconstituição.
VOTO
Diante do exposto, acompanho a unidade técnica e o opinativo ministerial e VOTO pelo conhecimento do Pedido de Rescisão, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pela sua improcedência.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
Conhecer do presente Pedido de Rescisão, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela sua improcedência.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 23 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 862901/13
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6472/14 - TRIBUNAL PLENO
PEDIDO DE RESCISÃO. ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DE MULTA SEM ABERTURA DO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO E AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA.
RELATÓRIO
Encerram os autos pedido de rescisão, cumulado com pedido de liminar com efeito suspensivo, proposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, representado por WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, em face do Acórdão n.º 3020/13, da Primeira Câmara, que concedeu registro à aposentadoria da servidora Regina Izaltina Mendes Ribeiro de Lima, bem como aplicou multa à gestora, nos termos do art. 87, II, "a", em razão da demora de 180 dias na remessa do referido processo de aposentadoria.
Em sua inicial (peça 2), a requerente, para lastrear seu pleito rescisório, alega (i) a nulidade da fixação da multa em razão da violação de expressa disposição de lei, dada a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão da ausência de sua intimação para manifestar-se quanto à imposição da sanção pecuniária, e (ii) a existência diversas decisões desta Casa onde multas por atraso não tem sido aplicadas, a exemplo de decisões proferidas pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para que seja alimentado um sistema de banco de dados com os atrasos nas manifestações, para um eventual levantamento para se averiguar se a entidade estaria atrasando muito ou não as remessas dos atos para registro. Diante disso, propugnou a requerente pelo procedência do pedido, para afastar a aplicação de multa.
O presente expediente foi devidamente recebido pelo Despacho n.º 1487/14 (peça 13), tendo sido determinada a análise do pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, oportunidade em que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoa (Instrução n.º 8150/14, peça 14) opinou pela concessão da liminar e da procedência do mérito do pedido e o Ministério Público (Parecer n.º 8252/14, peça 15), diante da sua posição institucional, pelo indeferimento da liminar e concessão do mérito.
Por meio do Acórdão n.º 3980/14 (peça 18), do Tribunal Pleno, deferiu-se o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão rescindenda.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução n.º 10167/14, peça 28), arguindo que (i) nos autos n.º 848522/12, a gestora realmente não foi intimada para apresentação do contraditório diante da possibilidade de aplicação de multa, em ofensa ao art. 5º da CF/88, e (ii) esta Corte em diversos casos vem afastando a aplicação de multa pelo atraso no envio de documentos ponderando as dificuldades técnicas que os Entes enfrentaram na implantação do processo eletrônico neste Tribunal de Contas, opinou pela procedência do pedido para afastar a pena de multa.
O Ministério Público (Parecer n.º 10290/14, peça 31), corroborando o opinativo técnico, recomendou a procedência do pedido rescisório, para o fim de se afastar a multa aplicada a Sra. Walkíria Zauith de Pauli no Acórdão n.° 3020/13-S1C.
É o conciso relato.
VOTO
O ponto controvertido nos presentes autos se restringe a aplicação de sanção pecuniária à gestora do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA em razão do atraso de 180 dias no encaminhamento de ato de aposentadoria para registro nesta Corte.
Compulsando os autos originários (n.º 848522/12), infere-se que apesar da constatação do atraso ter sido feita pelo Parecer n.º 8864/13 (peça 21 daqueles autos), o feito foi submetido à apreciação do Ministério Público, sendo posteriormente julgado pelo Acórdão n.º 3020/13, da Primeira Câmara. Na oportunidade, houve-se, por bem aplicar a pena de multa, independentemente de oitiva da parte.
Em que pese, não vislumbro ser essa a melhor alternativa, eis que a ausência de intimação da parte para manifestação quanto a possibilidade de aplicação de multa ofende a garantia prevista no art. 5º, LV, da Constituição Federal [1], bem como a regra regimental constante do art. 355, §2º, do RITCEPR [2]. Afinal, há que se ofertar ao jurisdicionado a oportunidade de explicitar razões e esclarecimentos acerca os motivos que deram causa ao atraso, os quais, caso razoáveis, poderiam afastar a aplicação da sanção. A supressão da possibilidade de manifestação por parte daquele que terá sua esfera de direitos atingir por decisão desta Casa contraria dispositivo constitucional expresso, a autorizar a sua rescisão, dada a inobservância do contraditório e da ampla defesa, os quais encontram abrigo em processos administrativos, como os desta Corte.
Assim, diante da mácula insuperável, convém rescindir a decisão. O mais razoável seria o retorno dos autos à fase instrutória, com a respectiva abertura do contraditório anteriormente negada, no entanto, tendo em vista que está a se falar de multa em razão do atraso, cujo montante pecuniário não justificaria o retorno à tramitação dos autos, provavelmente mais dispendioso para o erário estatal.
Diante do exposto, acompanho o opinativo técnico e ministerial e VOTO pelo conhecimento do pedido de rescisão, requerido por Walkíria Wiziack Zauith de Pauli, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela procedência a fim de desconstituir o Acórdão n.º 3020/13, da Primeira Câmara, para afastar a pena de multa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO
ACORDAM
Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
Conhecer do pedido de rescisão requerido por Walkíria Wiziack Zauith de Pauli, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela procedência, a fim de desconstituir o Acórdão n.º 3020/13, da Primeira Câmara, para afastar a pena de multa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 23 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1 *Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*
2 *Art. 355. § 2º Não se proferirá decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.*

PROCESSO Nº: 75410/14
ENTIDADE: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
INTERESSADO: FLORINDO DALBERTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6473/14 - TRIBUNAL PLENO
prestação de contas ANUAL. exercício de 2013. art. 16, I, LC n. 113/2005. regularidade.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas anual do INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2013, que se encontra instruída com o relatório de gestão (peça 4); relatório de medidas saneadoras (peça 5); relatório e parecer do controle interno (peça 6); demonstrativo de receita e despesa (peça 7); demonstrativo de receitas (peça 8); demonstrativo de despesas (peça 9); comparativo da receita (peça 10); comparativo de despesas (peças 11 e 12); balanço orçamentário (peça 13); balanço financeiro (peça 14); demonstrativo de variações patrimoniais (peça 15); balanço patrimonial (peça 16); demonstrativo da dívida fundada e da flutuante (peças 17 e 18); relação de restos a pagar (peça 19); balancete sem encerramento e parecer do conselho (peças 20 e 21); relação de

admitidos (peça 22); declaração de bens (peça 23) e certidão de habilitação do contador (peça 24).
Posteriormente a distribuição do feito (peça 25), a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 185/14, peça 26) opinou pela regularidade das contas, após considerar que (I) os autos foram protocolados tempestivamente e se encontravam devidamente instruídos, em consonância com Instrução Normativa n.º 92/2013-TC, (II) que as demonstrações contábeis apresentadas se encontravam em conformidade com a legislação vigente, (III) que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial apresentou resultados razoáveis, e (IV) que 7ª Inspetoria de Controle Externo, à época, nos seus Relatórios Semestrais de 2013, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade.
O Ministério Público (Parecer n.º 10519/14, peça 27), com fulcro na análise técnico-contábil empreendida pela unidade técnica, não se opôs às conclusões por ela alcançadas, opinando pela regularidade das contas.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Destarte, acompanho a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 185/14) e o Ministério Público (Parecer n. 10519/14), cujos opinativos adoto como razões para decidir, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e art. 246 do RITCEPR, e VOTO:
I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2013, do INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR, de responsabilidade de FLORINDO DALBERTO, diretor presidente da entidade no período;
II) após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I - Julgar pela regularidade das contas do INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ – IAPAR, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. FLORINDO DALBERTO, diretor presidente da entidade no período;
II - Após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 23 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 200562/14
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
INTERESSADO: CASSIO TANIGUCHI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6474/14 - TRIBUNAL PLENO
prestação de contas ANUAL. exercício de 2013. art. 16, I, LC n. 113/2005. regularidade.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas anual da SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, relativas ao exercício de 2013, que se encontra instruída com relatório de gestão (peças 5-9); relatório de medidas saneadoras (peças 10-11); relatório e parecer do controle interno (peças 12-15); demonstrativo do orçamento (peças 16-17); demonstrativo de despesas (peças 18-21), comparativo de despesas (peças 22-25); balanço orçamentário (peças 26 e 27); balanço financeiro (peças 28 e 29); demonstrativo de variações patrimoniais (peças 30 e 31); balanço patrimonial (peças 32 e 33); demonstrativo da dívida fundada e da flutuante (peças 34-37); relação de restos a pagar (peças 38 e 39); balancete sem encerramento (peças 40 e 41); relação de admitidos (peças 42 e 43); declaração de bens (peças 44 e 45); certidão de habilitação do contador (peças 46 e 47) e outros documentos (peças 48-51).
Posteriormente a distribuição do feito (peça 52), a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 117/14, peça 53) opinou pela regularidade das contas, após considerar que (I) os autos foram protocolados tempestivamente e se encontravam devidamente instruídos, em consonância com Instrução Normativa n.º 92/2013-TC, (II) que as demonstrações contábeis apresentadas se encontravam em conformidade com a legislação vigente, (III) que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial apresentou resultados razoáveis, e (IV) que 1ª Inspetoria de Controle Externo, à época, nos seus Relatórios Semestrais de 2013, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade.
O Ministério Público (Parecer n.º 10678/14, peça 55), com fulcro na análise técnico-contábil empreendida pela unidade técnica, não se opôs às conclusões por ela alcançadas, opinando pela regularidade das contas.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Destarte, acompanho a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n. 117/14) e o Ministério Público (Parecer n.º 10678/14), cujos opinativos adoto como razões para decidir, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e art. 246 do RITCEPR, e VOTO:
I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2013, da SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, de responsabilidade de CASSIO TANIGUCHI (01.01 A 15.04.2013) e RITA MARIA FRANCO RIBEIRO (16.04 A 31.12.2013);
II) após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I - Julgar pela regularidade das contas da SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. CASSIO TANIGUCHI (01.01 A 15.04.2013) e Sra. RITA MARIA FRANCO RIBEIRO (16.04 A 31.12.2013);
II - Após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 23 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 388200/14
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6475/14 - TRIBUNAL PLENO
prestação de contas ANUAL. exercício de 2013. art. 16, I, LC n. 113/2005. regularidade.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas anual da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativas ao exercício de 2013, que se encontra instruída com o relatório de gestão (peça 4); relatório de medidas saneadoras (peça 5); relatório e parecer do controle interno (peça 6); demonstrativo de receita e despesa (peça 7); demonstrativo de receitas (peça 8); demonstrativo de despesas (peça 9); comparativo da receita (peça 10); comparativo de despesas (peças 11 e 12); balanço orçamentário (peça 13); balanço financeiro (peça 14); demonstrativo de variações patrimoniais (peça 15); balanço patrimonial (peça 16); demonstrativo da dívida fundada e da flutuante (peças 17 e 18); relação de restos a pagar (peça 19); balancete sem encerramento e parecer do conselho (peças 20 e 21); relação de admitidos (peça 22); declaração de bens (peça 23) e certidão de habilitação do contador (peça 24) e outros documentos (peça 25 e 38).
Posteriormente a distribuição do feito (peça 39 e 42), a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 115/14, peça 40) opinou pela regularidade das contas, após considerar que (I) os autos foram protocolados tempestivamente e se encontravam devidamente instruídos, em consonância com Instrução Normativa n.º 92/2013-TC, (II) que as demonstrações contábeis apresentadas se encontravam em conformidade com a legislação vigente, (III) que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial apresentou resultados razoáveis, e (IV) que 5ª Inspetoria de Controle Externo, à época, nos seus Relatórios Semestrais de 2013, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade.
O Ministério Público (Parecer n.º 10013/14, peça 41), com fulcro na análise técnico-contábil empreendida pela unidade técnica, não se opôs às conclusões por ela alcançadas, opinando pela regularidade das contas.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Destarte, acompanho a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 115/14) e o Ministério Público (Parecer n.º 10013/14), cujos opinativos adoto como razões para decidir, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e art. 246 do RITCEPR, e VOTO:
I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2013, da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, de responsabilidade de VALDERLEI GARCIAS SANCHES, diretor da entidade no período analisado;
II) após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I - Julgar pela regularidade das contas da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativas ao

exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de VALDERLEI GARCIAS SANCHES, diretor da entidade no período analisado;
II - Após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 23 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 392178/14
ENTIDADE: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA
INTERESSADO: RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 6476/14 - TRIBUNAL PLENO
prestação de contas ANUAL. exercício de 2013. art. 16, II, LC n.º 113/2005. regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas anual da ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA, relativas ao exercício de 2013, que se encontra instruída com o relatório de gestão (peça 4); balanço patrimonial (peça 5); demonstrativo dos resultados - DRE (peça 6); demonstrativo do resultado abrangente - DRA (peça 7); demonstrativo de fluxo de caixa - DFC (peça 8); demonstrativo dos lucros - DMPL (peça 9); notas explicativas (peça 10); plano anual de aplicação (peça 11); relatório de medidas saneadoras (peça 12); relatório de parecer do controle interno (peça 13); publicação de demonstrações contábeis (peça 14); parecer de auditores independentes (peça 15); parecer do conselho (peça 16); demonstrativo da composição societária (peça 17); balancete sem encerramento (peça 18); relação dos admitidos (peça 19); declaração de bens (peça 20); certidão de habilitação do contador (peça 21) e outros documentos (peça 22).
Posteriormente a distribuição do feito (peça 23), a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n. 97/14, peça 24) considerou que a formalização do processo não atendeu alguns dos itens exigidos pela Instrução Normativa n.º 92/2013-TCE, atinentes ao Relatório e o Parecer do Controle Interno, sugerindo a abertura de contraditório à entidade, o qual foi efetivado através da Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.° 6685/14 (peça 27).
Através de petição (peça 29-33) a entidade argumentou que não desatende a legislação estadual destaca, mas que possui uma situação diferenciada, pois teria se comprovado à realização de auditoria interna, realizada pela Controladora Copel de forma regular e periódica, possibilitando a aferição e o controle regular dos seus procedimentos internos (financeira, administrativa, inclusive para fins da Lei Sarbanes-Oxley), aliado a exiguidade do quadro de pessoal da empresa, ocasionando dificuldade em designar um empregado para atuação de agente de controle interno.
Mediante a Instrução n.º 212/14-DCE (peça 34) a Diretoria de Contas Estaduais - DCE efetivou o cotejo do contraditório com os Relatórios Semestrais do exercício de 2013, emitidos pela 1° ICE, e constatou no ponto relativo à avaliação do controle interno, que embora não tenha considerado a situação como passível de apontamento, destacou à obrigatoriedade da implementação do respectivo sistema por todos os jurisdicionados, opinando pela indicação de ressalva às contas pela falta de adesão ao Sistema de Controle Interno Estadual com a consequente ausência do Relatório de Controle Interno, em que pese às dificuldades relatadas pela entidade.
O Ministério Público (Parecer n.º 12165/14, peça 35), com fulcro na análise técnico-contábil empreendida pela unidade técnica, não se opôs às conclusões por ela alcançadas, opinando pela regularidade com ressalva das contas nos termos propostos pela DCE.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Destarte, acompanho a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 212/14) e o Ministério Público (Parecer n.º 12165/14), cujos opinativos adoto como razões para decidir, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e art. 246 do RITCEPR, e VOTO:
I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2013, da ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA, de responsabilidade de RAFAEL IATAURO, diretor presidente da entidade no período analisado, ressalvando a falta de adesão ao Sistema de Controle Interno Estadual e a consequente ausência do Relatório de Controle Interno elaborado pela Coordenação de Controle Interno ou pelo (s) agente (s) de controle interno designado (s) pela entidade;
II) após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I - Julgar pela regularidade das contas da ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. RAFAEL IATAURO, diretor presidente da entidade no período analisado, ressalvando a falta de adesão ao Sistema de Controle Interno Estadual e a consequente ausência do Relatório de Controle Interno elaborado pela Coordenação de Controle Interno ou pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade;
II - Após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 23 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 713306/14
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS.
ADVOGADO / PROCURADOR JEAN COLBERT DIAS (OAB/PR 35230)
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 6477/14 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Agravo. Não recebimento do Recurso de Revisão em razão do não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Não provimento do Recurso de Agravo.
1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Município de Guaratuba em face do Despacho nº 1316/14, proferido nos autos nº 378809/14, que não conheceu do Recurso de Revisão porque ausentes os pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 486, do Regimento Interno.
Alega o agravante que a decisão objurgada adentrou ao mérito recursal, extrapolando a competência do juízo a quo, deixando, por conseguinte de analisar detidamente o preenchimento dos pressupostos gerais e regimentais.
No mérito, repisou a divergência jurisprudencial entre o Acórdão nº 2395/14 – Tribunal Pleno e o Despacho nº 1485/10 – Corregedoria Geral e a negativa de vigência de lei federal (artigos 1º, §1º, artigo 4º e artigo 10, §2º, todos da Lei Federal nº 9.790/99) que embasariam a interposição do Recurso de Revisão.
É o breve relatório.
2. Presentes dos requisitos de adequação e tempestividade, constantes do artigo 489, do Regimento Interno, conheço do recurso de agravo.
No mérito, contudo, nego-lhe provimento.
De início, cumpre destacar que o recurso de revisão está adstrito a estreitas hipóteses de cabimento, as quais estão indicadas, em rol exaustivo, no artigo 486, do Regimento Interno, que assim dispõe:
Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:
I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;
II – nas decisões em Pedido de Rescisão;
III – negativa de vigência de leis e decretos federais, estaduais ou municipais;
IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.
O Município de Guaratuba fundamentou seu recurso em possível divergência jurisprudencial (inciso IV) e negativa de vigência de lei federal (inciso III).
Quanto ao primeiro argumento, sustenta que o acórdão que julgou o recurso de revista (Acórdão nº 2395/14 – Tribunal Pleno) revelou-se contrário ao entendimento adotado no Despacho 1485/10 – Corregedoria-Geral.
Entretanto, conforme reiteradamente esposado, não é possível se vislumbrar a divergência apontada. Tanto no Acórdão nº 1255/13 – 2ª Câmara, que julgou o processo originário de Tomada de Contas Extraordinária, quanto nos Acórdãos nº 2395/14 e 3787/14, ambos do Tribunal Pleno, que, respectivamente, apreciaram o Recurso de Revista e os Embargos de Declaração, e ainda, o próprio despacho agravado abordaram a questão e afastaram a alegada contradição entre os julgados.
A propósito, as citadas decisões pontuaram expressamente que o Despacho proferido pela Corregedoria-Geral desta Corte não conheceu da Representação, de sorte que, por conseguinte, não apreciou o mérito do Concurso de Projetos nº 002/2010.
Cita-se, a título exemplificativo, trecho do Acórdão nº 2395/14 (f. 19/20, peça nº 114, Processo nº 367013-13):
Da análise do processo indicado, nº 36323-4/10, verifica-se que se trata de Representação que, pelo Despacho nº 1485/10, não foi conhecida, por entender o Relator à época que estava ausente a materialidade do ilícito, sem que tenha entrado, em nenhum momento, na discussão acerca dos critérios adotados para seleção da OSCIP no Concurso de Projeto nº 02/2010.
Conforme constou do relatório desse mesmo despacho, o objeto da representação mencionada era limitada ao fato de que "no caso concreto não seria possível a celebração de termo de parceria e seria ilegal o obstáculo à participação de entidades não qualificadas como OSCIPs, devendo a municipalidade instaurar procedimento licitatório nos termos da Lei nº8.666/93".

Nesse contexto, não tendo sequer decisão meritória, não há que se falar em decisões contraditórias, e, na mesma medida, divergência jurisprudencial que atenda ao pressuposto de admissibilidade do recurso de revisão.
O segundo ponto do recurso versa sobre possível negativa de vigência de lei federal. Aduz o recorrente que a decisão vergastada contrariou os artigos 1º, §1º, 4º e 10, §2º, todos da Lei Federal nº 9.790/99.
De igual forma, não restou caracterizada a alegada contrariedade à legislação federal, sendo elucidativo o seguinte excerto do despacho recorrido (f. 2, Despacho nº 1316/14):
O pagamento da taxa de administração, sem a apresentação dos respectivos comprovantes de despesa contraria a legislação indicada pelo próprio recorrente, que não pode ser usada em seu favor, sequer em tese, para desconstituir essa ilegalidade. As medidas adotadas pela gestora, após o pagamento indevido, foram objeto de reiteradas considerações em todas as decisões anteriores, confirmando-se, em todas essas oportunidades, a ofensa à lei, inclusive, com a análise da documentação complementar juntada aos autos pela entidade, nas peças nº 105 e 108/112, que confirmam a absoluta falta de pertinência dos gastos com o objeto do convênio.
A par disso, a despeito do extenso arrazoado delineado pelo agravante no sentido de que o despacho recorrido extrapolou a análise dos pressupostos de admissibilidade imiscuindo-se no mérito recursal, tal alegação não prospera.
Com efeito, na verificação do preenchimento dos pressupostos recursais é imperiosa a análise da efetiva existência da divergência jurisprudencial e da negativa de vigência de lei federal. Ora, se as decisões recorridas já haviam afastado a tese da existência de divergência jurisprudencial, não haveria como reconhecê-la para o fim de admitir o recurso de revisão. De igual forma, a contrariedade à lei federal já havia sido rejeitada pelas instâncias anteriores.
Face ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo não provimento.
Após trânsito em julgado, voltem conclusos para inversão da autuação.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Conhecer do recurso de agravo, para, no mérito, julgar pelo não provimento.
II - Determinar, após trânsito em julgado, voltem conclusos para inversão da autuação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 23 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 130926/11
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO: SIDNEY BELLINI
ADVOGADO / PROCURADOR: JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN (OAB/PR 12531)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6478/14 - TRIBUNAL PLENO
Ementa: Pedido de Rescisão. Prestação de Contas de Transferência. Irregularidade relativa à ausência do Termo de Conclusão da Obra. Apresentação, em sede de Pedido de Rescisão, de Termo de Compatibilidade Físico-Financeira da Obra. Documento emitido por autoridade incompetente. Invalidade da certidão do PARANACIDADE. Ausência de fiscalização in loco, em desacordo com o previsto em convênio. Improcedência.
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de efeito suspensivo interposto pelo Sr. Sidney Bellini, Ex-Prefeito do Município de Cambira, objetivando rescindir o Acórdão nº 456/09 –1ª Câmara, transitado em julgado em 13/04/2009, que julgou irregulares as contas de transferência voluntária relativas a repasse efetuado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano ao Município de Cambira, para a execução de recape asfáltico, no valor de R$ 97.014,86 (noventa e sete mil, quatorze reais e oitenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2002, em razão da ausência do Termo de Conclusão da Obra, e condenou o responsável ao recolhimento integral dos recursos repassados.
Fundamentado no art. 77, inciso II, da Lei Orgânica [1], em razão da "superveniência de novos elementos de provas capazes de desconstituir os anteriormente produzidos", o interessado aduz que, após várias diligências, obteve, junto ao Escritório Regional da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano em Londrina, em 16/04/2009, o Termo de Compatibilidade Físico-Financeira sobre o convênio nº 0533/2002.
Requereu, ainda, a concessão de liminar com efeito suspensivo, considerando estar demonstrada de forma irrefutável a plausibilidade do direito perseguido, bem como ser inafastável o perigo de dano grave e de difícil reparação, visto que estaria incluído na relação dos agentes públicos com contas irregulares e estaria passível de ser sujeito passivo em ação civil pública, "gerando irreversível prejuízo à sua boa reputação e ilibada conduta pessoal e como administrador".
Os autos foram distribuídos, por sorteio, ao Exmº Sr. Auditor Jaime Tadeu Lechinski, conforme o Termo de Distribuição nº 2376/11 (peça processual nº 003).
Por meio do Despacho nº 260/11-GAJTL (peça processual nº 006), o processo foi encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público, para que se manifestassem acerca do pedido de concessão de liminar com efeito suspensivo.
A Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer nº 075/11 (peça processual n 007), opinou pelo indeferimento de concessão de efeito suspensivo, considerando que o Termo de Compatibilidade Físico-Financeira juntado pelo requerente é parcial, além de ser impossível aferir se existe correspondência entre o citado documento e a prestação de contas objeto da decisão rescindenda.
Na mesma esteira, o representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner, entendeu que o requerente não se desincumbiu do ônus a ele atribuído por força do art. 494, § 2º, do Regimento Interno, ao não ter procedido à juntada de cópia dos autos da decisão que pretende rescindir.
Ademais, reforça entendimento do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná no sentido que
"é ilegal a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do Tribunal de Contas transitada em julgado".
Por fim, entendeu que o Termo de Compatibilidade Físico-Financeira não supre a ausência do Termo de Conclusão da Obra, visto que o documento faz alusão apenas "à realização parcial da obra com o aceite provisório da Comissão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano".
Diante disso, o representante do Parquet manifestou-se pelo indeferimento da liminar, e, no mérito, pela improcedência do Pedido de Rescisão.
O requerente trouxe aos autos cópias de pareceres, instruções, acórdão rescindendo e a respectiva certidão de trânsito em julgado, relativamente aos autos de prestação de contas de transferência nº 162334/03 (protocolo nº 348549/11 - peça processual nº 011).
Em razão da juntada de documentos, o então relator determinou (Despacho nº 611/11 – peça processual nº 012) o reenvio dos autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para nova manifestação acerca da possibilidade de concessão da liminar pleiteada.
A DAT (Parecer nº 151/11 – peça processual nº 013), e o representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 5431/11 – peça processual nº 014), mantiveram os opinativos pelo indeferimento da liminar.
Mediante o Despacho nº 948/11 (peça processual nº 018), o Exmº. Sr. Auditor Jaime Tadeu Lechinski acompanhou os opinativos uniformes e, considerando que o pedido liminar não apresentou os requisitos previstos no Regimento Interno, visto que o documento apresentado – uma vez que é parcial – careceria de exame da documentação comprobatória, conjuntamente com posicionamento da unidade técnica competente, indeferiu o pedido liminar para a concessão de efeito suspensivo.
Ato contínuo, os autos foram remetidos à Diretoria de Análise de Transferências, que emitiu manifestação conclusiva (Parecer nº 251/11 – peça processual nº 019), entendendo que o Termo de Compatibilidade Físico-Financeira não poderia ser aceito, eis que a declaração que descreve os serviços executados foi firmada por engenheiro do próprio município convenente e pela Prefeita Maria Neusa Rodrigues Bellini, cônjuge do ora peticionário.
A unidade técnica considera que a certidão firmada pela analista do PARANACIDADE, Srª Maria de Fátima M. T. Pires, quanto à conclusão parcial das obras, foi emitida exclusivamente com base nas declarações do município, sem que houvesse sido constatada, pessoalmente, a realização do objeto do convênio.
Por derradeiro, atestou que não constam nos autos a matrícula funcional da servidora designada para a fiscalização, tampouco o ato da autoridade que a designou para acompanhamento da aplicação dos recursos, em desobediência ao contido no art. 2º, incisos XIV e XVI, da Resolução nº 003/2006, desta Corte, e do art. 137, inciso IV, da Lei Estadual nº 15.608/2007.
O representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, Exm
º Sr. Procurador Michael Richard Reiner, por intermédio do Parecer nº 63/12 (peça processual nº 021), repisando o fundamento de que o Termo de Compatibilidade Físico-Financeira acostado à inicial não supre a ausência do termo de Conclusão da Obra, manifesta-se pela improcedência do Pedido de Rescisão.
Em 11/08/2014, os presentes autos foram a mim redistribuídos, por vacância, mediante sorteio, em razão da aposentadoria do Exmº Sr. Auditor Jaime Tadeu Lechinski, conforme o Termo de Redistribuição nº 1746/14 (peça processual nº 025).
VOTO [2]
O Termo de Compatibilidade Físico-Financeira foi expedido no dia 16/04/2009, enquanto o trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorreu em 13/04/2009, estando, portanto, caracterizada a superveniência de documento potencialmente capaz de desconstituir a irregularidade apontada, nos termos o art. 77, inciso II, da Lei Orgânica.
Foi respeitado o prazo legal para apresentação do pedido rescisório, nos termos do parágrafo único do art. 77 da Lei Orgânica [3], considerando que o protocolo ocorreu em 21/03/2011, menos de dois anos após o trânsito em julgado da decisão rescindenda.
Diante disso, e ainda considerando que, na qualidade de parte da prestação de contas municipal nº 162334/03, o requerente goza de legitimidade processual.
Passando ao exame de mérito, cabe ressaltar que o requerente apresentou, acostado à inicial, termo de compatibilidade físico-financeira da obra, com o objetivo

de sanar a irregularidade apontada no acórdão rescindendo, relativa à ausência do termo de conclusão da obra.
Tal documento (fl. 016 da peça processual nº 007), emitido em 16/04/2009, e subscrito pelo Sr. Fabiano Marcos Sapatini, engenheiro do município, e pela Srª Maria Neusa Rodrigues Bellini, Prefeita, deu conta de que "o percentual físico executado da obra é compatível ao valor de R$ 89.458,63". Dessa forma, a Analista de Desenvolvimento Municipal do PARANACIDADE, Srª Maria de Fatima M. T. Pires, responsável pela fiscalização das obras, considerou parcialmente atendidos os objetivos do convênio, tendo em vista a realização parcial da obra com o aceite em caráter provisório da comissão municipal supracitada.
Em primeiro plano, releva notar, conforme bem pontuou a Diretoria de Análise de Transferências, em sua manifestação conclusiva (peça processual nº 019), que
"a declaração que descreve os serviços executados foi firmada por engenheiro do Município (Fabiano Marcos Sapatini) e pela prefeita Maria Neusa Rodrigues Bellini, esposa do peticionário, conforme notícia disponível na internet, sem participação de representante do órgão competente" (sem grifos no original).
Prossegue a unidade técnica afirmando que não houve participação do órgão competente porque a certidão firmada pela analista do PARANACIDADE baseou-se única e exclusivamente nas declarações do próprio município, sem que fosse efetuada a fiscalização diretamente pelo órgão repassador.
Ora, note-se que, nos termos previstos no Convênio nº 533/2002 (autos nº 162334/03 – peça processual nº 002, fls. 002 a 005), é incumbência exclusiva do PARANACIDADE proceder à devida fiscalização da obra, emitindo o respectivo documento – em especial, no caso em tela, o Termo de Conclusão ou de Compatibilidade Físico-Financeira de Obra –, e não formalmente convalidar a fiscalização e os documentos emitidos pelo Município:
"CLÁUSULA QUINTA – DAS COMPETÊNCIAS
II – Compete ao PARANACIDADE:
a) acompanhar e supervisionar a execução do objeto conveniado;
b) emitir Boletim de Medição, Termo de Conclusão da Obra, ou Termo de Compatibilidade Físico-Financeira, nos casos de obras não concluídas, explicitando se o percentual físico é compatível com o percentual financeiro dos recursos liberados.
III – Compete ao MUNICÍPIO:
a) acatar as normas e procedimentos estabelecidos pela SEDU e PARANACIDADE;
b) executar as obras de acordo com o Plano de Trabalho de que trata a Cláusula Primeira do presente instrumento;
c) permitir a supervisão do PARANACIDADE;
d) assegurar recursos próprios para complementar a execução do objeto, quando necessário." (sem grifos no original).
Diante disso, irretocáveis as colocações da Diretoria de Análise de Transferências, no sentido de que não é possível que o documento apresentado venha a ilidir a irregularidade apontada no acórdão rescindendo, visto que incompetente a autoridade que o emitiu, e inválida a certidão emitida pela Analista do PARANACIDADE, pois em desacordo com o exercício das competências previstas nocConvênio em análise, considerando que não houve a fiscalização in loco da obra.
No mais, mesmo que fosse superado tal argumento, inolvidável a manifestação do representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 2091/11 – peça processual nº 008, ratificado pelo Parecer nº 63/12 – peça processual nº 021), que ressalta, conforme já destacado na presente fundamentação, que o documento apresentado faz "clara alusão de que se refere apenas à 'realização parcial da obra com aceite provisório da Comissão'", não sendo suficiente para substituir o Termo de Conclusão da Obra, cuja ausência motivou a irregularidade das contas de transferência.
Ante o exposto, acompanhando os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho que este Colegiado decida pela improcedência do presente pedido de rescisão, mantendo-se incólume o Acórdão nº 456/09 –1ª Câmara.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por maioria absoluta, em:
Conhecer do presente Pedido de Rescisão, para no mérito julgar pela improcedência, mantendo-se incólume o Acórdão nº 456/09 –1ª Câmara.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor).
O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votaram pela procedência do presente Pedido de Rescisão (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 23 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1 *"Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:*
(...)
II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos".
2 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
3 *Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.*

PROCESSO Nº: 704199/12
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6479/14 - TRIBUNAL PLENO
Ementa: Pedido de Rescisão. Prestação de Contas Municipal. Erro de fato. Superveniência de novos elementos. Inexistência. Inadmissibilidade. Litigância de má-fé. Inexistência.
RELATÓRIO
Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Edilson Luís Carneiro Baggio, Presidente da Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social de Ponta Grossa, objetivando rescindir o Acórdão nº 1690/11 –1ª Câmara, transitado em julgado em 05/10/2011, que julgou irregulares as contas da entidade, referentes ao exercício financeiro de 2009, em razão da existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento, não tendo sido repassados tais valores às respectivas entidades privadas credoras.
O interessado fundamentou o pedido rescisório no art. 77, incisos II e III, da Lei Orgânica desta Corte, aduzindo, primeiramente, que houve erro de fato na decisão rescindenda, pois teria desconsiderado fato efetivamente ocorrido, ao julgar irregulares as contas pela não apresentação de documentação que amparasse baixa ocorrida no valor de R$ 25.884,69 (vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e quatro mil reais e sessenta e nove centavos), relativamente à existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento, enquanto, segundo a entidade, há declaração expedida pelo credor – Viação Campos Gerais S.A. –, que atestou que a PROAMOR não possuía débitos junto ao departamento financeiro daquela entidade privada.
Ademais, considera que a existência da declaração mencionada, ainda que já constante dos autos anteriormente à prolação da decisão que se pretende rescindir, somada com declarações posteriores à decisão, emitidas, respectivamente, pelo Diretor de Manutenção da empresa Viação Campos Gerais S.A., Sr. Luiz Norberto Gulin, e pelo contador da PROAMOR, Sr. Ronaldo Alberto da Silva Almeida, representa a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, de modo que devem fundamentar a procedência do Pedido de Rescisão em análise.
Os autos foram distribuídos, por sorteio, ao Exmº Sr. Auditor Jaime Tadeu Lechinski, por substituição ao Exmº Sr. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme o Termo de Distribuição nº 15351/12 (peça processual nº 008).
Por meio do Despacho nº 2270/12-GAJTL (peça processual nº 009), considerando presentes os requisitos legais e regimentais para a admissibilidade do Pedido de Rescisão, o processo foi encaminhado à Diretoria de Contas Municipais, para instrução, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3090/13 (peça processual nº 010), entendeu não estarem presentes os requisitos de admissibilidade da inicial. Asseverou não existir erro de fato no acórdão rescindendo, pois nenhum aspecto relevante deixou de ser apreciado pela unidade técnica, razão pela qual não houve falsa percepção dos sentidos ou apreciação errônea dos fatos pela 1ª Câmara desta Corte.
Afirmou, ainda, que não houve a apresentação de elementos que não foram oportunamente analisados pela DCM, e que o único meio de rebater a decisão que se pretende rescindir teria sido a interposição tempestiva de Recurso de Revista.
Quanto à irregularidade apontada no acórdão combatido, a unidade técnica entende que as declarações juntadas no Pedido de Rescisão não são documentos hábeis para comprovar o pagamento das obrigações, pois persiste a ausência de notas fiscais, recibos, ou comprovantes de depósitos em conta corrente.
Prossegue afirmando que seria admissível que as obrigações não fossem quitadas na data-base (31/12), pois poderiam permanecer registradas no passivo, mas deveriam ser saldadas ao longo do exercício seguinte. No entanto, a unidade observa, no razão de fls. 133 (peça processual nº 004), que o saldo foi transportado para o exercício seguinte, permanecendo inalterado até 12/03/2010, ocasião em que se observou uma baixa de R$ 25.884,69, que se refere à baixa de saldo de vale transporte de dezembro de 2005, imprestável, portanto, para comprovar os saldos de 31/12/2009.
Diante do exposto, a DCM entende que o Pedido de Rescisão não deve ser conhecido, pois ausentes os requisitos para admissibilidade da inicial, e, sucessivamente, caso conhecido, que não é procedente, visto que as declarações não podem substituir a forma legal de comprovação da quitação das obrigações, bem como são de datas diferentes do lançamento contábil constante do razão.
Por fim, a unidade técnica sugere que, por utilizar-se do Pedido de Rescisão em substituição ao Recurso de Revista – medida que seria oportuna para a reforma da decisão que se combate –, repisando em sede rescisória matéria exaustivamente debatida e decida por esta Corte, seja o autor considerado litigante de má-fé, pois teria agido em desconformidade com o art. 14, incisos II, III, IV e V, e art. 17, incisos I, III, IV, V, VI e VII, do Código de Processo Civil, bem como com o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, merecendo as reprimendas previstas no art. 18 do CPC.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, por intermédio do Parecer nº 12401/13 (peça processual nº 011), entende que ficou evidente que o Pedido de Rescisão não objetivou trazer novos elementos capazes de alterar a decisão atacada, de modo que não merece conhecimento.

Ademais, acompanha a unidade técnica no sentido de que os argumentos apresentados não procedem e carecem de provas concretas, sendo medida de justiça a manutenção do acórdão objurgado.

Desse modo, manifesta-se pelo não conhecimento da rescisória, e, no mérito, pela improcedência.

Em 17/09/2014, os presentes autos foram a mim redistribuídos, por vacância, mediante sorteio, em razão da aposentadoria do Exmº Sr. Auditor Jaime Tadeu Lechinski, conforme o Termo de Redistribuição nº 2986/14 (peça processual nº 012).

VOTO [1]

Conforme narrado, o interessado propôs o presente Pedido de Rescisão com fundamento nos incisos II e III do art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2], asseverando que a decisão rescindenda apresentou erro de fato e entendendo que há novos elementos de prova capazes de alterar os anteriormente produzidos.

Conforme bem fundamentou a Diretoria de Contas Municipais, não há que se falar em erro de fato no acórdão vergastado. A documentação constante dos autos foi amplamente analisada pela unidade técnica, tendo o relator proferido seu voto alicerçado na manifestação proveniente dessa análise, não tendo, portanto, ignorado fatos ou documentos existentes, ao contrário do que afirmou o autor da rescisória.

Em análise dos autos de Prestação de Contas nº 169667/10, nota-se que o interessado havia juntado, na fl. 013 da peça processual nº 011, a mesma declaração que junta ao presente Pedido de Rescisão, da Viação Campos Gerais S.A., que foi devidamente analisada pela Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 1115/11 (peça processual nº 018), nos seguintes termos:

"Muito embora o interessado tenha encaminhado o documento emitido pela empresa Viação Campos Gerais onde a mesma declara que a Fundação Proamor de Assistência Social não possui débitos junto ao seu departamento financeiro, verifica-se que tal declaração data de 08 de julho de 2009 e, portanto, anterior a data da Instrução nº 1718/10 de 26/07/2010, que apontou a irregularidade.

Verifica-se que o interessado encaminha também o razão contábil da conta, demonstrando a baixa no valor de R$ 25.884,69 em 12/03/2010. No entanto, não é apresentado qualquer documento comprovando o repasse do valor consignado".

Considerando a análise técnica, foi proferido o Acórdão nº 1690/11 – 1ª Câmara, em que se entendeu que os documentos apresentados não seriam suficientes para amparar a baixa ocorrida em 12 de março de 2010, o que culminou no julgamento pela irregularidade das contas.

Diante disso, é clarividente que a decisão rescindenda não ignorou fatos existentes, mas sim considerou que os documentos apresentados não eram o bastante para afastar a irregularidade, não se demonstrando presente, nesse ponto, o requisito do erro de fato (art. 77, inciso III, da Lei Orgânica, e interpretação do Prejulgado nº 004 [3], ambos desta Corte) para a proposição do Pedido de Rescisão em apreço.

Não é diversa a conclusão quanto ao cumprimento do requisito do inciso II do supracitado art. 77, que prevê a possibilidade de proposição da rescisória com fundamento na superveniência de novos elementos de prova, capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

O interessado junta aos autos, na oportunidade do Pedido de Rescisão, declarações firmadas pelo Diretor de Manutenção da empresa Viação Campos Gerais S.A., Sr. Luciano Rasera Gulin, e pelo Contador da Fundação PROAMOR, Sr. Ronaldo Alberto da Silva Almeida, em que afirmam não haver dívida pendente entre a fundação e a empresa fornecedora do vale transporte.

Ora, a superveniência de elementos de prova pressupõe que esses elementos, evidentemente, só vieram a conhecimento do autor após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, ou, ainda, que não puderam ser produzidos ou apresentados à época da instrução processual, justificadamente.

Não é o que ocorre nos presentes autos. O interessado junta declarações que, claramente, poderiam ter sido juntadas à época da instrução processual, não tendo procurado justificar e comprovar a impossibilidade de produção das provas, o que demonstra a clara intenção de revolver a matéria fática já discutida no julgamento da prestação de contas mediante remédio jurídico incabível no caso concreto.

Ademais, a relevância dos documentos apresentados não os torna potencialmente capazes de provocar o rejulgamento da matéria – o denominado judicium rescissorium –, visto que não se prestam para a comprovação da quitação da obrigação cuja ausência de cumprimento ocasionou o julgamento pela irregularidade das contas, conforme já restou decidido no acórdão rescindendo.

Nesse sentido caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas que seguem:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO RESCISÓRIA COM FUNDAMENTO EM DOCUMENTO NOVO. QUALIFICAÇÃO DA PROVA TÉCNICA APRESENTA COMO DOCUMENTO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. PRETENSÃO DE REVISÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO CABIMENTO.

1.- No caso dos autos, segundo consta do acórdão recorrido, não há prova de que o exame de DNA juntado na ação rescisória constitui prova técnica cuja produção era inviável ao tempo da prolação da sentença rescindenda. Dessa forma, não é possível qualificar referido exame como documento novo sem reexaminar fatos e provas, o que veda a Súmula 07/STJ.

2.- O artigo 485, V, do Código de Processo Civil não constitui fundamento para ação rescisória com vistas a reduzir o valor da indenização por danos morais fixado em sentença condenatória transitada em julgado, porque trata das hipóteses em que esta tenha violado "literal disposição de lei". Não há como admitir que a quantificação da indenização relativa a danos morais tenha violado "literal disposição de lei", pela simples razão de que não há lei disciplinado de forma objetiva como deve ser apurado o valor indenizatório nesses casos.

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 3ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1215932/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, publicado no DJe de 26/08/2013). (Sem grifos no original).

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DEVOLUTIVIDADE DA INFRINGÊNCIA. OBSERVÂNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO NOVO APTO A JULGAMENTO FAVORÁVEL AO DEMANDANTE. INEXISTÊNCIA. PATENTE INOVAÇÃO EM SEDE DE RESCISÓRIA DA TESE DEFENSIVA ARTICULADA NA AÇÃO DA QUAL EXSURGIU A COISA JULGADA. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE QUESTÕES QUE SE RESUMEM AO CONTEXTO FÁTICO APRECIADO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Ausência de negativa de prestação jurisdicional. O debate procedido na origem foi longo e os votos compreensivos de tudo o quanto alegado pelas partes, remanescendo, quando da interposição dos embargos de declaração, irresignação acerca das conclusões fixadas no julgado e não, propriamente, a existência de omissões acerca de pontos relevantes da controvérsia.

2. Inexistência de extravaso nos limites cognitivos dos embargos infringentes. A potencialidade de o documento novo vir a favorecer o demandante imiscuiu-se com a sua prestabilidade e relevância como prova de quitação, ou seja, o iudicium rescissorium. Presença no acórdão que julgou a pretensão rescisória da parcialidade também quanto à prova da quitação dos valores que foram objeto de cobrança na ação anterior.

3. O documento novo apto a dar ensejo à rescisão, segundo doutrina e jurisprudência dominante, é aquele: a) existente à época da decisão rescindenda; b) ignorado pela parte ou que dele ela não poderia fazer uso; c) por si só apto a assegurar pronunciamento favorável; d) guarde relação com fato alegado no curso da demanda em que se originou a coisa julgada que se quer desconstituir.

4. Caso concreto em que a Corte de origem reconheceu não guardarem relação, os documentos apresentados, com fato alegado na ação originária, não evidenciarem a quitação da obrigação objeto de cobrança em ação transitada em julgado, nem ter-se escusado o demandante de sua não apresentação em momento processual oportuno.

5. Manutenção da decisão de improcedência da ação rescisória.

6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(STJ, 3ª Turma, REsp 1293837/DF, Rel Min. Paulo de Tarso Sanseverino, publicado no DJe de 06/05/2013). (Sem grifos no original).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA – CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO - POLÍCIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 462 E 485, V E VII, DO CPC – NÃO CARACTERIZADA - APROVAÇÃO EM SEGUNDA FASE DO CERTAME POR FORÇA DE LIMINAR - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO - IMPOSSIBILIDADE - DOCUMENTO NOVO - REEXAME DE PROVAS, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULAS 7/STJ E 282 E 284/STF – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO DEMONSTRADO.

1. Hipótese em que se ajuíza ação rescisória para desconstituir sentença proferida e transitada em julgado em mandado de segurança, no qual foi denegada a ordem, concluindo pela regularidade do exame psicotécnico e consequente desclassificação do candidato.

2. É firme o entendimento nesta Corte, no sentido de que a mera aprovação do candidato em fase secundária ou final do certame público, por força de decisão liminar precária, não autoriza a aplicação da teoria do fato consumado, pois não supre a exigência de que haja aprovação em todas as fases previstas no edital. Precedentes.

3. O acórdão firma-se na premissa da falta de evidência de que o exame psicotécnico se encontra eivado de sigilo ou irrecorribilidade, incongruência, subjetividade, arbitrariedade ou discriminação no resultado da avaliação. Inviável alteração nesse ponto, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A tese de inexistência de lei estadual que exija o exame psicotécnico para assunção ao cargo público em questão não foi prequestionada, nem foram opostos embargos de declaração para suscitar o indispensável pronunciamento a respeito, tampouco se apontou uma ofensa específica a dispositivo de lei. Incidência das Súmulas 282 e 284/STF.

5. Na espécie, a Corte a quo entendeu que o documento apresentado é inservível para fins do art. 485, VII, do CPC (documento novo), pois não era desconhecido do recorrente, bem como poderia ter sido obtido meses antes de proferida a sentença rescindenda e ser oportunamente utilizado, além de não ser causa suficiente para obtenção o pronunciamento favorável. Premissa fática inalterável ante o disposto na Súmula 7/STJ.

6. Não logrou o recorrente demonstrar, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicados nos acórdãos recorrido e paradigma. Divergência jurisprudencial não configurada e desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1326690/MS, Rel. Min. Diva Malerbi, publicado no DJe de 13/03/2013). (Sem grifos no original).

Do exposto, não se pode chegar a outra conclusão senão a de inadmissibilidade do presente Pedido de Rescisão, pois não foram observados os requisitos objetivos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, visto que inexistem a superveniência de

novos elementos e o erro de fato apontados na inicial.
Por fim, afasto a sugestão da Diretoria de Contas Municipais de condenação do proponente da rescisória por litigância de má-fé, nos termos preconizados pelo Código de Processo Civil brasileiro.
Sobre o tema, mister trazer à baila lição de José Miguel Garcia Medina:
"O direito processual civil brasileiro adotou critério objetivo, funcional ou finalístico para a caracterização do exercício abusivo de direitos processuais. Na interpretação da regra prevista no art. 17, deve-se observar que 'a busca pela tutela jurisdicional não pode se caracterizar como litigância de má- fé, já que se reveste na efetivação do direito fundamental à proteção dos direitos' (STJ, EDcl no RMS 27.759/SP j. 26.10.2010). Assim, o mero erro não caracteriza litigância de má-fé (...). De igual modo, o fato de a parte valer-se de argumentos fracos ou improcedentes em suas manifestações processuais não pode significar, por si só, litigância de má- fé". [4]
Ora, não fica caracterizado, da manifestação do interessado, que tenha se valido de conduta maliciosa a fim de alterar a verdade dos fatos, ou mesmo protelar indevidamente o andamento processual.
Nesse viés, deve-se ressaltar que a utilização de remédio jurídico incabível na espécie não caracteriza, automaticamente, a conduta do autor como processualmente desleal. Há que se ter mais: deve-se considerar que o autor da conduta, ainda que consciente da impossibilidade de se enfrentar a decisão recorrida – ou rescindenda, como no caso em análise, o faz com o flagrante intuito de obstar a prestação jurisdicional.
Inolvidáveis, nesse diapasão, as considerações tecidas pela Exmª Srª Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial nº 1358507/SP, cujos excertos transcrevo a seguir:
"11. Contudo, deve-se ressaltar que o art. 17 do mesmo diploma legal, ao definir os contornos fáticos da litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte em impedir o normal trâmite processual. Essa conduta é, portanto, manifestada de forma intencional, maliciosa e temerária, sem qualquer observância ao dever geral de lealdade.
12. Na situação sub judice, o TJ/SP entendeu configurada a litigância de má-fé, em virtude de a tese de defesa resultar em pretensão contrária a 'texto normativo a expresso (art. 369 do Código Civil) e por atuar de forma temerária' (e-STJ fl. 190).
13. Não há, contudo, notícia nos autos do presente processo de qualquer atitude tendente a obstar a marcha processual, mas tão-somente o exercício do direito constitucional de ampla defesa. Não houve qualquer tentativa de alteração da verdade dos fatos ou utilização abusiva dos meios de defesa, tampouco a utilização de ardis para atrasar o processamento da ação.
(...)
15. Outrossim, não é suficiente à aplicação da multa do art. 18 do CPC a mera utilização de teses jurídicas inviáveis, desde que a defesa seja exercida nos limites razoáveis das garantias legais do contraditório e da ampla defesa. O contrário implicaria reconhecer que, sempre que se concluísse pela improcedência de uma tese jurídica, a parte sucumbente deveria ser penalizada por litigância de má-fé; conclusão absolutamente dissociada da finalidade da lei.
16. Assim, deve ser provido o recurso quanto ao afastamento da multa por litigância de má-fé, prevista no art. 18 do CPC".
(STJ, 3ª Turma, REsp 1358705/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, publicado no DJe de 19/03/2014).
É de relevância ímpar, ainda, o fato de que nos processos administrativos não se exige a representação das partes por advogados (como se observa na presente rescisória), de modo que os julgadores devem ter imprescindível cuidado ao exigir a perfeição técnica, seja processual ou material, de quem faz valer as próprias garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
Parece indiscutível que o autor do presente Pedido de Rescisão, muito embora se utilizando de argumentos e documentação descabidos para a admissibilidade de sua pretensão, tinha a crença de que poderia rever a decisão combatida e regularizar a falha que resultou no julgamento pela irregularidade das contas de sua responsabilidade.
Mais, evidencia-se a boa-fé do interessado ao mesmo tempo em que se torna claro o desconhecimento técnico-processual. Ora, fosse sua intenção protelar o julgamento da matéria, obstaculizando o alcance do interesse público primário, teria se valido do Recurso de Revista e tirado proveito do efeito suspensivo que a Lei Orgânica desta Corte lhe atribui, para, depois, ainda que descabidamente, utilizar-se do Pedido de Rescisão.
Concluo, portanto, que, no presente caso, a intenção do interessado em rediscutir a matéria objeto do julgamento de contas não implica o dolo em praticar conduta maliciosa e temerária, em inobservância ao dever geral de lealdade processual, alterando a veracidade de fatos ou impedindo a regular marcha processual, porquanto tal conduta reveste-se de mero desconhecimento técnico-processual, não merecedora, pois, da rigidez sancionatória prevista no Código de Processo Civil e sugerida pela Diretoria de Contas Municipais.
Diante de todo o exposto, proponho que este Colegiado entenda por improcedente o presente pedido de rescisão, mantendo-se incólumes todas as disposições contidas no Acórdão nº 1690/11 – 1ª Câmara.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Conhecer do presente Pedido de Rescisão, para no mérito julgá-lo improcedente, mantendo-se incólumes todas as disposições contidas no Acórdão nº 1690/11 – 1ª Câmara.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 23 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2 *Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:*
II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
III – erro de cálculo ou material.
3 *Erro de cálculo ou material. Embora reconhecido neste ponto uma impropriedade na redação do dispositivo legal, uma vez que à luz do processo civil, erro de cálculo é uma espécie de erro material e que este por sua vez deve ser corrigido a qualquer tempo, sendo de competência do relator da decisão onde ocorreu o erro; deve ser dada uma interpretação ao dispositivo legal da Casa. Inclino-me pela interpretação da possibilidade, mais consentânea com o verdadeiro significado de erro de fato, tal como emprestado da pacífica jurisprudência e doutrina processual civil; não se desconhece a literalidade da Lei Complementar nº. 113/05, ao mencionar expressamente o erro de cálculo e o erro material como objeto da rescisória. Todavia, devemos interpretar o real significado da expressão "erro de cálculo e erro material", ou seja, como erro de fato. (Grifos no original).*
4 *MEDINA, José Miguel Garcia. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2011, p. 56.*

PROCESSO Nº: 731312/14
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA
INTERESSADO: SERGIO LUIS DIAS NEVES, JANILSON MARCOS DONASAN,
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 445/14 - TRIBUNAL PLENO
Pedido de Rescisão. Novos elementos de prova. Irregularidade parcialmente sanada. Procedência parcial.
I - RELATÓRIO
Trata-se de PEDIDO DE RESCISÃO, com pretensão de liminar suspensiva, formulado por SÉRGIO LUIS DIAS NEVES, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 241/2014 – S1C [1], proferido nos autos de Prestação de Contas Municipal n. 127468/09, que concluiu pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo de Ourizona, exercício de 2008, de responsabilidade do requerente, ante (1) a não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, (2) a falta de inscrição de dívida fundada e (3) o não atendimento de formalidades.
Além disso, a decisão rescindenda aplicou ao Sr. Sérgio as multas previstas no Art.87, III, 'f' e IV, 'g', da LC 113/2005.
O pleito fundamenta-se no inc. III do Artigo 77 da LC 113/2005 [2], vale dizer, na existência de erro de cálculo ou material.
Através do Despacho 2075/14 (peça 6), recebi o pedido para processamento, eis que presentes os requisitos legais e regimentais.
Na sequência, a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS posicionou-se pelo indeferimento da liminar pleiteada e, no mérito, pela procedência parcial do pedido, sem prejuízo da irregularidade das contas.
Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS sugeriu o indeferimento da liminar e, no mérito, a procedência parcial do pedido, mantendo-se a desaprovação das contas pela não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias e à falta de inscrição em dívida fundada.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Considerando que a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas já se pronunciaram quanto ao mérito do pedido, passo a enfrentar a questão em exame exauriente.
a)- quanto à não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias:
Segundo o requerente (peça 3, pg.6), a pendência na conciliação bancária foi satisfeita mediante depósito bancário realizado em 30/08/2010, com recursos do próprio servidor responsável (R$ 1.956,81).
A esse respeito, a DCM registra que a decisão rescindenda considerou tal situação.
De toda sorte, na tentativa de descobrir a natureza do lançamento, a DCM efetuou
...busca dos dados da conciliação bancária no SIM-PCA 2008, e constatou que a Entidade reconheceu a pendência de conciliação em questão, no valor de R$ 1.956,81, como sendo um fato que foi registrado na contabilidade em 31/12/2008, mas ainda não reconhecido pelo banco naquela data.
Em acréscimo, a DCM esclarece que
...não foi possível localizar lançamento no valor de R$ 1.956,81 na data de 31/12/2008, ou outra dentro daquele bimestre.
Em função disso, a Unidade Técnica conclui:
i) não ser possível a localização do lançamento contábil da constituição da pendência de conciliação no Livro Diário de Contabilidade no 6º bimestre de 2008;
ii) a própria entidade não localizou documento que comprove o depósito, se é que o mesmo existiu, ou outro documento que explicasse o fato; e
iii) o fato de o servidor efetuar o depósito com recursos próprios, em momento posterior ao lançamento contábil continua a não esclarecer a pendência.
Neste particular, portanto, a DCM argumenta inexistir razão para a procedência do

pedido.
Inexistindo razões que desabonem as conclusões técnicas, que, aliás, foram acompanhadas pelo Representante Ministerial, tenho que o pedido não procede nesse tópico, nos termos da fundamentação supra.
b)- falta de inscrição de dívida fundada:
Sustenta o autor que, mediante autorização legal (Lei Municipal n. 641/08), houve parcelamento de débito, no valor de R$ 109.208,18, junto à Receita Federal, relativamente a obrigações previdenciárias (INSS).
Segundo a DCM, muito embora a lei autorizadora e o requerente não tenham especificado o parcelamento realizado, a interpretação conjunta das razões contábeis (saldos, reconhecimento do parcelamento e atualizações monetárias) aponta para o mesmo valor informado pela Receita Federal (R$ 109.208,18).
Além disso, a Unidade Técnica menciona que a não contabilização não implicaria desrespeito ao índice da despesa com pessoal do exercício e que as fontes livres atingiriam um déficit de 4% (-4%), inferior ao tolerado por esta Corte (5%).
A despeito disso, a DCM conclui pela improcedência do pedido nesse ponto, ante o não reconhecimento em 31/12/2008 do valor total do parcelamento junto ao INSS, que só foi contabilizado no exercício seguinte (em sede de lançamento complementar).
Pois bem. Ainda que o vício não tenha refletido negativamente no índice de pessoal e que o resultado deficitário das fontes livres esteja no limite tolerado por esta Corte, o desrespeito às regras da contabilidade pública não pode ser ignorado.
Com efeito, a inscrição extemporânea da dívida fundada expõe a risco o planejamento das ações governamentais, bem como a transparência e o equilíbrio das contas públicas, pelo que tal prática não pode ser tolerada, impondo-se a improcedência do pedido nesse ponto.
c)- não atendimento de formalidades:
A irregularidade fundamentou-se na ausência de apresentação dos documentos que comprovem os valores inscritos na dívida fundada, relativamente aos parcelamentos referidos no item anterior.
Segundo a DCM, "durante o ano de 2009 a Entidade efetuou a contabilização complementar dos valores do parcelamento faltantes" e "na data de 31/12/2009, o saldo contabilizado corresponde á informação emitida pela Receita Federal", conforme se verifica da documentação constante da peça 2, pg.10, dos autos 176620/10, pertinente às contas de 2009.
Em função disso, o setor técnico posiciona-se pela regularidade do item e consequente procedência do pedido rescisório nesse particular.
Ainda que a documentação pertinente conste apenas da prestação de contas do exercício subsequente, em prestígio à verdade material, tenho que a procedência sugerida pela Unidade Técnica revela-se apropriada, de modo que o item seja excluído do rol de irregularidades que instruem o parecer prévio.
Em face do exposto, VOTO pela procedência parcial deste pedido rescisório, rescindindo parcialmente o Acórdão de Parecer Prévio nº 241/2014 – S1C [3], proferido nos autos de Prestação de Contas Municipal n. 127468/09, especificamente para:
a)- excluir das razões de irregularidade o "não atendimento de formalidades" e, consequentemente, excluir a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005, por descumprimento às alíneas "e" e "g", do item 2, do capítulo I, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 31/2009; e
d)- manter, quanto ao mais, a decisão rescindenda.
Em razão do enfrentamento direto do mérito, o exame da pretensão liminar resta prejudicado.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:
Julgar parcialmente procedente este pedido rescisório, rescindindo parcialmente o Acórdão de Parecer Prévio nº 241/2014 – S1C [4], proferido nos autos de Prestação de Contas Municipal n. 127468/09, especificamente para:
a)- excluir das razões de irregularidade o "não atendimento de formalidades" e, consequentemente, excluir a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005, por descumprimento às alíneas "e" e "g", do item 2, do capítulo I, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 31/2009; e
d)- manter, quanto ao mais, a decisão rescindenda.
Em razão do enfrentamento direto do mérito, o exame da pretensão liminar resta prejudicado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor).
O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA não acompanhou o voto do relator (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 23 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1 *Unânime: Conselheiros FERNANDO GUIMARÃES, IVAN BONILHA e DURVAL AMARAL. Relator Auditor Ivens Z. Linhares.*
2 *LCE 113/2005, Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: (...)*
III – erro de cálculo ou material;
3 *Unânime: Conselheiros FERNANDO GUIMARÃES, IVAN BONILHA e DURVAL AMARAL. Relator Auditor Ivens Z. Linhares.*
4 *Unânime: Conselheiros FERNANDO GUIMARÃES, IVAN BONILHA e DURVAL AMARAL. Relator Auditor Ivens Z. Linhares.*

PROCESSO Nº: 318466/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO: ISRAEL DOMINGOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 446/14 - TRIBUNAL PLENO
RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2011 JULGADA IRREGULAR. RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO NA ORDEM DE 1,62% DAS FONTES NÃO VINCULADAS. PRECENTES DO TCE/PR. CONHECIMENTO, E NO MÉRTIO PELO PROVIMENTO DO RECURSO.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de revista interposto pelo Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Sr. Israel Domingos, em face da decisão consubstanciada no Acordão de Parecer Prévio n.º 85/14 [1], da Primeira Câmara desta Corte (peça 45) que julgou irregular a prestação de contas anual da municipalidade de Salto do Itararé, relativas ao exercício de 2011.
Em sua manifestação (peça 48), o recorrente alega que enfrentou dificuldades de governabilidade na condução da gestão do município devido ausência de prestação de contas dos exercícios de 2007 a 2008, aliada à diversas inconsistências históricas nos registros contábeis da entidade, o que motivou ajustes nos contas públicas para fazer frente à despesas imprescindíveis à urbe, as quais foram quitadas no decorrer dos exercícios financeiros de 2010, 2011 e 2012. Alega ainda que a jurisprudência desta Casa opta por ressalvar os resultados financeiros deficitários inferiores a 5%, sendo que o apresentado pelo município ficou bem aquém desse limite (1,62%) das fontes não vinculadas. Postula ao final da peça recursal que o Tribunal de Contas deverá analisar o conjunto da prestação de contas e não somente o pequeno déficit financeiro apresentado, sob pena de desrespeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1539/14-DCM, peça 57) opina pelo conhecimento e manutenção da decisão recorrida face ter constatado que no período de gestão de 2009 a 2011 ocorreu um déficit financeiro em fontes livres no total de 6,60% acima da média tolerável pela jurisprudência da Corte, bem como por entender que não houve o necessário contingenciamento de emissão dos empenhos implicando em potencial não cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.
Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 9285/14, peça 58) corrobora o integralmente o opinativo da unidade técnica, pelo conhecimento e improvimento total do recurso, mantendo-se incólume o Acordão de Parecer Prévio n.° 85/14, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, § 4° da LCE-TCE n.º 113/05.
É o sucinto relato.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irresignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.
No mérito, razão assiste ao recorrente. Nota-se que à análise adotada por esta Corte quando da ponderação do resultado deficitário das fontes não vinculadas leva sempre em consideração as peculiaridades do caso concreto para permitir uma interpretação razoável e proporcional tendo como parâmetro de decisão de maneira preponderante o exercício financeiro analisado e não o histórico dos exercícios anteriores.
Observa-se que no exercício de 2011, inexiste grave impacto apto a restringir as contas. Nota-se uma inexpressividade do déficit em análise, traduzindo no valor R$ 73.385,40 (setenta e três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos) equivalente a 1,62%, o qual não macula a execução orçamentária programada para o exercício seguinte, possibilitando sua conversão em ressalva conforme reiterada jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:
Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Negativa de provimento. É motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte (Acórdão n. 285/13, Pleno, Recurso de Revista n. 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC n. 589, de 01/03/13).
Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2010. Resultado Financeiro Deficitário. Do exposto, considerando o entendimento esposado pela Súmula nº 08 em relação às ressalvas apontadas pela unidade técnica, bem como, seguindo a jurisprudência desta Corte no que pertine ao índice negativo de 1,44% apresentado pelo município, voto, com fundamento nos artigos 1°, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do senhor Dalvo Lucio Moreira, relativas ao Município de Rancho Alegre, exercício financeiro de 2010, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, determinando ao atual prefeito do Município de Rancho Alegre que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 3º do artigo 16 da LC nº 113/2005 e recomendando, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, para que a municipalidade adote medidas para dar efetividade à execução do orçamento com vistas no planejamento do Plano Plurianual e para adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis. (Acórdão n. 2/13, 2ª Câmara, Prestação de Contas Anual n. 221123/11, Rel. Cons.

Caio Marcio Nogueira Soares, DETC n. 571, de 31/01/13).
Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2010. Município de Alto Piquiri. Há jurisprudência sedimentada nesta Casa, com base no princípio da razoabilidade, para que seja considerada ressalva, quando o déficit ocorra até o índice de 5%. Tal irregularidade fica convertida em ressalva, ficando afastada a aplicação da multa correspondente. Emitir Parecer Prévio recomendando, com fulcro no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo de Alto Piquiri, COM RESSALVA, concernente esta ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. GERSON MARCIO NEGRISSOLI. (Acórdão n. 538/12, 2ª Câmara, Prestação de Contas Anual n. 205063/11, Rel. Cons. Hermas Euripes Brandão. DETC n. 562, de 18/01/13).
Ante o exposto, divirjo do Ministério Público como custos legis e da Diretoria de Contas Municipais e VOTO pelo conhecimento, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dou provimento ao recurso manejado, para emitir parecer prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Salto do Itararé, relativas ao exercício financeiro de 2011, gestão de responsabilidade do Sr. Israel Domingos, com ressalva atinente ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, afastando-se a multa e mantendo-se as demais disposições do Acordão de Parecer Prévio n.º 85/14 Segunda Câmara.
Determino, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA
ACORDAM
Os membros do TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I – Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de emitir parecer prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, relativas ao exercício financeiro de 2011, gestão de responsabilidade do Sr. Israel Domingos, com ressalva em relação ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, afastando-se a multa e mantendo-se as demais disposições do Acordão de Parecer Prévio n.º 85/14, Segunda Câmara;
II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 23 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. *Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha.*

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 42 EM 11 DE NOVEMBRO DE 2014

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 132160/09 Vista desde 28/10/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: JOEL MOREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 61760/08 Vista desde 14/10/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: CONCEICAO APARECIDA VERONEZE DA LUZ, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, JOSE SERGIO JUVENTINO, LEIZA MARIZA COVRE GAVIOLI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 184879/09 Adiado por pedido do relator desde 28/10/2014
Entidade: APPF ESCOLA MUNICIPAL MARINGA ENSINO FUNDAMENTAL
Interessado: ELEONORA BONATO FRUET, JACKELINE ALVES RAMIREZ, ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO

Processo: 200009/09 Vista desde 28/10/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA, CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR (Procurador(es): FLAVIA IRACEMA GIMENES), ROSEMARI TAVARES ANDRAUS

Processo: 250964/11 Vista desde 21/10/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 251189/11 Vista desde 21/10/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 251197/11 Vista desde 21/10/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, MUNICÍPIO DE JESUITAS

Processo: 286748/11 Vista desde 14/10/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI
Interessado: MARIA DE ANDRADE RIZZO, SUELI MARIA CHIARATO SILVA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 603014/10 Adiado por pedido do relator desde 21/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AGENOR DO NASCIMENTO FILHO, AMIN JOSE HANNOUCHE, APARECIDO CARLOS FERNANDES, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO, FERNANDO VANUCHI PEPPES (Procurador(es): Raphael Dias Sampaio), FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, HELVECIO ALVES BADARO, JOSE ANTONIO OTONI DA FONSECA (Procurador(es): VICENTE DE PAULA), VANILDO FELIPE SOTERO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 45370/13 Adiado por devolução pós-vista desde 28/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: ANTONIO CELSO PILONETTO, ELSON MUNARETTO

Processo: 177656/13 Vista desde 28/10/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

Processo: 192930/13 Vista desde 28/10/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, ROBERTO SALVADOR VIGANO

Processo: 195220/13 Adiado por pedido do relator desde 28/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI (Procurador(es): MAURICIO GONÇALVES PEREIRA), ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, RICARDO LOMBARDI THURONYI)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 185247/09 Vista desde 28/10/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO, CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, JOSE MARIA FERREIRA, OGLE BEATRIZ BACCHI DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 91410/13
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ALISANDRA CAVASSANI AZONI, CRECHE CRIANCA FELIZ, IVONE URBANSKI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Processo: 228641/13
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CANTINHO DA CRIANÇA, IVONE URBANSKI, LUCELI CARVALHO SAVIOLI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 740334/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)
Interessado: CIRO MURAMOTO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

Processo: 673866/13 Vista desde 14/10/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ARY WELTER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 474555/08
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: CASSEMIRO PINTO MARTINS

Processo: 446890/10 Vista desde 28/10/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 178938/13 Vista desde 21/10/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
Interessado: CLEITO MARCELO TURRA, EDEMAR LUIZ MYSCZAK, EDEMAR LUIZ MYSCZAK (Procurador(es): VICENTE LUCIO MICHALISZYN, KARLA SCARATI), LUIZ DA ROSA TRINDADE, NEURO RAIMUNDO MONTEIRO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 140575/05
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)
Interessado: SEBASTIÃO GUIMARAES VIEIRA (Procurador(es): LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

Processo: 170827/10 Adiado por pedido do relator desde 21/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: RUBENS SANDER PONTAROLO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 530161/08 Adiado por pedido do relator desde 28/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
Interessado: ARIOVALDO EMERENCIANO DEMORI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 39184/13
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 107658/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANTONIO FRANCISCO ZANINI, CARLOS ALBERTO TRAMONTIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 266760/12 Vista desde 04/11/2014 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NILDO JOSE LUBKE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Processo: 185115/09 Adiado por pedido do relator desde 21/10/2014
Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, CLECI TEREBINTO)

Processo: 331332/09 Adiado por pedido do relator desde 04/11/2014
Entidade: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL NOVA ALIANÇA DE CASCAVEL
Interessado: MIGUEL VALCIR DE OLIVEIRA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 293060/13 Adiado por pedido do relator desde 21/10/2014
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES

SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NESTOR ALOISIO PERDUN, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 421093/13 Adiado por pedido do relator desde 28/10/2014
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)
Interessado: GILBERTO FERREIRA DE SOUZA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PENSÃO

Processo: 331992/12 Adiado por pedido do relator desde 21/10/2014
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: Alexandre Modesto Cordeiro, ENZO MANENTE FERREIRA, IRACI MANENTE FERREIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, KAROLINE MANENTE FERREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 247769/11 Adiado por pedido do relator desde 21/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA
Interessado: ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO

Processo: 513159/11 Adiado por pedido do relator desde 21/10/2014
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO

Processo: 424617/12 Adiado por pedido do relator desde 21/10/2014
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO (Procurador(es): Célia Maria da Silva Ferreira)

Processo: 728233/12 Vista desde 21/10/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): Célia Maria da Silva Ferreira)
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 137514/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: CLAUDEMIR PEREIRA DA ROCHA

Processo: 163876/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Interessado: ADELAR JOSÉ HOLSBACH, ADRIANO LUÍS REMONTI

Processo: 167740/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
Interessado: AROLDO CORREA DE MATTOS, MARCELO PITTNER

Processo: 185888/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ
Interessado: ANTONIO DE SOUZA RAMALHO, PAULO FERNANDEZ DE SOUZA

Processo: 186701/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
Interessado: CARLOS CESAR MARTINS, DIEGO MATHEUS SANCHES

Processo: 192425/11 Adiado por pedido do relator desde 21/10/2014
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: DOMICIO RODRIGUES DE MOURA, JOSÉ CARLOS MARCATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 118056/13
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)
Interessado: JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

Processo: 171879/13
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: CLAUDEMIR VALERIO

Processo: 174886/13 Adiado por pedido do relator desde 21/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 123721/09 Vista desde 21/10/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON)
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

Processo: 167109/10 Vista desde 21/10/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: Eduardo Gomes Fernandes, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

Processo: 144411/07 Vista desde 21/10/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO)
Interessado: DELCIR APARECIDO DA SILVA, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO)

Processo: 150098/07 Vista desde 04/11/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES (Procurador(es): NILDO JOSE LUBKE)
Interessado: ALESSANDRO CONFORTO, CLEVES ALBERTO DOS SANTOS, DARCICLY DE SOUZA JUNQUEIRA, JUAREZ SOARES BARBOSA, LUIS CARLOS PINTO, MARLI TEREZINHA DE ARAUJO, Orlei Porcides, VALDECIR MORA

Processo: 167276/07 Adiado por pedido do relator desde 04/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR (Procurador(es): FLAVIA IRACEMA GIMENES)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 350187/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CRISTINA ROSANGELA PAULATTI BRANCO

PENSÃO

Processo: 40411/11 Vista desde 04/11/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: BEATRIZ BATISTA SILVA, DENIO BALLAROTTI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, ISABEL BATISTA DA SILVA, JANAINA BATISTA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 252304/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
Interessado: ALINE GISELE GOEDERT HOLZBACH, BARBARA SIMONI PEREIRA POSTAL, CAMOLA MACIEL MERLIN, CARLOS DIOGO SANTIN, DALVA PEREIRA, EDUARDO TORTOBA LIPRERI, ELAINE REGINA CATANIO, FRANCIELI DAS GRAÇAS VOGEL MARTINS, JULIANE BERLATO, JUSSARA RENOSTO, KAROLINE BUSS GESSER, LUCIANE DUDA RODRIGUES, MARIA ISABETE WESSLING BLASIUS, MARINA GALVAN, MARISETE RIBEIRO PELEK, VALMOR VANDERLINDE

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 40 EM 12 DE NOVEMBRO DE 2014

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 161740/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Interessado: ADAUTO FORNAZIERI, ADEMIR GALLO ESPLENDOR, JOSE FERNANDES DA PAZ NETO, LEANDRO LUIS CAMPAROTTI, MARIA APARECIDA DOMINGUES, OSVALDO SIMÕES DE MELLO, RUBENS FRANZIN MANOEL, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR, WILSON APARECIDO XAVIER

Processo: 139717/09 Vista desde 05/11/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, SOLANGE MARIANO DA SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 383574/14
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ACIR BUENO DE CAMARGO, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, LUIZ ROBERTO VOLPI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, VALDIR LAVINICKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 508309/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE KALORÉ
Interessado: TANIA REGINA DOMINGUES DE FIGUEREDO CANELO

Processo: 789216/12
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: CLUBE DOS IDOSOS NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, ENI TEREZINHA HARTCOPF, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 31345/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 37467/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 351443/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, MAURO STIVAL, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

Processo: 403354/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 403800/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DELCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 413104/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, NATAL NUNES MACIEL, VALDECIR ALVES FERNANDES

Processo: 448170/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 448617/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 448838/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 449214/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 450336/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 461109/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 469339/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 586300/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 586505/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FLORINDO DALBERTO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO

AGRONÔMICO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 609327/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 609580/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 612689/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, MARIA JOSÉ JUSTINO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

Processo: 722425/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

Processo: 130181/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL AYRES ANICETO DE ANDRADE DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, ELENICE CANDIDA DA SILVA, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE SARANDI

Processo: 131820/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: ASSISTÊNCIA BETEL DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, DONIZETE FERREIRA DE ARAÚJO, MUNICÍPIO DE SARANDI

Processo: 141337/14
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DO ASSENTAMENTO MARCOS FREIRE, IRIO ONELIO DE ROSSO, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, NILSO FERREIRA MACHADO

Processo: 142570/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: CENTRO ESPÍRITA MANOEL FIGUEIRA NETTO, CLOVIS GENESIO LEDUR, MARIA REGINA GAENSLY MACIEL, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 147505/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: ADEMAR ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, ROBSON JUNIOR DE ARAUJO, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO DE GRANDES RIOS

Processo: 167310/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
Interessado: ALTAIR JOSE GASPARETTO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS S JOÃO PR, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, NOEMIA LUCIA FOLLMANN

Processo: 413701/14
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, MARCOS AURÉLIO SOARES, MARIA LILIANE VIEIRA DE SOUZA

Processo: 184690/09 Vista desde 15/10/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: APPF DA E M VINHEDOS
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA, ELEONORA BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MIRIAM MARGARETE TREVIZAN PAMPUCHE, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SEBASTIÃO DE SOUZA GUERRA

Processo: 95343/10 Vista desde 29/10/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA (Procurador(es): ROGÉRIO HELIAS CARBONI)
Interessado: LAURO AGUSTINI, MÁRIO VILMAR ZAMPIERON, MUNICÍPIO DE BITURUNA, REMI RANSSOLIN, RODRIGO ROSSONI

Processo: 343390/10 Vista desde 29/10/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA (Procurador(es): LUDMILA MESQUITA)
Interessado: JOSE CARLOS JOBIM, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGERIO BURGATH, SÉRGIO LUIZ STOKLOS (Procurador(es): Eduardo Malucelli), WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 482068/13
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI)
Interessado: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, GUILHERME LUIZ GOMES, JESUS SARRÃO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI)

Processo: 740210/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: JOÍNA MARIA HUY PROENÇA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 571546/10
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: SEZAR AUGUSTO BOVINO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 571900/14 Vista desde 05/11/2014 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE)
Interessado: CRYS ANGELICA ULRICH

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 662884/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSLEI GEQUELIN

Processo: 770180/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLEONALDO PEREIRA DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 180355/13
Entidade: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE
Interessado: PAULO SERGIO FRANCO, REGINALDO ESTUQUI

Processo: 176412/13 Adiado por pedido do relator desde 05/11/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Interessado: SENIVAL DA SILVA, VALENTIN FONTANA

Processo: 178814/13 Vista desde 15/10/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ
Interessado: JUAREZ AFONSO IGNACIO

Processo: 180975/13 Vista desde 22/10/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: BENEDITO CARDOSO

Processo: 189824/13 Adiado por pedido do relator desde 05/11/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA
Interessado: JAIME BRACISIEWIRCZ, JOSE CARLOS DA SILVA

Processo: 190741/13 Adiado por pedido do relator desde 22/10/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA
Interessado: EROTIDES MANOEL DE MATTOS, WILSON ANTONIO PEPINO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 180380/13
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, MANOEL KUBA

Processo: 192167/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

Processo: 192426/13
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

Processo: 140280/13 Adiado por pedido do relator desde 05/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, SINVAL FERREIRA DA SILVA

Processo: 151037/13 Adiado por pedido do relator desde 05/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: JOCELINO FRANCISCO DA COSTA, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO

Processo: 168363/13 Adiado por pedido do relator desde 05/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Interessado: MARCIO NERI DE OLIVEIRA, VALFRIDO EDUARDO PRADO

Processo: 185292/13 Adiado por pedido do relator desde 05/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ADROALDO HOFFELDER, RUBEM MIGUEL FOLETTO (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), SADY MALACARNE

Processo: 210602/13 Vista desde 15/10/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, PEDRO LEANDRO NETO

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 689790/12 Adiado por pedido do relator desde 05/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: BRASILIO ANDRADE JUNIOR (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), EDGARD PIETRAROIA FILHO, INSTITUTO OMEGA, LUIZ ROBERTO PUGLIESE (Procurador(es): JULIO CESAR HENRICHS)

Processo: 797932/12 Adiado por pedido do relator desde 05/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: GUILHERME CURY SALIBA COSTA

Processo: 619772/13 Adiado por pedido do relator desde 05/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: FLAVIO RODRIGUES BARBOSA, JEFERSON ELEAO DIAS, OLDINO JOSE VIGANO (Procurador(es): PAULO ROBERTO PEGORARO, Thiago Lauro de Carli, ADELINO MARCON), VIVALDO ORESTI DUMKE, WOLNEI ANTONIO SAVARIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 103110/12
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPIRANGA, JOSE CARLOS DELLA BIANCA JUNIOR, LUIZ CARLOS BLUM, MARCO AURELIO MANCINI, MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Processo: 246360/12
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 264296/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: ANTONIO CARLOS DOMINIAK, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 273880/12
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Interessado: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

Processo: 428825/12
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: ARI SCHMIDT, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ

Processo: 451820/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: AKIRA HOMMA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANA - IBMP, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, VIVIANE MONTEIRO GÓES, ZEFERINO PERIN

Processo: 611976/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 60838/14
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
Interessado: CENTRO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL VIDA NOVA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, JAMERSOM EDUARDO FARIA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

Processo: 128110/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ALVARO VIEIRA MOURA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, SOCIEDADE PARANAENSE DE CARDIOLOGIA

Processo: 131668/14
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: ABRIGO LAR DE INFÂNCIA DE JACAREZINHO, MARIA CHRISTINA TORRES PEREIRA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

Processo: 140268/14
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: GESSE NUNES, LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE CRUZEIRO DO OESTE, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NOÉ CALDEIRA BRANT

Processo: 156946/14
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANDREA FLORIANA PINTO CAZELLA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS PORTADORES DE SINDROME DE DOWN DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, LUZIA DA SILVA RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 157446/14
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Interessado: ASSOCIACAO CULTURAL E ESPIRITUAL MISSAO PELICANO DE FAROL, HAROLDO FERNANDES DUARTE, MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, WILSON ALVES SIQUEIRA

Processo: 157489/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALOTINA, CARMEN DUMKE NAVA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MUNICÍPIO DE PALOTINA, ROSA MARIA FILLIPIN VALERIUS

Processo: 178486/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALVORADA DO SUL, IVO APARECIDO SANTORO, JOAO CARLOS PERES, MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 184389/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: ANTONIO CHARAL, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAIÇANDU, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 555214/09 Vista desde 29/10/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: ALERCIA DE LIMA SILVA, DELFINO MARQUES DA SILVA, DIRCE SCABORA MIOTO, HELIO BELTER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA, MUNICÍPIO DE TAPIRA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 405961/12 Adiado por pedido do relator desde 05/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 192418/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

Interessado: FABIANO BISHOP CASSANTA, MÁRIO ANTONIO WIECZOREK, MAX VIDA SANTOS

Processo: 214292/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: IVAN CAMPOS, MARINO YAMASHITA

Processo: 189093/13 Adiado por pedido do relator desde 05/11/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: EDIMAR GOMES FILHO, VANILDO FELIPE SOTERO

Processo: 198963/13 Vista desde 22/10/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JULIANO RIBEIRO MICHELATO, LAZARO APARECIDO MARINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 188550/13 Adiado por pedido do relator desde 29/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: PEDRO CASTANHARI, TOMAS ANTONIO BAJO POLO

Processo: 193112/13 Vista desde 15/10/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: JANESLEI AMADEU

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 171587/08 Adiado por pedido do relator desde 05/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: JOSÉ RITTI FILHO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, THIAGO PRIESS VALIATI)

Processo: 134090/09 Adiado por pedido do relator desde 05/11/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ARMANDO LUIZ POLITA, ELI GHELLERE, NÉLIO JOSÉ BINDER (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 231850/10
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE COLABORADORES DA ESCOLA DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE PARANAGUÁ
Interessado: EUGENIO DA SILVA LIMA, NEUZA MARY MACHADO

Processo: 761486/12
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO BEM AVENTURADA IMELDA (Procurador(es): Giuliana Cáfaro Kikuchi), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DA GLÓRIA INÁCIO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA)

Processo: 304712/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 403958/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 428420/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 451774/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO JOSÉ KOLING, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON

Processo: 604961/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 607740/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 72011/14
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: AEQUEVEL - ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES QUEDENSES UNIVERSITÁRIOS, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, IVANLUSA BEATRIZ KUSKVINSKI, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, ROSANGELA DE CRISTO

Processo: 130220/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RINALDO BERNARDELLI JUNIOR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

Processo: 135329/14
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA - IPIRANGA, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, NEIVA IZABEL MOLETA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI, VIVIANE BARTH

Processo: 135370/14
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ANITA TABORDA PUGLIA, MIRIAM APARECIDA DE AVILA, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

Processo: 144824/14
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: CENTRO DE TREINAMENTO DE ADOLESCENTES DE REBOUÇAS, CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, NOROALDO DARCI PRESTES

Processo: 144891/14
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: CENTRO DE TREINAMENTO DE ADOLESCENTES DE REBOUÇAS, CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, NOROALDO DARCI PRESTES

Processo: 146215/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SANTA IZABEL DO OESTE, MARLENE CICHOCKI DA SILVA, MOACIR FIAMONCINI, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Processo: 150506/14
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: CENTRO ASSISTENCIAL DA DIOCESE DE TOLEDO, HÉLIO JOSÉ BAMBERG, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 159554/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CENTRO ASSISTENCIAL NOVA VIDA DE ALTÔNIA, MARCELO VENANCIO, MUNICÍPIO DE ALTONIA

Processo: 162008/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO REAL DE PARANAVAÍ, IVONE SILVA DE LIMA BARROS, MARINHOS PERES NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 168715/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE GINÁSTICA RITMICA EM PARANAVAÍ, FLAVIO DONIZETE BATISTA, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, TEREZINHA DE JESUS DA SILVA

Processo: 168960/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM OURO BRANCO PARANAVAÍ, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, RENATO DE OLIVEIRA MIRANDA, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 169169/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

Interessado: ASSOCIACAO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANCA, GEREMIAS STEINMETZ, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 169681/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: ASSOCIACAO DOS ORQUIDOFILOS DO NOROESTE DO PARANA, CICERO DA SILVA MAIA, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 170833/14
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS SURDOS DE UMUARAMA, HELENA MITSUKO MIYATA YONEMITSU, MARIA TEREZA MAZIERO LACOTIZ, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Processo: 171732/14
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL ELOI LOHMANN DE FOZ DO IGUAÇU, CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA, ELIANE APARECIDA DOS SANTOS VOGADO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 172674/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: ANA CLAUDIA LANCONI MARCA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, IVAR BAREA, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Processo: 172712/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS IDOSOS VIVA A VIDA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, IVAR BAREA, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, TRANQUILINO BERGAMASCHI

Processo: 176769/14
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: EFIGENIA MEIBORG ALFIERI, LAR DOS VELHINHOS DE RIO AZUL, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, SILVIO PAULO GIRARDI

Processo: 178672/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL LAGOA DOURADA DE PONTA GROSSA, FABIANE APARECIDA BILEK, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 181118/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO TOMÉ, CLARICE LOPES CARDOSO, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

Processo: 184028/14
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PROTECAO AO IDOSO - LAR NOSSA SENHORA DAS GRACAS, JOSE CARLOS FARIAS DE MOURA, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MUNICÍPIO DE RESERVA

Processo: 190087/14
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANÇA DE LARANJAL, JOÃO ELINTON DUTRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL, ROBERTO GARCIA VALLE

Processo: 199912/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES VICENTINA GUISSO, EDGAR BUENO, MARIA IZOLETE ALVES, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 200180/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALINE PAULINO DE MELO, ANA PAULA CHRISTINO VESARO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES APPS SONHO DE CRIANÇA, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 200600/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANTONIO MARCOS LEPREDA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES ATILIO DESTRO, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 200821/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: APMF DA ESCOLA ITA SAMPAIO, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, WALDORLEY LUIS RUBERT APPEL

Processo: 201070/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: AMILTON BENEDITO PELETTI, APMF ESCOLA MARIA FANNY, EDGAR BUENO, EDUARDO MARQUES DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 201097/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES MARIO MARTINS DA SILVA, EDGAR BUENO, LUCIANE FREITAS BRAGA SOARES, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 201160/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALTAMIRO DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES NICANOR SILVEIRA SCHUMACHER, EDGAR BUENO, JOÃO SALVADOR ORTEGA VILLALBA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 214644/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DE PESSOAS COM DEFICIENCIA VISUAL, EDGAR BUENO, GELCIR DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SORLEI APARECIDA FAGUNDES

Processo: 231778/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: AMARILDO RIGOLIN, MARIA DE LOURDES CASTRO WEIDMANN, MARLI WICHOSKI, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SANTA TEREZA DO OESTE

Processo: 413736/14
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTENCIA A CRIANÇA DEFEITUOSA, BEATRIZ DE SOUZA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JOSE DOMINGOS LIEVORE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 95300/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: EVELIA MARIA MARTINS DA COSTA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 668764/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 946408/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANA PAULA RIPOL DA SILVA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 109791/05
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: ADEMIR DA ROCHA JESS, ADEMIR PICANCIO, ALCEU LOHMANN FRIES, ANTENOR JOSE DOMINICO, ARMANDO NEME FILHO, EDUARDO CESÁRIO PEREIRA, GABRIEL JORGE SAMAHA, IRONE ALVES DA SILVA, JOSÉ CÍCERO FIDELIS, LEONEL DE BARROS CASTRO, VALDECI DE ANDRADE, VEROLIN BELAO, WELITON SANTOS FIGUEIREDO

Processo: 186243/10
Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: JOÃO JOSÉ TAVARES, JOSÉ CARLOS TIBÉRIO

Processo: 188653/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Interessado: AGNALDO JOSÉ XAVIER DE BARROS, APARECIDO ROBERTO GARCIA (Procurador(es): LEONARDO PIMENTA DE FREITAS AGUIAR), CLAUDIO OSSAMU KOHATA (Procurador(es): LEONARDO PIMENTA DE FREITAS AGUIAR)

Processo: 190224/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: ASCANIO ANTONIO DE PAULA, MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA

Processo: 190828/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: BERUARDO TORRES, JOSÉ ANTONIO CORREIA, MARIA CRISTINA BENATI MARTINS SUGIGAN, ROBERTO APARECIDO DE SOUZA MOLINA, SHIGHEMI HATAKAYAMA DALL´AGO

Processo: 128265/05
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: JOSE EDILSON VANZELLA (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO)

Processo: 146740/07
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: GIOVANI MAFFINI

Processo: 139801/05
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)
Interessado: JESUEL DE OLIVEIRA, MOACIR ANDREOLLA

Processo: 184580/05
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: EDGAR ROSSI, JOSE ANTONIO COELHO (Procurador(es): REGINALDO MARTINS), JOSÉ ANTONIO DA SILVA (Procurador(es): VANDERLEI LUIS KROMBAUER BONATTO), NEWTON FERREIRA MARTINS

Processo: 226503/06
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
Interessado: ALEXANDRE BURKO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, JOÃO ORESTES FENKER

Processo: 130355/04 Vista desde 29/10/2014 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADENIVAL ALVES GOMES, ALDEMIR JOÃO MANFRON, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELO BATISTA, ANTONIO OSÓRIO BUENO DOS SANTOS, CARLOS BORTOLLETTO, CELSO TORQUATO, EHDEN ABIB, ELIAS VIDAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, GERALDO CLAITO BOBATO, Jair Cézar de Oliveira, JAIRO MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JÔNATAS PIRKIEL, JORGE LUIZ BERNARDI, JOSÉ APARECIDO ALVES, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTES, MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA, MARCIA SCHIER BROCK, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NELY LIDIA VALENTE ALMEIDA, NEY LEPREVOST NETO, NILTON FERREIRA BRANDÃO, OSMAR STUART BERTOLDI, PAULO FROTE, PAULO ROBERTO OLSZEWSKI, PAULO SALAMUNI, Pedro Paulo Costa, REINHOLD STEPHANES JUNIOR, RICARDO CRACHINESKI GOMYDE, ROSELI ISIDORO, RUI KIYOSHI HARA, SABINO PICOLO, VALDEMIR MANOEL SOARES

Processo: 165866/10 Vista desde 05/11/2014 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN RODRIGUES (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO)

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 42959/13 Vista desde 29/10/2014 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): DAYANE CASTORINA DOS SANTOS)
Interessado: ANA CHRISTINA OERTEL NEVES, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 468834/10
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: EDILENE APARECIDA FAZAN KRUZEL, JOAO MARCOS FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, MAURO ORIANI, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE

Processo: 576750/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO

Processo: 591300/10
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ARAMIS LINHARES SERPA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CAROLINNE DOS SANTOS FERNANDES, CID MARCUS VASQUES, DIEGO ELIAS DE FREITAS RODRIGUES DE ALMEIDA, EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA, FABIO MACHADO DOS SANTOS, FRANCIELA ALBERTON BIAVA, GUILHERME RANGEL DE MELO ALBERTO, IANE CARDOSO DO NASCIMENTO, LEANDRO ROQUE MUNIN, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MARCELO MAGALHAES PEREIRA, PEDRO DINI NETO, RODRIGO SILVA DE SOUZA, SERGIO LUIZ ALVES

Processo: 613338/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: ALMIR BATISTA DOS SANTOS, EDSON HUGO MANUEIRA, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Processo: 238840/11
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: MIRIAN DONAT, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 341339/12
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: Ademir Nunes Gonçalves, Adenilsom dos Santos Lima, ALDO NELSON BONA (Procurador(es): MARCIA LIANE MARCONATO), Alides Baptista Chimin Júnior, Amarildo Hersen, Ana Maria Rufino Gillies, Ana Paula Wagner, Andersom Ricardo Frez, Andreza Rocha de Freitas, Angela Maria Corso, Carlos Alberto Machado, Cesar Rey Xavier, Claudia Cabral Rezende, Cleber Daniel de Goes Maciel, Cleverson Fernando Salache, Clodogil Fabiano Ribeiro dos Santos, Cristiana Magni, Cristiane Nardi, Daniele Ukan, David Levingstone Alves Figueiredo, Debora Gomes, Desirée Pachoal de Melo, EDSON PEREZ GUERRA, Elenir Guerra, ELIZIANE MANOSSO, Elynton Alves do Nascimento, Eryza Guimarães de Castro, Everson do Prado Banczek, Fabiane Cristina Ceruti, Fabricio Ventura Barsi, Fernanda Keiko Ikuta, Francismar Formentão, Hertez Wendel de Camargo, Irene Müllereily Stock, João Marcelo Deliberador Miranda, José Geraldo Marques, Josiel Neumann Kuk, Juliana Lischka Sampaio Mayer, Julio Manoel França da Silva, Kate Aparecida Buzi, Katia Alexsandra dos Santos, Kely Viviane de Souza, Leticia Afonso Rosa, Liane Ziliotto, Luciana de Boer Pinheiro de Souza, Luiz Henrique Ilkiu Vidal, Mabia Camargo, Marcelo de Souza Silva, Marcos Gehrke, Maria Fátima Balestrin, Maria Fernanda Bagarollo, Maria Isabel Raimondo, Mauro Henrique Mulati, Michel Milistetd, Mirian Adalgisa Bedim Godoy, Osnil Alves Camargo Junior, Paulo Renato de Oliveira, Plinio Marco de Toni, Rafael Augusto Gregati, Rafael Marangoni, Ricardo Andre Ferreira Martins, Roberta Leticia Kruger, Sandra Galbeiro, Scheliyne Ribas da Silva, Silnei Scharten Soares, Vania Silva de Souza Bilert, Weber Claudio Francisco Nunes da Silva, Zoraide da Fonseca Costa

Processo: 138138/13
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (Procurador(es): ALBERTO CESAR PALHARES)
Interessado: Ligia Carla Faccin Galhardi, NADINA APARECIDA MORENO, Selmara Merlo Londero

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº: 24258/14 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADOS: GEOLAB- INDUSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANA LUIZA CHALUSNHAK (OAB/PR 51691), MARCELO LINHARES FREHSE (OAB/PR 16515), OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL (OAB/PR 39280)
DESPACHO Nº: 1743/14
Trata-se de Denúncia oferecida a este Tribunal por Geolab Indústria Farmacêutica

S/A em face do Município de Araucária noticiando suposto descumprimento de contrato por parte do Município que teria deixado de efetuar os pagamentos devidos ao denunciante.
A parte autora alega que, após vencer o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 128/2012, cujo objeto consistia no fornecimento de medicamentos, firmou contrato com o Município de Araucária e, embora esteja cumprindo pontualmente suas obrigações, não recebeu nenhum pagamento em razão dos produtos já entregues.
Afirma que cumpriu a primeira parte do contrato, entregando as mercadorias relativas à nota fiscal nº 122826, no valor de R$ 23.587,20 (vinte e três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), com vencimento no dia 16.09.2013. Contudo, até o momento, o Fundo Municipal de Saúde de Araucária não efetuou o pagamento devido. Aduz que os sucessivos atrasos nos pagamentos vêm causando sérias dificuldades econômico-financeiras ao denunciante.
Requer, ao final, que esta Corte de Contas exerça as medidas fiscalizatórias necessárias para que o contrato administrativo seja cumprido, efetuando-se o pagamento devido, uma vez que o Município recebeu as mercadorias fornecidas pelo denunciante.
Por meio do Despacho nº 518/14 (peça 4), determinei a intimação do Município de Araucária e do ex-Prefeito Municipal, Sr. Albanor José Ferreira Gomes, para apresentarem manifestação preliminar.
Em suas respostas informaram, em síntese, que já houve o pagamento referente à Nota Fiscal 122826, e que o atraso ocorreu em razão de uma das caixas do medicamento Clozazepan gotas apresentar avaria.
Informaram, ainda, que a empresa foi comunicada da falha, mas só efetuou a reposição da caixa no dia 25/11/2013. Aduziram, ademais, que, segundo informações prestadas pelo Secretário Municipal de Saúde, após a reposição "a coordenadora do almoxarifado liberou a nota fiscal, entregando a mesma no NAF da Secretaria de Saúde no dia 13/12/2013, onde deu-se início ao processo de pagamento que foi concluído 24/01/2014."
É o relatório.
O cerne da presente representação consiste na suposta ausência de pagamento pelo Município de Araucária da contraprestação devida ao ora representante.
No entanto, o Município de Araucária esclareceu o motivo do atraso no pagamento, juntando aos autos (peça 17, fl. 10) cópia do depósito bancário realizado em benefício da ora representante.
Logo, a Municipalidade comprovou que realizou o pagamento devido, o que resulta na perda do objeto da presente representação.
Diante disso, tendo em vista a perda do objeto, deixo de receber a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.
Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de novembro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 531261/07 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADOS: ODILON ANDREOLI GONÇALVES
DESPACHO Nº: 1744/14
O Município de Roncador, nas peças 86/88, defende, em síntese, que a finalidade do protesto de títulos está na comprovação do inadimplemento do devedor por meio de ato público e solene realizado por Tabelião, o que traduz em segurança jurídica, ressalvando que o objetivo dos credores reside não na prova do descumprimento, mas sim no recebimento do que lhes é devido.
Assevera que a alteração promovida pela Lei nº 12.767/12 na Lei nº 9.492/97, que incluiu dentre os títulos sujeitos ao protesto em Cartório, as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, tem sido amplamente contestada no Poder Judiciário.
Seguindo a linha de decisão judicial nesse sentido, afirma que o protesto não é necessário porque
(1) o prazo para pagamento da obrigação tributária é aquele previsto na lei, e em atos normativos expedidos pelo Fisco quando autorizado pela norma legal a marca-lo, de modo que a mora do contribuinte resta configurada imediatamente após tal prazo (dies interpellat pro homine); (2) a existência da dívida tributária não necessita ser conhecida por terceiros, além do que todo aquele que ao contratar com outrem deseje conhecer a situação do contratado perante o Fisco, poderá solicitar a apresentação de certidão de regularidade fiscal de pessoas físicas ou jurídicas; e (3) o CTN somente admite o protesto, ainda assim sob a forma judicial do artigo 867 e ss do CPC, como meio para interromper a prescrição da ação de Execução Fiscal (artigo 174, parágrafo único, inciso II). (peça 86, p. 4)
Sustenta também que se torna muito mais célere e simples para a Fazenda Pública promover o protesto da CDA, ao invés de se socorrer ao Poder Judiciário para ver satisfeito o seu crédito tributário.
Contudo, afirma que no caso em tela, a Certidão de Débito nº 494/2009 foi expedida por esse Tribunal e inscrita em dívida ativa há mais de 5 (cinco) anos, tendo sido ajuizada a competente Execução Fiscal (nº 0000720-37.2009.8.16.0096) no ano de 2009.
Por estas razões, o Município de Roncador requereu a expedição de certidão liberatória, afirmando que não há omissão de sua parte.
Na sequência, a Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 6709/14 (peça 89), aponta que o Município tem apresentado semestralmente as certidões de inteiro teor emitidas pelo Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Iretama, a fim de demonstrar o andamento da ação de Execução Fiscal nº 016/2009 movida em face de Odilon Andreoli Gonçalves, condenado a devolver ao Município a quantia de R$ 16.721,61 (dezesseis mil, setecentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos), nos termos do Acórdão nº 78/09 – Tribunal Pleno (peça 30) e Certidão de Débito 494/09 (peça 60).
Ressalta a unidade que Certidão juntada à peça 84, que trata do andamento da referida ação de execução fiscal, consta que a parte executada interpôs recurso de Agravo de Instrumento em 15/09/2014, e destaca que decorreu o prazo concedido para realização do protesto. Assim, a DEX solicita deliberação quanto ao requerimento de dispensa do protesto da Certidão de Dívida Ativa formulado por parte do ente.
Em que pese os argumentos do Município, entendo que o pedido de dispensa do protesto deve ser indeferido, posto que a Lei ora objurgada está em vigor e o protesto se mostra medida adequada em razão dos efeitos dele decorrentes.
Diante do exposto, entendo que o protesto é necessário e que o Município de Roncador não cumpriu a deliberação plenária constante na Ata da Sessão Ordinária nº 10, em 27 de março de 2014 [1] desta Corte de Contas, motivo pelo qual determino sua intimação eletrônica, na pessoa de sua representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o protesto da Certidão de Dívida Ativa oriunda da Certidão de Débito nº 494/2009 (peça 60), sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85, em especial das multas previstas no artigo 87 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14), ao responsável e à municipalidade.
Enquanto não comprovado o protesto, em razão desta pendência, o ente deverá permanecer impedido de obter certidão liberatória, nos termos do artigo 95 da Lei Complementar nº 113/2005.
Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para realizar a intimação eletrônica citada.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação do Município, os autos devem retornar à DEX para as providências cabíveis.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de novembro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

_____
1. *Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC nº 860/2014, divulgação na sexta-feira, 11 de abril de 2014 (páginas 03/04)*

PROCESSO Nº: 440130/03 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
DESPACHO Nº: 1745/14
Considerando que na peça 32 o Município de Matelândia demonstra que realizou o protesto de certidão de dívida ativa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para as providências cabíveis.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de novembro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 219009/00 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: LIVRAL LIVRARIAS REUNIDAS DE APUCARANA LTDA.
DESPACHO Nº: 1716/14
O MUNICÍPIO DE RONCADOR, nas peças 70/72, defende, em síntese, que a finalidade do protesto de títulos está na comprovação do inadimplemento do devedor por meio de ato público e solene realizado por Tabelião, o que traduz em segurança jurídica, ressalvando que o objetivo dos credores reside não na prova do descumprimento, mas sim no recebimento do que lhes é devido.
Assevera que a alteração promovida pela Lei nº 12.767/12 na Lei nº 9.492/97, que incluiu dentre os títulos sujeitos ao protesto em Cartório, as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, tem sido amplamente contestada no Poder Judiciário.
Seguindo a linha de decisão judicial nesse sentido, afirma que o protesto não é necessário porque
(1) o prazo para pagamento da obrigação tributária é aquele previsto na lei, e em atos normativos expedidos pelo Fisco quando autorizado pela norma legal a marca-lo, de modo que a mora do contribuinte resta configurada imediatamente após tal prazo (dies interpellat pro homine); (2) a existência da dívida tributária não necessita ser conhecida por terceiros, além do que todo aquele que ao contratar com outrem deseje conhecer a situação do contratado perante o Fisco, poderá solicitar a apresentação de certidão de regularidade fiscal de pessoas físicas ou jurídicas; e (3) o CTN somente admite o protesto, ainda assim sob a forma judicial do artigo 867 e ss do CPC, como meio para interromper a prescrição da ação de Execução Fiscal (artigo 174, parágrafo único, inciso II). (peça 71, p. 4)
Sustenta também que se torna muito mais célere e simples para a Fazenda Pública promover o protesto da CDA, ao invés de se socorrer ao Poder Judiciário para ver satisfeito o seu crédito tributário.
Contudo, afirma que no caso em tela, a Certidão de Débito nº 1138/2006 foi expedida por esse Tribunal e inscrita em dívida ativa há mais de 8 (oito) anos, tendo

sido ajuizada a competente Execução Fiscal (nº 0000319-43.2006.8.16.0096) no ano de 2006, bem como que não foram encontrados bens passíveis de penhora.
Por estas razões, o Município de Roncador requereu a expedição de certidão liberatória, afirmando que não há omissão de sua parte.
Na sequência, a DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX), na Informação nº 6713/14 (peça 73), aponta que o Município tem apresentado semestralmente as certidões de inteiro teor emitidas pelo Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Iretama, a fim de demonstrar o andamento da ação de Execução Fiscal nº 411/2006 movida em face de JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA, condenado a devolver ao Município a quantia de R$ 120.148,81 (cento e vinte mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), nos termos da Resolução 5139/04-TC (peça 30) e Certidão de Débito 1138/2006 (peça 52).
Ressalta a unidade o requerimento de dispensa do protesto da Certidão de Dívida Ativa por parte do ente, bem como que Certidão juntada à peça 68, que trata do andamento da referida ação de execução fiscal, que o Município foi intimado em 16/05/2014 para apresentar o cálculo atualizado da dívida, tendo decorrido o prazo sem manifestação e, novamente, em 01/08/2014 para dar prosseguimento no feito, tendo o prazo decorrido sem manifestação do Município.
Neste contexto, em que pese os argumentos do Município, entendo que o pedido de dispensa do protesto deve ser indeferido, posto que a Lei ora objurgada está em vigor e o protesto se mostra medida adequada em razão dos efeitos dele decorrentes.
Diante do exposto, entendo que o protesto é necessário e que o Município de Roncador não cumpriu a deliberação plenária constante na Ata da Sessão Ordinária nº 10, em 27 de março de 2014 [1] desta Corte de Contas, motivo pelo qual determino sua intimação eletrônica, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o protesto da Certidão de Dívida Ativa oriunda da Certidão de Débito nº 1138/2006 (peça 52), sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85, em especial das multas previstas no artigo 87 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14), ao responsável e à municipalidade.
Enquanto não comprovado o protesto, em razão desta pendência, o ente deverá permanecer impedido de obter certidão liberatória, nos termos do artigo 95 da Lei Complementar nº 113/2005.
Além disso, no mesmo prazo acima, o Município de Roncador deve justificar os motivos pelos quais deixou de atender as intimações judiciais de 16/05/2014 e 01/08/2014, apontadas na certidão de inteiro teor de peça 68, bem como indicar o responsável pela omissão e demonstrar que desta não resultou prejuízo à Execução Fiscal ajuizada, sob pena de serem adotadas medidas em face dos envolvidos por este Tribunal de Contas.
Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para corrigir a autuação a fim de que o MUNICÍPIO DE RONCADOR passe a constar no campo entidade, a LIRAL – Livrarias Reunidas de Apucarana Ltda. no campo denunciante, e o Sr. Joaquim Rodrigues da Silva, no campo denunciado; e para realizar a intimação eletrônica citada.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação do ente, os autos devem retornar à DEX para as providências cabíveis.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de outubro de 2014.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

_____
1. Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC nº 860/2014, divulgação na sexta-feira, 11 de abril de 2014 (páginas 03/04)

PROCESSO Nº: 971638/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE CAPANEMA
ADVOGADOS/PROCURADORES: LUCIANA CECÍLIA DA COSTA ABI-SAAB (OAB/PR 64856)
DESPACHO Nº: 1741/14
Trata-se de Representação oferecida, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 [1], por Vanderleia Silva Melo, advogada inscrita na OAB/SP sob nº293.204, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 56/2014, tipo menor preço por item, promovido pelo Município de Capanema, visando ao registro de preços para a aquisição de pneus, câmaras e protetores, com montagem, para caminhões, máquinas pesadas e veículos leves da frota daquele Município.
O edital previu a data de 29/10/2014 para a abertura da sessão de pregão e estimou em R$ 666.462,73 (seiscentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos) o valor máximo da licitação.
Insurge-se a representante contra os seguintes itens do edital:
"23.1. Os objetos solicitados deverão ser entregues à Administração estando inclusa a sua montagem, o que deverá ser feito em até 02 (dois) dias úteis mediante solicitação do Município, após requerimento da Secretaria Municipal solicitante.
23.1.1. A montagem dos objetos adquiridos poderá ser realizada em sede própria da contratada ou no local onde se encontra o veículo em manutenção.
23.1.1.1. Se optar por realizar o serviço de montagem em sede própria, todos os custos de transporte serão a cargo da Contratada.(...)"
A representante alega que exigir que as entregas sejam efetuadas em até 02 (dois) dias úteis configura discriminação fundada em questão da localização geográfica, pois, a seu ver, só poderia participar do certame a empresa localizada dentro do perímetro urbano da Administração requisitante.
Igualmente entende que a exigência da montagem dos pneus também configura discriminação fundada em questão geográfica, devendo a Administração Pública realizar licitação para a prestação de serviço (montagem), independente da aquisição dos materiais. Sustenta, assim, que o agrupamento de aquisição de mercadorias e de prestação de serviços viola os artigos 15, IV e 23, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93.
Entende que deveria ser feita licitação para a prestação de serviços independentemente da aquisição de materiais para que não houvesse restrição da competitividade.
É o relatório.
Juízo de Admissibilidade
A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.
Cinge-se a controvérsia no fato de que o edital da licitação teria violado o princípio da ampla competitividade ao fazer as exigências supracitadas.
Cumpre ressaltar inicialmente que o objeto do Pregão Presencial nº 56/2014 é a "aquisição de pneus, câmaras e protetores, com montagem, para caminhões, máquinas pesadas e veículos leves da frota daquele Município".
Nota-se que a presente licitação visou tanto à aquisição parcelada de produtos (pneus novos, protetores e câmaras de ar) como também à prestação de serviços (montagem).
Os artigos 15, IV e 23, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93, dispõem que a licitação deve ser realizada de forma parcelada, sempre que houver viabilidade técnica e econômica.
Nessa análise preliminar, verifico que a amplitude do objeto, que envolve a aquisição de bens e a prestação de serviços, parece ter restringido a participação no certame de licitantes que, embora não pudessem fornecer produtos e prestar serviços concomitantemente, poderiam fazê-lo separadamente. Assim, recebo a representação nesse ponto.
No que tange ao prazo de entrega dos bens, ressalto que a representante já havia questionado tal exigência (prevista no edital de Pregão nº 44/2014, que restou revogado pelo Município de Capanema) anteriormente, perante esta Corte de Contas (Representação da Lei nº 8.666/93 nº 81207-6/14).
Logo, não verifico qualquer irregularidade, mostrando-se razoável o prazo de entrega de 2 (dois) dias úteis, motivo pelo qual deixo de receber a representação nesse ponto.
Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória.
Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO PARCIALMENTE a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) [2] e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno [3].
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) Inclusão da Sra. Lindamir Maria de Lara Denardin (Prefeita Municipal de Capanema; CPF nº 990.254.189-53; subscritor do edital); e do Sr. Gabriel Felipe Cipriani (Pregoeiro; subscritor do edital), como representados;
a) Após, determino a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Capanema; da Prefeita Municipal, Sra. Lindamir Maria de Lara Denardin; e do Sr. Gabriel Felipe Cipriani (Pregoeiro); para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado.
Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.
Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPjTC), para suas respectivas manifestações.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de novembro de 2014.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

_____
1 *Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.§ 1o Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (...)*
2 *Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*
(...) Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
3 *Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.*
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
(...)

PROCESSO Nº: 284070/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL/HOLDING
INTERESSADOS: SOLARTERRA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE ENERGIA ALTERNATIVA LTDA. EPP, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL/HOLDING
DESPACHO Nº: 1742/14

Trata-se de Representação com pedido cautelar formulada com fundamento no art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93 por Solarterra Importação e Comércio de Equipamentos e Sistemas de Energia Alternativa Ltda - EPP, noticiando suposta irregularidade na decisão que indeferiu seu pedido de impugnação ao edital de Concorrência Pública SAF140012, promovida pela Companhia Paranaense de Energia – Copel (Copel Distribuição S.A.) para a contratação de serviços de engenharia em sistemas de geração distribuída fotovoltaica.

A representante afirma que no dia 24.03.2014 encaminhou por meio eletrônico (e-mail) pedido de impugnação ao edital em razão de supostas irregularidades nas especificações técnicas que poderiam afetar diretamente os custos do projeto (peça 2, fls. 68/69).

Aduz que a Comissão no dia 25.03.14 apresentou resposta afirmando que a impugnação foi considerada intempestiva, sob o argumento de que o e-mail da representante foi recebido no dia 24.03.14, às 22h22min, e a data estipulada para a entrega dos envelopes era 25.03.14, não tendo sido observado o prazo previsto no edital (peça 2, fl.71).

Afirma que, diante dessa decisão, encaminhou novo e-mail à Copel esclarecendo que o prazo de dois dias úteis previsto no item 4.4 [1] do edital devia ser contado da data da abertura das propostas, a qual estava prevista para ocorrer em 26.03.14, portanto, seu pedido de impugnação era tempestivo (peça 2, fl. 74).

Contudo, alega que a Copel manteve sua decisão, afirmando que a impugnação oferecida pelo representante foi encaminhada no segundo dia útil que antecede a abertura das propostas, dia 24.03.14, às 22h22min, ou seja, depois do horário de expediente da Copel, sendo, portanto, intempestiva.

Afirma que o não recebimento da sua impugnação foi indevido, uma vez que o edital não trazia previsão do horário que deveria ser respeitado.

Juntou cópia da Ata da sessão pública realizada no dia 26.03.2014 (peça 2, fl. 84), dentre outros documentos, e pugnou pela concessão de cautelar para a imediata suspensão do certame.

Por meio do Despacho nº 561/14 (peça 4), determinei a remessa dos autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) para prestar informações sobre as alegações da empresa representante, nos termos do art. 157, inciso XIII, do Regimento Interno.

A ICE manifestou-se pela irregularidade da decisão exarada pela Copel que considerou intempestiva a impugnação da ora representante. Afirmou que, como o edital não restringiu o horário de recebimento de eventual impugnação, o prazo deve ser contado em dias. Sendo assim, o término do prazo seria às 23h59min do dia 24/04/2014. Assim, entendeu que a impugnação da ora representante, recebida às 22h22min, atendeu aos critérios previstos no edital.

É o relatório.

Juízo de Admissibilidade

A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 [2] e 34 [3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 [4] e 276, caput e §1º [5], do Regimento Interno.

A representante é parte legítima para representar acerca de irregularidades na aplicação da Lei nº 8.666/93, nos termos do §1º do artigo 113 [6]. Os documentos de identificação da representante estão acostados aos autos.

Ademais, há indícios de irregularidades no procedimento licitatório, sobretudo, em relação ao não recebimento da impugnação apresentada pela ora representante por parte da Copel.

Corroboro o entendimento da 1ª Inspetoria de Controle Externo no sentido de que a Copel, indevidamente, deixou de receber a impugnação da ora representante por considerá-la intempestiva.

A Lei nº 8.666/93, no seu artigo 41, é claro ao determinar que a "Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Ora, as informações e os documentos contidos nos presentes autos sugerem que houve descumprimento desse dispositivo. Isto, pois a entidade responsável pela licitação, embora não tenha previsto no edital horário específico para o término do prazo de apresentação de impugnação, estabelecendo apenas a data de 24/04/2014, deixou de receber a impugnação da ora representante, a qual foi apresentada às 22h22min do dia 24/04/2014. Logo, ao que parece, a impugnação é tempestiva.

Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) [7] e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno [8].

Todavia, deixo de conceder a medida cautelar, uma vez que não há elementos suficientes que levem à conclusão, desde já (cognição sumária), de manifesta irregularidade do certame. A meu ver, a instrução do feito é imprescindível para apuração dos fatos.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. Luiz Eduardo Linero (Presidente da Comissão de Julgamento; peça 2, fl. 84) como representado;

b) Após, determino a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – da Companhia Paranaense de Energia - COPEL; e do Sr. Luiz Eduardo Linero (Presidente da Comissão de Julgamento) para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005 [9], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, acostando aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado. Devem informar, ainda, o responsável pelo não recebimento da impugnação do ora representante, juntando os documentos cabíveis.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo; à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

_____

1 *4.4. O edital poderá ser impugnado, motivadamente, por qualquer cidadão, no prazo de 5 dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, ou por qualquer interessado em participar da licitação em até 2 (dois) dias úteis antes da referida data, devendo dirigir-se à Copel por escrito, através de carta a ser encaminhada ao endereço, email ou número de fax mencionados no item 8 deste edital (...)*

2 *Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*

3 *Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.*

4 *Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.*

5 *Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.*

6 *Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.§ 1o Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.*

7 *Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*

(...) Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

8 *Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.*

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória. (...)

9 *Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)*

PROCESSO Nº: 666774/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS - SEJU
INTERESSADOS: DISK BRASIL MP CONTES SERVIÇOS DE MARKETING E TELEINFORMÁTICA LTDA., SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS - SEJU, MARIA TEREZA UILLE GOMES
ADVOGADOS/PROCURADORES: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN (OAB/PR 36664), CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO (OAB/PR 36546), GIOVANI ZORZI RIBAS (OAB/PR 48939), PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI (OAB/PR 39667), PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI (OAB/PR 39667), RODRIGO PUPPI BASTOS (OAB/PR 35215), THIAGO WIGGERS BITENCOURT (OAB/PR 57715)
DESPACHO Nº: 1746/14

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Disk Brasil MP Contes Serviços de Marketing e Teleinformática Ltda. para noticiar fatos que, no entendimento da pessoa jurídica autora, constituem ilegalidades em licitação promovida pelo Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos.

O processo licitatório em questão é o Pregão Eletrônico nº 011/2014, que tem por objeto a aquisição de serviços de monitoramento e rastreamento eletrônico de pessoas, réus que receberam condenação penal, por meio de tornozeleiras.

O critério de julgamento das propostas é o menor preço unitário. O valor máximo global, para o período de 12 (doze) meses, foi fixado em R$ 14.666.400,00

(quatorze milhões, seiscentos e sessenta e seis mil e quatrocentos reais), correspondentes à disponibilização de 5.000 (cinco mil) equipamentos de monitoramento e rastreamento eletrônicos ao custo máximo unitário de R$ 244,44 (duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) por mês.
A sessão pública de julgamento das propostas se deu em 23/07/2014. Sete empresas [1] apresentaram propostas, todas elas classificadas.
Sagrou-se vencedora da disputa a Spacecomm Monitoramento Ltda., com lance de R$ 241,00 (duzentos e quarenta e um reais) a unidade, totalizando R$ 1.205.000,00 (um milhão, duzentos e cinco mil reais) por mês e R$ 14.460.000,00 (quatorze milhões, quatrocentos e sessenta mil reais) no período de 12 (doze) meses.
A homologação do processo licitatório pela Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos se deu em 07/08/2014 (peça 58, p. 46). O contrato entre o Estado do Paraná e a Spacecomm Monitoramento S/A foi firmado em 03/09/2014 (peça 58, p. 73 e seguintes).
Na petição inicial, a empresa representante aponta, em síntese, (a) inadequação da modalidade licitatória adotada, (b) a indevida redução, no novo edital, de exigências antes inscritas no instrumento convocatório de certame fracassado, promovido pelo mesmo órgão, para a contratação do mesmo objeto (Pregão Eletrônico nº 01/14), (c) a alteração da composição da Comissão Especial Técnica de Licitação, (d) bem como a exigência de características técnicas incabíveis.
A peticionária requereu, cautelarmente, a suspensão do certame. No mérito, pede que o Tribunal reconheça as ilegalidades suscitadas e determine as retificações necessárias, bem como a republicação do edital e o reinício da licitação, com adoção do critério de julgamento técnica e preço.
No Despacho nº 1158/14, consignei ter constatado, após consulta ao site do Governo do Estado do Paraná [2], que a pessoa jurídica ora representante apresentara, perante a Administração, impugnação ao edital de teor similar ao da petição que deflagrou presente feito. Após análise daquela impugnação, a Comissão Permanente de Licitação deixou de acolhê-la, em decisão devidamente fundamentada, que abordou a escolha da modalidade adotada e algumas das especificações técnicas exigidas.
Registrei, na mesma ocasião, que a presente representação suscita questão que não foi objeto da impugnação ao edital, qual seja a alteração da composição da comissão técnica avaliadora, de modo a excluir engenheiros do Tecpar (Instituto de Tecnologia do Paraná) e da Celepar (Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná) e manter exclusivamente servidores da SEJU, ao contrário do que havia se passado no Pregão Eletrônico nº 01/14, licitação fracassada, anteriormente mencionada. Observei, ainda naquela oportunidade, que a requerente não trouxera aos autos prova documental demonstrando esse fato.
Ainda no Despacho nº 1158/14, lembrei, por relevante, que a Comissão Especial Técnica de Licitação atuante no Pregão Eletrônico nº 01/14 – licitação anterior, deflagrada com o fito de contratar o mesmo serviço que é objeto do pregão ora em análise – fora composta por Analista de Infraestrutura de Sistemas da Celepar, por Engenheiro Eletrônico do Tecpar e por Assessor de Tecnologia da Informação da SEJU e verificara, naquele certame, o não funcionamento, a contento, das soluções apresentadas pelos então proponentes, conforme se constata das peças 8 e 9 dos presentes autos. Assim, aquela licitação restou fracassada e, consequentemente, a contratação não foi concretizada, face ao não cumprimento de especificações técnicas pelos então licitantes.
Especialmente em razão da necessidade de maiores informações a respeito dessa alteração havida na composição da Comissão Especial Técnica de Licitação, determinei a manifestação preliminar da SEJU a respeito do contido na inicial.
A SEJU manifestou-se à peça 21 e juntou aos autos a documentação que integra as peças 22 a 58, relativa aos pregões eletrônicos nº 1/2014 e 11/2014 [3].
Por meio da petição à peça 60, a representante espontaneamente compareceu aos autos para, novamente, requerer a concessão de medida cautelar, haja vista a realização, nos dias 29 e 30 de outubro de 2014, de "mutirão de audiências para efetivar a colocação de tornozeleiras de monitoramento eletrônico nos reeducandos da unidade prisional [Colônia Penal Agroindustrial do Paraná]" (peça 60, p. 1). Assim, requereu a suspensão do referido mutirão, haja vista que a tecnologia contratada pelo Estado do Paraná para as tornozeleiras de monitoramento não se mostra, a seu ver, segura. Acrescenta que, após colocados os rastreadores nos detentos, será difícil retornar à situação fática anterior.
2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos contidos no §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93 [4], nos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal [5] (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, nos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno [6], ou seja, foi apresentada por pessoa jurídica que se identifica, apresenta endereço e detém legitimidade para representar, diz respeito a possíveis ilegalidades compreendidas no âmbito de fiscalização desta Corte e é dotada de subsistência, vale dizer, de indícios mínimos de existência das ilegalidades que suscita.
Nesse sentido, passo à análise sumária, própria do presente estágio processual, das alegações da representante.
a) Não cabimento de licitação na modalidade pregão
A primeira possível ilegalidade apontada pela representante diz respeito à adoção da modalidade pregão, já que, a seu ver, o objeto da disputa sob análise não se enquadra como comum, na definição dada pelo parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.520/2002:
"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."
Segundo a requerente, o objeto em questão tem natureza complexa e envolve tecnologia altamente especializada. A exigência de amostra e testes prévios dos bens e serviços no certame evidenciaria a particularidade do objeto a contratar. Afirma, ainda, que o serviço pretendido é inédito e que seria impossível que o edital definisse objetivamente padrões de desempenho e qualidade. Alega que o Decreto Federal nº 3.555/2000, ao listar os bens e serviços comuns, não inclui aqueles que constituem o objeto do certame ora em análise. Sustenta, desse modo, que "Não é um serviço simples como se quer fazer crer" (peça 3, p. 6).
Note-se que na petição inicial a representante alega que a complexidade e especialização requeridas para a execução do objeto contratual abrangem "as especificações técnicas e funcionamento das tornozeleiras", os "serviços de monitoramento (softwares, hardwares, GPS, GSM etc.)" e, ainda, a "capacitação de pessoal da Administração Pública pra a utilização dos sistemas e equipamentos" (peça 3, p. 3). É de se destacar, portanto, que o objeto contempla a capacitação de servidores do Departamento de Execução Penal (DEPEN) da SEJU.
Nos termos do artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, as atividades de treinamento e de aperfeiçoamento de pessoal se caracterizam como serviços técnicos profissionais especializados e, assim, em princípio não se qualificam como comuns, não podendo ser contratados mediante pregão.
Desse modo, a representação merece recebimento neste ponto, a fim de que sejam devidamente analisadas as alegações contidas na inicial e, ainda, eventual ilegalidade consistente na contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal por meio de licitação do tipo menor preço.
Vale destacar, quanto ao tema em análise, que o Objeto Técnico elaborado pela Celepar, até a sua 10ª versão, indica como tipo de licitação a adotar o de técnica e preço (peça 41, p. 15, 16, 73, 74; peça 52, p. 3). Apenas na 11ª o documento foi alterado a fim de se amoldar à licitação na modalidade pregão.
b) Redução, no Pregão Eletrônico nº 11/2014, de exigências inscritas no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 1/2014, certame fracassado, promovido pelo mesmo órgão para a contratação do mesmo objeto, e a desvinculação entre o valor máximo fixado no edital e os preços previamente coletados pela Administração
Neste ponto da representação, a requerente alega que, após o fracasso do Pregão Eletrônico nº 1/2014, a Administração, ao invés de elevar o preço máximo da contratação – e, assim, permitir a participação de interessados mais qualificados –, optou por mitigar as exigências que acarretaram a eliminação de licitantes da disputa em razão da baixa qualidade e confiabilidade dos produtos ofertados.
Nesse sentido, aponta que o preço máximo fixado no edital está aquém daquele que foi previamente orçado pela própria Administração e se baseia exclusivamente em valores obtidos em contratações similares levadas a efeito por outros entes públicos – e que, segundo a representante, não resultaram vantajosas para o Poder Público, em razão da diminuta qualidade da prestação ofertada.
Em sua manifestação preliminar, a SEJU reconhece que efetuou alterações nas especificações técnicas exigidas e que não baseou o valor máximo da contratação nos orçamentos coletados junto às empresas do ramo, mas sim em contratações similares levadas a efeito pelos Estados de Pernambuco, Goiás e Rio Grande do Sul.
Inobstante as justificativas apresentadas para tais atos (p. 4 a 8 da manifestação preliminar da SEJU, à peça 21), a representação merece recebimento neste ponto.
Há de se considerar que, em princípio, as especificações fixadas no Pregão Eletrônico nº 1/2014 eram aquelas necessárias à satisfação da necessidade pública. A sua alteração, portanto, deve ser analisada com a devida cautela, a fim de que se verifique se os motivos alegados pela Administração para procedê-las são consistentes e se não conduziram ao indevido favorecimento de licitantes – até porque algumas delas fizeram conhecer os termos de suas propostas no primeiro certame, fracassado.
No mais, a desconsideração dos orçamentos coletados pela Administração junto às empresas do ramo [7], atendo-se apenas aos valores obtidos por diferentes entes públicos em contratações similares – se mostra, em análise superficial da questão, possivelmente incompatível com o teor do artigo 7º, §2º, inciso II [8], e artigo 40, §2º, inciso II [9], da Lei nº 8.666/93.
Por tais razões, a representação deve ser recebida quanto ao tema em questão.
c) Alteração da Comissão Especial Técnica de Licitação
A representante alega que a composição da comissão técnica avaliadora foi alterada de modo a excluir engenheiros do Tecpar (Instituto de Tecnologia do Paraná) e da Celepar (Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná) e manter apenas servidores da SEJU, ao contrário do que se passou no Pregão Eletrônico nº 01/14, licitação fracassada, anteriormente mencionada.
Em sua manifestação preliminar, a SEJU confirma que houve alteração na composição da aludida comissão, que era uma no Pregão Eletrônico nº 1/2014 e passou a ser outra no Pregão Eletrônico nº 11/2014.
Na realidade, uma breve leitura das disposições do termo de referência referentes à amostragem da solução indicam que não apenas foram substituídos membros da comissão responsável por esta fase do certame como a própria comissão deixou de existir: de acordo com os itens 1.10 e 1.11 do anexo VI do edital do Pregão Eletrônico nº 11/2014 (peça 11, p. 19 a 21), as atribuições que no Pregão Eletrônico nº 1/2014 eram conferidas àquela comissão específica passaram a ser da própria pregoeira e equipe de apoio.
Inobstante as justificativas apresentadas pela SEJU (peça 3, p. 8), o fato de membros, em princípio qualificados para o mister que lhes havia sido atribuído, terem se manifestado pela existência de graves problemas no funcionamento de equipamentos apresentados na fase de testes do Pregão Eletrônico nº 1/2014 e, posteriormente, restarem afastados das atribuições que exerciam é fato que merece ser apreciado nesta representação, a fim de se verificar a legalidade dos atos correlatos. A questão suscitada pela Pasta em sua manifestação preliminar, a respeito da possível relação entre um dos membros da referida comissão e

empresa participante do certame deverá ser devidamente apreciada por ocasião do julgamento do mérito do feito – após, evidentemente, possibilitar-se o exercício do contraditório e da ampla defesa ao agente.
d) Exigência de características técnicas incabíveis
Neste ponto, a requerente aborda quatro itens específicos do edital.
O primeiro deles é o item 2.1.17, que no edital do Pregão Eletrônico nº 1/2014 exigia a emissão de alerta vibratório quando a bateria da tornozeleira atingisse 30% da carga total.
No instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 11/2014, deixou-se de prever expressamente aquele percentual, mas manteve-se a necessidade de que o dispositivo alerte o usuário a respeito da necessidade da recarga. Assim, não se vislumbra qualquer prejuízo que enseje o prosseguimento da representação especificamente para a discussão dessa matéria.
O segundo item é o de número 2.1.26, que exige que o equipamento de monitoramento contenha dois chips de recepção de sinal. Para a representante, a exigência é descabida em razão da existência, atualmente, de chips que recebem sinal de múltiplas operadoras de telefonia. Assim, um único chip poderia garantir cobertura satisfatória no recebimento do sinal.
Quanto a este ponto, a Administração apresenta, na manifestação preliminar, uma justificativa objetiva e razoável: o uso de dois chips é mais vantajoso porque, além de permitir a recepção de sinal por pelo menos duas operadoras, permite que o aparelho siga em funcionamento mesmo em caso de defeito ou avaria em um dos chips. Dessa forma, não há que se falar em prosseguimento da representação para análise desta questão, face à elucidação, pela Administração, de motivo plausível para a opção adotada.
O terceiro item editalício impugnado neste tópico da representação é o 2.2.2, que exige carregador sem fio. Quanto a esta previsão, também a Administração apresenta justificativa factível, qual seja a de que a pessoa monitorada não precisará, com o carregador portátil, ficar por até quatro horas (tempo máximo de recarga), próxima a uma tomada, o que constitui patente vantagem em relação ao aparelho com fio – veja-se, nesse sentido, matéria jornalística constante da peça 50, p. 3 e seguintes.
Por fim, a requerente se insurge contra o item 2.4.23, 8 do termo de referência, ao exigir que o "mapa digital do software de monitoramento" permita o cadastramento de quatro pontos de interesse, o que, segundo a representante, é um número pequeno, o qual vai de encontro à "própria essência do monitoramento que gera necessidade de estabelecer zonas de inclusão/exclusão a qualquer tempo e no número necessário e exigido pelo ente fiscalizador" (peça 3, p. 13). Considerando que, quanto a esta previsão editalícia, a manifestação preliminar da SEJU não trouxe qualquer esclarecimento, a representação merece recebimento.
2.2. PEDIDO CAUTELAR
Em que pese o recebimento da representação, indefiro os pedidos cautelares formulados.
No mérito, o que a representante pretende é a declaração de nulidade de atos praticados pela Administração no curso do processo licitatório, com a posterior retificação dos itens do edital apontados como irregulares, nova publicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo para apresentação de propostas.
Como se sabe, a pretensão cautelar é acessória em relação à principal, visto que sua finalidade é a de resguardar a efetividade do provimento pleiteado ao final do processo. No presente caso concreto, portanto, o pedido de suspensão do contrato é acessório em relação ao pedido de que este Tribunal declare a nulidade dos atos impugnados, em atenção às competências decorrentes do artigo 71, incisos IX e X, da Constituição da República [10].
Assim, para verificar a possibilidade de concessão do provimento acautelatório, deve-se avaliar a probabilidade de que as alegações contidas na inicial conduzam à nulidade de atos praticados no curso do processo licitatório – nisso consiste, neste caso concreto, a análise do requisito do fumus boni iuris.
Em cognição sumária não vislumbro tal possibilidade.
Para que um ato praticado no contexto de uma licitação seja declarado nulo, não basta a desconformidade com a norma regente, sendo necessário que desse conflito resulte algum dano.
É o que minudencia Marçal Justen Filho:
"Em época pretérita, conceituava-se nulidade como a ausência de conformidade entre um ato concreto e o modelo normativo abstrato. Sob esse enfoque, toda e qualquer desconformidade entre a 'lei' e o 'fato' conduziria à nulidade, reconhecida como uma categoria unitária e geradora do efeito único da invalidade absoluta.
Mas a evolução cultural tende a superar a compatibilidade externa como critério de validade e de invalidade. Em todos os ramos do Direito, a validade do ato jurídico resulta não tanto da adequação formal do ato em face de um modelo normativo. Cada vez mais, afirma-se que a validade depende da verificação do conteúdo do ato, da intenção das partes, dos valores realizados e assim por diante.
Mais precisamente, evolui-se para a concepção de que a nulidade deriva da incompatibilidade do ato concreto com valores jurídicos relevantes. Se um certo ato concreto realiza os valores, ainda que por vias indiretas, não pode receber tratamento jurídico equivalente ao reservado para atos reprováveis." [11] (grifo nosso)
Nos pontos em que a representação foi recebida, há indícios de desconformidade entre a Lei e os atos praticados pela Administração, mas inexistem indícios relevantes de prejuízo, seja aos licitantes, seja à Administração ou ao interesse público.
Nesse sentido, é de se ressaltar que a licitação resultou na disputa entre sete concorrentes, ao final da qual se sagrou vencedora a empresa que, segundo aponta a SEJU em sua manifestação preliminar, não apenas cumpriu todos os requisitos previstos em edital como apresentou quatro atestados de capacidade técnica, fornecidos pelos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Alagoas e Acre.
Além disso, o contrato foi firmado por valores inferiores àqueles que a representante entende serem cabíveis para a avença em questão.
Não há, portanto, indicativo concreto razoável de que, no que diz respeito à qualidade ou ao preço, tenha havido no caso em apreço prejuízo ao interesse público.
Tampouco se vislumbra restrição à competitividade, haja vista a participação de sete empresas, número maior do que aquele que acudiu ao chamado da Administração no Pregão Eletrônico nº 1/2014 (cinco empresas) [12].
Some-se a isso o fato de que a suspensão do contrato no presente momento poderia acarretar óbice direto à efetivação de direitos fundamentais dos monitorados – em especial os da dignidade e da liberdade –, que não se mostraria proporcional às possíveis ilegalidades perquiridas neste expediente.
Não bastasse, o despacho secretarial à peça 41, p. 3, datado de 30 de janeiro do presente ano, aponta que a contratação em tela acarretará a disponibilidade de 2.000 (duas mil) vagas em unidades penais do Estado, "medida salutar ante a necessidade de superar situações emergenciais" e de "solucionar a grave condição carcerária no Sistema Penitenciário do Estado e a superlotação das Cadeias Públicas" [13] (peça 41, p. 5). Mais recentemente, no dia 2 de setembro, a Secretária de Estado reiterou
"a urgência na tramitação deste procedimento, que impõe a contratação das tornozeleiras já licitadas, com a finalidade de desafogar o sistema penitenciário, abrindo vagas, sobretudo em razão da rebelião ocorrida na Penitenciária Estadual de Cascavel – PEC, de onde foram transferidos 800 (oitocentos) presos para diversas Unidades Prisionais desta Pasta, ocasionando superlotação, além de depredação do patrimônio público" (peça 58, p. 71).
Resta evidente, portanto, a razoabilidade do indeferimento da medida cautelar postulada.
Frise-se que a denegação da medida de urgência não obsta o prosseguimento da apuração dos fatos e, ao final, se for o caso, a imputação de responsabilidade e sanções aos causadores e beneficiários das irregularidades em questão.
3. DECISÃO
Em razão do exposto, decido:
3.1. RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no §1º do artigo 113 da Lei de Licitações [14], no inciso IV do artigo 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) [15], bem como no inciso III do artigo 24 [16] e §3º do artigo 276 [17] do Regimento Interno.
3.2. INDEFERIR o pedido cautelar formulado pela representante.
3.3. Determinar a CITAÇÃO dos seguintes, por meio de ofício com aviso de recebimento – como orientação à DP, destaco que os ofícios deverão ser encaminhados aos endereços profissionais dos citandos –, para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do aviso de recebimento aos autos apresentem defesa em relação ao que consta dos autos:
a) Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, na pessoa de sua representante legal, Maria Tereza Uille Gomes.
b) Maria Tereza Uille Gomes, Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos.
c) Stephane Gerlach, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e pregoeira da SEJU, que se manifestou favoravelmente à adoção da modalidade pregão (peça 47, p. 69 e seguintes), figurou como responsável pelas modificações no edital do Pregão Eletrônico nº 11/2014, em comparação com o do Pregão Eletrônico nº 1/2014 (peça 47, p. 69), e justificou a metodologia adotada para estimar o valor da contratação (peça 48, p. 84 e 85).
d) Christine Zardo Coelho, membro da equipe de apoio da SEJU que se manifestou favoravelmente à adoção da modalidade pregão (peça 47, p. 69 e seguintes; peça 37, p. 48 e seguintes) e figurou como responsável pelas modificações no edital do Pregão Eletrônico nº 11/2014, em comparação com o do Pregão Eletrônico nº 1/2014 (peça 47, p. 69).
e) Kunibert Kolb Neto, Procurador do Estado que se manifestou favoravelmente à adoção da modalidade pregão (peça 50, p. 47 e seguintes) e à forma de estimativa do preço máximo da contratação (peça 46, p. 1 e seguintes).
f) Fabiano Baia Bonifácio, membro da equipe de apoio que se manifestou favoravelmente à adoção da modalidade pregão (peça 47, p. 69 e seguintes) e figurou como responsável pelas modificações no edital do Pregão Eletrônico nº 11/2014, em comparação com o do Pregão Eletrônico nº 1/2014 (peça 47, p. 69).
g) Jean Marcelo C. Sales, Analista de Infraestrutura de Sistemas da Celepar, responsável pela descrição técnica do objeto licitado (peça 46, p. 56), o que inclui o item 2.4.23, 8, do termo de referência, em relação ao qual a representação foi recebida. Ainda, de acordo com manifestação da pregoeira e equipe de apoio que atuou no Pregão nº 001/2014, é possível a existência de vínculo entre Jean Marcelo C. Sales e a Foster Participações e Tecnologia Ltda., empresa do ramo do objeto licitado e que participou daquela licitação.
h) Marco Aurelio Bonato, Gerente de Tecnologia da Informação e Comunicação da Celepar, responsável pela descrição técnica do objeto licitado (peça 46, p. 56), o que inclui o item 2.4.23, 8, do termo de referência, em relação ao qual a representação foi recebida.
i) José Luis Vieira Carvilhe, Coordenador de Projetos de Tecnologia para Infraestrutura de Sistemas de Informação e Comunicação da Celepar, responsável pela descrição técnica do objeto licitado (peça 46, p. 56), o que inclui o item 2.4.23, 8, do termo de referência, em relação ao qual a representação foi recebida.
j) Mauro Sergio Vosgrau do Valle, Revisor Técnico da Celepar, responsável pela descrição técnica do objeto licitado (peça 52, p. 58), o que inclui o item 2.4.23, 8, do termo de referência, em relação ao qual a representação foi recebida.
k) Winfried Helmuth Schumann, Revisor Técnico da Celepar, responsável pela descrição técnica do objeto licitado (peça 46, p. 56), o que inclui o item 2.4.23, 8, do

termo de referência, em relação ao qual a representação foi recebida.
l) José Anísio Salazar, Analista de Informática, Gerente de Tecnologia da Informação da Celepar, responsável pela descrição técnica do objeto licitado (peça 41, p. 71 e 130), o que inclui o item 2.4.23, 8, do termo de referência, em relação ao qual a representação foi recebida.
m) Spacecomm Monitoramento S/A, CNPJ 09.070.101/0001-03, empresa contratada.
3.4. Determinar o encaminhamento de ofício à Celepar (Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná), na pessoa de seu representante legal, a fim de que esclareça, em 15 (quinze) dias, se foi confirmada a existência de vínculo entre o empregado Jean Marcelo C. Sales e a empresa Foster Participações e Tecnologia Ltda. e informe as providências para elucidação dos fatos, até o momento.
4. ENCAMINHAMENTO
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para:
a) Incluir na autuação, como representados, os indicados no item 3.3, "c" a "m", acima.
b) Promover as citações indicadas no item 3.3, acima.
c) Promover a intimação indicada no item 3.4, acima.
Decorridos os prazos para respostas, remetam-se os autos à 7ª Inspetoria de Controle Externo (7ª ICE), à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), para a respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica [18] e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno [19].
Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de novembro de 2014.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

_____

1 *Em ordem de classificação: (1) Spacecomm Monitoramento S/A (CNPJ 09.070.101/0001-03), (2) UE Brasil Tecnologia Ltda. (CNPJ 08.438.042/0001-10), (3) Synergye Tecnologia da Informação Ltda. (CNPJ 07.052.354/0001-29), (4) DBA Indústria e Comércio de Equipamentos Rodoviários Ltda. (CNPJ 07.729.464/0001-82), (5) CEABS Serviços S.A. (CNPJ 14.117.458/0001-30), (6) Show Prestadora de Serviço do Brasil Ltda. – ME (CNPJ 09.338.999/0001-58) e (7) Geocontrol Indústria, Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. (CNPJ 04.967.131/0001-01).*

2 *http://www.cidadao.pr.gov.br/modules/catasg/catalogo.php?servico=16&id=e*

3 *Vale observar que as peças 22 a 58 dos autos não estão ordenadas cronologicamente e documentos atinentes ora ao Pregão Eletrônico nº 1/14, ora ao Pregão Eletrônico nº 11/14, se intercalam ao longo dessas 37 peças processuais, o que consome considerável tempo para análise dos documentos apresentados.*

4 *Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*
§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

5 *Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*
Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

6 *Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.*
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

7 *Não há nos presentes autos cópia de eventuais orçamentos obtidos pela Administração junto a empresas do ramo.*

8 *Art. 7o As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:*
[...]
§ 2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
[...]
II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

9 *Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*
[...]
§ 2o Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
[...]
II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

10 *Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
[...]
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

11 *Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., 2010, p. 674 (comentários ao art. 49).*

12 *Consoante Informação nº 321/2014-SEJU, à peça 49, p. 95, "Na fase de amostragem da licitação, a licitante que apresentou o menor preço (CEABS Serviços S.A.) foi desclassificada por não cumprir os requisitos técnicos do edital (fls. 1873-6). A licitante com o segundo menor preço (VMI Tecnologias Ltda) não apresentou os documentos de habilitação exigidos (fls. 1922-3). A licitante com o terceiro menor preço (Synergye Tecnologia da Informação Ltda) não apresentou a amostra (fls. 1940-41). A licitante com o quarto menor preço (Spacecomm Monitoramento S/A) foi desclassificada por não cumprir os requisitos técnicos do edital. (fls. 1968-70). E, finalmente, a licitante com o quinto menor preço (Foster Participações e Tecnologia Ltda – ME) não apresentou a amostra (fls. 2011-2)."*

13 *Na mesma linha, o Despacho Secretarial nº 019/2014 (peça 48, p. 90), de 07 de março de 2014, expõe que "as carceragens das Delegacias de Polícia da Secretaria de Estado da Segurança Pública estão superlotadas e, para solucionar essa grave realidade depende, fundamentalmente, da ampliação de vagas nos Estabelecimentos Penais, e da contratação de empresa para monitoramento eletrônico de reeducandos, através de tornozeleiras eletrônicas, de forma a garantir a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana encarcerada e sua ressocialização". Este é também o teor do Despacho Secretarial nº 041/2014 (peça 39, p. 2) e do Ofício 0172/GS/2014 encaminhado pela Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos ao Governador do Estado (peça 47, p. 83).*

14 *Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*
§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

15 *Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:*
[...]
IV – receber, proceder a instrução e proferir decisões, inclusive de caráter cautelar ou preventivo em processos de representação, previsto na Lei 8666/93;

16 *Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:*
[...]
III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

17 *Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*
[...]
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

18 *Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:*
[...]
III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias;

19 *Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)*
[...]
III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Corregedor-Geral à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 369400/14
ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, ZENOLIA FERREIRA BERNARDINO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 4196/14
Tendo em vista o Parecer nº 16259/14 (peça nº 62) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para manifestação.
Gabinete, em 4 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____

1*. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO Nº: 937425/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APPF E.M. CARAMURU - ENSINO FUNDAMENTAL, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MARCIA NORIE NAKAZA, AMANDA NASCIMENTO MAKSYM GUERRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4197/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, da APPF E.M. CARAMURU - ENSINO

FUNDAMENTAL, da Sra. AMANDA NASCIMENTO MAKSYM GUERRA, da Sra. IARA MARIA STÜRMER GAUER, do Sr. LUCIANO DUCCI e da Sra. PAULINE FARBER, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8159/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 4 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 938901/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APPF ESC. MUN. JD. STO. INACIO - EF, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MARINETE SANTOS KLOSS, MARICELIA GROCHEVITS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4198/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, da APPF ESC. MUN. JD. STO. INACIO – EF, do Sr. LUCIANO DUCCI, da Sra. MARICELIA GROCHEVITS e da Sra. MARINETE SANTOS KLOSS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8154/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 4 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 791382/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ESCOLINHAS E ACADEMIAS DESPORTIVAS, ALARICO RODRIGUES DA CUNHA, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4200/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, da ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ESCOLINHAS E ACADEMIAS DESPORTIVAS, do Sr. ALARICO RODRIGUES DA CUNHA, da Sra. MARIZETE FABIANA DOS SANTOS e do Sr. RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8113/14 (peça nº 10), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e no Parecer nº 17225/14 (peça nº 11) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 4 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 128256/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
INTERESSADO: NORBERTO PINZ, RODRIGO FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 4201/14
Tendo em vista o Protocolo nº 986892/14, peças processuais nº. 77 e 78, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 4 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 237402/11
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, ADHEMAR FRANCISCO REJANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 4202/14
Considerando o contido no Protocolo nº 990490/14 (peças nº 39/40/41), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme procuração de peça nº 41, no campo interessado da autuação do processo, bem como autorizo o acesso eletrônico integral deste processo, conforme requerido na peça nº 40.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento.
Gabinete, em 4 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 245922/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO: JAMIS AMADEU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 4203/14
Tendo em vista o Protocolo nº 992922/14, peças processuais nº. 32 a 37, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 4 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 235714/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO: PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 4204/14
Tendo em vista o Protocolo nº 983168/14, peças processuais nº. 33 a 35, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 4 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 646885/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4205/14
Tendo em vista o Protocolo nº 994658/14 (peças 12 e 13), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 5 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 218069/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, CASA DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO, CLÁUDIO REVELINO, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, MARCIA REGINA QUADRI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4206/14
Tendo em vista o Protocolo nº 996197/14 (peças 19 a 30), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 5 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
__1__. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 46104/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO: CLAUDEMIR VALERIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4208/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:
1. Intimação do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 16316/14 (peça nº 12), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 5 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
__1__. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 793407/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, DELCI MARIA BRANDÃO ZANOTELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4209/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do MUNICÍPIO DE PALOTINA, do SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PALOTINA, da Sra. CLEIDE BAUNGATNER, da Sra. DELCI MARIA BRANDÃO ZANOTELLI, da Sra. JUCENIR LEANDRO STENTZLER e da Sra. SIRLEI BUFFULIN BELTRAME, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8153/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 5 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
__1__. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 388231/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA, GENEROSO FONSECA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4210/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação da FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA, da Sra. BEATRIZ DE SOUZA, do Sr. EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, do Sr. GENEROSO FONSECA, do Sr. LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO e do Sr. OSIRES GERALDO KAPP, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8173/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 5 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
__1__. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 397060/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS, BEATRIZ DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4211/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação da FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, do INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS, da Sra. BEATRIZ DE SOUZA, do Sr. EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO e do Sr. OSIRES GERALDO KAPP, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8177/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 5 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
__1__. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 811766/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, MUNICÍPIO DE IRATI, BERTOLDO ROVER, ODILON ROGERIO BURGATH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4212/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do MUNICÍPIO DE IRATI, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, do Sr. BERTOLDO ROVER, da Sra. EDICLEIA DE FATIMA GONÇALVES e do Sr. ODILON ROGERIO BURGATH, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8176/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de

prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 5 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 828960/14
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, LEVY CORREA DE OLIVEIRA, MARCIO VINICIUS RODRIGUES, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4213/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, da ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA, da Sra. MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, do Sr. MARCIO VINICIUS RODRIGUES e da Sra. MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8185/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 5 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 110251/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
INTERESSADO: MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4214/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:
1. Intimação do MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 16337/14 (peça nº 102), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 5 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 329877/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MATHEUS BRUNORO ROSA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 4215/14
Tendo em vista a Informação nº 1820/14 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.
Gabinete, em 5 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 330506/10
ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MANOEL CARDOSO DOS PASSOS, ENIO RODRIGUES DA ROSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4216/14
Tendo em vista a Informação nº 524/14 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.
Gabinete, em 5 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 804693/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: THUSNELDA EMMEL
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4218/14
Tendo em vista o Parecer nº 15420/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.
Gabinete, em 5 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 336741/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: MARINEZ CANDIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 4220/14
Tendo em vista o Parecer nº 15886/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.
Gabinete, em 5 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 265024/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RIBEIRÃO DO PINHAL, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MAURO FRANCISCON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4222/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RIBEIRÃO DO PINHAL, do Sr. DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, da Sra. FLORIZA UGOLINE DE ALMEIDA PAIVA, da Sra. IRIS REMÍGIO CONDÉ, do Sr. JAIME FERNANDO MENDES e do Sr. MAURO FRANCISCON, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8071/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e no Parecer nº 17291/14 (peça nº 06) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para

instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 5 de novembro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
***1**. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 156989/14
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO - CLUBE DE MÃES DO CONJUNTO VIVI XAVIER DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ONOFRA CAMILA GALIETA DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, HELCIO DOS SANTOS, GERSON MORAES DE ARAUJO, MARIA THELMA TRINDADE DO AMARAL
DESPACHO - 2502/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 38) pelo período improrrogável de 15 dias.
Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.
Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.
GCFAMG em 4 de novembro de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 185743/09
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA
INTERESSADO - ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA, JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA
DESPACHO - 2511/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 5 de novembro de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 253389/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADO: OSMAR RICKLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2660/14
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 37927/00
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PÉROLA, CLAITON CLEBER MENDES
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO: 2670/14
A Diretoria de Execuções certifica por meio da Instrução n.º 832/14 (peça 137) que o valor recolhido pelo MUNICÍPIO DE PÉROLA está correto e corresponde à restituição de valores imposta pela decisão lavrada no Acórdão nº 84711/2000 – Tribunal Pleno, opinando pela baixa de responsabilidade pecuniária da entidade.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu opinativo exarado por meio do Parecer n.º 16464/14, não se opõe o entendimento adotado pela Unidade Técnica.
Diante do exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça a Certidão de Quitação de Débito, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514 [1] do Regimento Interno.
Em ato contínuo, retornem os autos à Diretoria de Execuções – DEX para registro.
Por fim, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], desde logo, determino o encerramento do presente processo e o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP, conforme dispõe o art. 168, VII [3], ambos os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1** Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a conseqüente baixa de responsabilidade.*
***2** Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***3** Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 191365/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, ALMIR HERCILIO TUROSSI, FRANCISCO CARLOS RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2671/14
Com fundamento no art. 357 [1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob nº 988593/14 (peça 45), no intuito de regularizar impropriedade que motiva a proposta de irregularidade da presente prestação de contas, apresentada pelo órgão ministerial.
Deste modo, apesar do processado já contar com instrução conclusiva, em atenção ao devido processo legal e em observância aos princípios da efetividade e economia, retorne o expediente à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 3 de novembro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1.** Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.*
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 159739/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO: PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, JURANDIR ALVES CONTRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2672/14
Vistos e examinados.
O Acórdão de Parecer Prévio n. 270/14-S1C (peça 56), que transitou em julgado (peça 59), determinou que o Município de São Carlos do Ivaí comprovasse nos autos a homologação do resultado final do concurso realizado e a consequente nomeação e posse do contador aprovado.
Em razão de tal determinação, o Município apresentou as manifestações e documentos constantes das peças 68/69 e 81/85 dos autos.
Analisando tais manifestações e documentos, a DCM (peça 86) concluiu que a determinação foi integralmente cumprida.
O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido (peça 89).
Assim, diante do cumprimento da determinação constante do Acórdão de Parecer Prévio n. 270/14-S1C (peça 56), à Diretoria Geral desta Casa para expedição da respectiva Certidão de Quitação de Obrigação, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 [1] do Regimento Interno.
Após, à Diretoria de Execuções, para os devidos registros.
Por fim, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], determino, desde logo, o encerramento deste processo e o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme dispõe o art. 168, VII [3], ambos os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Publique-se.
Curitiba, 3 de novembro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1** Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não*

fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
***2** Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)*
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
***3** Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 190321/09
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER, CLAUDIA APARECIDA GALI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2673/14
Vistos e examinados.
Considerando que os processos desta Corte de Contas tramitam em meio digital fica inviabilizado o deferimento do pedido de carga formulado pelo Sr. Michel Saliba Oliveira (peça 41). Todavia, defiro [1] o pedido de cópias ao requerente, que poderá acessá-las e reproduzi-las pelo seguinte caminho:
- www.tce.pr.gov.br
- Clique na aba Serviços, depois em Documentos Oficiais e posteriormente em Cópia de Autos Digitais.
- Informe o nº do Processo.
- Digite o nº do CPF ou CNPJ do requerente.

Clique no botão Exibir cópia [2].
Ademais, que os autos sejam remetidos à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão do nome do advogado na autuação do feito (vide instrumento de substabelecimento à peça 42). Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 3 de novembro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1** A liberação das cópias se dará por meio deste despacho processual, na data da sua disponibilização nos autos digitais.*
***2** A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.*

PROCESSO Nº: 643613/11
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL, CLERIO BENILDO BACK, NILVA APARECIDA DEMATE ZOLANDEK
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2674/14
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo – DP, INTIMANDO o MUNICIPIO DE PALMITAL, a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL, por seus respectivos representantes, o senhor CLERIO BENILDO BACK e a senhora NILVA APARECIDA DEMATE ZOLANDEK, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 7649/14 (peça nº 31), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.
Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 3 de novembro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 757117/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, HUMBERTO DAMANTE VIEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2675/14
Vistos e examinados.
À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução, e, após, ao Parquet para a devida manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 3 de novembro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 123440/13
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2676/14
Vistos e examinados.
Admito [1] os documentos apresentados por meio dos protocolos n.º 974983/14 e n.º 983044/14 (peças 27/30 e 32/33).
Retorne à Diretoria de Análise de Transferências para instrução. Após, ao Órgão Ministerial para a devida manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 3 de novembro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1** Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.*
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 265511/11
ENTIDADE: CRECHE PEQUENO CIDADÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MIGUEL MARTINS DE MELO, ANTONIA DE FATIMA LESSA DE CARVALHO, MOACIR SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2677/14
Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n. º 5481/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n. º 19), e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n. º 6882/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 3 de novembro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1** Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:*
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***2** Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***3** Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N º: 616854/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, OSVALDO FERNANDES, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2557/14
I. Acolho o contido na manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do feito.
II. Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, na sequência, à DAT para cumprimento.
III. Publique-se.
Curitiba, 5 de novembro de 2014.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico
Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço nº 76/2014-GASRVF – AOTC no 915, de 7/7/14

PROCESSO Nº: 737287/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ERAILDE PEDROSO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2558/14
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo ofício n° 89/14 peça 28, por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

II – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Publique-se.
Curitiba, 5 de novembro de 2014.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico
Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço nº 76/2014-GASRVF – AOTC no 915, de 7/7/14

PROCESSO N °: 673700/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HILDEGARDIS ZACAR
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2559/14
IV. Acolho o contido na manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do feito.
V. Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, na sequência, à DAT para cumprimento.
VI. Publique-se.
Curitiba, 5 de novembro de 2014.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico
Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço nº 76/2014-GASRVF – AOTC no 915, de 7/7/14

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 343765/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, BRASILIO RIBEIRO FILHO
PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 15/14
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14430/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15240/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 98 de 27/01/2012, publicada no D.O.M. nº 09, em 31/01/2012.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 247611/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, DIVANIR ALVES SANTANA, NERCI DE CASTRO SANTANA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 166/14.
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10193/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11414/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 75154, de 30/07/2012, publicada no D.O.E. nº 8781, em 21/08/2012.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 55451/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS, EIDE YOKO UCHIDA ATHANAZIO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 167/14
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15915/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17007/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11298, de 03/01/2014, publicada no D.O.E. nº 9126, em 16/01/2014.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 20491/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, OTAIR PEDRO MORAIS
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 168/14
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15910/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16956/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 217, de 28/03/2012, publicada no D.O.M. nº 25, em 29/03/2012.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 70145/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES VARELA SOARES
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 170/14
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14632/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15601/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3075, de 25/11/2011, publicada no D.O.E. nº 8605, em 08/12/2011.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 18624/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARILDA COSTA
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 171/14
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15859/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16953/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 941, de 02/10/2012, publicada no D.O.E. nº 75, em 02/10/2012.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 682690/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 172/14.
1. TRATA O PRESENTE PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA ENTIDADE EM EPÍGRAFE, PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSPR, POR CONCURSO PÚBLICO, DISCIPLINADO PELO EDITAL Nº 02/2009.
Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 15558/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 16519/14, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 30 de outubro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 341932/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ADRIANA SAFONOFF DA SILVA PYL, MARCO ANTONIO DA SILVA PYL, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 173/14.
1. TRATA O PRESENTE PROCESSO DE REVISÃO DE PROVENTOS, COM BASE NA LEI º 2.870/98, DAS SERVIDORA EM EPÍGRAFE, ATRAVÉS DO DECRETO Nº 10.489 DE 10/04/2012, PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO Nº 555 EM 27/04/2012.
Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 16012/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16971/14, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 3 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 225150/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 174/14.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal Complementar realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 019/2009.
Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 13493/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 16430/14, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 3 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 454560/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SIDNEI BENE MARTIN
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 175/14.
1. Trata o presente processo de revisão de proventos, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, ao servidor em epígrafe, através da Portaria nº 929 de 25/09/2012, publicada no D.O.M nº 74 em 27/09/2012.
Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 15618/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17139/14, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 3 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 9580/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA FRANCISCA DAS GRACAS DE ASSUNPCAO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 176/14
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15768/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17132/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 800, de 28/11/2011, publicada no D.O.M. nº 90, em 29/11/2011.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 720275/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, EUNICE MARIA NOVACKI
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 177/14
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14909/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16017/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4773 de 25/04/2012, publicada no D.O.E. nº 8704, em 02/05/2012.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 342750/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, THEREZINHA MARIA BENELLI
PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 178/14
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº

16030/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17052/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 44 de 19/01/2012, retificada pela Portaria nº 1.086, de 04/12/2012, publicada no D.O.M. nº 94, em 11/12/2012.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 138336/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA TERCEIRA IDADE, LAERTE BARBIERO, MAURO CESAR CENCI
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 179/14.
1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Associação Amigos da Terceira Idade e o Município de Saudade do Iguaçu, no valor total de R$ 13.000,00 (treze mil reais), por meio do Convênio n.º 005/2013, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 14399 .
A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 8069/14, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 17099/14, são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 4 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 525644/07
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: MANOEL PEDRO DIAS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 180/14
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13578/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 19137/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 4.760, de 21/06/2007, publicado no Jornal Tribuna Andiraense de 16 a 26/06/2007.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 87434/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARILENE RIBEIRO PUCHASKI
PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 181/14.
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16271/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17327/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 572, de 14/10/2010, publicada no D.O.M. nº 82, em 04/11/2010.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 75546/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA DE LOURDES SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 182/14
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15972/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17335/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3463, de 16/12/2011, publicada no D.O.E. nº 8615, em 22/12/2011.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de novembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 426636/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, JUDITE MARIA DE MOURA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 316/14
1. Preliminarmente ao julgamento, entendo necessária a realização de diligência à origem para que seja encaminhado demonstrativo de cálculos da "Gratificação de Caráter Especial – GCE" (instituída pelo art. 8º da Lei Municipal n.º 5.773/2011), em conformidade com o art. 8º, §3º da referida norma.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja intimado o ente previdenciário para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias ao contido no item 1.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de novembro de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
***1**. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 529764/11
ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 327/14
1. Tendo em conta a extrapolação do prazo máximo de 1 (um) ano do sobrestamento, com base no art. 427 §2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 104534/11, que ainda se encontra pendente de julgamento.
Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
Tribunal de Contas, 04 de novembro de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
***1**. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 696160/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CENOE ROSA DE SOUZA
PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 328/14
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 981386/14, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 4 de novembro de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
***1**. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 149024/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MORRETES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, AMILTON PAULO DA SILVA, HELDER TEOFILO DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 329/14
1. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Análise de Transferências, contida na Informação nº 528/14, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 151688/13.
2. Após remetam-se os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de novembro de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 202495/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJAL, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, JOÃO ELINTON DUTRA, ITACIR JOSÉ VEZZARO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 330/14
1. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Análise de Transferências, contida na Informação nº 529/14, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 304333/14.
2. Após remetam-se os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de novembro de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 242422/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, VALFRIDO EDUARDO PRADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS E ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 331/14
1. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Análise de Transferências, contida na Informação nº 530/14, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 447975/14.
2. Após remetam-se os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de novembro de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 259256/12
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ SOLLAK, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 332/14
1. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Análise de Transferências, contida na Informação nº 531/14, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 762997/12.
2. Após remetam-se os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de novembro de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 958767/14
ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, GILBERTO GIACOIA, YEDO DE FARIA PINTO NETO
PROCURADOR: LUIZ CARLOS MANTOVANELLI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 333/14
Em atenção ao artigo 485 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Após, voltem conclusos.
Tribunal de Contas, 4 de novembro de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 424080/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN
PROCURADOR: ANTONIO ROCHA VERRI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 335/14
I. Autorizo o desapensamento do processo nº 754831/13, nos termos do parágrafo 1º, do art. 365, do Regimento Interno, conforme requerido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em sua Informação 4511/14 (peça 24).
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item I.
III. Após, retorne-se à DICAP.
IV. Publique-se.
Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 372102/12
ORIGEM: PARANÁ PROJETOS
INTERESSADO: RAFAEL ANDREGUETTO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 339/14
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 16235/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 587337/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
INTERESSADO: JOCELI TIAGO MENEZES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 340/14
I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Bela Vista da Caroba, acostada na peça 57.
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova manifestação.
III - Publique-se.
Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 139716/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
RESPONSÁVEL: CRISTOVAM ANDRAUS JÚNIOR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2466/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, pela via postal, à intimação da senhora FLÁVIA IRACEMA GIMENES, OAB/PR 26.684, Procuradora do Responsável – senhor Cristovam Andraus Júnior, Prefeito do Município de Wenceslau Braz em 2005 – para que, no prazo de 15 dias, em face dos autos de Inspeção Externa n.° 34085-0/05 (Acórdão n.° 2427/08 da Primeira Câmara), relacione a documentação que pretende obter junto à administração do Executivo Municipal de Wenceslau Braz, para que sejam requisitados por este Tribunal.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N°: 511114/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADAS: SEBASTIANA DE JESUS DA SILVA, MARIA HELENA AUGUSTA DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 2481/14
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.° 70, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 3 de novembro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
__1__. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N°: 312675/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE MARILÂNDIA DO SUL
RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE CARVALHO FILHO, ELIZABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 2485/14
Considerando que o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitou prorrogação de prazo para apresentar esclarecimentos e, até a presente data, não voltou a comparecer aos autos, entendo oportuno que se proceda à sua intimação.
Posto isso, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CEDCA/PR, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, apresente informações acerca da visita técnica realizada no Município de Marilândia do Sul, em setembro de 2008, pela técnica Neuzeli do Escritório Regional de Londrina, que traz denúncias sobre o uso de recursos do Fundo de Infância e Adolescência – FIA, referente ao Convênio n.° 365/06, consoante já solicitado à peça 116.
Curitiba, 3 de novembro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
__1__. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N°: 751387/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARLOS JOSÉ RODRIGUES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 2487/14
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 39 – para que, no prazo de 15 dias, apresente justificativas quanto aos apontamentos do Ministério Público de Contas à peça 43.
Registre-se que qualquer modificação no valor dos proventos só poderá ser efetivada após decisão deste Tribunal, a qual observará os princípios do contraditório e da ampla defesa ao servidor interessado. Dessa forma, no presente momento, compete ao ente previdenciário apresentar os esclarecimentos que entender necessários frente ao entendimento exposto pela Procuradoria de Contas.
Curitiba, 4 de novembro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
__1__. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N°: 267795/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: CLÉLIA ALICE DE ARAUJO MORAES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 2488/14
Considerando as propostas uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas no sentido de que os cálculos das verbas transitórias sejam readequados aos ditames do Acórdão n.° 3155/14 – Pleno, entendo necessário que se oportunize, previamente, prazo de manifestação da interessada, haja vista a possível modificação do montante dos proventos.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, no endereço residencial, com aviso de recebimento mão-própria, à intimação da senhora CLÉLIA ALICE DE ARAUJO MORAES, Professora aposentada da rede estadual de ensino, para que, querendo, apresente razões para a manutenção de seus proventos, seguindo a metodologia de cálculo de sua concessão.
Curitiba, 4 de novembro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
__1__. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N°: 454710/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA
INTERESSADO: ANTÔNIO MARIO DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 2490/14
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 6, apresente os documentos indicados no artigo 11 da Instrução Normativa n.° 69/2012 deste Tribunal e preste os esclarecimentos suscitados pela Unidade Técnica.
Curitiba, 4 de novembro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
__1__. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N°: 457240/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
RESPONSÁVEL: ELIAS DE LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 2492/14
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO – na pessoa de seu atual representante legal – para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face dos apontamentos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 17.
Curitiba, 4 de novembro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
__1__. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N°: 158639/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
RESPONSÁVEL: JURACI BARBOSA SOBRINHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 2495/14
AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO
1) Autorizo o apensamento, nos termos propostos à peça n.° 31.
2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 4 de novembro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
__1__. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N°: 165254/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
RESPONSÁVEL: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 2496/14
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.° 42, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 4 de novembro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
__1__. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N°: 829785/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
RESPONSÁVEL: JURACI BARBOSA SOBRINHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 2498/14
AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO
1) Autorizo o apensamento, nos termos propostos à peça n.° 33.
2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 4 de novembro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
__1__. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N°: 155791/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: EDINA INES TREBIEN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 2499/14
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.° 22, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 4 de novembro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
__1__. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N°: 80553/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A
RESPONSÁVEL: JURACI BARBOSA SOBRINHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 2500/14
AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO
1) Autorizo o apensamento, nos termos propostos à peça n.° 24.
2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 4 de novembro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
__1__. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N°: 731487/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A
RESPONSÁVEL: JURACI BARBOSA SOBRINHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 2501/14
AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO
1) Autorizo o apensamento, nos termos propostos à peça n.° 25.
2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 4 de novembro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
__1__. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N°: 646633/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A
RESPONSÁVEL: JURACI BARBOSA SOBRINHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 2502/14
AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO
1) Autorizo o apensamento, nos termos propostos à peça n.° 24.
2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 4 de novembro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
__1__. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N°: 434849/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
RESPONSÁVEL: JURACI BARBOSA SOBRINHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 2503/14
AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO
1) Autorizo o apensamento, nos termos propostos à peça n.° 38.
2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 4 de novembro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
__1__. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N°: 886100/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A
RESPONSÁVEL: JURACI BARBOSA SOBRINHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 2504/14
AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO
1) Autorizo o apensamento, nos termos propostos à peça n.° 24.
2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 4 de novembro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
__1__. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N°: 563986/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: NAIR DE FATIMA VAROLO LOZANO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 2509/14
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.° 33, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 5 de novembro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
__1__. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N°: 682201/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO: PAULO GERALDO DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 2514/14
Retornam os autos sem a apresentação do processo de admissão do interessado, após sucessivas diligências e dilações de prazos.
O Município de Floresta apenas apresentou declaração de não acúmulo de cargos e proventos do servidor.
Considerando que a admissão do servidor ocorreu no ano de 1994, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 6, retorno os autos à referida Unidade Técnica, haja vista a possibilidade de aplicação da Súmula n.° 5 deste Tribunal.
Após, ao Ministério Público de Contas.
Curitiba, 5 de novembro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
__1__. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N°: 209035/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 2516/14
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.° 29, concedo ao

requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 5 de novembro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 288818/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA ZENILDA RAUEN
PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3752/14
Diante do contido no Parecer n.º 11946/14 (peça 27) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 671676/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, GERLI SILVIA RODRIGUES
PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3753/14
Diante do contido no Parecer n.º 11974/14 (peça 16) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 786730/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARLENE RIBEIRO DE SOUZA
PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, GERENALDO EMERSON GOMES E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3754/14
Diante do contido no Parecer n.º 10159/14 (peça 39) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 95081/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
INTERESSADO: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, HENRIQUE SANCHES SALLA PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3756/14
Por meio da petição n.º 984857/14 (peça 56), o Município de Mamborê, representado pelo senhor Claudinei Calori de Souza, solicita prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 2674/14.
2. Defiro o pedido, em parte, em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único [1], do Regimento Interno deste Tribunal.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
4. Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[2]
Matrícula 51.321-0

_____
1 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.
2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 253263/13
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO: CESCAR CONCURSOS PUBLICOS LTDA - EPP
PROCURADOR RODRIGO JANUÁRIO RUSSO E IVAN PIMENTA DE SOUZA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3766/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 3 de novembro de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 600099/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: CLEUZA DE FATIMA BARBARINE DA SILVA
PROCURADOR ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3771/14
Tendo sido registrado o ato de inativação da interessada em epígrafe, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.
3. Publique-se.
Curitiba, 3 de novembro de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 481562/06
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
INTERESSADO: OLIMPIO BRUNO DA SILVA, DENISE HIZURU IWAMURA PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3773/14
Diante do não atendimento ao contido no Despacho n.º 3262/14 (peça 124),

remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Câmara Municipal de Matinhos e do senhor Marcio Fabiano Mesquita Duarte, presidente do Legislativo Municipal - procedendo às necessárias inclusões na autuação - a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhem a esta Corte a Prestação de Contas do FUNREBON e do Fundo de Previdência de Matinhos, integrantes do processo n.º 481562/06, encaminhado àquela Casa Legislativa em 13 de outubro de 2008.
2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
3. Publique-se.
Curitiba, 3 de novembro de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 389770/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO CORREA DA SILVA
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3777/14
Diante do contido no Parecer n.º 16019/14 (peça 20) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 3 de novembro de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 9169/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: NEMÉSIO XAVIER DE FRANÇA FILHO, LUIZ FERNANDO FERNANDES, ALEXANDRE LUIZ MOREIRA DOS SANTOS, BRUNO VIEIRA DIAS DA SILVA, XISTO ANDRE FRAZATTO DOS SANTOS, WILIAN RODRIGO MARQUES, RODRIGO SILOTO KUTIANSKI, MARIANA LORENZI, LUCAS ROMANIUK, MARIANA GOUVEIA ISIPON, ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA VIEIRA, ALEXANDRE BETTIOL FERELLI, WILLIAM CESAR FERRANDIN, MARCOS VIDAL DA SILVA, KEYLA KARAS, MARCELLE ALMEIDA WEBER, MARCELA SCHWENDLER, MAIKON VENANCIO CORREA, RODRIGO MANOEL DOS SANTOS, MURILO OLIVEIRA SANTOS, RENAN DOUGLAS PEREIRA, MARIO PICETSKEI JUNIOR, LUCAS EDUARDO NICOLA, KAROLYNE ALICE DE CASTRO, IVNA CAROLINE DIAS, DIEFERSON SILVA, THIAGO ALVES CONTE, LEON GRUPENMACHER, FRANCIELLE CAROLINA MOSCALESKI, LUISIANA GUIMARAES CAVALCA, FILIPE MYNSSEN DE MELLO, MAGNO VINICIUS FERNANDES GONCALVES, FRANCIELLE HOFLINGER, LUCAS RIGAILO, WALLACY XAVIER DE SOUZA DE ARAUJO, TAMIRES SILVA PEREIRA, TADEU PERPETUO NUNES FILHO, WILLIAN JOSE DO NASCIMENTO, ORESYA GISIELLE THOMEN VERBISKI, RODRIGO DE SOUZA COENTRO, NIKOLAS KANEKO LEAL, MAITE BALDAN, LUIZ FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, LUCAS FERNANDO MARQUETTI SOARES, LEONARDO SOCORRO DA SILVA, LARISSA CRISTINA TONOLLI, KAREN PEDROSA, JOHANES NORBERTO TSCHOKE FILHO, JORGE HENRIQUE FREIRE, HARI DALLAGNOL, JANAINA LOPES FAGUNDES DOS SANTOS, EVANDRO ROBERTO RUEDA STROGENSKI, DIEGO SIMAO MANSANO, BRUNO EMANOEL LOPES BUENO, BRUNO BORA, BARBARA MASSETTE, AMANDA QUADROS DE ANDRADE, CARLOS EDUARDO OTOWICZ KLEIN, ANELISE FERNANDES FERREIRA, ALISSON ROCHA VIEIRA, KELLY WISTUBA DE FRANCA, JEOVANE VIANA DE LIMA, MARCELUS NUEVO MIGUEL, JOSE ELEUTERIO DA ROCHA NETO, IURI FERNANDES DA VEIGA CAVALLI, HAMILTON DE ALMEIDA NETO, WELINGTON MIQUEIAS BASTOS, DAVI DA SILVA, FELIPE APARECIDO DOS SANTOS, GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, WESLLEY XAVIER DE SOUZA DE ARAUJO, GISELE APARECIDA LOPES, RAFAEL DE SOUZA, JOAO PAULO DE OLIVEIRA
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3780/14
Diante do contido no Parecer n.º 17121/14 (peça 48) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Secretaria de Estado da Segurança Pública e do senhor Leon Grupenmacher, representante legal da referida Pasta – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 3 de novembro de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 339884/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, REGINA HELENA PIRES RIBEIRO
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3783/14
Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 3 de novembro de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 88134/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO: LUCY CANDIDA GONÇALVES CAMERO
PROCURADOR FERNANDA GARBIN
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3784/14
Por meio da petição n.º 983907/14 (peças 26 e 27), o senhor Erasmo Eri Ferretti, representante legal da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 3423/14.
2. Não obstante a apresentação intempestiva do referido requerimento, considerando a necessidade de cumprimento da indigitada determinação, defiro o pedido para o fim de conceder ao interessado novo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
4. Publique-se.
Curitiba, 3 de novembro de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 857963/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JABOTI, ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, LEILA CARVALHO DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, SILVANA GONÇALVES SIQUEIRA
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3787/14
Diante do contido no Parecer n.º 15615/14 (peça 38) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e no Parecer n.º 17141/14 (peça 40) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaboti e da senhora Silvana Gonçalves Siqueira, presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 4 de novembro de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 230860/03
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ZENI BORDIGNON ROBERT
PROCURADOR GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3791/14

Diante do contido no Parecer n.º 16967/14 (peça 41) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, presidente do órgão previdenciário – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 4 de novembro de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 83663/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SHOJI ADACHI
PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3792/14

Por meio da petição n.º 996057/14 (peças 33 e 34), a senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, assessora previdenciária do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 3473/14.
2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação da interessada por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
4. Publique-se.
Curitiba, 4 de novembro de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 234268/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON DE JESUS THOMAZ
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3794/14

Por meio da petição n.º 995816/14 (peças 29 e 30), a senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, assessora previdenciária do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 3376/14.
2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação da interessada por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
4. Publique-se.
Curitiba, 4 de novembro de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 514430/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, GLACI TRZECIAK
PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3795/14

Retornam os autos com os Pareceres n.º 13608/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 14097/14, do Ministério Público de Contas, ambos pela legalidade e registro da Portaria n.º 360/11, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 34 de 05/05/2011. O ato em comento foi retificado pela Portaria n.º 938/13, não constando nos autos, comprovante de publicação da mesma.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, apresentem comprovação de que a Portaria n.º 938/13 foi devidamente publicada.
3. Fica o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.
4. Publique-se.
Curitiba, 4 de novembro de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 695920/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUIZ ADALBERTO COELHO
PROCURADOR GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3797/14

Por meio da petição n.º 999749/14 (peça 32), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, representado pela senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 3509/14.
2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação da interessada por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
4. Publique-se.
Curitiba, 5 de novembro de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 462929/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3798/14

Diante do contido no Parecer n.º 16159/14 (peça 14) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Xambrê e do senhor Lucas Campanholi, prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 5 de novembro de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.*

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 321281/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
INTERESSADOS: HUMBERTO AMARO FELTRIN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, BRUNO GREGO DOS SANTOS, PEDRO DONIZETTI FLORES, LILIAN MATHIAS MARCUSSI RIL, ANTONIO EDIVALDO DA SILVA, VERA LUCIA BAIAROSKI, TANIELY GUIMARAES, HATIM KALIL IBRAHIM KASSAB, EDIMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA, RAFAEL BELTRAME TOMITA, MICHELE FREIRE GONZAGA, DORIO DA SILVA, LUCIANO DOS SANTOS, PAULO VITOR BECKER DA SILVA, VAGNER VIEIRA BRANDINO, RAQUEL ALVES FERREIRA DOS SANTOS, DAIANE FERREIRA DA SILVA, MANOEL CELCINO NOGUEIRA, ADRIANA BELETATO DOS SANTOS BALANCIERI
DESPACHO 3877/14

Retornam os autos com a Informação nº 16132/14 (peça processual nº 117), em

que a Diretoria de Protocolo aponta a existência de falhas nas assinaturas constantes na petição de peça processual nº 104, bem como solicita o desentranhamento do Edital nº 332/14 (peça processual nº 115) e da respectiva certidão de publicação (peça processual nº 116), uma vez que não foi autorizada a emissão do ato de citação.
Conforme informado pela unidade, por intermédio da petição intermediária nº 321281/12 (peça processual nº 104), os Srs. Manoel Celcino Nogueira, Paulo Vitor Becker da Silva, Hatim Kalil Ibrahim Kassab, Vagner Vieira Brandino e Srª Lilian Mathias Marcussi apresentaram manifestação aderindo às contrarrazões apresentadas pelo Município de Marialva (peça processual nº 081).
No entanto, as assinaturas dos interessados supracitados estão ilegíveis, falha provavelmente proveniente do procedimento de digitalização, o que impossibilita o conhecimento do documento, visto que o torna apócrifo e, por via de consequência, inexistente.
Muito embora não exista no Regimento Interno previsão expressa para a regularização de vícios dessa natureza, quando o ato processual é efetuado diretamente pela parte, tenho que, por analogia, impõe-se a aplicação do disposto no art. 348, § 1º [1], do diploma regimental, que prevê a possibilidade de regularização de vício na representação da parte ou interessado.
Não obstante o dispositivo regimental trate apenas da regularização de vício na representação, ou seja, atos viciados praticados por procurador constituído pela parte ou interessado, tenho que, em se tratando de processos administrativos, em que as partes têm a faculdade de praticar a autodefesa, a possibilidade de regularização de vícios processuais deve estender-se, também, aos atos praticados pelos próprios jurisdicionados ou interessados.
Releva notar, à guisa de fundamentação, que o Código de Processo Civil brasileiro, em seu art. 13 [2], também prevê a possibilidade de regularização de vício na representação das partes ou relativo à incapacidade processual, dispondo que, nesses casos, deve o juiz determinar prazo razoável para ser sanado o defeito.
Nestes termos, o Superior Tribunal de Justiça anotou entendimento de que a ausência de assinatura em razões recursais, desde que em instância ordinária, é vício sanável para o qual deve ser dado prazo para saneamento, em aplicação ao supracitado dispositivo legal [3].
Entendimento diverso não pode ser dado, portanto, para as contrarrazões, apresentadas em fase recursal, sem as assinaturas devidas, cuja regularização também deve ser possibilitada, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas.
Diante disso, e ainda considerando que as citações dos Srs. Manoel Celcino Nogueira e Hatim Kalil Ibrahim Kassab somente se aperfeiçoariam mediante o seu comparecimento espontâneo, tendo em vista que os Ofícios nº 7317/13-DP e nº 7322/13-DP foram devolvidos sem que fossem encontrados os interessados, é imperativo o novo chamamento dos interessados autores do ato processual de peça nº 104, para que possam sanar o vício apontado.
Por fim, tenho que a solicitação da Diretoria de Protocolo de desentranhamento do Edital nº 332/14 e respectiva certidão de publicação não merece atendimento, considerando que, muito embora não autorizada a citação por edital da Srª Vera Lucia Baiaroski, o ato foi expedido e devidamente publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo decorrido o prazo sem manifestação da interessada, de modo que sua manutenção nos autos não implica prejuízo ao andamento processual ou ao devido processo legal.
Diante do exposto, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação dos Srs. Manoel Celcino Nogueira, Paulo Vitor Becker da Silva, Hatim Kalil Ibrahim Kassab, Vagner Vieira Brandino e Srª Lilian Mathias Marcussi, para que, no prazo de 10 (dez) dias, procedam à regularização do vício relativo à ausência de assinaturas na manifestação de peça processual nº 104, na exegese do art. 348, § 1º, do Regimento Interno, aplicado analogicamente ao presente caso.
Havendo resposta, ou transcorrendo o prazo sem resposta, remetam-se os autos à DICAP para instrução conclusiva.
Após, ao MPjTCEPR.
Publique-se.
Curitiba, 04 de novembro de 2014.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

_____

1 *Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.*
§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.
2 *Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.*
3 *PROCESSUAL CIVL. FALTA DE ASINATURA DAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VÍCIO SANÁVEL.*
1. Tratando-se de vício sanável, a teor do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil, deve ser franqueado à parte prazo razoável par suprir o defeito relativo à falta de assinatura de recurso interposto nas instâncias ordinárias.
2. Agravo regimental provido.
(STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp nº 1.373.634/SC, Min. Rel. João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 08/09/2014).
PROCESSUAL CIVL E ADMINSTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO INCIAL SEM ASINATURA. IREGULARIDAE SANÁVEL.
1. O recurso interposto perante as instâncias ordinárias sem assinatura do advogado, diferentemente do que se dá nas instâncias excepcionais, não deve ser tido por inexistente de plano. Tratando-se de vício sanável, a teor do art. 13 do CPC, deve ser franqueado à parte prazo razoável para suprimir o defeito.
2. Recurso especial provido.
(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.322.903/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJe de 22/08/2013).
PROCESSUAL CIVL. FALTA DE ASINATURA DAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VÍCIO SANÁVEL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. EMBARGOS DE DECLARÇÃO. ART. 538 DO CP. MULTA AFASTADA. SÚMULA N.98/STJ.
1. O Tribunal de origem, ao não conhecer de agravo de instrumento em razão da ausência de assinatura das razões recursais, contrariou a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a falta de assinatura de petição, nas instâncias ordinárias, é vício sanável que poderá ser suprido em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas.
(...)
3. Recurso especial provido.
(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.206.131/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 25/10/2010).

PROCESSO Nº 51582/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARLENE LARA NUNES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM
DESPACHO 4805/14
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3802/14 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17020/14 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 04 de novembro de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____

1 *VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*
2 *Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
3 *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4 *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 175737/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MARINA TEIXEIRA RITT
DESPACHO 4806/14
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3791/14 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17068/14 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 04 de novembro de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____

1 *VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*
2 *Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
3 *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de

admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***4** Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 454463/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: AUGUSTA RODRIGUES FERREIRA
DESPACHO 4807/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3526/14 - peça processual nº 027) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 15962/14 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 04 de novembro de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____
***1** VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*
***2** Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
***3** Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***4** Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 30802/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ILDA LOZINHA DOS SANTOS CARDOZO
DESPACHO 4808/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3822/14 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17019/14 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 04 de novembro de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____
***1** VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*
***2** Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
***3** Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***4** Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 310758/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: CLARICE AMORIM GARCIA, SUELY HASS
DESPACHO 4809/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3834/14 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17061/14 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 04 de novembro de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____
***1** VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*
***2** Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
***3** Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***4** Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 67935/13
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: VALENTIN PRIMO
DESPACHO 4810/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3529/14 - peça processual nº 024) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 15960/14 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 04 de novembro de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____
***1** VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*
***2** Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
***3** Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***4** Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 20415/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NORMA ROSA HAMERCHIMIDT
DESPACHO 4811/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3818/14 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17018/14 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 04 de novembro de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____

__1__ VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__ Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__4__ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 231860/12
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA
DESPACHO 4812/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (Despacho nº 4563/14 - peça processual nº 058) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16878/14 - peça processual nº 059), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 04 de novembro de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____

__1__ VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__ Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__4__ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 324721/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: ROGERIO DAUD KFOURI
DESPACHO 4813/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3789/14 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17064/14 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 04 de novembro de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____

__1__ VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__ Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__4__ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 737707/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, VERONICA KUDLAWIEC
DESPACHO 4815/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 981084/14 (peças processuais nº 019 e 020), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 04 de novembro de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____

__1__ IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
__2__ Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__ Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 360581/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: JOSE SEBASTIAO DE LIMA
DESPACHO 4816/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 980932/14 (peças processuais nº 021 e 022), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 04 de novembro de 2014.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____
1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 737324/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, TEREZA DA SILVA REGO FERRAZ
DESPACHO 4817/14
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 980673/14 (peças processuais nº 013 e 014), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 04 de novembro de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____
1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 71002/13
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: SONIA MARIA ROSA DA ROCHA SALLES
DESPACHO 4818/14
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 980568/14 (peças processuais nº 024 e 025), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 04 de novembro de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____
1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 171/14
PROCESSO N º: 752565/14
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO :
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 14217/14
Por ordem do Eminente Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 2325/14, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
5 de novembro de 2014
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 172/14
PROCESSO N º: 888510/14
ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARLEI LIMA DOS SANTOS - ME
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 16360/14
Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 3753/14-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
5 de novembro de 2014
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
51.032-7

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º: 311146/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, SUELY TEREZINHA KENDRICK DE MELLO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3988/14
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/11/2014.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 03/11/2014 (peça nº 26).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 5 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 737677/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARLY BATISTA DE OLIVEIRA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3989/14
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 16) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/11/2014.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 03/11/2014 (peça nº 14).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 5 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio

Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 786636/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ORIVAL RODRIGUES MARQUES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3990/14
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/11/2014.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 03/11/2014 (peça nº 29).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 5 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 737650/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA DO ROCIO FLAUSINO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3991/14
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 16) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/11/2014.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 03/11/2014 (peça nº 14).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 5 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 737685/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ELINETE DO ROCIO DOMINGUES DOS SANTOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3992/14
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 16) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 04/11/2014.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 04/11/2014 (peça nº 14).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 5 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 305740/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: RAIMUNDO PEREIRA DE FREITAS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3993/14
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 04/11/2014.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 04/11/2014 (peça nº 29).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 5 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 737642/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ADELAIDE DE FATIMA MEZZAROBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3994/14
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 17) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 04/11/2014.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 04/11/2014 (peça nº 15).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 5 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 8983/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ANDREA TABORDA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3995/14
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 04/11/2014.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 04/11/2014 (peça nº 16).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 5 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 327686/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: INEZ SAVI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3997/14
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16336/14-DICAP (peça nº 15), intimando:
- SUELY HASS – gestora atual
- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestora do ato
DICAP, em 5 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 338640/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: PAULO BRUDNOSKI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3998/14
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16294/14-DICAP (peça nº 21), intimando:
- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.
DICAP, em 5 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 228605/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3999/14
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE TERRA RICA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16275/14-DICAP (peça nº 23), intimando:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA – gestor atual: conforme cadastro.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).
DICAP, em 5 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 515601/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FAUSI AZIS CHAGURY
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4000/14
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 16334/14-DICAP (peça nº 19), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 5 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 515253/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LIA MENDONCA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4001/14
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 16339/14-DICAP (peça nº 19), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 5 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 573748/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROZELI APARECIDA DOS SANTOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4002/14
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16338/14-DICAP (peça nº 25), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
DICAP, em 5 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 591983/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, VIRLENE TRINDADE GIELOW, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4003/14
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 16348/14-DICAP (peça nº 35), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 5 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 376849/14
ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO: MARIZETE DO CARMO WZOREK
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4004/14
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16381/14-DICAP (peça nº 13), intimando:
- OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO – gestor atual.
- LUIZ CARLOS SETIM – gestor do ato.
DICAP, em 5 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 477874/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MELIA ANACLETA RODRIGUES DE SANTANA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4005/14
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 16363/14-DICAP (peça nº 19), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 5 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 376776/14
ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO: MARELI DAS GRACAS CORDEIRO JORDAO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4006/14
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16386/14-DICAP (peça nº 14), intimando:
- OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO – gestor atual.
- LUIZ CARLOS SETIM – gestor do ato.
DICAP, em 5 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 470124/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO: ANTONIO MARCOS SEGURO, NACIR AGOSTINHO BRUGER, NEIVA FIUZA MARQUES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4007/14
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE TURVO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 15085/14-DICAP (peça nº 21), intimando:
- MUNICÍPIO DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 5 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 469657/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO: ANTONIO MARCOS SEGURO, NACIR AGOSTINHO BRUGER, HELENICE TEREZINHA MURAROTO DE MELO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4008/14
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE TURVO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 15098/14-DICAP (peça nº 19), intimando:
- MUNICÍPIO DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 5 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 263730/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO: CARLOS EDUARDO MARQUES FERNANDES
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 4009/14
Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 14644/14-DICAP (peça nº 11), intimando:
- MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 5 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 503022/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: SUELI APARECIDA FESTI BRAGA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4010/14
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 14760/14-DICAP (peça nº 20), intimando:
- MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 5 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 853259/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, JADIR DE MATTOS, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, JUDITE PIAIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4011/14
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 14858/14-DICAP (peça nº 42), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 5 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 693960/12
ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATI, SÉRGIO LUIZ STOKLOS, FRANCISCO ZWIERZKOWSKI, ODILON ROGERIO BURGATH
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4012/14
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 15024/14-DICAP (peça nº 27), intimando:
- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 5 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em

que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 702679/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO: MILTON KAFER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4014/14
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CAPANEMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 16109/14-DICAP (peça nº 12), intimando:
- MUNICÍPIO DE CAPANEMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 5 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 539325/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4015/14
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 15921/14-DICAP (peça nº 15), intimando:
- MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 5 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 251448/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO: JOSE LUCAS ROLIM BENTO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4016/14
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 16067/14-DICAP (peça nº 27), intimando:
- SR. PEDRO CORREA – gestor atual.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 5 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 690143/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: AGUINALDO CHIHETTI, ROBERTA BARCO LOPES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4017/14
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE RONCADOR, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 16110/14-DICAP (peça nº 138), intimando:
- MUNICÍPIO DE RONCADOR – gestor atual.
- CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR – gestor atual.
- MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 5 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 546204/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO: IDIR TREVISO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4018/14
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE IVAÍ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 16307/14-DICAP (peça nº 39), intimando:
- MUNICÍPIO DE IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 5 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 266300/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE VANDERLEI PEREIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4019/14
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16223/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- SUELY HASS – gestora atual.
DICAP, em 5 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 249901/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANA MARIA MESQUITA SANTANA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4021/14
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16234/14-DICAP (peça nº 17), intimando:
- SUELY HASS – gestora atual.
DICAP, em 5 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 249731/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VERALUCIA MATHIAS EVANGELISTA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4022/14
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16238/14-DICAP (peça nº 16), intimando:
- SUELY HASS – gestora atual.
DICAP, em 5 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 246082/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS PINTO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4023/14
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16242/14-DICAP (peça nº 13), intimando:
- SUELY HASS – gestora atual.
DICAP, em 5 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 290604/07
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: SILVESTRE COTTICA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4024/14
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 16031/14-DICAP (peça nº 21), intimando:
- CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 5 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 221076/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: MOACYR JOSE DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4025/14
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 16305/14-DICAP (peça nº 48), intimando:
- MUNICÍPIO DE PAIÇANDU – gestor atual: conforme cadastro.
- MUNICÍPIO DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 5 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 758393/14
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
INTERESSADO: SONIA MARIA GOLIM KNOB
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4026/14
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16347/14-DICAP (peça nº 14), intimando:
- MAURI HABOWSKI – gestor atual.
DICAP, em 5 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 950502/14
ENTIDADE: SOLMANO DE CASTRO RIBAS FILHO
INTERESSADO: SOLMANO DE CASTRO RIBAS FILHO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3839/14
I – Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Solmano de Castro Ribas Filho, por meio do qual requer informações de contato dos contadores responsáveis pelas Prefeituras e Câmaras Municipais do Estado do Paraná, a fim de desenvolver pesquisa acadêmica.
II – A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 1618/2014, opinando pelo indeferimento do pedido, pois é genérico, desproporcional e exige consolidação de informações.
III – De fato, o pleito ora submetido a apreciação não encontra respaldo na Resolução nº 45/2014 deste Tribunal de Contas, que, em seu art. 6º, § 4º, assim dispõe:
"Art. 6º (...).
§ 4º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:
I – genéricos;
II – desproporcionais ou desarrazoados; ou
III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade."
IV – Na hipótese em testilha, constata-se que o atendimento ao pedido demandaria trabalhos adicionais de consolidação de informações, tendo em vista ser necessário, consoante informou a DCM, acessar individualmente cada uma das Prestações de Contas de Prefeituras e Câmaras, relativas ao ano de 2013, dos 399 Municípios, para busca dos respectivos dados.
V – Por conseguinte, como a solicitação esbarra no art. 6º, § 4º, inciso III, da Resolução nº 45/2014 desta Corte, indefiro o presente pedido de acesso à informação.
VI – Publique-se.
VII – Na sequência, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.
Gabinete da Presidência, 30 de outubro de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Portarias

PORTARIA N° 652/14
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2º, I, e 122, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, de acordo com o artigo 16, XLVI, b, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 28/14, de 29 de outubro de 2014, da Assessoria Militar Junto ao Tribunal de Contas,
RESOLVE
cancelar, a partir de 28 de outubro de 2014, a gratificação pelo exercício de Função Privativa Policial do GAM-TC/PR, concedida ao soldado QPM 1-0 Cleverson Miranda Castilho pela Portaria nº 352/14, disponibilizada no DETC nº 908, de 26 de junho de 2014.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 3 de novembro de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA N° 653/14
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2º, I, e 122, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, e artigos 16, XXVII e XLVI, b, e 198, do Regimento Interno, considerando o disposto nos artigos 21-A e 21-B do mesmo diploma legal, e o contido no Anexo I da Lei Estadual n.º 18.104/2014, publicada no DOE n.º 9219, de 3 de junho de 2014, bem como o contido no Ofício nº 028/14, de 29 de outubro de 2014, da Assessoria Militar Junto ao Tribunal de Contas,
RESOLVE
conceder, na forma da lei, a gratificação pelo exercício de Função Privativa Policial do GAM-TC/PR à Cabo QPM 1-0 KARYNE BERGAMINI SILVA GODOY, integrante do Gabinete da Assessoria Militar junto a este Tribunal, a partir de 3 de novembro de 2014.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 4 de novembro de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA N° 655/14
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 21/14, de 29 de outubro de 2014, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, resolve
NOMEAR
de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do art. 24 da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, REGIANE PRATES GRANEMANN, C.P.F. nº 817.095.449-53, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico da Presidência, Símbolo DAS-3, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423/12, a partir de 3 de novembro de 2014, ficando, consequentemente, exonerada do cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1-C, e revogada a Portaria nº 49/14, disponibilizada no DETC nº 807, de 23 de janeiro de 2014.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 4 de novembro de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA N° 656/14
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 22/14, de 30 de outubro de 2014, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, resolve
NOMEAR
de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do art. 24 da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, TATIANE MATTEUSSI, Matrícula nº 50.145-0, para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1-C, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423/12, a partir de 3 de novembro de 2014, ficando, consequentemente, revogada a Portaria nº 360/14, disponibilizada no DETC nº 912, de 2 de julho de 2014.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 4 de novembro de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA N° 662/14
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XL, do Regimento Interno, com fundamento no disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, resolve
TORNAR PÚBLICA
a desistência da candidata LUCIANA GION MARTINS DE ANDRADE, CPF n° 309.194.518-96, da lista de aprovados no Concurso Público, de acordo com seu requerimento constante da peça 757 do referido processo, em que abdicou definitivamente de seu direito de ser convocada para o cargo de Analista de Controle, na área jurídica, ficando, em consequência, sem efeito a Portaria que a nomeou, sob o nº 544/14 , disponibilizada no DETC nº 979, de 06/10/2014.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 5 de novembro de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Diárias – outubro/2014

Matricula	Nome	Cargo	Sigla_Lotacao	Tipo_movimento	Nr_boletim	Ano_boletim	Mes_boletim	Valor	Motivo	Destino	Dt_inicio_da_viagem	Dt_fim_da_viagem
511439	ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	DEVOLUÇÃO	22	2014	10	-1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais.	UMUARAMA, PARANÁ, BRASIL	03/11/2014	07/11/2014
517321	ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS	ANALISTA DE CONTROLE	DAT	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	244	2014	8	1.945,78	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento.	BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	04/11/2014	07/11/2014
516244	CLEONALDO PEREIRA DA SILVA	ANALISTA DE CONTROLE	DAT	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	244	2014	8	1.945,78	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento.	BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	04/11/2014	07/11/2014
512893	ANA CAROLINA DA ROCHA	TÉCNICO DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	288	2014	9	1.903,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais.	FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	06/10/2014	10/10/2014
511455	PAULO JOSÉ BARBOSA	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	288	2014	9	1.903,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais.	FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	06/10/2014	10/10/2014
507288	LILIAN ELIZABETH RYCHUV	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	289	2014	9	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais.	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	13/10/2014	17/10/2014
506680	SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	289	2014	9	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais.	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	13/10/2014	17/10/2014
503622	RUBENS MARCELO SCIENA	ANALISTA DE CONTROLE	DTI	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	292	2014	9	1.648,28	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento.	SÃO PAULO, SÃO PAULO, BRASIL	13/10/2014	16/10/2014
514195	JOSEMAR RIBAS DE MELO	ANALISTA DE CONTROLE	DTI	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	293	2014	9	1.903,28	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento.	SÃO PAULO, SÃO PAULO, BRASIL	26/10/2014	30/10/2014
503622	RUBENS MARCELO SCIENA	ANALISTA DE CONTROLE	DTI	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	293	2014	9	1.903,28	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento.	SÃO PAULO, SÃO PAULO, BRASIL	26/10/2014	30/10/2014
508977	TARBES ANTONIO RAYMUNDO JUNIOR	ANALISTA DE CONTROLE	DTI	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	293	2014	9	1.903,28	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento.	SÃO PAULO, SÃO PAULO, BRASIL	26/10/2014	30/10/2014
511447	JOSÉ MÁRIO NOWAK	ANALISTA DE CONTROLE	GCFC	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	297	2014	9	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais.	PATO BRANCO, PARANÁ, BRASIL	20/10/2014	24/10/2014
504653	SANDRA DO ROCIO CAMPOS	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	297	2014	9	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais.	PATO BRANCO, PARANÁ, BRASIL	20/10/2014	24/10/2014
507008	ADRIANA DO ROCIO LORO HEIMOSKI	ANALISTA DE CONTROLE	DGP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	307	2014	9	1.384,96	Reunião em órgãos de classe e representação	BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS, BRASIL	15/10/2014	17/10/2014
508446	CÉLIA MARIA DE SOUZA	ANALISTA DE CONTROLE	DGP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	307	2014	9	1.384,96	Reunião em órgãos de classe e representação	BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS, BRASIL	15/10/2014	17/10/2014
512451	EMERSON DA ROCHA	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	309	2014	9	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais.	MALLET, PARANÁ, BRASIL	29/09/2014	03/10/2014
517151	JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	309	2014	9	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais.	MALLET, PARANÁ, BRASIL	29/09/2014	03/10/2014
510882	EDSON CUSTÓDIO	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	310	2014	9	50,82	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais.	CERRO AZUL, PARANÁ, BRASIL	23/09/2014	23/09/2014
515817	PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDAO	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	310	2014	9	50,82	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais.	CERRO AZUL, PARANÁ, BRASIL	23/09/2014	23/09/2014
515604	PAULO SERGIO MOURA SANTOS	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	310	2014	9	50,82	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais.	CERRO AZUL, PARANÁ, BRASIL	23/09/2014	23/09/2014
502634	ARI CHAMULERA	ANALISTA DE CONTROLE	4ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	311	2014	9	305,82	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais.	CASCAVEL, PARANÁ, BRASIL	06/10/2014	07/10/2014
502634	ARI CHAMULERA	ANALISTA DE CONTROLE	4ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	311	2014	9	1.427,46	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais.	FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	07/10/2014	10/10/2014
504220	MARCELO MARÇAL BELICH	ANALISTA DE CONTROLE	4ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	311	2014	9	305,82	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais.	CASCAVEL, PARANÁ, BRASIL	06/10/2014	07/10/2014
504220	MARCELO MARÇAL BELICH	ANALISTA DE CONTROLE	4ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	311	2014	9	1.427,46	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais.	FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	07/10/2014	10/10/2014
510955	MARCOS ANTUNES PEREIRA	ANALISTA DE CONTROLE	DIE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	312	2014	10	2.243,28	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento.	BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	06/10/2014	10/10/2014
506532	REGINALDO BITELLO	ANALISTA DE CONTROLE	DIE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	312	2014	10	2.243,28	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento.	BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	06/10/2014	10/10/2014
514470	GIOVANA BENEVIDES SALES ARAUJO	TÉCNICO DE CONTROLE	DJB	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	314	2014	10	1.903,28	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento.	FORTALEZA, CEARA, BRASIL	21/10/2014	25/10/2014

515957	DAISY MARIA BENETTI	AUXILIAR TÉCNICO CONSELHEIRO	5ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	315	2014	10	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades	CASCAVEL, PARANÁ, BRASIL	06/10/2014	10/10/2014
517674	EMILIO TAMAKI	ASSISTENTE TÉCNICO ICE	5ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	315	2014	10	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades	CASCAVEL, PARANÁ, BRASIL	06/10/2014	10/10/2014
509060	PAULO CELSO KLOSTERMANN	ANALISTA DE CONTROLE	5ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	315	2014	10	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades	CASCAVEL, PARANÁ, BRASIL	06/10/2014	10/10/2014
516333	ANTONIO TOMASETTO JUNIOR	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	316	2014	10	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais.	FORMOSA DO OESTE, PARANÁ, BRASIL	06/10/2014	10/10/2014
514837	DIOGO GUEDES RAMINA	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	316	2014	10	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais.	FORMOSA DO OESTE, PARANÁ, BRASIL	06/10/2014	10/10/2014
516171	FERNANDO HAUER RUPPEL	ANALISTA DE CONTROLE	DICAP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	317	2014	10	1.172,46	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento.	FLORIANOPOLIS, SANTA CATARINA, BRASIL	08/10/2014	10/10/2014
517348	WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR	ANALISTA DE CONTROLE	DICAP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	317	2014	10	1.172,46	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento.	FLORIANOPOLIS, SANTA CATARINA, BRASIL	08/10/2014	10/10/2014
507288	LILIAN ELIZABETH RYCHUV	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	318	2014	10	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais.	GUARAPUAVA, PARANÁ, BRASIL	27/10/2014	31/10/2014
506680	SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	318	2014	10	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais.	GUARAPUAVA, PARANÁ, BRASIL	27/10/2014	31/10/2014
500542	GABRIEL GUY LÉGER	PROCURADOR	SMPjTC	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	319	2014	10	549,12	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento – MPjTC.	BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	06/10/2014	07/10/2014
511420	EDEMILSON JOSÉ PEGO	ANALISTA DE CONTROLE	DCE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	320	2014	10	1.682,46	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento.	BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	14/10/2014	17/10/2014
512672	EDILTON SOARES RODRIGUES	ANALISTA DE CONTROLE	DCE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	320	2014	10	1.682,46	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento.	BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	14/10/2014	17/10/2014
503819	ALVARO AUGUSTO MAGDALENA	TÉCNICO DE CONTROLE	5ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	321	2014	10	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades	JACAREZINHO, PARANÁ, BRASIL	13/10/2014	17/10/2014
512494	ELVISON APARECIDO DOMINGUES	ANALISTA DE CONTROLE	5ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	321	2014	10	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades	JACAREZINHO, PARANÁ, BRASIL	13/10/2014	17/10/2014
501867	JOSE ANTONIO BAGGIO PEREIRA	ANALISTA DE CONTROLE	DAUD	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	322	2014	10	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais.	MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL	13/10/2014	17/10/2014
502227	PAULO ROBERTO INCOTT	ANALISTA DE CONTROLE	DAUD	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	322	2014	10	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais.	MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL	13/10/2014	17/10/2014
504904	RICARDO ALPENDRE	TÉCNICO DE CONTROLE	CG	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	323	2014	10	824,14	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento.	BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS, BRASIL	07/10/2014	08/10/2014
512494	ELVISON APARECIDO DOMINGUES	ANALISTA DE CONTROLE	5ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	324	2014	10	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	20/10/2014	24/10/2014
509060	PAULO CELSO KLOSTERMANN	ANALISTA DE CONTROLE	5ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	324	2014	10	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	20/10/2014	24/10/2014
510890	EDSON NUNES GOUVÊA	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	325	2014	10	1.419,14	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento.	BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	13/10/2014	15/10/2014
516023	LINCOLN JOSÉ DOS SANTOS	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	325	2014	10	1.419,14	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento.	BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	13/10/2014	15/10/2014
516333	ANTONIO TOMASETTO JUNIOR	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	326	2014	10	1.682,46	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento.	BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	14/10/2014	17/10/2014
516708	LEANDRO MENEZES RODRIGUES	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	326	2014	10	1.682,46	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento.	BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	14/10/2014	17/10/2014
515647	SANDI KUTIANSKI	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	326	2014	10	1.682,46	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento.	BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	14/10/2014	17/10/2014
511447	JOSÉ MÁRIO NOWAK	ANALISTA DE CONTROLE	GCFC	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	327	2014	10	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais.	SANTANA DO ITARARÉ, PARANÁ, BRASIL	13/10/2014	17/10/2014
511455	PAULO JOSÉ BARBOSA	ANALISTA DE CONTROLE	6ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	327	2014	10	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais.	SANTANA DO ITARARÉ, PARANÁ, BRASIL	13/10/2014	17/10/2014
515728	GUILHERME VIEIRA	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	328	2014	10	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais.	DIAMANTE DO NORTE, PARANÁ, BRASIL	13/10/2014	17/10/2014
517151	JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	328	2014	10	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais.	DIAMANTE DO NORTE, PARANÁ, BRASIL	13/10/2014	17/10/2014
512532	JOUBERT BRUNATTO SILVA	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	328	2014	10	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais.	DIAMANTE DO NORTE, PARANÁ, BRASIL	13/10/2014	17/10/2014
518247	EDGAR DA SILVA RICCE	ANALISTA DE CONTROLE	DEGP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	329	2014	10	1.053,28	Ministrar palestras ou cursos	SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, PARANÁ, BRASIL	14/10/2014	17/10/2014
513407	PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS	AUXILIAR DE CONTROLE	DMAA	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	329	2014	10	1.053,28	Ministrar palestras ou cursos	SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, PARANÁ, BRASIL	14/10/2014	17/10/2014
501662	PAULO HENRIQUE FERNANDES	ANALISTA DE CONTROLE	DEGP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	329	2014	10	1.053,28	Ministrar palestras ou cursos	SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, PARANÁ, BRASIL	14/10/2014	17/10/2014
503444	GUILHERME BRAGA LACERDA	CONSULTOR TÉCNICO	6ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	330	2014	10	1.903,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais.	FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	03/11/2014	07/11/2014

500755	MARIA DO SOCORRO JAPIASSÚ MARINHO	ANALISTA DE CONTROLE	6ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	330	2014	10	1.903,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais.	FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	03/11/2014	07/11/2014
502278	ANGELA SUELI BROTTO	ANALISTA DE CONTROLE	DAUD	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	331	2014	10	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais.	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	13/10/2014	17/10/2014
507911	KATIA JANINE ROCHA	ANALISTA DE CONTROLE	DAUD	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	331	2014	10	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais.	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	13/10/2014	17/10/2014
505200	MAURÍCIO ABRÃO TEIXEIRA	ANALISTA DE CONTROLE	DAUD	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	331	2014	10	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais.	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	13/10/2014	17/10/2014
502030	CARLOS EUGENIO DE MEDEIROS D´AMICO	ANALISTA DE CONTROLE	DAUD	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	332	2014	10	1.419,14	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento.	BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	14/10/2014	16/10/2014
504491	PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BUSATO	TÉCNICO DE CONTROLE	DAUD	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	332	2014	10	1.419,14	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento.	BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	14/10/2014	16/10/2014
512990	JAMERSON ANDRIGO BRUNO	AUXILIAR DE CONTROLE	DMAA	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	333	2014	10	1.053,28	Ministrar palestras ou cursos	SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, PARANÁ, BRASIL	14/10/2014	17/10/2014
514292	SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA	ANALISTA DE CONTROLE	DICAP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	333	2014	10	1.053,28	Ministrar palestras ou cursos	SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, PARANÁ, BRASIL	14/10/2014	17/10/2014
516406	VIVIANELI ARAUJO PRESTES	ANALISTA DE CONTROLE	DICAP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	333	2014	10	1.053,28	Ministrar palestras ou cursos	SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, PARANÁ, BRASIL	14/10/2014	17/10/2014
503460	CELSO HENRIQUE AZEVEDO	CONSULTOR TÉCNICO	GCNB	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	334	2014	10	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais.	CASCAVEL, PARANÁ, BRASIL	21/10/2014	24/10/2014
514004	WILSON DE LIMA JUNIOR	DIRETOR GAB. CONSELHEIRO	GCNB	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	334	2014	10	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais.	CASCAVEL, PARANÁ, BRASIL	21/10/2014	24/10/2014
512893	ANA CAROLINA DA ROCHA	TÉCNICO DE CONTROLE	6ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	335	2014	10	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais.	CORNÉLIO PROCÓPIO, PARANÁ, BRASIL	03/11/2014	07/11/2014
511455	PAULO JOSÉ BARBOSA	ANALISTA DE CONTROLE	6ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	335	2014	10	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais	CORNÉLIO PROCÓPIO, PARANÁ, BRASIL	03/11/2014	07/11/2014
516384	MARCELO OLIVEIRA GOMES	ASSESSOR ADM. CONSELHEIRO	GCAML	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	336	2014	10	917,46	A serviço deste Tribunal de Contas	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	28/10/2014	30/10/2014
504556	DUÍLIO LUIZ BENTO	ASSESSOR TÉCNICO PRESIDÊNCIA	GP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	337	2014	10	917,46	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais.	PARANAGUÁ, PARANÁ, BRASIL	28/10/2014	30/10/2014
506699	EMERSON ADEMAR GIMENES	ANALISTA DE CONTROLE	GP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	337	2014	10	917,46	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais.	PARANAGUÁ, PARANÁ, BRASIL	28/10/2014	30/10/2014
506788	ROBERTO LUZZI CAMPOS	ANALISTA DE CONTROLE	DAMP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	337	2014	10	917,46	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais.	PARANAGUÁ, PARANÁ, BRASIL	28/10/2014	30/10/2014
517810	FERNANDO MATHEUS DA SILVA	ANALISTA DE CONTROLE	DICAP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	338	2014	10	1.682,46	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento.	BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	28/10/2014	31/10/2014
507911	KATIA JANINE ROCHA	ANALISTA DE CONTROLE	DAUD	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	338	2014	10	1.682,46	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento.	BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	28/10/2014	31/10/2014
511455	PAULO JOSÉ BARBOSA	ANALISTA DE CONTROLE	6ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	338	2014	10	1.682,46	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento.	BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL	28/10/2014	31/10/2014
512990	JAMERSON ANDRIGO BRUNO	AUXILIAR DE CONTROLE	DMAA	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	339	2014	10	1.053,28	Ministrar palestras ou cursos	FRANCISCO BELTRÃO, PARANÁ, BRASIL	21/10/2014	24/10/2014
514292	SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA	ANALISTA DE CONTROLE	DICAP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	339	2014	10	1.053,28	Ministrar palestras ou cursos	FRANCISCO BELTRÃO, PARANÁ, BRASIL	21/10/2014	24/10/2014
516406	VIVIANELI ARAUJO PRESTES	ANALISTA DE CONTROLE	DICAP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	339	2014	10	1.053,28	Ministrar palestras ou cursos	FRANCISCO BELTRÃO, PARANÁ, BRASIL	21/10/2014	24/10/2014
512524	ABEL FERREIRA MAIA	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	340	2014	10	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais.	PALMITAL, PARANÁ, BRASIL	20/10/2014	24/10/2014
512451	EMERSON DA ROCHA	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	340	2014	10	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais.	PALMITAL, PARANÁ, BRASIL	20/10/2014	24/10/2014
513407	PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS	AUXILIAR DE CONTROLE	DMAA	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	341	2014	10	1.053,28	Treinamento, orientação a servidores municipais.	FRANCISCO BELTRÃO, PARANÁ, BRASIL	21/10/2014	24/10/2014
501662	PAULO HENRIQUE FERNANDES	ANALISTA DE CONTROLE	DEGP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	341	2014	10	1.053,28	Treinamento, orientação a servidores municipais.	FRANCISCO BELTRÃO, PARANÁ, BRASIL	21/10/2014	24/10/2014
518255	WILLIAM SEON ARIKI MACHADO	AUXILIAR DE DIRETORIA	DEGP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	341	2014	10	1.053,28	Treinamento, orientação a servidores municipais.	FRANCISCO BELTRÃO, PARANÁ, BRASIL	21/10/2014	24/10/2014
513792	CAROLINA GOMES AZEVEDO	ASSESSOR TÉCNICO CONSELHEIRO	GCNB	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	343	2014	10	747,46	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais.	APUCARANA, PARANÁ, BRASIL	20/10/2014	22/10/2014
501026	JOSÉ SIEBERT	TÉCNICO DE CONTROLE	GCNB	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	343	2014	10	747,46	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais.	APUCARANA, PARANÁ, BRASIL	20/10/2014	22/10/2014
502634	ARI CHAMULERA	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	345	2014	10	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais.	UMUARAMA, PARANÁ, BRASIL	03/11/2014	07/11/2014
511439	ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	345	2014	10	1.223,28	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais.	UMUARAMA, PARANÁ, BRASIL	03/11/2014	07/11/2014

504653	SANDRA DO ROCIO CAMPOS	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	REEMBOLSO	133	2014	9	123,02	Reembolso de combustível	JACAREZINHO, PARANÁ, BRASIL	22/09/2014	26/09/2014
505730	ELTON LUIZ NADOLNY	TÉCNICO DE CONTROLE	5ICE	REEMBOLSO	134	2014	9	123,00	Reembolso de combustível	MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL	22/09/2014	26/09/2014
507911	KATIA JANINE ROCHA	ANALISTA DE CONTROLE	DAUD	REEMBOLSO	135	2014	10	128,04	Reembolso de combustível	FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	15/09/2014	19/09/2014
507911	KATIA JANINE ROCHA	ANALISTA DE CONTROLE	DAUD	REEMBOLSO	135	2014	10	135,67	Reembolso de combustível	FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	15/09/2014	19/09/2014
507911	KATIA JANINE ROCHA	ANALISTA DE CONTROLE	DAUD	REEMBOLSO	135	2014	10	131,02	Reembolso de combustível	FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	15/09/2014	19/09/2014
517810	FERNANDO MATHEUS DA SILVA	ANALISTA DE CONTROLE	DICAP	REEMBOLSO	136	2014	10	99,00	Reembolso de combustível	CASCAVEL, PARANÁ, BRASIL	22/09/2014	26/09/2014
517810	FERNANDO MATHEUS DA SILVA	ANALISTA DE CONTROLE	DICAP	REEMBOLSO	136	2014	10	127,01	Reembolso de combustível	CASCAVEL, PARANÁ, BRASIL	22/09/2014	26/09/2014
516520	RAPHAEL JOSE ROMERA	ANALISTA DE CONTROLE	DAUD	REEMBOLSO	137	2014	10	138,86	Reembolso de combustível	MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL	29/09/2014	03/10/2014
516520	RAPHAEL JOSE ROMERA	ANALISTA DE CONTROLE	DAUD	REEMBOLSO	137	2014	10	124,76	Reembolso de combustível	MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL	29/09/2014	03/10/2014
512451	EMERSON DA ROCHA	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	REEMBOLSO	138	2014	10	104,26	Reembolso de combustível	MALLET, PARANÁ, BRASIL	29/09/2014	03/10/2014
511455	PAULO JOSÉ BARBOSA	ANALISTA DE CONTROLE	6ICE	REEMBOLSO	139	2014	10	142,79	Reembolso de combustível	FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	06/10/2014	10/10/2014
511455	PAULO JOSÉ BARBOSA	ANALISTA DE CONTROLE	6ICE	REEMBOLSO	139	2014	10	41,36	Reembolso de combustível	FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	06/10/2014	10/10/2014
516171	FERNANDO HAUER RUPPEL	ANALISTA DE CONTROLE	DICAP	REEMBOLSO	140	2014	10	90,02	Reembolso de combustível	FLORIANOPOLIS, SANTA CATARINA, BRASIL	08/10/2014	10/10/2014
504220	MARCELO MARÇAL BELICH	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	REEMBOLSO	141	2014	10	132,02	Reembolso de combustível	FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	06/10/2014	10/10/2014
504220	MARCELO MARÇAL BELICH	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	REEMBOLSO	141	2014	10	88,00	Reembolso de combustível	FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	06/10/2014	10/10/2014
509060	PAULO CELSO KLOSTERMANN	ANALISTA DE CONTROLE	4ICE	REEMBOLSO	142	2014	10	131,58	Reembolso de combustível	CASCAVEL, PARANÁ, BRASIL	06/10/2014	10/10/2014
514837	DIOGO GUEDES RAMINA	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	REEMBOLSO	143	2014	10	135,67	Reembolso de combustível	FORMOSA DO OESTE, PARANÁ, BRASIL	06/10/2014	10/10/2014
514837	DIOGO GUEDES RAMINA	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	REEMBOLSO	143	2014	10	130,99	Reembolso de combustível	FORMOSA DO OESTE, PARANÁ, BRASIL	06/10/2014	10/10/2014
512990	JAMERSON ANDRIGO BRUNO	AUXILIAR DE CONTROLE	DMAA	REEMBOLSO	144	2014	10	130,03	Reembolso de combustível	SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, PARANÁ, BRASIL	14/10/2014	17/10/2014
507288	LILIAN ELIZABETH RYCHUV	ANALISTA DE CONTROLE	6ICE	REEMBOLSO	145	2014	10	114,02	Reembolso de combustível	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	13/10/2014	17/10/2014
513407	PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS	AUXILIAR DE CONTROLE	DMAA	REEMBOLSO	146	2014	10	180,00	Reembolso de combustível	SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, PARANÁ, BRASIL	14/10/2014	17/10/2014
503819	ALVARO AUGUSTO MAGDALENA	TÉCNICO DE CONTROLE	4ICE	REEMBOLSO	147	2014	10	131,02	Reembolso de combustível	JACAREZINHO, PARANÁ, BRASIL	13/10/2014	17/10/2014
503819	ALVARO AUGUSTO MAGDALENA	TÉCNICO DE CONTROLE	4ICE	REEMBOLSO	147	2014	10	138,83	Reembolso de combustível	JACAREZINHO, PARANÁ, BRASIL	13/10/2014	17/10/2014
507911	KATIA JANINE ROCHA	ANALISTA DE CONTROLE	DAUD	REEMBOLSO	148	2014	10	124,05	Reembolso de combustível	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	13/10/2014	17/10/2014
507911	KATIA JANINE ROCHA	ANALISTA DE CONTROLE	DAUD	REEMBOLSO	148	2014	10	69,01	Reembolso de combustível	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	13/10/2014	17/10/2014
502227	PAULO ROBERTO INCOTT	ANALISTA DE CONTROLE	DAUD	REEMBOLSO	149	2014	10	138,01	Reembolso de combustível	MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL	13/10/2014	17/10/2014
511455	PAULO JOSÉ BARBOSA	ANALISTA DE CONTROLE	6ICE	REEMBOLSO	150	2014	10	123,23	Reembolso de combustível	SANTANA DO ITARARÉ, PARANÁ, BRASIL	13/10/2014	17/10/2014
512532	JOUBERT BRUNATTO SILVA	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	REEMBOLSO	151	2014	10	116,00	Reembolso de combustível	DIAMANTE DO NORTE, PARANÁ, BRASIL	13/10/2014	17/10/2014
512532	JOUBERT BRUNATTO SILVA	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	REEMBOLSO	151	2014	10	131,14	Reembolso de combustível	DIAMANTE DO NORTE, PARANÁ, BRASIL	13/10/2014	17/10/2014
512532	JOUBERT BRUNATTO SILVA	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	REEMBOLSO	151	2014	10	110,00	Reembolso de combustível	DIAMANTE DO NORTE, PARANÁ, BRASIL	13/10/2014	17/10/2014
512990	JAMERSON ANDRIGO BRUNO	AUXILIAR DE CONTROLE	DMAA	REEMBOLSO	152	2014	10	144,52	Reembolso de combustível	FRANCISCO BELTRÃO, PARANÁ, BRASIL	21/10/2014	24/10/2014
504653	SANDRA DO ROCIO CAMPOS	ANALISTA DE CONTROLE	6ICE	REEMBOLSO	153	2014	10	122,35	Reembolso de combustível	FRANCISCO BELTRÃO, PARANÁ, BRASIL	20/10/2014	24/10/2014
509060	PAULO CELSO KLOSTERMANN	ANALISTA DE CONTROLE	4ICE	REEMBOLSO	154	2014	10	88,74	Reembolso de combustível	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	20/10/2014	24/10/2014
512451	EMERSON DA ROCHA	ANALISTA DE CONTROLE	DCM	REEMBOLSO	155	2014	10	121,96	Reembolso de combustível	PALMITAL, PARANÁ, BRASIL	20/10/2014	24/10/2014
513407	PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS	AUXILIAR DE CONTROLE	DMAA	REEMBOLSO	156	2014	10	148,17	Reembolso de combustível	FRANCISCO BELTRÃO, PARANÁ, BRASIL	21/10/2014	24/10/2014
500208	ARTAGAO DE MATTOS LEAO	CONSELHEIRO PRESIDENTE	GP	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	-	2014	10	4.849,61	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento.	BUENOS AIRES, ARGENTINA	29/10/2014	31/10/2014

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista ..... Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor
Claudio Augusto Canha ..... Auditor
Vera Lucia Amaro ..... Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor
Claudio Augusto Canha ..... Auditor
Maria Estephania Domenici ..... Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

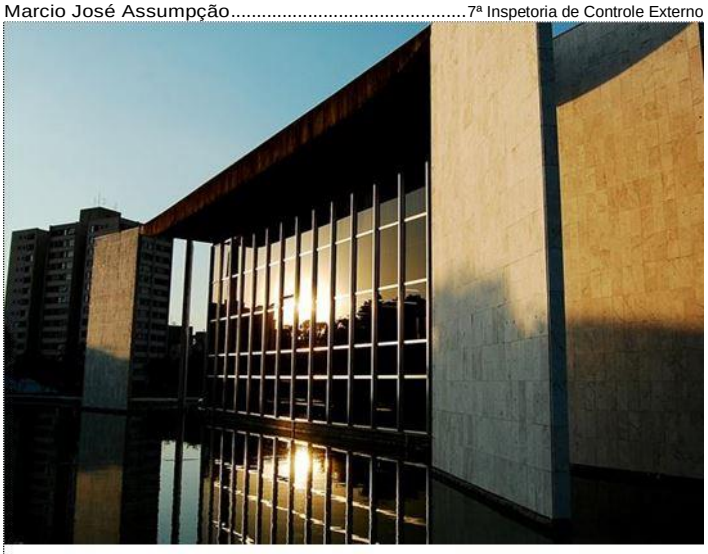
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz ..... Assessora Jurídica
Letícia Maria Adréia Kuster Cherobim ..... Assessora Jurídica (Ouvidoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner ..... Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador
Angela Cassia Costaldello ..... Procurador
Gabriel Guy Léger ..... Procurador
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora
Valéria Borba ..... Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora
Vacância ..... Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli ..... Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira ..... Coordenadora Geral
Emerson Ademar Gimenes ..... Diretor de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior ..... Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
(vago) ..... Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de S. P. Manasses ..... Diretor de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
Daniele Carriel Stradiotto ..... Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda ..... Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto ..... Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori ..... Diretor de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Akichide Walter Ogasawara ..... Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos ..... Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas ..... Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro ..... Diretor de Execuções
Cleonice Gomes de Lima ..... Diretor da Escola de Gestão Pública
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego ..... Diretor de Contas Estaduais
Elias Gandour Thomé ..... Diretor de Finanças
Gilberto Dalla Costa Fernandes ..... Diretor de Planejamento
Juliano Woellner Kintzel ..... Diretor de Licitações e Contratos
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso ..... Diretor Jurídico
Maury Antonio Cequinel Junior ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas ..... Controladoria Interna
Reginaldo Bitello ..... Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura ..... Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena ..... Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira ..... Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato ..... Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa ..... 2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3ª Inspetoria de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... 4ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz ..... 5ª Inspetoria de Controle Externo
Paulo José Rocha ..... 6ª Inspetoria de Controle Externo
Marcio José Assumpção ..... 7ª Inspetoria de Controle Externo





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

